**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**GABINETE DO GOVERNADOR**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

**MENSAGEM Nº 937**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 451/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Governador do Estado

Lido no expediente
120ª Sessão de 30/11/21
Às Comissões de:
( 11 ) FINANÇAS
( )
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 30/11/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msl_PJ_238

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 88VY70ER.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Código para verificação: **88VY70ER**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/11/2021 às 19:12:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV84OFZZNzBFUg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **88VY70ER** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 335/2021

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

A minuta do projeto de lei que encaminhamos para análise tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (LC nº 178/2021) e adota outras providências.

Diante da atual situação financeira dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, agravada pelo atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19 e suas variantes, a União editou a LC nº 178/2021, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.".

Neste programa, a União autorizou a suspensão entre janeiro a dezembro de 2021, da cobrança das penalidades impostas pelo não cumprimento do chamado Teto de Gastos das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (LC 9.496/97). Entre as penalidades pelo descumprimento do Teto de Gastos estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997 e o recalculo com encargos de inadimplência dos descontos no pagamento do serviço da dívida entre julho de 2016 a junho de 2018.

Em março de 1997, o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, confirmam a suspensão de pagamentos da penalidade entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021 (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 26 de setembro de 2021), e permitem a troca da penalidade do não cumprimento do Teto de Gastos por aquelas previstas no artigo 4º-A, introduzido na LC nº 156/2016 pela LC nº 178/2021:

*Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:*

*II - Converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º:*

*a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou*

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código B01RSK49.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
RUBRICA
Fls. 05 8

*b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;*

Em anexo, consta a Informação nº 119/2021 da Diretoria do Tesouro Estadual que apresenta as premissas analisadas para a tomada de decisão que se apresenta.

Como restou demonstrado pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda, não é possível afirmar que o estado consiga atingir os limites impostos para a adesão de um novo Teto de Gastos proposto na LC nº 178/2021 entre 2020 e 2023.

Desta forma, a opção do Estado é pela conversão das penalidades do Teto de Gastos atual pelas penalidades prevista no artigo 4º-A inciso II alínea a que será muito vantajosa em comparação as alternativas atuais.

Importante destacar ainda, que para poder se beneficiar da troca da penalidade pelo não cumprimento do Teto de Gastos, o Estado terá que assinar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, para aderi ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o artigo 1º da LC nº 178/2021, conforme exposto no processo SEF 15342/2019.

Devido as consequências extremas aos cofres do Tesouro do Estado que podem ser imputadas pela União a partir de janeiro de 2022, salientamos a necessidade de assinatura do termo aditivo até 31 de dezembro de 2021.

Senhor Governador, são estas as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

*(documento assinado digitalmente)*
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código B01RSK49.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
8
RUBRICA

Código para verificação: **B01RSK49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 18/11/2021 às 15:23:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV9CMDFSU0s0OQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **B01RSK49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 01
RUBRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROJETO DE LEI Nº** PL./0451.2/2021

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997, para:

I – adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II – conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e

III – adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 2021.

Art. 2º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a promover, se necessário, a inclusão e a readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Governador do Estado



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 503N6OCE.

COORDENADORIA DE EXPED
Fls. 08
RUBRICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **503N6OCE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/11/2021 às 19:12:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV81MDNONk9DRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **503N6OCE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

Ofício nº 1928/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Referência: Mensagem nº 937

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências".

Atenciosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**
Chefe da Casa Civil, em exercício

Senhor
**DEPUTADO RICARDO ALBA**
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_PJ_238

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 2DYV8N96.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **2DYV8N96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**JULIANO BATALHA CHIODELLI** (CPF: 047.XXX.079-XX) em 25/11/2021 às 18:43:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV8yRFlWOE45Ng== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **2DYV8N96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 11 RUBRICA

**INFORMAÇÃO DITE/GEDIP Nº 119/2021** Florianópolis/SC, 19 de outubro de 2021.

**REFERÊNCIA:** Necessidade de assinatura de aditivo referente a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (LC nº 178/2021). Suspensão de pagamentos devidos no exercício de 2021 em função das penalidades impostas ao contrato assinado entre a União e o Estado de Santa Catariana (ESC) com amparo na Lei Complementar nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (Lei nº 9.496/1997).

1. No exercício de 2021 entraram em vigor duas Leis Complementares para alterar a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (LC nº 156/2016) e desta forma, por consequência, alteram também a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (Lei nº 9496/1997).

2. A primeira foi a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021(LC nº 178/2021), que altera dispositivos da Lei nº 9.496/1997 e estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e altera, entre outras, a LC nº 156/2016.

3. Posteriormente foi editada a Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021, que entre seus objetivos vem alterar a LC nº 156/2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas.

4. Para regulamentar essas Leis, foi publicado em 27 de setembro de 2021 o Decreto nº 10.819 (Decreto nº 10.819/2021).

5. Entre as alterações introduzidas na LC nº 156/2016, pelas Leis Complementares acima mencionadas, está a inclusão do seguinte artigo na Lei nº 9.496/1997:

> Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.



Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código F6U6I0G9.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

6. Em que pese o Estado entender que cumpriu com o estabelecido no § 1º do art. 4º da LC nº 156/2016, tendo inclusive esgotado os recursos na área administrativa, e ingressado na esfera judicial via Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos critérios por ela adotados (que aplicam de forma diferente ao que é aplicado a própria União em relação as vinculações constitucionais da receita, e confirmados pela LC nº 178/2021 para os Estados) entendeu que o Estado de Santa Catarina (ESC) se enquadra no descumprimento da limitação de despesas, popularmente conhecida como Teto de Gastos (processo SEF 00015342/2019), mas que, por força do referido art. 4º-C, as penalidades decorrentes desse descumprimento não estão afetando momentaneamente os cofres do Tesouro do Estado.

7. Importante destacar que entre as penalidades estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a **revogação do prazo adicional de 240 meses** para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997. Essa alteração impacta diretamente as condições de prazo, estoque e serviço da dívida junto à União referente à Lei nº 9.496/97.

8. Por entender a STN que o Estado já incorreu em descumprimento do teto de gastos estabelecido pela LC nº 156/2016, o Estado de Santa Catarina se enquadra item II do art. 4º-A introduzido pela LC nº 178/2021, que estabelece que:

> *Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:*
>
> *II - Converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º:*
>
> *a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou*
>
> *b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;*

9. Conforme já informado, dentre as penalidades estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997. Assim, a assinatura do termo aditivo conforme a alínea a do item II do art. 4º-A, permite a manutenção do alongamento de prazo de 20 anos, auxiliando na manutenção do equilíbrio financeiro do Estado.



Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código F6U6I0G9.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

10. Na tabela abaixo, são demonstrados os efeitos financeiros das alterações nas condições de financiamento da dívida junto à União contratada com base na Lei nº 9.496/1997, que representa aproximadamente R$ 2.815.119.989,99 (item 3), referente a devolução dos valores não pagos de julho de 2016 a julho de 2020 (desconto nos pagamentos das parcelas de julho de 2016 a junho de 2018 – carência e diferença na parcela em função do alongamento de 20 anos no prazo do contrato), atualizados e projetados até 31/12/2021. A tabela demonstra ainda os valores não pagos em 2020 relativos a suspensão de pagamentos previstas na LC nº 173/2020, somados aos a diferença entre os valores pagos e previstos entre janeiro e dezembro de 2021 que totalizam R$ 1.352.022.759,14 (item 4). Observamos ainda a projeção do valor da parcela que será paga mensalmente a partir de janeiro de 2022 caso não seja assinado o termo aditivo ao contrato. A parcela mensal nas condições atuais seria de R$ 50.284.534,33 (item 7), que ao ser recalculada com a perda do alongamento de 20 anos, e incorporação dos resíduos das Leis Complementares nº 156 e nº 173, sofrerá um acréscimo de R$ 97.735.517,58 (item 8), totalizando R$ 148.020.051,91 (item 6) mensais.

Tabela nº 01 – Valores da Imputação da Penalidade pelo Descumprimento do Teto de Gastos

| Resumo da imputação da penalidade do Teto de Gastos | | Valor em R$ 1,00 |
|---|---|---|
| 1 | **Saldo da Conta Gráfica da Lei nº 173/2020** – cinco parcelas de 2020 entre agosto e dezembro (inciso I do § 1º do Art. 2º da LC nº 173/2020). | 1.188.388.424,10 |
| 2 | **Saldo da Conta Gráfica da Lei nº 156/2021** - Sete parcelas referentes a 2021 entre janeiro e julho (Art. 4º-C da LC nº 156/2016). | 1.626.731.565,89 |
| **3 = 1+2** | **Total do Saldo Resíduos da Penalidade a ser pago em 12 parcelas.** | **2.815.119.989,99** |
| 4 | **Saldo da Conta Gráfica da Lei nº 173/2020** – Valores não pagos em 2020 (valores suspensos) + diferença entre os valores pagos em 2021 e os valores a pagar com a perda do alongamento (inciso I do § 1º do Art. 2º da LC nº 173/2020). | 1.352.022.759,14 |
| **5 = 4+3** | **Valor total de Resíduo incorporado ao saldo de principal em 01/01/2022.** | **4.167.142.749,13** |
| 6 = 7+8 | Parcela total com penalidade para janeiro de 2022. | 148.020.051,91 |
| 7 | Parcela atual prevista para janeiro de 2022 (sem penalidade). | 50.284.534,33 |
| **8 = 6 - 7** | **Diferença entre a parcela com e sem penalidade.** | **97.735.517,58** |

11. Cabe ainda destacar que a penalidade pelo descumprimento do teto de gastos imputada pela STN pode ser ainda mais prejudicial ao Estado, pois a interpretação dos cálculos aqui destacados são as mais "vantajosas" ao Estado, tendo em vista que existe ainda a possibilidade de que a STN entenda que as 7 parcelas no valor total de R$ 1.626.731.565,89 (item 2 da tabela acima), tenham que ser pagas em 12 vezes, conforme consta do § 2º do art. 4º da LC nº 156/2016.



Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código F6U6I0G9.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 14 PUBLICA

12. Na tabela a seguir, é apresentado o valor de R$ 791.544.090,52 (item 3) que será incorporado ao saldo devedor do contrato caso o Estado opte pela substituição da penalidade prevista no art. 4º-A, inciso II, alínea a, introduzido na Lei nº 9.496/1997 pela LC nº 178/2021 e regulamentado no inciso II do art. 18 do Decreto 10.819/21. O saldo será incorporado em 01/07/2018 em substituição a incorporação feita na época (conforme entendimento dado pela STN pelo descumprimento do Teto de Gastos) calculada sem juros de mora, num total de R$ 679.490.192,72 (item 1), mais os R$ 112.053.897,80 (item 2) correspondente aos encargos de inadimplência calculados até a data da incorporação. Nessa situação também haverá um resíduo de R$ 163.983.246,12 (item 4) a ser incorporado em 01/01/2022, referente as diferenças entre as prestações pagas e projetadas entre julho de 2018 a dezembro de 2021, devido ao acréscimo dos encargos ao saldo devedor em 01/07/2018. Nesse caso, o serviço em 2022 aumentaria em R$ 58 milhões, ou em média 4,9 milhões por mês (item 7).

Tabela nº xx – Valores da Substituição da Penalidade pelo Descumprimento do Teto de Gastos

| Resumo da substituição das penalidades | | Valor em R$ 1,00 |
|---|---|---|
| 1 | Saldo do Resíduo da Carência (art. 4º A da LC nº 156/2016). | 679.490.192,72 |
| 2 | Encargos de inadimplência caso o Estado opte pela substituição da penalidade. | 112.053.897,80 |
| **3 = 1+2** | **Total do Saldo Resíduos a ser Incorporado em 01/07/2018** | **791.544.090,52** |
| 4 | Saldo Resíduo referente as diferenças entre as prestações pagas de julho de 2018 a dezembro de 2021, devido ao acréscimo dos encargos ao saldo devedor em 01/07/2018 (item 3), a ser incorporado ao saldo devedor em 01/01/2022. | 163.983.246,12 |
| 5 = 6+7 | Parcela total com a substituição da penalidade para janeiro de 2022. | 55.139.898,10 |
| 6 | Parcela atual prevista para janeiro de 2022 (sem penalidade). | 50.284.534,33 |
| **7 = 5 - 6** | **Diferença entre a parcela atual e com a substituição da penalidade.** | **4.855.363,77** |

13. Importante destacar que como o Estado usufruiu dos benefícios do art. 3º da LC nº 156/16 não pode usufruir da opção constante na alínea b do inciso II do art. 18 do Decreto nº 10.819/21. Mesmo que fosse facultada ao Estado esta opção, não seria vantajosa, pois além de assumir compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, a penalidade aplicada em caso de descumprimento, seria uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida. Como a opção pela adesão a prorrogação ao teto de gastos consta do inciso III do art. 18 do Decreto 10.819/21 (tratado no processo SEF 15342/2019), mas sem essa penalidade, essa possibilidade se mostra inviável.



Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código F6U6I0G9.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
PUBLICA

14. Desta forma, pelos argumentos acima apresentados, ressalvados entendimentos diversos resta assim demonstrado a vantagem para o Estado em aderir a troca da penalidade do Art. 4º-A, inciso II, alínea a da Lei nº 9.496/1997, por aquela penalidade estabelecida pelo descumprimento do Teto de Gastos atualmente considerada pela STN.

*Assinado digitalmente*
**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**
Diretora do Tesouro Estadual

*Assinado digitalmente*
**André Luiz Von Knoblauch**
Gerente da Dívida Pública



Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código F6U6I0G9.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
PUBLICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **F6U6I0G9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH** (CPF: 784.XXX.599-XX) em 16/11/2021 às 17:38:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:49 e válido até 13/07/2118 - 13:17:49.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/11/2021 às 17:47:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV9GNlU2STBHOQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **F6U6I0G9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
Rubrica

**INFORMAÇÃO CONJUNTA DCIF/DITE Nº 002/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

**Referência:** Análise de impactos do Decreto Federal nº 10.819 de 27 de setembro de 2021, que regulamentou a LC nº 178/2021, sob o enfoque da limitação das despesas primárias correntes, conforme Lei Complementar nº 156/2016 – Teto dos Gastos Públicos.

Senhora Secretária Adjunta da Fazenda,

Trata-se de análise do impacto da publicação do Decreto Federal nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta os dispostos na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente, sobre o controle das despesas primárias correntes conforme definido no art. 4º-A pela LC 156/2016 – **Teto dos Gastos**.

## 1. TETO DOS GASTOS

O Capítulo IV do Decreto Federal nº 10.819 trata da limitação de despesas prevista no art. 4º da LC nº 156/2016, o Teto dos Gastos.

Em 2016, em busca de alternativas para auxiliar os Estados a superarem a crise financeira que atingia as finanças públicas, o Governo Federal estabeleceu, entre outros, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medida de estímulo ao reequilíbrio fiscal, por meio da Lei Complementar nº 156/ 2016.

A referida Lei possibilitou aos Estados a adesão de acordo para alongamento do prazo das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496/1997, havendo a redução extraordinária da prestação mensal daquelas dívidas. O acordo possibilitou a celebração de termo aditivo, com prazo adicional de até 240 meses.

O art. 4º da LC 156/2016 definiu que a limitação das despesas primárias correntes por parte dos entes federados seria aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do acordo celebrado. Santa Catarina assinou o 12º termo aditivo ao contrato 012/98/STN/COAFI (Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997) renegociando sua dívida com a União, em 22/12/2017, sendo que a referida limitação do teto dos gastos abrangeu os anos de 2018 e 2019.



Pág. 01 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
ASSINATURA

"LC 156/2016

Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos **dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo**, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido."

### 1.1 Das Penalidades

No caso de descumprimento do art. 4º da LC nº 156/2016, o Estado sofreria as penalidades previstas no § 1º do art. 4º da referida lei, sendo:

a) a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997;

b) a revogação da redução extraordinária concedida no valor das parcelas devidas (carência).

Contudo, o maior impacto nas penalidades foi disposto no § 2º do art. 4º da LC 156/2016, que previu a restituição, do Estado para a União, dos valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

### 1.2 Da avaliação

Ao final do período de avaliação do ano de 2018 o Estado foi comunicado pela STN, por meio da Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME, que, segundo a análise da STN, havia incorrido no **descumprimento** da limitação das despesas previstas no art. 4º da LC 156/2016.

Por discordância acerca do parecer emitido pela STN, principalmente, por divergências de entendimento no cômputo das despesas a serem limitadas, o Estado ingressou com Defesa Administrativa (Processo SEF 15342/2019), contestando a avaliação da STN.



Pág. 02 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

Cabe-nos destacar os principais pontos de discordância e de preocupação que o Estado sempre demonstrou, acerca da metodologia de limitação de despesas primárias, vinculadas ao crescimento da inflação (medida pelo IPCA do período).

O Estado de Santa Catarina, de forma recorrente, manifestou à STN a preocupação em cumprir os limites definidos para o crescimento anual das despesas primárias do Estado (Ofício GABGOV nº 124/2017 e Ofício SEF GABS nº 527/2018), principalmente porque algumas despesas aumentam, por determinação constitucional, legal ou judicial, sem que o Poder Executivo Estadual tenha qualquer ingerência para limitar o seu crescimento, tais como **aumento das despesas com vinculações constitucionais que são relacionadas à receita de impostos e não a índices de inflação (Saúde, Educação e Precatórios).**

### 1.2.1 Aplicação mínima em Saúde e Educação:

Em observância ao art. 198, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pela LC nº 141/2012 (artigo 6º), os Estados e o Distrito Federal devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Por força das disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal, os Estados devem aplicar no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, os gastos nessas áreas sensíveis de atuação estatal, saúde e educação, estão atrelados a preceitos constitucionais que obrigam os Estados e o Distrito Federal a aplicar em tais funções percentuais mínimos, vinculados à receita de impostos.

Considerando que para fins de verificação do teto das despesas em 2018, nos termos da Lei Complementar nº 156/2016, devem ser consideradas as despesas executadas em 2017, corrigidas pelo IPCA, faz-se necessário comparar a evolução da receita líquida de impostos (RLI) no Estado de Santa Catarina em 2017 a 2018 e a evolução do referido índice no mesmo período.

Ocorre que, ao fazermos tal cotejamento, observamos o evidente descompasso entre os dois índices. Enquanto a RLI atingiu o crescimento de 9,23%, o IPCA cresceu 3,75%, conforme se observa no quadro abaixo:

**Quadro 1** – Comparativo do crescimento do IPCA e da RLI

| | Dezembro/2017 | Dezembro/2018 | Crescimento anual |
|---|---|---|---|
| nº índice IPCA | 4.916,46 | 5.100,61 | 3,75% |
| RLI | 18.474.407.230,31 | 20.179.616.055,53 | 9,23% |



Pág. 03 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
PÚBLICA

Assim, por disposição constitucional, o Estado aplicou em saúde e educação, no ano de 2018, percentual maior do que o crescimento do IPCA, tendo em vista que a RLI foi 9,23% maior em 2018 do que em 2017. Entretanto, para cumprir a Lei Complementar nº 156/2016, só poderia ter ampliado a despesa em 3,75%.

Fato é que, por ter conseguido ampliar significativamente suas receitas no período, o Estado acaba por ser prejudicado pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 156/2016.

Este crescimento da RLI impacta diretamente no aumento destas despesas, sem a possibilidade de o Governo conter estes gastos em 2018 ao limite de crescimento de 3,75% em relação a 2017.

Logo, se considerados os gastos em saúde e educação, e a manutenção dos mesmos percentuais de aplicação mínima de 2017, o montante gasto pelo Estado além da variação do IPCA no período (2017/2018) atinge o montante de R$ 384.600.657,28 (trezentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Porém o Estado de Santa Catarina ainda possuía outra particularidade que impactou diretamente no cumprimento do teto: a Emenda Constitucional nº 72, de 9 de novembro de 2016, de procedência parlamentar, que obrigou o Estado a aplicar gradualmente, até 2019, 15% da RLI em ações e serviços públicos de saúde.

A implementação desse percentual foi gradativa, sendo que para o exercício de 2017 foram aplicados 13% e em 2018 dever-se-ia atender ao limite mínimo de 14% da RLI, ou seja, 1% a mais do que o mínimo fixado para 2017. Esse aumento representou um impacto no montante de R$ 201.796.160,56 (1% sobre a RLI de 2018) no total das despesas primárias correntes.

Sendo assim, o quadro abaixo resume a realização de despesas com Educação e Saúde, observados os preceitos constitucionais que às vinculam à Receita Líquida de Impostos do Estado, que em 2018 obteve crescimento muito superior ao IPCA, somada à majoração da alíquota para ações e serviços públicos em saúde promovida por meio de Emenda Constitucional Estadual:



Pág. 04 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
PÚBLICA

**Quadro 2 –** Comparativo do crescimento Saúde e Educação: IPCA X RLI

| DESCRIÇÃO | 2017 | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Projetado pelo Teto dos Gastos (2017 x IPCA 3,75%) | Realizado | Diferença entre o Realizado e o Projetado |
| Receita Líquida de Impostos | 18.474.707.530,31 | 19.167.509.062,70 | 20.179.616.055,53 | 1.012.106.992,83 |
| Aplicação Mínima em Saúde (13% da RLI em 2017) | 2.401.711.978,94 | 2.491.776.178,15 | 2.623.350.087,22 | 131.573.909,07 |
| Aplicação Mínima em Educação (25%) | 4.618.676.882,58 | 4.791.877.265,68 | 5.044.904.013,88 | 253.026.748,20 |
| Majoração de aplicação mínima em Saúde (1%) - Emenda Constitucional Estadual nº 072/2019 | - | | 201.796.160,56 | 201.796.160,56 |
| **Total** | | | | **586.396.817,83** |

Nesse sentido apura-se que, somente para cumprir as aplicações mínimas em ações e serviços público de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, ambas determinações constitucionais, o Estado aplicou além do teto estabelecido o montante de R$ 586.396.817,84, valor esse impulsionado pelo crescimento da RLI em 2018, além do IPCA.

A situação retrata a patente inconstitucionalidade da previsão contida na Lei Complementar nº 156/2016, que impõe ao Estado apenas duas opções, que se apresentavam como impraticáveis:

a) reduzir as demais despesas de forma a possibilitar o enquadramento dos gastos extras decorrentes da aplicação mínima em saúde e em educação, o que certamente conduziria à paralisia da administração, considerando que seria necessária a economia de R$ 586.396.817,84;

b) descumprir os preceitos constitucionais relativos aos gastos em saúde e educação.

Por outro lado, observa-se que, se aplicada literalmente, a Lei Complementar nº 156/2016 irá punir justamente aqueles Estados que apresentarem melhor desempenho econômico, com o crescimento da receita. Quanto maior for a evolução da arrecadação de impostos entre os anos considerados no cálculo, maior será a dificuldade para cumprir o teto de gastos.

### 1.2.2 Nova regra para Pagamento de Precatórios:

A Emenda Constitucional nº 99/2017 instituiu um novo regime especial para pagamento de precatórios:



Pág. 05 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

> "Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas** apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."(grifo nosso)

Com isso, criou-se um mecanismo de aplicação de mínima de recursos em despesa com precatórios, conforme o comportamento da receita, neste caso da Receita Corrente Líquida.

Importante destacar que com esta nova metodologia, aplicada a partir de 2018, há uma revisão anual do percentual sobre a receita corrente líquida - RCL que será utilizada durante todo o ano. Em 2018, o percentual aplicado foi de 0,85% sobre a RCL.

**Quadro 3** - Comparativo do crescimento do IPCA e da RCL

| | Dezembro/2017 | Dezembro/2018 | Crescimento anual |
|---|---|---|---|
| nº índice IPCA | 4.916,46 | 5.100,61 | 3,75% |
| RCL | 21.131.271.286,44 | 22.773.760.288,74 | 7,77% |

Comparando o crescimento da RCL com o crescimento da inflação no mesmo período verifica-se que esta receita tem o crescimento de 7,77% em 2018 comparado a 2017, o impactando diretamente nas despesas com precatórios, conforme determinação constitucional. Com o regramento constitucional de vinculação dos pagamentos de precatórios a RCL houve um impacto nas despesas primárias correntes do Estado no valor de R$ 41.037.881,88, conforme apresenta o quadro a seguir:



Pág. 06 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
PUBLICA

**Quadro 4** - Comparativo do crescimento Precatórios: IPCA X RCL

| DESCRIÇÃO | 2017 | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Projetado pelo Teto dos Gastos (2017 x IPCA 3,75%) | Realizado | Diferença entre o Realizado e o Projetado |
| Receita Corrente Líquida | 21.131.271.286,44 | 21.923.693.959,68 | 22.773.760.288,74 | 850.066.329,06 |
| Pagamento de Precatórios | 167.866.747,87 | 174.161.750,92 | 215.199.632,80 | 41.037.881,88 |

Diante da determinação constitucional, o Estado não tinha autonomia para reduzir o pagamento de precatórios de forma a dispender, em 2018, apenas o montante gasto em 2017, corrigido pelo IPCA.

Assim, por razões semelhantes às expostas no tópico referente aos gastos com saúde e educação, em nosso entendimento, as despesas excedentes decorrentes do pagamento de precatórios devem ser excluídas para fins de apuração do cumprimento do teto, conferindo à Lei Complementar nº 156/2016 interpretações conforme à Constituição Federal de 1988.

Apresentados estes pontos relevantes quanto à divergência de entendimentos, seguimos com o histórico dos fatos. Em 1º de novembro de 2019, por meio da Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME a STN **concedeu efeito suspensivo das penalidades** referente ao descumprimento da limitação de crescimento de despesas primárias até a respectiva decisão do recurso apresentado pelo Estado.

Contudo, em 16 de julho de 2020, por meio do Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME, a STN manifestou-se no sentido da **revogação do efeito suspensivo** do recurso administrativo interposto pelo Estado à imposição das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (LC 156/2016), em razão do suposto descumprimento do teto dos gastos.

Cabe ressaltar, que, concomitante a isto, o ano de 2020 foi marcado pela pandemia COVID-19, resultando no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020.

A LC nº 173/2020, em seu art. 2º, previu até 31 de dezembro de 2020 a suspensão do pagamento das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento com base na Lei nº 9.496/1997, tal qual o Contrato nº 012/98 – STN/COAFI (aditado de acordo com a Lei Complementar nº 156/2016), de forma que os valores não pagos seriam apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.



Pág. 07 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE PROTOCOLO
Fls. 24
RUBRICA

Com base neste cenário, o Estado ingressou com pedido de **reconsideração da revogação dos efeitos suspensivos** comunicadas por meio do Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME, o qual foi **indeferido** (Nota Técnica SEI nº 30672/2020/ME).

## 2. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021

Com o advento da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, foi incluído o art. 4º-C na LC nº 156/2016 (alterado pela LC nº 181/21), **suspendendo a aplicação das penalidades** decorrentes do descumprimento da limitação de despesas de que trata, até **31 de dezembro de 2021.**

O Art. 4ª – A da LC 156 (incluído pela LC 178/21) previu a possibilidade de se firmar termo aditivo de contrato para:

> I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas estabelecidas no § 1º e no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, pelas penalidades previstas no inciso I do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar;
>
> II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas estabelecidas no § 1º e no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, pelas previstas no inciso II do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar; ou
>
> III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuadas dessa limitação as despesas de que trata o inciso III do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar.

Importe destacar a alínea "b", do inciso III, do art. 4 – A da LC 156/2016, incluída pela LC 178/21:

> "III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, **excetuando-se, ainda, as despesas**: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
>
> a)...
>
> b) em **saúde e educação** realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021) **(Grifo nosso)**"



Pág. 08 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

Nota-se que o legislador apresenta uma nova metodologia, excetuando as despesas com saúde e educação realizadas pelo Estado quando houver diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais e a variação do IPCA. Ou seja, o legislador colocou uma pá de cal sobre a controvérsia criada pela STN, disciplinando que as referidas despesas em saúde e educação não devem se vincular ao crescimento do IPCA, indo ao encontro do entendimento e solicitações de reconsideração apresentadas pelo Estado desde o início da LC nº 156/2016.

Esta nova metodologia, trazida pela LC nº 178/2021, é apenas para o período de 2021 a 2023 (do inciso III, do art. 4 – A da LC nº 156/2016) caso o Estado firme novo compromisso, desconsiderando, portanto, este critério para revisão do Teto dos Gastos mensurado no período de 2018-2019 e o esforço fiscal do Estado realizado naquela ocasião.

Em virtude do **indeferimento do pedido** de **reconsideração da revogação dos efeitos suspensivos (Nota Técnica SEI nº 30672/2020/ME), bem como pela definição trazida pela LC nº 178/21, que não computam a base de cálculo da limitação da despesas primárias correntes, as despesas com saúde e educação** realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações constitucionais mínimas e a variação do IPCA, em 8 de março de 2021, o Estado ingressou com a Ação Cível Originária - ACO nº 3485 no Supremo Tribunal Federal – STN (Processo SEF 15342/2019), contestando a avaliação da STN. Pois para que o Estado possa avaliar concretamente a necessidade de se firmar um novo termo aditivo com a União, torna-se imprescindível que haja prévia decisão sobre a validade ou não do ato exarado pela STN. Isso porque, caso venha a ser reconhecida a nulidade do ato de imposição da penalidade, não será necessário ao Estado de Santa Catarina firmar qualquer novo termo aditivo.

Na oportunidade da decisão proferida pelo o relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, ficou definido que o Estado de Santa Catarina deveria, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Desta forma, em 20 de abril de 2021, o Estado encaminhou o Ofício GABGOV nº 074/2021 à STN, solicitando o posicionamento da União e valores respectivos quanto à existência de penalidades a serem objeto de eventual elaboração de aditivo a ser firmado.

Em 29 de abril de 2021, a STN informou, por meio do Ofício SEI nº110296/2021/ME, que para a pactuação do referido termo aditivo seria necessário aguardar a publicação do Decreto que venha a regulamentar a LC nº 178/21.

## 3. DECRETO Nº 10.819/2021

Em 27 de setembro de 2021, foi promulgado o Decreto nº 10.819, que regulamentou o disposto na LC nº 178/21 e no art. 2º da Lei nº 9.496/97.



Pág. 09 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JUO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
PUBLICA

Entre os temas tratados pelo Decreto, o Capítulo IV dispôs sobre os termos aditivos e a limitação de despesas primárias correntes de que trata o art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o Teto dos Gastos.

O legislador regulamentou as 3 opções, apresentadas na LC 178/21, que possibilitam firmar termo aditivo de contrato, quais sejam:

I. **Substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, pelas penalidades previstas no inciso I do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar;**

II. **converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas estabelecidas no § 1º e no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, pelas previstas no inciso II do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar; ou**

III. **prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuadas dessa limitação as despesas de que trata o inciso III do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar.**

Considerando que a penalidade para o Estado de Santa Catarina já foi aplicada e, conforme mencionado anteriormente, está suspensa por ocasião das disposições da LC nº 173/20 e da LC nº 178/21, caso o julgamento da Ação Cível Originária - ACO nº 3485 pelo STF seja infrutífera ou intempestiva, aplica-se o aditivo de que trata o inciso II, para conversão da penalidade, abrandando significativamente em relação àquela inicialmente prevista na LC nº 156/16, e, complementarmente, o Estado poderá, ainda, optar pelo prolongamento da validade de limitação a que se refere o caput do art. 4º da LC nº 156/2016, para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020

Visando subsidiar futuras decisões quanto a novos termos aditivos, apresenta-se um estudo de viabilidade das referidas opções apresentadas pelo do art. 18 do Decreto nº 10.819/21.

### 3.1. Opção 1 – Substituir Penalidades (Decreto nº 10.819/21, Art. 18, inciso I)

O inciso I do art. 18 do Decreto nº 10.819/21 define a primeira opção:

> I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:



Pág. 10 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

Entendemos que essa opção não pode ser utilizada pelo Estado, tendo em vista que a penalidade já foi imputada pela União (segundo os critérios da STN, o Estado descumpriu o teto de gastos), mas sem efeitos financeiros atualmente por causa do disposto no art. 4º - C da LC 156/2016:

> Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.

Na prática o inciso I se repete no inciso II do art. 18 do Decreto nº 10.819/21 que tratamos logo abaixo.

### 3.2. Opção 2 – Converter Penalidades (Decreto 10.819/21, Art. 18, inciso II)

O inciso II do art. 18 do Decreto 10.819/21 define com segunda opção:

> II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º
>
> a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

Conforme já relatado, entre as penalidades estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997.



Pág. 11 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
RUBRICA

No Quadro 5, são demonstrados os efeitos financeiros das alterações nas condições de financiamento da dívida junto à União contratada com base na Lei nº 9.496/1997, que representa aproximadamente R$ 2.815.119.989,99, referente a devolução dos valores não pagos de julho de 2016 a julho de 2020 (desconto nos pagamentos das parcelas de julho de 2016 a junho de 2018 – carência e diferença na parcela em função do alongamento de 20 anos no prazo do contrato), atualizados e projetados até 31/12/2021.

O quadro demonstra ainda os valores não pagos em 2020 relativos a suspensão de pagamentos previstas na LC nº 173/2020, somados aos a diferença entre os valores pagos e previstos entre janeiro e dezembro de 2021 que totalizam R$ 1.352.022.759,14.

Observamos ainda a projeção do valor da parcela que será paga mensalmente a partir de janeiro de 2022 caso não seja assinado o termo aditivo ao contrato. A parcela mensal nas condições atuais seria de R$ 50.284.534,33 (item 7), que ao ser recalculada com a perda do alongamento de 20 anos, e incorporação dos resíduos das Leis Complementares nº 156 e nº 173, sofrerá um acréscimo de R$ 97.735.517,58 (item 8), totalizando R$ 148.020.051,91 (item 6) mensais.

**Quadro 5 –** Valores da Imputação da Penalidade pelo Descumprimento do Teto de Gastos

| **Resumo da imputação da penalidade do Teto de Gastos** | | **Valor em R$ 1,00** |
|---|---|---|
| 1 | **Saldo da Conta Gráfica da Lei nº 173/2020** – cinco parcelas de 2020 entre agosto e dezembro (inciso I do § 1º do Art. 2º da LC nº 173/2020). | 1.188.388.424,10 |
| 2 | **Saldo da Conta Gráfica da Lei nº 156/2021 -** Sete parcelas referentes a 2021 entre janeiro e julho (Art. 4º-C da LC nº 156/2016). | 1.626.731.565,89 |
| **3 = 1+2** | **Total do Saldo Resíduos da Penalidade a ser pago em 12 parcelas.** | **2.815.119.989,99** |
| 4 | **Saldo da Conta Gráfica da Lei nº 173/2020** – Valores não pagos em 2020 (valores suspensos) + diferença entre os valores pagos em 2021 e os valores a pagar com a perda do alongamento (inciso I do § 1º do Art. 2º da LC nº 173/2020). | 1.352.022.759,14 |
| **5 = 4+3** | **Valor total de Resíduo incorporado ao saldo de principal em 01/01/2022.** | **4.167.142.749,13** |
| 6 = 7+8 | Parcela total com penalidade para janeiro de 2022. | 148.020.051,91 |
| 7 | Parcela atual prevista para janeiro de 2022 (sem penalidade). | 50.284.534,33 |
| **8 = 6 - 7** | **Diferença entre a parcela com e sem penalidade.** | **97.735.517,58** |



Pág. 12 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 29
MARICA

Cabe ainda destacar que a penalidade pelo descumprimento do teto de gastos imputada pela STN pode ser ainda mais prejudicial ao Estado, pois a interpretação dos cálculos aqui destacados são as mais "vantajosas" ao Estado, tendo em vista que existe ainda a possibilidade de que a STN entenda que as 7 parcelas no valor total de R$ 1.626.731.565,89 (item 2 do quadro acima), tenham que ser pagas em 12 vezes, conforme consta do § 2º do art. 4º da LC nº 156/2016.

No quadro a seguir, é apresentado o valor de R$ 791.544.090,52 que será incorporado ao saldo devedor do contrato caso o Estado opte pela substituição da penalidade prevista no art. 4º-A, inciso II, alínea a, introduzido na Lei nº 9.496/1997 pela LC nº 178/2021 e regulamentado no inciso II do art. 18 do Decreto 10.819/21. O saldo será incorporado em 01/07/2018 em substituição a incorporação feita na época (conforme entendimento dado pela STN pelo descumprimento do Teto de Gastos) calculada sem juros de mora, num total de R$ 679.490.192,72, mais os R$ 112.053.897,80 correspondente aos encargos de inadimplência calculados até a data da incorporação. Nessa situação também haverá um resíduo de R$ 163.983.246,12 a ser incorporado em 01/01/2022, referente as diferenças entre as prestações pagas e projetadas entre julho de 2018 a dezembro de 2021, devido ao acréscimo dos encargos ao saldo devedor em 01/07/2018. Nesse caso, o serviço em 2022 aumentaria em R$ 58 milhões, ou em média 4,9 milhões por mês.

**Quadro 6 –** Valores da Substituição da Penalidade pelo Descumprimento do Teto de Gastos

| **Resumo da substituição das penalidades** | | **Valor em R$ 1,00** |
|---|---|---|
| 1 | Saldo do Resíduo da Carência (art. 4º A da LC nº 156/2016). | 679.490.192,72 |
| 2 | Encargos de inadimplência caso o Estado opte pela substituição da penalidade. | 112.053.897,80 |
| **3 = 1+2** | **Total do Saldo Resíduos a ser Incorporado em 01/07/2018** | **791.544.090,52** |
| 4 | Saldo Resíduo referente as diferenças entre as prestações pagas de julho de 2018 a dezembro de 2021, devido ao acréscimo dos encargos ao saldo devedor em 01/07/2018 (item 3), a ser incorporado ao saldo devedor em 01/01/2022. | 163.983.246,12 |
| 5 = 6+7 | Parcela total com a substituição da penalidade para janeiro de 2022. | 55.139.898,10 |
| 6 | Parcela atual prevista para janeiro de 2022 (sem penalidade). | 50.284.534,33 |
| **7 = 5 - 6** | **Diferença entre a parcela atual e com a substituição da penalidade.** | **4.855.363,77** |

Importante destacar que como o Estado usufruiu dos benefícios do art. 3º da LC nº 156/16 não pode usufruir da opção constante na alínea b do inciso II do art. 18 do Decreto



Pág. 13 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 30
ASSINATURA

10.819/21. Mesmo que fosse facultada ao Estado esta opção, não seria vantajosa, pois além de assumir compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, a penalidade aplicada em caso de descumprimento, seria uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida.

### 3.3. Opção 3 - Prolongamento Teto Dos Gastos 2021-2023

O inciso III do art. 18 do Decreto 10.819/21 define a terceira e última opção:

> "Art. 18. Poderá ser firmado termo aditivo para:
>
> III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuadas dessa limitação as despesas de que trata o inciso III do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar".

A opção trata de um "Novo Teto dos Gastos", permitindo o prolongamento da limitação que se refere o art. 4ª da LC 156/16 para os exercícios de 2021 a 2023, tendo como base de limitação o ano de 2020.

Posteriormente, nos parágrafos seguintes do art. 18, o Decreto trata do que é considerado ou não para fins de apuração da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes:

> "§ 1º Para fins de apuração da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes:
>
> I - entende-se como despesas primárias correntes os gastos correntes necessários para prover serviços públicos à sociedade, desconsiderado o pagamento de passivos, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;
>
> II - serão deduzidas das despesas primárias correntes do exercício aquelas:
>
> a) com transferências constitucionais a Municípios;
>
> b) com contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, exceto no âmbito de parcelamentos tributários;



Pág. 14 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 31
JURICA

c) custeadas com as emendas individuais, de que trata o art. 166-A da Constituição[1];

d) custeadas com as transferências voluntárias recebidas de outros entes federativos, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

e) realizadas pelo ente federativo em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no mesmo período, observado o disposto no § 2º;

III - não serão deduzidas as despesas com as aplicações mínimas de que tratam os art. 198 e art. 212 da Constituição, ressalvado o disposto na alínea "e" do inciso II deste parágrafo;

IV - as despesas primárias correntes de 2021 a 2023 e as suas deduções serão deflacionadas de acordo com o IPCA de dezembro de cada ano para preços de dezembro de 2020 e posteriormente somadas e comparadas com três vezes o valor da base de cálculo; e

V - não serão alterados os critérios utilizados na definição da base de cálculo da limitação de que trata o caput, os quais constarão em termo aditivo ao contrato de refinanciamento que deverá ser firmado até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Para a apuração do montante a ser deduzido da despesa primária corrente, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º, as despesas primárias correntes computadas para cumprimento das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição, relativamente ao exercício de 2020:

I - serão corrigidas, separadamente, segundo a variação anual:

a) do IPCA; e

b) das receitas que são usadas como base de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição; e

II - caso a atualização de que trata inciso I demonstre que o valor da correção das despesas primárias correntes pela variação das receitas do período seja superior ao da correção pela variação IPCA, esse excesso será considerado como dedução da despesa primária corrente do exercício."

Conforme o §1º do art. 18 do referido Decreto, tem-se que para fins de apuração da limitação da Despesa Primária Corrente - DPC, deve-se **deduzir**:

[1] **Despesas custeadas com emendas individuais**: atualmente o Estado não tem como identificar as despesas executadas com essa fonte de recurso.



Pág. 15 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 32
RUBRICA

a) o pagamento de passivos conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia. Entende-se que devem ser deduzidos os valores pagos de **Precatórios nos grupos de despesa 31 e 33;**
b) as **Transferências Constitucionais**;
c) as contribuições para **PASEP**, exceto parcelamentos tributários;
d) as **Emendas Individuais**, de que trata o art. 166-A da Constituição;
e) as **Transferências Voluntárias** recebidas de outros entes federativos; e
f) as realizadas em razão de eventual **diferença positiva entre a variação** anual das bases de cálculo das aplicações constitucionais mínimas em **Saúde e Educação** e a **variação do IPCA** no mesmo período.

Sendo que quando o valor da correção das despesas primárias correntes, do item "f", pela variação das receitas do período seja superior ao da correção pela variação IPCA, esse excesso será considerado como dedução da despesa primária corrente do exercício.

Assim, conforme metodologia disciplinada apresentamos a seguir uma projeção da viabilidade ou não de assunção desta opção.

### 3.3.1. Projeção de viabilidade da OPÇÃO 3

A base de cálculo utilizada para a projeção dos valores de 2021 a 2023 é a execução orçamentária do ano de 2020, conforme definido no inciso IV, § 1º do art. 18 do Decreto nº 10.819/21.

Os indicadores e critérios utilizados para as projeções dos anos de 2021 a 2023 são os apresentados a seguir:

**a) Despesas Primárias Correntes (DPC):**

Para a projeção das DPC dos anos de 2021 a 2023 foram utilizados os valores apresentados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF 2021-23, o qual foi baseado nas métricas de projeção utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

**b) Pagamento de Precatórios:**

A projeção do pagamento de Precatórios, considerou um crescimento de 2,96% ao ano, tendo como base inicial a execução do ano de 2020.

**c) PASEP:**

Para a projeção do PASEP, considerou-se a média de crescimento dos últimos anos, qual seja 10,11%, tendo como base inicial a execução do ano de 2020.



Pág. 16 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
FABRICA

**d) Emendas Impositivas:**

Para as Emendas Impositivas, por dependerem de definições da União para repasse dos recursos ao Estado, optou-se por utilizar como projeção para 2021 a 2023 o mesmo valor de 2020 (R$ 12.915.227,00).

**e) Transferências Voluntárias:**

Para os valores projetados de 2021 a 2023, das Transferências Voluntárias, utilizou-se o valor da média dos últimos 5 anos, qual seja, R$ 43.705.669,00.

**f) Diferença positiva entre a variação da aplicação mínima em Saúde e Educação e a variação do IPCA do período:**

Para o cálculo da projeção destes valores, é necessário projetar a Receita Líquida de Impostos – RLI, a qual serve se base para cálculo da aplicação mínima constitucional em Saúde e Educação a ser realizada, para podermos comparar com o crescimento da variação do IPCA do mesmo período.

Para a projeção da RLI de 2021 foi considerado o crescimento apresentado até agosto de 2021 (R$ 28,99%). Para 2022 e 2023 foi considerado o crescimento apresentado nas projeções do PAF 2021-23, 11,54% e 9,18% respectivamente.

Em 2020, ano base, tivemos uma RLI de R$ 22.593.423.350,54. Assim, temos a seguinte projeção para a RLI:

**Quadro 7** – Projeção da RLI

| | PROJEÇÃO RLI | | |
|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | 2023 |
| Valores RLI Projetados (R$) | 29.143.635.050 | 32.506.810.534 | 35.490.935.742 |
| % crescimento em relação ao ano anterior | 28,99% | 11,54% | 9,18% |

Considerando as RLI projetadas, temos uma aplicação mínima constitucional, em Saúde (12% da RLI) de, aproximadamente, R$ 3,45 bilhões para 2021, R$ 3,90 bilhões para 2022, e R$ 4,26 bilhões para 2023. Para a aplicação mínima em Educação (25% da RLI), temos, aproximadamente, R$ 7,29 bilhões em 2021, R$ 8,13 bilhões em 2022 e R$ 8,88 bilhões em 2023,

Contudo, estes valores são projetados considerando a despesa total executada para fins de aplicação mínima, enquanto para fins de projeção de Despesas Primárias Correntes devemos considerar somente os valores projetados para os grupos de natureza da despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais, e o grupo 3.3. – Outras Despesas Correntes. Assim, temos os seguintes valores projetados para as Despesas Primárias Correntes consideradas para fins de aplicação do mínimo constitucional em Saúde e Educação:



Pág. 17 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 34
FISCALIZAÇÃO

**Quadro 8** – Projeção dos mínimos constitucionais em Saúde e Educação

| | PROJEÇÃO DPC - Mínimos Constitucionais | | |
|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | 2023 |
| Saúde | 3.419.988.733,00 | 3.814.655.432,79 | 4.164.840.801,52 |
| Educação | 7.103.232.099,05 | 7.922.945.083,28 | 8.650.271.441,92 |

Para realizar o comparativo, é necessário saber qual a projeção da inflação, segundo o IPCA, para o mesmo período. Segundo o relatório FOCUS do Banco Central, de 28 de outubro de 2021 (https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20211029.pdf), a projeção de IPCA para os anos de 2021 a 2023 é a seguinte:

**Quadro 9** – Projeção IPCA

| | PROJEÇÃO IPCA | | |
|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | 2023 |
| % crescimento em relação ao ano anterior | 9,17% | 4,55% | 3,27% |
| % cresc. acumulado em relação a 2020 | 9,17% | 14,14% | 17,87% |

Desta forma é possível verificar, pelas projeções, se haverá alguma diferença positiva **entre a variação da aplicação mínima em Saúde e Educação e a variação do IPCA do período,** conforme apresentado no quadro abaixo:

**Quadro 10** – Comparativo da diferença entre Mínimos Constitucionais Projetados e IPCA

| | | | PROJEÇÕES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| A | DPC - Saúde | 2.651.325.175 | 3.419.988.733 | 3.814.655.433 | 4.164.840.802 |
| B | IPCA acumulado no período | | 9,17% | 14,14% | 17,87% |
| C = A 2020 x B | DPC - Saúde cfe. IPCA | | 2.894.451.694 | 3.026.149.246 | 3.125.104.326 |
| **D = A - C** | **Diferença Mínimo em Saúde e IPCA** | | **525.537.039** | **788.506.187** | **1.039.736.476** |
| E | DPC - Educação | 5.506.736.881 | 7.103.232.099 | 7.922.945.083 | 8.650.271.442 |
| F = E 2020 x B | DPC - Educação cfe. IPCA | | 6.011.704.653 | 6.285.237.215 | 6.490.764.471 |
| **G = E - F** | **Diferença Mínimo em Educação e IPCA** | | **1.091.527.446** | **1.637.707.869** | **2.159.506.970** |
| **H** | **TOTAL DIFERENÇA POSITIVA** | | **1.617.064.486** | **2.426.214.056** | **3.199.243.446** |



Pág. 18 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 37 RUBRICA

Pela metodologia de cálculo e os critérios utilizados para projeção, conforme apresentado acima, tem-se os seguintes valores:

**Quadro 11** – Simulação Teto dos Gastos

| DESPESAS PRIMÁRIAS | DESPESAS EMPENHADAS | DESPESAS PROJETADAS | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| **DESPESAS CORRENTES (I)** | **25.758.501.869** | **29.437.448.152** | **34.003.342.164** | **36.095.114.618** |
| Pessoal e Encargos Sociais | 17.573.161.462 | 18.831.742.811 | 21.719.668.704 | 22.950.385.266 |
| Juros e Encargos da Dívida (II) | 375.986.917 | 857.570.443 | 853.458.897 | 788.699.539 |
| Outras Despesas Correntes | 7.809.353.490 | 9.748.134.897 | 11.430.214.563 | 12.356.029.813 |
| **DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I-II)** | **25.382.514.952** | **28.579.877.709** | **33.149.883.267** | **35.306.415.079** |
| Pagamento de Precatórios | 430.628.343 | 443.376.175 | 456.501.379 | 470.015.126 |
| Transferências Constitucionais e Legais (IV) | - | - | - | - |
| Contribuições para o PIS/PASEP (V) | 278.290.821 | 306.417.547 | 337.387.028 | 371.486.580 |
| Emendas Individuais Impositivas Art. 166-A CF (VI) | 12.915.227 | 12.915.227 | 12.915.227 | 12.915.227 |
| Transferências Voluntárias (VII) Art. 25 LC 101/00 | 36.533.133 | 43.705.669 | 43.705.669 | 43.705.669 |
| Diferença Positiva entre o crescimento da aplicação em saúde e educação x IPCA (VIII) | | 1.617.064.486 | 2.426.214.056 | 3.199.243.446 |
| **DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME Decreto nº 10.819 (IX) = (III - IV - V-VI-VII-VIII)** | **24.624.147.427** | **26.156.398.606** | **29.873.159.909** | **31.209.049.030** |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Crescimento acumulado do IPCA projetado** | | 9,17% | 14,14% | 17,87% |
| | **2020** | **2021** | **2022** | **2023** |
| **LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (X)** | **24.624.147.427** | **26.882.181.746** | **28.105.321.016** | **29.024.365.013** |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME Decreto 10.819/21 (XI) | | 26.156.398.606 | 29.873.159.909 | 31.209.049.030 |

Conforme o inciso IV do § 1º do art. 18 do Decreto, as despesas primárias correntes apuradas em 2021 a 2023 e as suas deduções serão deflacionadas de acordo com o IPCA de dezembro de cada ano para os preços de dezembro de 2020 e, posteriormente, somadas e comparadas com 3 vezes o valor da base de cálculo. Assim, temos:

**Quadro 12** – Despesas primárias correntes deflacionadas

| ANO | DPC | DPC Deflacionada 2020 | Inflação do Período |
|---|---|---|---|
| **2021** | 26.156.398.606 | 23.959.328.209 | 9,17% |
| **2022** | 29.873.159.909 | 26.173.018.742 | 14,14% |
| **2023** | 31.209.049.030 | 26.477.624.025 | 17,87% |

Total das DPC Deflacionadas à dezembro de 2020: **R$ 76.609.970.977**

Base de Cálculo Limite (2020): **R$ 24.624.147.427.**

3 vezes a Base de Cálculo Limite: **R$ 73.872.442.281**



Pág. 19 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
RUBRICA

Comparando o total das Despesas Primárias Correntes de 2021 a 2023, deflacionadas à 2020, com 3 vezes o valor da Base de Cálculo Limite, constata-se uma **diferença negativa de, aproximadamente, R$ 2,737 bilhões**.

Assim, com base nesta análise, mostra-se **INVIÁVEL a escolha desta Opção 3 por parte do Estado**.

## 4. CONCLUSÃO

Pela análise das 3 opções sugeridas pelo art. 18 do Decreto nº 10.819/21,fica demonstrada a grande **vantagem para o Estado em aderir a troca da penalidade** do Art. 4º-A, inciso II, alínea a da Lei nº 9.496/1997, por aquela penalidade estabelecida pelo descumprimento do Teto de Gastos atualmente considerada pela STN, conforme demonstrado na **Opção 2 - Converter Penalidades (Decreto 10.819/21, Art. 18, inciso II).**

Era o que tínhamos a informar.

*(assinado digitalmente)*
**Rosangela Della Vechia**
Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais, em exercício

*(assinado digitalmente)*
**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**
Diretora do Tesouro Estadual

De acordo. Sugere-se o encaminhamento à Consultoria Jurídica.

*(assinado digitalmente)*
**Michele Patricia Roncalio**
Secretária Adjunta da Fazenda

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

*(assinado digitalmente)*
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda



Pág. 20 de 20 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código 9JJO8G41.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 37
VISTO

Código para verificação: **9JJO8G41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/11/2021 às 18:50:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

**ROSANGELA DELLA VECHIA** (CPF: 960.XXX.009-XX) em 16/11/2021 às 18:52:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:03:55 e válido até 13/07/2118 - 15:03:55.
(Assinatura do sistema)

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 16/11/2021 às 20:55:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 16/11/2021 às 21:08:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV85SkpPOEc0MQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **9JJO8G41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 38
PÚBLICA



**PARECER Nº 321/21-NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 13816/2021

**Assunto:** Minuta de projeto de lei

**Origem:** Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)

**Ementa:** Minuta de projeto de lei que autoriza a celebração de aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI. Lei federal nº 9.496, de 1997. Adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 2021. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

## RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021"* (fl. 09).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que:

> Diante da atual situação financeira dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, agravada pelo atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19 e suas variantes, **a União editou a LC nº 178/2021, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;** altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.".
>
> **Neste programa, a União autorizou a suspensão entre janeiro a dezembro de 2021, da cobrança das penalidades impostas pelo não cumprimento do chamado Teto de Gastos das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (LC 9.496/97).** Entre as penalidades pelo descumprimento do Teto de Gastos estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a



Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 39
RUBRICA

> revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997 e o recalculo com encargos de inadimplência dos descontos no pagamento do serviço da dívida entre julho de 2016 a junho de 2018. (...)
>
> **Os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado**, confirmam a suspensão de pagamentos da penalidade entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021 (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 26 de setembro de 2021), e **permitem a troca da penalidade do não cumprimento do Teto de Gastos por aquelas previstas no artigo 4º-A, introduzido na LC nº 156/2016 pela LC nº 178/2021**: (...)
>
> Desta forma, **a opção do Estado é pela conversão das penalidades do Teto de Gastos atual pelas penalidades prevista no artigo 4º-A inciso II alínea a que será muito vantajosa em comparação as alternativas atuais**.
>
> Importante destacar ainda, que **para poder se beneficiar da troca da penalidade pelo não cumprimento do Teto de Gastos, o Estado terá que assinar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, para aderi ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o artigo 1º da LC nº 178/2021**, conforme exposto no processo SEF 15342/2019. (grifo nosso)

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

> Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)
> VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;



Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 40
JURÍDICO

> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 50 e do art. 71, incisos I a III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição. Senão vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Acerca da competência para elaboração da minuta do projeto de lei em análise, a Lei Complementar (LCP) Estadual nº 741/2019, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, *"(...) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) c) administração financeira; (...) f) despesa e dívida pública;"*.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (elaboradora da minuta), enquanto órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.762/2009, possui competência específica para *"VIII – coordenar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do PPA; (...) III - identificar fontes de financiamento e realizar o acompanhamento de empréstimos, contratos, acordos, convênios e outros instrumentos que possam vir a criar obrigações financeiras ao Estado; (...) IX - contribuir com subsídios à formulação da política de financiamento da despesa pública;(...) XII - manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;"*.

Conforme já salientado, a minuta do Projeto de Lei em análise "*Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021*" (fl. 09).

Nesse sentido, observa-se que o art. 1º da minuta de Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº



Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 41
8
JURÍDICO

12/98/STN/COAFI para "*I – adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; II – conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021; e III – adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021*" (fl. 09).

De acordo com a exposição de motivos, com a edição da Lei Complementar nº 178, de 2021, "*a União autorizou a suspensão entre janeiro a dezembro de 2021, da cobrança das penalidades impostas pelo não cumprimento do chamado Teto de Gastos das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (LC 9.496/97)*", além de permitir "*a troca da penalidade do não cumprimento do Teto de Gastos por aquelas previstas no artigo 4º-A, introduzido na LC nº 156/2016 pela LC nº 178/2021*" (fls. 07-08).

As mencionadas penalidades pelo descumprimento do teto de gastos então previstas no nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, que tratam, respectivamente, da revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997 e do recálculo com encargos de inadimplência dos descontos no pagamento do serviço da dívida entre julho de 2016 a junho de 2018:

> Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
>
> § 1º **O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.**
>
> § 2º **Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.** (grifo nosso)

Dessa forma, com relação ao inciso I do art. 1º da minuta de Projeto de Lei, que trata da "*adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016*", verifica-se que a proposta permite ao Poder Executivo a adoção das medidas previstas no art. 4-A da referida lei complementar, introduzido pela Lei Complementar federal nº 178/2021, nestes termos:

> **Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:**



Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 41
6
RUBRICA

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

**II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:**

**a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou**

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Dentre as opções disponíveis aos entes federados, conforme exposto na Informação nº 119/2021 da Diretoria do Tesouro Estadual, que apresenta as premissas analisadas para a tomada de decisão, a exposição de motivos aduz que restou demonstrado pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda que a opção mais vantajosa é a prevista na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A da LC nº 156/2016.

Observa-se, ainda, que, segundo a exposição de motivos, "*para poder se beneficiar da troca da penalidade pelo não cumprimento do Teto de Gastos, o Estado terá que assinar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, para aderir ao Programa de*



Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 43
RUBRICA



*Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o artigo 1º da LC nº 178/2021, conforme exposto no processo SEF 15342/2019*" (fls. 07-08).

Conforme referido, o novo Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal que se pretende aderir, foi instituído pelo art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, nos seguintes termos:

> Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.
>
> § 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
>
> § 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.
>
> § 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.
>
> § 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da receita corrente líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.
>
> § 5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.
>
> § 6º **A adesão do Estado**, do Distrito Federal ou do Município **ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para** a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para **a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001**.
>
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.
>
> § 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

Assim, considerando-se o disposto no § 6º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, observa-se que a adesão do Estado ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição legal para que o Estado possa realizar a repactuação pretendida, com a conversão das penalidades previstas no art. 4º por aquelas do art. 4º-A, ambos da Lei Complementar nº 156, de 2016.



Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 44
RUBRICA

Ainda, destaca-se que o art. 30 da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, dispensa uma série de requisitos legais exigidos para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata a referida lei complementar e para a assinatura do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, dentre os quais aqueles dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

> Art. 30. **São dispensados os requisitos legais exigidos para**:
>
> I - **assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar**;
>
> II - **assinatura dos Programas** de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de **Acompanhamento e Transparência Fiscal** e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;
>
> III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos;
>
> IV - a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 23 e 26.
>
> Parágrafo único. **A dispensa de que trata este artigo alcança os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, bem como para a contratação com a União.

Dessa forma, dispensada expressamente a necessidade de existência de prévia e expressa autorização, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, para a formalização do termo aditivo a que se refere o art. 1º da minuta de projeto de lei em questão.

Em situações tais como a em avaliação, nos quais a matéria é dotada de significativa complexidade técnica e que a escolha administração ampara-se em metodologia de cálculo que demonstra o melhor cenário possível, a avaliação da Consultoria Jurídica basicamente limita-se à legalidade e à adequação formal da redação proposta, sem fazer qualquer juízo de mérito.

Conforme se verifica na instrução, embora o Estado divirja da metodologia de cálculo empregada pela STN, a compreensão vigente no âmbito administrativo é que o Estado descumpriu o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, sem que exista qualquer efeito suspensivo sobre tal decisão (Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME).

Dado isso, o pagamento das parcelas das dívidas com base no refinanciamento da Lei nº 9.496/1997 foi retomado após o período de recesso previsto na Lei Complementar nº 173/2020, embora permaneça suspensa a aplicação das penalidades previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016 até 31/12/2021, conforme previsto na Lei Complementar nº 178/2021.

A inércia administrativa, com a não formalização de aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAF até 31/12/2021, promoveria a modificação do valor da parcela mensal atualmente de R$ 50.284.534,33 para R$ 148.020.051,91, em razão de serem naquela acruados as penalidades e encargos devidos.

Dentre as opções previstas nos incs. I a III do art. 4-c da LCP 156/2016, a unidade técnica indicou como possível e a mais benéfica ao Estado aquela prevista na alínea "a" do inc II.



Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 45
JURÍDICA

Segundo cálculos realizados, a incorporação dos valores referidos no dispositivos tende a majorar o dispêndio anual em aproximadamente R$ 58.000.000,00 (ou aproximadamente R$ 4.900.000,00 mensais). Tal valor, adicionado à parcela corrente, resultaria numa parcela mensal de aproximadamente R$ 55.139.898,10 (substancialmente inferior aos R$ 148.020.051,91 devidos em caso transcurso do prazo previsto na Lei Complementar nº 178/2021 sem a formalização de qualquer termo aditivo).

Esta consultoria não tem dados nem conhecimento técnico para contrapor o estudo realizado pela unidade técnica. Ainda que tivesse, penso que a definição de qual a melhor opção do Estado não é questão eminentemente jurídica, mas afeta aquilo que se qualifica como reserva da administração, compreendido como o espaço de atuação técnica da administração para eleição da melhor solução para alguma situação que lhe é defrontada e em relação à qual há reduzido espaço para controle da eleição administrativa.

Dos dados apresentados e das impossibilidades indicadas de algumas das outras opções previstas, parece-me indene de dúvidas que a proposta apresentada pela unidade técnica é substancialmente melhor e mais adequada que aguardar o transcurso do prazo sem qualquer ação.

Dito isso, não observo ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, ao que adiro a concepção de que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito da opção feita pelo gestor público com relação à matéria. Tal ponto representa a solução possível no âmbito administrativo e que se insere no debate político, na forma do art. 48, XIII, da CRFB/88, aplicado por simetria aos entes estaduais.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se[1] pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação do processo administrativo, sem reparos a fazer na minuta do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código N4Y2K7E5.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE ... Fls. 46 RUBRICA

Código para verificação: **N4Y2K7E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/11/2021 às 19:29:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV9ONFkySzdFNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **N4Y2K7E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 47
FABRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

# DESPACHO

**Autos**: SEF 13816/2021.

De acordo com o Parecer nº 321/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00013816/2021 e o código VT69F92E.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 48
PUBLICA

Código para verificação: **VT69F92E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 18/11/2021 às 15:23:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MTZfMTM4MjNfMjAyMV9WVDY5RjkyRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00013816/2021** e o código **VT69F92E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 49
RUBRICA

## Processo SEF 00015342/2019

### Dados da Autuação

**Autuado em:** 04/10/2019 às 12:48
**Setor origem:** SEF/GABS - Gabinete do Secretário
**Setor de competência:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
**Interessado:** MINISTERIO DA FAZENDA
**Classe:** OFICIO
**Assunto:** OFICIO
**Detalhamento:** OFÍCIO CIRCULAR SEI N° 1185/2019 - Avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) de Estados e do DF.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 50
PUBLICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1185/2019/ME

Brasília, 30 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Governador(a) do Estado/DF com Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF)

**Assunto: Avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) de Estados e do DF.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o assunto e o número do processo da nota técnica em anexo.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Governador(a),

1. Nos termos do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, e em atendimento ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) vigente do Estado/DF, foi realizada a avaliação do cumprimento das metas e compromissos estabelecidos para o exercício de 2018.

2. Sobre a avaliação, o Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, no art. 10 dispõe o seguinte:

> *"Após sessenta dias da comunicação ao Estado ou ao Município de capital acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Acompanhamento Fiscal, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva."*

3. Nesse sentido, em 30 de setembro de 2019 a Secretaria do Tesouro Nacional finalizou a Avaliação Definitiva do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF referente ao exercício de 2018. Em Nota Técnica específica, em anexo, relacionamos os resultados alcançados.

4. Importa ressaltar que, segundo o Termo de Entendimento Técnico, "*o não cumprimento das metas e compromissos nos termos definidos na subseção 'Avaliação do Cumprimento de Metas e Compromissos', bem como a não revisão do Programa nos termos da subseção 'Vigência do Programa' implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico: https://sahem.tesouro.gov.br/sahem/public/verificacao_adimplencia.jsf*".

5. Ademais, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, o

descumprimento das metas 1 e/ou 2 implica inadimplência com o Programa e penalidade conforme prevista no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

6. Por outro lado, conforme art. 26 da Medida Provisória nº 2.192/70, a avaliação quanto ao cumprimento das metas do PAF pode ser revista, e, consequentemente, suas penalidades afastadas, pelo Ministro de Estado da Economia, mediante pedido fundamentado do Estado ou Distrito Federal. Essa revisão e a cobrança das penalidades por descumprimento de metas são reguladas pela Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018:

> *Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º somente poderá ser realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que possua:*
> *I - classificação final "A" ou "B" de Capacidade de Pagamento - Capag; ou*
> *II - classificação final "C" ou "D" de Capag, desde que, nesta hipótese, tenha sofrido, no exercício financeiro do descumprimento das metas questionadas, evento de frustração de receita motivado por fator exógeno ao seu controle fiscal, conforme definido no art. 3º.*
> *§ 1º A Capag de que trata este artigo é a disciplinada pela Portaria nº 501, de 24 de novembro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda, e será determinada com base nos dados da avaliação a que se refere o pedido de revisão da avaliação.*
> *§ 2º Será indeferido o pedido de revisão da avaliação enviado por ente que não se enquadre neste artigo.*

7. Nesse contexto, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018, caso tenha ocorrido o pagamento de amortizações extraordinárias anteriormente ao deferimento ministerial do pedido de revisão da avaliação, os valores pagos serão descontados das próximas parcelas devidas pelo ente pleiteante:

> *Art. 5º Deferido pelo Ministro de Estado da Fazenda o pedido de revisão de avaliação, a cobrança da amortização extraordinária a que está sujeito o ente federado pleiteante será interrompida a partir da data de pagamento da prestação do refinanciamento subsequente à data da publicação a que se refere o art. 4º.*
> *Parágrafo único. Caso tenha ocorrido o pagamento de amortizações extraordinárias anteriormente ao deferimento ministerial do pedido de revisão da avaliação, os valores pagos serão descontados das próximas parcelas devidas pelo ente pleiteante.*

8. Vale destacar, ainda, que o efeito suspensivo das penalidades que tenha sido concedido no âmbito da avaliação preliminar perde eficácia a partir da publicação desta avaliação definitiva.

9. Para os entes que celebraram o aditivo de que trata o art. 4 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, segue, também, nota técnica acerca da avaliação do cumprimento de teto dos gastos.

10. O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste documento.

11. A Secretaria do Tesouro Nacional está à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas por meio do telefone (61) 3412-3043 e do e-mail paf@tesouro.gov.br.

Anexos:

I - Nota Técnica da Avaliação Definitiva 2018;

II - Nota técnica acerca da avaliação do cumprimento de teto dos gastos, se aplicável.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 52
FUERICA

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente
OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Secretário do Tesouro Nacional, substituto

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 01/10/2019, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4280208** e o código CRC **99EF2828**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.109663/2018-79. SEI nº 4280208

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 53
RUBRICA

Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME

Assunto: **Avaliação do cumprimento de teto dos gastos do Estado de SC.**

Senhor Secretário,

1. Esta Nota constitui-se na manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do cumprimento do Teto de Gastos pelo Estado de Santa Catarina de que trata o art. 4 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, conforme previsto parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio 2017.

2. A Lei Complementar nº 156, de 2016, autorizou a renegociação das dívidas dos Estados e Distrito Federal refinanciadas junto à União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Como contrapartida aos benefícios dos arts. 1º e 3º da LC nº 156, de 2016, estabeleceu-se que os Estados e Distrito Federal devem limitar o crescimento anual de suas despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que venha a substituí-lo, nos dois exercícios subsequentes à essa renegociação. No exercício de 2018 o IPCA acumulado ficou em 3,75%.

3. O Decreto nº 9.056, de 2017, alterado pelos Decretos nº 9.220, de 2017 e nº 9.511, de 2018, regulamentou tanto o auxílio concedido pela LC nº 156, de 2016, como sua contrapartida. Estipulou, ainda, os anos base para a verificação do teto, a forma de cálculo para a sua apuração, a fonte dos dados e a apresentação dos valores pelos Estados e Distrito Federal. Além disso, o referido Decreto também regulamentou as penalidades em caso de descumprimento da limitação da despesa primária corrente a que se refere o art. 4º da Lei Complementar no 156, de 2016, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Vale ressaltar que, segundo o art. 1º do Decreto nº 9.056, de 2017, em seu § 4º, para fins de padronização das informações, os Estados deverão observar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. Nesse sentido, as eventuais inadequações do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes publicado pelo Estado foram avaliadas individualmente e consideradas, conforme o caso, nesta apuração técnica.

5. Baseado nas legislações supracitadas, esta Secretaria, em análise ao Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes apresentado abaixo, verificou o **descumprimento** da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 54
RUBRICA

| DEMONSTRATIVO DE CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES | |
|---|---|
| **DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (INCLUÍDAS AS DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)** | **DESPESAS EMPENHADAS 2018** |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 31.000.454.825,36 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 16.341.721.655,39 |
| Juros e Encargos da Dívida (II) | 982.947.012,87 |
| Outras Despesas Correntes | 13.675.786.157,10 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II) | 30.017.507.812,49 |
| Transferências Constitucionais (IV) | 6.388.820.603,80 |
| Contribuições para o PIS/PASEP (V) (Informação publicada pelo Estado no Anexo VI do RREO do 6º bimestre de 2018) | 213.625.286,07 |
| **DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (VI) = (III - VI - V)** | 23.415.061.922,62 |

| DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE DO EXERCÍCIO | |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO | 22.107.054.138,70 |
| CORREÇÃO MONETÁRIA DO LIMITE PARA AS DESP. PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFIN. | 829.014.530,20 |
| **LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO** | 22.936.068.668,90 |

| DISCRIMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE DO EXERCÍCIO | |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO | 22.936.068.668,90 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO APURADAS CONFORME O ART.º 4 DA LC 156/16 | 23.415.061.922,62 |
| **RESULTADO ENTRE O LIMITE PARA AS DESP. PRIMÁRIAS CORRENTES E O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO** | 478.993.253,72 |

6. Em caso de discordância deste parecer, o Estado deverá, no prazo de até 10 dias a contar do recebimento desta Nota, enviar requerimento de recurso administrativo à esta Secretaria, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7. Cumpre registrar ainda que, para fins desta manifestação técnica da STN acerca do cumprimento do Teto de Gastos do exercício de 2018, foram considerados os valores base constantes dos aditivos contratuais assinados e publicados no DOU. Eventuais divergências metodológicas em relação ao valor base estabelecido no referido aditivo contratual em vigor, deverão ser objeto de alteração por meio de aditivo contratual a fim de retificar possíveis equívocos.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
BRUNA ADAIR MIRANDA
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle da GDESP

Documento assinado eletronicamente
LUISA HELENA FREITAS DE SA CAVALCANTE
Gerente da GDESP

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante**, **Gerente**, em 01/10/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 01/10/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques**, **Gerente de Projeto**, em 01/10/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 01/10/2019, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 01/10/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 01/10/2019, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4251503** e o código CRC **A94A5F1D**.

**Referência:** Processo nº 17944.109663/2018-79. SEI nº 4251503

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 56
PJURÍDICA

**INFORMAÇÃO CONJUNTA DCIF/DITE/COJUR Nº 001/2019**

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

**Referência:** Descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, referente ao exercício de 2018.

Senhora Secretária,

Em atendimento à Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, de 01 de outubro de 2019, que se manifestou acerca do cumprimento do Teto de Gastos pelo Estado de Santa Catarina de que trata o art. 4 da Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016, conforme previsto parágrafo único do art. 6º do Decreto no 9.056, de 24 de maio 2017, as Diretorias de Contabilidade e de Informações Fiscais, a Diretoria do Tesouro Estadual e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina passam a expor o que segue:

## 1. Regras para limitação do Gasto Público

Em buscas de alternativas para auxiliar os Estados a superarem a crise financeira que atinge as finanças públicas nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medida de estímulo ao reequilíbrio fiscal, por meio da Lei Complementar nº 156/ 2016 (LC 156/16).

A referida Lei possibilitou aos Estados a adesão de acordo para alongamento do prazo das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496/1997, havendo a redução extraordinária da prestação mensal daquelas dívidas. O acordo possibilitou a celebração de termo aditivo, com prazo adicional de até 240 meses.



Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 57
CONSULTORIA

Nos termos dos artigos 1° e 3° da LC n° 156/16, foi condicionada à limitação do crescimento anual das Despesas Primárias Correntes (DPC), exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, à variação do IPCA.

O Decreto n° 9.056/2017 definiu a regulamentação para aplicação da LC n° 156/16, possibilitando aos Estados escolherem qual ano seria utilizado como base de cálculo para limitação das DPC, exceto PASEP. O Estado de Santa Catarina optou pela execução das DPC do ano de 2017 como base de cálculo (inciso III, § 2°, art. 1° do Decreto n° 9056/2017). Definiu-se ainda, que a correção monetária do limite para as despesas primárias correntes considerará a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de Acompanhamento do Teto dos Gastos.

## 2. Despesas Primárias Correntes - DPC

São consideradas despesas correntes as despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Classificam-se em Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, e Outras Despesas Correntes.

Já a despesa primária corrente é aquela em que o governo não considera os efeitos financeiros, decorrentes dos juros. Portanto, é a despesa primária do governo, aquela que ele dispõe para executar suas políticas públicas. Ao dispor de um empréstimo bancário, ele arrecada uma receita, mas terá dois encargos: o saldo principal a amortizar (despesa de capital) e os juros (despesa corrente). Desta forma, as Despesas Primárias Correntes considerarão somente Pessoal e Encargos Sociais, e Outras Despesas Correntes.

Importante ratificar que a LC n° 156/16, excetuou da base cálculo as despesas empenhadas com transferências constitucionais a Municípios e o PASEP. No caso de Santa Catarina, não há despesa empenhada com transferências constitucionais aos Municípios, somente com PASEP, visto que o Estado adota a contabilização das transferências como deduções da receita.



Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 58
CONSULTORIA JURÍDICA

## 3. Penalidades pelo não cumprimento do Teto dos Gastos

O § 1º do art. 4º da LC nº 156/16 definiu que o não cumprimento da limitação do teto de gastos das DPC implicará na revogação do prazo adicional e da redução da prestação concedidos pela celebração do acordo.

Já o § 2º, do mesmo artigo, definiu que se for revogado o prazo adicional, afastam-se os benefícios financeiros, devendo o Estado restituir à União os valores diferidos por força do alongamento do prazo.

Cumpre ressaltar que nossa preocupação quanto ao cumprimento dos limites para o crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado já foi objeto do Ofício GABGOV nº 124/2017, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 18 de setembro de 2017.

Pela análise da Secretaria do Tesouro Nacional apresentada por meio da Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME foi verificado o **descumprimento** da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da LC 156/2016 relativas ao ano de 2018. Desta forma, cabe-nos esclarecer alguns pontos fundamentais que impactaram para o descumprimento.

## 4. Atenuantes que impactaram para o descumprimento do Teto dos Gastos em 2018.

O Estado de Santa Catarina vem manifestando à STN, de forma recorrente, a preocupação em cumprir os limites definidos para o crescimento anual das despesas primárias do Estado (Ofício GABGOV nº 124/2017 e Ofício SEF GABS nº 527/2018), principalmente porque algumas despesas aumentam, por determinação constitucional, legal ou judicial, sem que o Poder Executivo Estadual tenha qualquer ingerência para limitar o seu crescimento, tais como:

### 4.1. Aumento das despesas com vinculações constitucionais que são relacionadas à receita de impostos e não a índices de inflação (Saúde, Educação e Precatórios)

#### 4.1.1. Aplicação mínima em Saúde e Educação:

Em observância ao art. 198, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pela LC nº 141/2012 (artigo 6º), os Estados e o Distrito Federal devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a



Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 59
JURÍDICA

alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Por força das disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal, os Estados devem aplicar no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da **receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Assim, os gastos nessas áreas sensíveis de atuação estatal, saúde e educação, estão atrelados a preceitos constitucionais que obrigam os Estados e o Distrito Federal a aplicar em tais funções percentuais mínimos, vinculados à receita de impostos.

Considerando que para fins de verificação do teto das despesas em 2018, nos termos da Lei Complementar nº 156/2016, devem ser consideradas as despesas executadas em 2017, corrigidas pelo IPCA, faz-se necessário comparar a evolução da receita líquida de impostos (RLI) no Estado de Santa Catarina em 2017 a 2018 e a evolução do referido índice no mesmo período.

Ocorre que, ao fazermos tal cotejamento, observamos o evidente descompasso entre os dois índices. Enquanto a RLI atingiu o crescimento de 9,23%, o IPCA cresceu 3,75%., conforme se observa no quadro abaixo:

**Quadro 1** – Comparativo do crescimento do IPCA e da RLI

| | Dezembro/2017 | Dezembro/2018 | Crescimento anual |
|---|---|---|---|
| Nº índice IPCA | 4.916,46 | 5.100,61 | 3,75% |
| RLI | 18.474.407.230,31 | 20.179.616.055,53 | 9,23% |

Assim, por disposição constitucional, o Estado aplicou em saúde e educação, no ano de 2018, percentual maior do que o crescimento do IPCA, tendo em vista que a RLI foi 9,23% maior em 2018 do que em 2017. Entretanto, para cumprir a Lei Complementar nº 156/2016, só poderia ter ampliado a despesa em 3,75%.



Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 60
JURÍDICA

Fato é que, por ter conseguido ampliar significativamente suas receitas no período, o Estado acaba por ser prejudicado pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 156/2016.

Este crescimento da RLI impacta diretamente no aumento destas despesas, sem a possibilidade de o Governo conter estes gastos em 2018 ao limite de crescimento de 3,75% em relação a 2017.

Logo, se considerados os gastos em saúde e educação, e a manutenção dos mesmos percentuais de aplicação mínima de 2017, o montante gasto pelo Estado além da variação do IPCA no período (2017/2018) atinge o montante de R$ 384.600.657,28 (trezentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos)

Porém o Estado de Santa Catarina ainda possuía outra particularidade que impactou diretamente no cumprimento do teto: a Emenda Constitucional nº 72, de 9 de novembro de 2016, de procedência parlamentar, que obrigou o Estado a aplicar gradualmente, até 2019, 15% da RLI em ações e serviços públicos de saúde.

A implementação desse percentual foi gradativa, sendo que para o exercício de 2017 foram aplicados 13% e em 2018 dever-se-ia atender ao limite mínimo de 14% da RLI, ou seja, 1% a mais do que o mínimo fixado para 2017. Esse aumento representou um impacto no montante de R$ 201.796.160,56 (1% sobre a RLI de 2018) no total das despesas primárias correntes.

Sendo assim, o quadro abaixo resume a realização de despesas com Educação e Saúde, observados os preceitos constitucionais que às vinculam à Receita Líquida de Impostos do Estado, que em 2018 obteve crescimento muito superior ao IPCA, somada a majoração da alíquota para ações e serviços públicos em saúde promovida por meio de Emenda Constitucional Estadual:



Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 61
RUBRICA

| Descrição | 2017 | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Projetado pelo Teto dos Gastos (2017 x IPCA de 3,75%) | Realizado | Diferença entre o Realizado e Projetado |
| Receita Líquida de Impostos | 18.474.707.530,31 | 19.167.509.062,70 | 20.179.616.055,53 | 1.012.106.992,83 |
| Aplicação Mínima em Saúde (13% da RLI em 2017) | 2.401.711.978,94 | 2.491.776.178,15 | 2.623.350.087,22 | 131.573.909,07 |
| Aplicação Mínima em Educação (25%) | 4.618.676.882,58 | 4.791.877.265,68 | 5.044.904.013,88 | 253.026.748,21 |
| Majoração de aplicação mínima em Saúde (1%) – Emenda Constitucional Estadual n. 072/2019 | 0,00 | 0,00 | 201.796.160,56 | 201.796.160,56 |
| Totais | | | | 586.396.817,84 |

Nesse sentido apura-se que, somente para cumprir as aplicações mínimas em ações e serviços público de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, ambas determinações constitucionais, o Estado aplicou além do teto estabelecido o montante de R$ 586.396.817,84, valor esse impulsionado pelo crescimento da RLI em 2018, além do IPCA.

A situação retrata a patente inconstitucionalidade da previsão contida na Lei Complementar nº 156/2016, que impõe ao Estado apenas duas opções, que apresentavam-se como impraticáveis:

a) reduzir as demais despesas de forma a possibilitar o enquadramento dos gastos extras decorrente da aplicação mínima em saúde e educação, o que certamente conduziria à paralisia da administração, considerando que seria necessária a economia de R$ 586.396.817,84;
b) descumprir os preceitos constitucionais relativos aos gastos em saúde e educação;

Por outro lado, observa-se que, se aplicada literalmente, a Lei Complementar nº 156/2016 irá punir justamente aqueles Estados que apresentarem melhor desempenho econômico, com o crescimento da receita. Quanto maior for a evolução da arrecadação de impostos entre os anos considerados no cálculo, maior será a dificuldade para cumprir o teto de gastos.



Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 62
PÚBLICO

Obviamente que, por razoabilidade, a Lei Complementar nº 156/2016 deveria ter considerado essa variável, de forma a evitar a incongruência verificada no caso concreto do Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, é relevante lembrar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, ao instituir o Novo Regime Fiscal da União, fixando limites de gastos, limitou também os gastos em saúde e educação para aquele ente, de forma a possibilitar a observância do novo regime. Essa alternativa, no entanto, talvez por equívoco, não foi estendida aos Estados, os quais, além de suportarem o aumento natural das despesas nas referidas áreas, são premidos pelo teto de gastos.

Como não considerou, é evidente que, para preservar a sua constitucionalidade, faz-se necessário interpretá-la à luz das normas constitucionais que disciplinam a aplicação em saúde e educação, deduzindo as diferenças resultantes entre a aplicação do percentual de variação do IPCA e o percentual de crescimento da receita, e aquelas decorrentes da elevação do percentual mínimo a ser aplicado em Saúde, caso específico de Santa Catarina, o que equivale a R$ R$ 586.396.817,84, conforme demonstrado acima.

Fato é que, a Lei Complementar nº 156/2016, ao eleger apenas a evolução das despesas para efeitos de comparação, tornou incompatível a sua obediência frente à Constituição Federal.

### 4.1.2. Nova regra para Pagamento de Precatórios:

A Emenda Constitucional nº 99/2017 instituiu um novo regime especial para pagamento de precatórios:

> "Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando



Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 63
JURÍDICA

> mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas** apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."(grifo nosso)

Com isso, criou-se um mecanismo de aplicação de mínima de recursos em despesa com precatórios, conforme o comportamento da receita, neste caso da Receita Corrente Líquida.

Importante destacar que com esta nova metodologia, aplicada a partir de 2018, há uma revisão anual do percentual sobre a receita corrente líquida - RCL que será utilizada durante todo o ano. Em 2018, o percentual aplicado foi de 0,85% sobre a RCL.

**Quadro 3** - Comparativo do crescimento do IPCA e da RCL

| | Dezembro/2017 | Dezembro/2018 | Crescimento anual |
|---|---|---|---|
| Nº índice IPCA | 4.916,46 | 5.100,61 | 3,75% |
| RCL | 21.131.271.286,44 | 22.773.760.288,74 | 7,77% |

Comparando o crescimento da RCL com o crescimento da inflação no mesmo período verifica-se que esta receita tem o crescimento de 7,77% em 2018 comparado a 2017, o impactando diretamente nas despesas com precatórios, conforme determinação constitucional.

Com o regramento constitucional de vinculação dos pagamentos de precatórios a RCL houve um impacto nas despesas primárias correntes do Estado no valor de R$ 41.037.881,88, quadro demonstrativo abaixo:

| Descrição | 2017 | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Projetado pelo Teto dos Gastos (2017 x IPCA de 3,75%) | Realizado | Diferença entre o Realizado e Projetado |



Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 64
RUBRICA

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Receita Corrente Líquida | 21.131.271.286,44 | 21.923.693.959,68 | 22.773.760.288,74 | 850.066.329,06 |
| Pagamento de Precatórios | 167.866.747,87 | 174.161.750,92 | 215.199.632,80 | 41.037.881,88 |

Diante da determinação constitucional, o Estado não tinha autonomia para reduzir o pagamento de precatórios de forma a dispender, em 2018, apenas o montante gasto em 2017, corrigido pelo IPCA.

Assim, por razões semelhantes às expostas no tópico referente aos gastos com saúde e educação, as despesas excedentes decorrentes do pagamento de precatórios devem ser excluídas para fins de apuração do cumprimento do teto, conferindo à Lei Complementar nº 156/2016 interpretações conforme à Constituição Federal de 1988.

### 4.1.3 Economia Realizada:

Apurando-se todos os valore aplicados além do teto em virtude do crescimento da receita arrecadada do Estado em percentuais acima do crescimento inflacionário, medido pelo IPCA, demonstra-se o esforço de economia empreendido para o cumprimento do teto, dentro das despesas que não possuíam determinação constitucional de mínimo a ser aplicado.

| | 3,7500% |
|---|---|
| **Descrição** | **R$** |
| Total aplicado a maior em saúde e educação no exercício de 2018 | (586.396.817,83) |
| Total aplicado a maior no pagamento de precatórios | (41.037.881,88) |
| Economia realizada em 2018 | 157.850.757,85 |
| Discrepância entre o limite para as Despesas Primárias Correntes e o Valor das Despesas Empenhadas | (469.583.941,86) |

## 4.2 Diferença de valor da limitação de Despesas Primárias Correntes apontada na análise da STN

### 4.2.1 Reclassificação de Dedução de Receita

Outro apontamento trata-se do ajuste realizado pela reclassificação do valor contabilizado como dedução de receita por transferências constitucionais à municípios, no valor de R$



Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 65
ASSINATURA

9.409.311,86, para outras despesas correntes designando como despesas de convênios com municípios. Essa reclassificação refere-se à dedução da natureza de receita orçamentária classificada como 1.7.4.0.00.1.1.11 – Transferências de Instituições Privadas – Programa Pró-Emprego Municipal – FR 0263.

Esta receita é decorrente do Programa Pró-Emprego instituído no Estado de Santa Catarina pela Medida Provisória nº 130/2006, convertida em Lei nº 13.992/2007, que previa, por meio de tratamento tributário diferenciado do ICMS, o incentivo a empreendimentos considerados de relevante interesse socioeconômico, com a proposta de incrementar a geração de empregos e renda. Os incentivos previstos no Programa Pró-Emprego foram, inclusive, convalidados pela Lei estadual nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, conforme Anexo I, item 9 do referido ato normativo, nos termos de autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017, aprovado pelo CONFAZ.

Os ingressos de recursos decorrentes desse programa foram, ao longo dos anos, classificados como Transferências de Instituições Privadas (1.7.4.0.00.1.1.11). Em setembro de 2016 o Estado foi notificado da Decisão no Processo nº RLA 10/00649064, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na qual era determinado ao Estado:

> (...) 6.2.2. adote medidas no sentido de que os valores arrecadados pelo Fundo Pró-Emprego, oriundos das empresas participantes do respectivo programa (valores correspondentes, em sua origem, a ICMS), passem a integrar o cálculo dos recursos a serem repassados aos municípios, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, bem como a base de cálculo do percentual legalmente atribuído aos poderes e demais órgãos do Estado (item 2.2.1.1 do Relatório de Instrução Despacho DAE nº 56/2010) (...)

A partir de janeiro de 2017, em cumprimento a determinação do TCE/SC, o Estado passou a realizar, sobre as receitas do Programa Pró-Emprego, as transferências aos municípios, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, sendo esses valores registrados, no exercício de 2018, na conta contábil 6.2.1.3.1.02.01 – Deduções por Transferências ao Municípios, na respectiva natureza de receita 1.7.4.0.00.1.1.11 – Transferências de Instituições Privadas – Programa Pró-Emprego Municipal – FR 0263. Nesse sentido, discordamos do ajuste efetuado, classificando o montante de R$



Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 66
PÚBLICA

9.409.311,86 como despesa de convênios com municípios, e nos manifestamos pela recondução do respectivo valor para dedução de receita orçamentária, por transferências a municípios, como já realizado pelo Estado.

Cumpre-nos informar que, de acordo com as informações detalhadas acima, discordamos do parecer emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional e nos manifestamos no sentido de que o Estado de Santa Catarina cumpriu o limite do teto dos gastos no exercício de 2018.

Era o que se tinha a informar.

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)

**Luiz Henrique Domingues da Silva**
Consultor Jurídico
(documento assinado eletronicamente)

**Maria Luiza Seemann**
Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais
(documento assinado eletronicamente)

De acordo. Encaminha-se a presente Informação como razões de Defesa Administrativa à Notificação do Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME e Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME ao Excelentíssimo Senhor Governador, defesa está a ser encaminhada ao Ministério da Economia por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

**Michele Patricia Roncalio**
Secretária de Estado da Fazenda designada
(documento assinado eletronicamente)



Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código D618ALZ4.

sgpe

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPE... Fls. 64 ... PUBLICA

Código para verificação: **D618ALZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 08/10/2019 às 19:34:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**MARIA LUIZA SEEMANN** (CPF: 008.XXX.779-XX) em 08/10/2019 às 19:34:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:42:16 e válido até 13/07/2118 - 14:42:16.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 08/10/2019 às 19:36:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 08/10/2019 às 19:47:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 08/10/2019 às 20:47:53
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 18/03/2019 - 10:39:58 e válido até 17/03/2022 - 10:39:58.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9ENjE4QUxaNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **D618ALZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 61
RUBRICA

Ofício GABGOV nº Florianópolis,

Ref.: Processo n. 17944.109663/2018-79

Senhor Secretário,

Por meio do Ofício Circular SEI n. 1185/2019/ME, foram remetidas por essa Secretaria as Notas Técnicas SEI ns. 3852/2019/ME e 4064/2019/ME, que tratam, respectivamente, da avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), e da avaliação do cumprimento de teto dos gastos, em relação ao Estado de Santa Catarina.

No que tange ao PAF, a Nota Técnica SEI n. 3852/2019/ME apresentou análise definitiva em que atesta o cumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, de todas as seis metas fixadas no Programa.

Entretanto, com relação ao teto dos gastos de que trata o art. 4º da Lei Complementar n. 156, de 2016, e Decreto n. 9.056, de 2017, a Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME concluiu que o Estado de Santa Catarina descumpriu a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes. Sobre esta conclusão, o Estado de Santa Catarina interpõe recurso, com as razões apresentadas na Informação Conjunta DCIF/DITE/COJUR n. 001/2019, em anexo.

Resumidamente, a preocupação e irresignação do Estado de Santa Catarina, que vem sendo manifestada desde a lógica incorporada na LC 156/2016, funda-se no fato de que o teto de gastos se torna mais severo justamente àqueles entes que apresentarem melhor desempenho econômico. Observe-se:

- IPCA 2018 de 3,75% *vs* Receita Líquida de Impostos (RLI) 2018 de 9,23% e Receita Corrente Líquida (RCL) 2018 de 7,77%;
- Despesas com Educação (25%) e Saúde (12%) vinculadas à RLI por força constitucional;
- Emenda à Constituição Estadual n. 72 – aumento gradativo do percentual mínimo a ser aplicado em Saúde: 13% em 2017; 14% em 2018; e 15% em 2019.
- O Novo Regime Fiscal (EC 95/2016) limita as despesas de saúde e educação da União à variação do IPCA, o que, para os Estados, foi desconsiderado quando da imposição do teto dos gastos previsto na LC 156/2016 – criando uma imposição não razoável;
- O Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em que inserido o Estado de Santa Catarina, com base nas ECs 62/2009, 94/2016 e 99/2017, estabelece um valor de comprometimento mínimo com o pagamento das parcelas de precatórios, em percentual sobre a RCL; e
- Inexistência de autonomia do Estado para restringir ou contingenciar tais despesas, que foram determinantes para o descumprimento do teto previsto na LC 156/2016.

Excelentíssimo Senhor
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Esplanada dos Ministérios, bl. P, Ed. Sede do Ministério da Economia
Brasília – DF – CEP 70.048-900

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 69
PÚBLICA

Solicita-se, assim, o recebimento do recurso administrativo, bem como o acatamento das razões expostas no documento técnico em anexo, reconhecendo-se o cumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, da condição de limitação das suas despesas correntes primárias, bem como afastadas as sanções e efeitos previstos nos §§s 1º e 2º do art. 4 da LC 156/2016.

Atenciosamente,

Carlos Moisés da Silva
**Governador do Estado**
*(documento assinado digitalmente)*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 70
RUBRICA

# Processo SEF 00015342/2019 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
**Responsável:** Michele Patricia Roncalio
**Data encam.:** 09/10/2019 às 13:36

## Destino

**Órgão:** SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
**Setor:** SCC/GABS - Gabinete do Secretário

## Encaminhamento

**Motivo:** Para assinar
**Encaminhamento:** Prezados, Para:
1) correção e numeração da Minuta de Ofício anexa (última peça, já enviado por e-mail da Redação Oficial);
2) Assinatura do Excelentíssimo Senhor Governador;
3) Encaminhamento do Ofício assinado pelo Governador com a Informação da SEF anexa (Defesa Administrativa) ao Ministério da Economia por meio do Sistema Eletrônico de Informações, IMPRETERIVELMENTE até 11/10/2019.
Atenciosamente,
Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da FAzenda, designada.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código I19AH86O.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 71
8
RUBRICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **I19AH86O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 09/10/2019 às 13:36:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9JMTlBSDg2Tw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **I19AH86O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete do Governador*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 70
JUDICIA

Ofício GABGOV nº 125/2019 Florianópolis, 9 de outubro de 2019

**Ref.: Processo nº 17944.109663/2018-79**

Senhor Secretário,

Por meio do Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME, foram remetidas por essa Secretaria as Notas Técnicas SEI nºs 3852/2019/ME e 4064/2019/ME, que tratam, respectivamente, da avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) e da avaliação do cumprimento de teto dos gastos em relação ao Estado de Santa Catarina.

No que tange ao PAF, a Nota Técnica SEI nº 3852/2019/ME apresentou análise definitiva em que atesta o cumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, de todas as seis metas fixadas no Programa.

Entretanto, com relação ao teto dos gastos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e o Decreto nº 9.056, de 2017, a Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME concluiu que o Estado de Santa Catarina descumpriu a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes. Sobre essa conclusão, o Estado de Santa Catarina interpõe recurso, com as razões apresentadas na Informação Conjunta DCIF/DITE/COJUR nº 001/2019, em anexo.

Resumidamente, a preocupação e irresignação do Estado de Santa Catarina, que vem sendo manifestada desde a lógica incorporada na LC 156/2016, funda-se no fato de que o teto de gastos se torna mais severo justamente àqueles entes que apresentarem melhor desempenho econômico. Observe-se:

- IPCA 2018 de 3,75% *vs* Receita Líquida de Impostos (RLI) 2018 de 9,23% e Receita Corrente Líquida (RCL) 2018 de 7,77%;
- Despesas com Educação (25%) e Saúde (12%) vinculadas à RLI por força constitucional;
- Emenda à Constituição Estadual n. 72 – aumento gradativo do percentual mínimo a ser aplicado em Saúde: 13% em 2017; 14% em 2018; e 15% em 2019.
- O Novo Regime Fiscal (EC 95/2016) limita as despesas de saúde e educação da União à variação do IPCA, o que, para os Estados, foi desconsiderado quando da imposição do teto dos gastos previsto na LC 156/2016 – criando uma imposição não razoável;
- O Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em que inserido o Estado de Santa Catarina, com base nas ECs 62/2009, 94/2016 e 99/2017, estabelece um valor de comprometimento mínimo com o pagamento das parcelas de precatórios, em percentual sobre a RCL; e
- Inexistência de autonomia do Estado para restringir ou contingenciar tais despesas, que foram determinantes para o descumprimento do teto previsto na LC 156/2016.

Excelentíssimo Senhor
**MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR**
Secretário do Tesouro Nacional (STN)
Esplanada dos Ministérios, bl. P, Ed. Sede do Ministério da Economia
CEP 70.048-900 Brasília – DF



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código O7904PJD.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 73
RUBRICA



(Fl. 2 do Ofício GABGOV nº 125/2019, de 9 de outubro de 2019)

Solicita-se, assim, o recebimento do recurso administrativo, o acatamento das razões expostas no documento técnico em anexo, reconhecendo-se o cumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, da condição de limitação das suas despesas correntes primárias e afastadas as sanções e os efeitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
**Carlos Moisés da Silva**
Governador do Estado

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361 / e-mail: gabinete@gge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código O7904PJD.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 74
RUBRICA

Código para verificação: **O7904PJD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLOS MOISES DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 10/10/2019 às 10:26:42
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 14/01/2019 - 11:46:22 e válido até 14/01/2022 - 11:46:22.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9PNzkwNFBKRA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **O7904PJD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
FISCAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 76
PÚBLICA

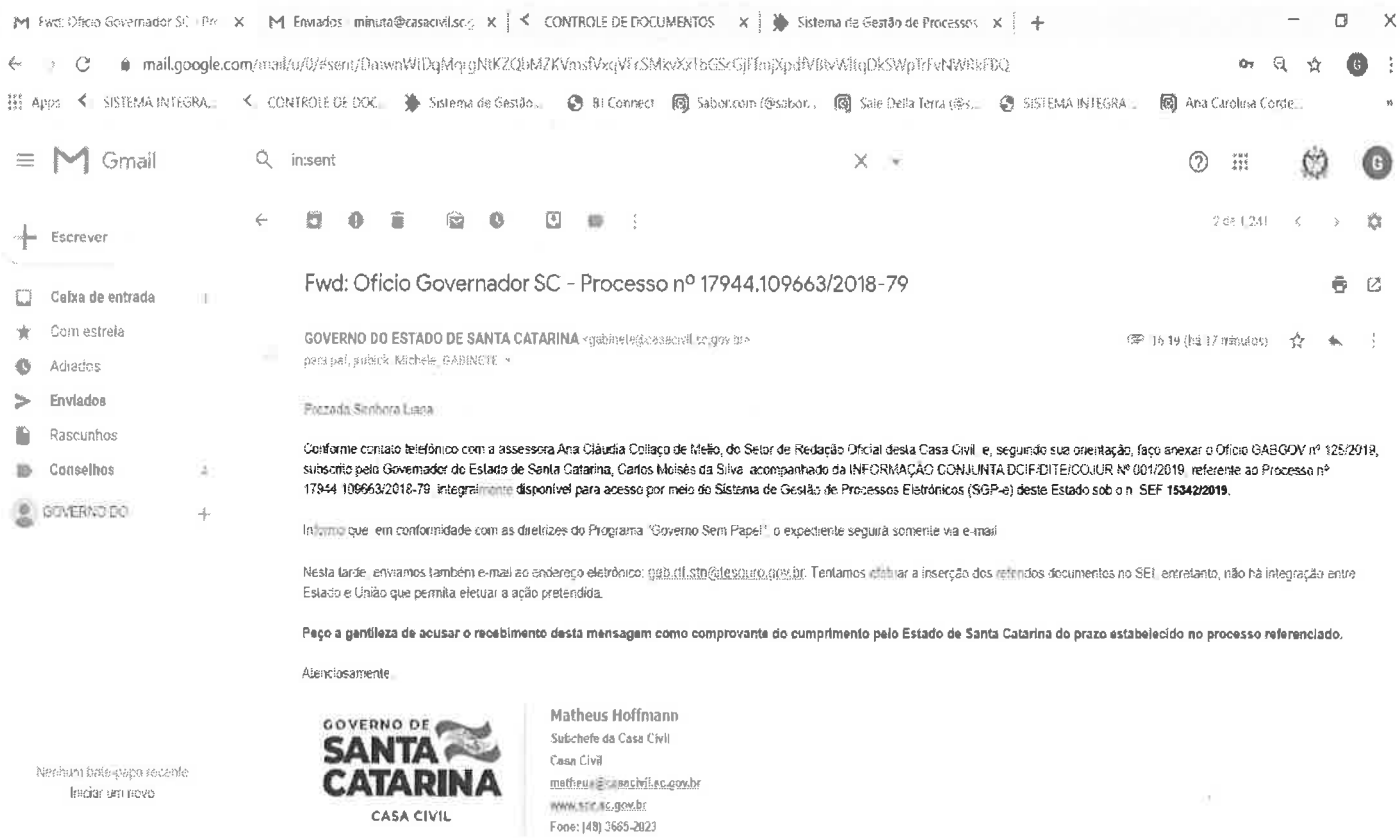

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 77
PUBLICA

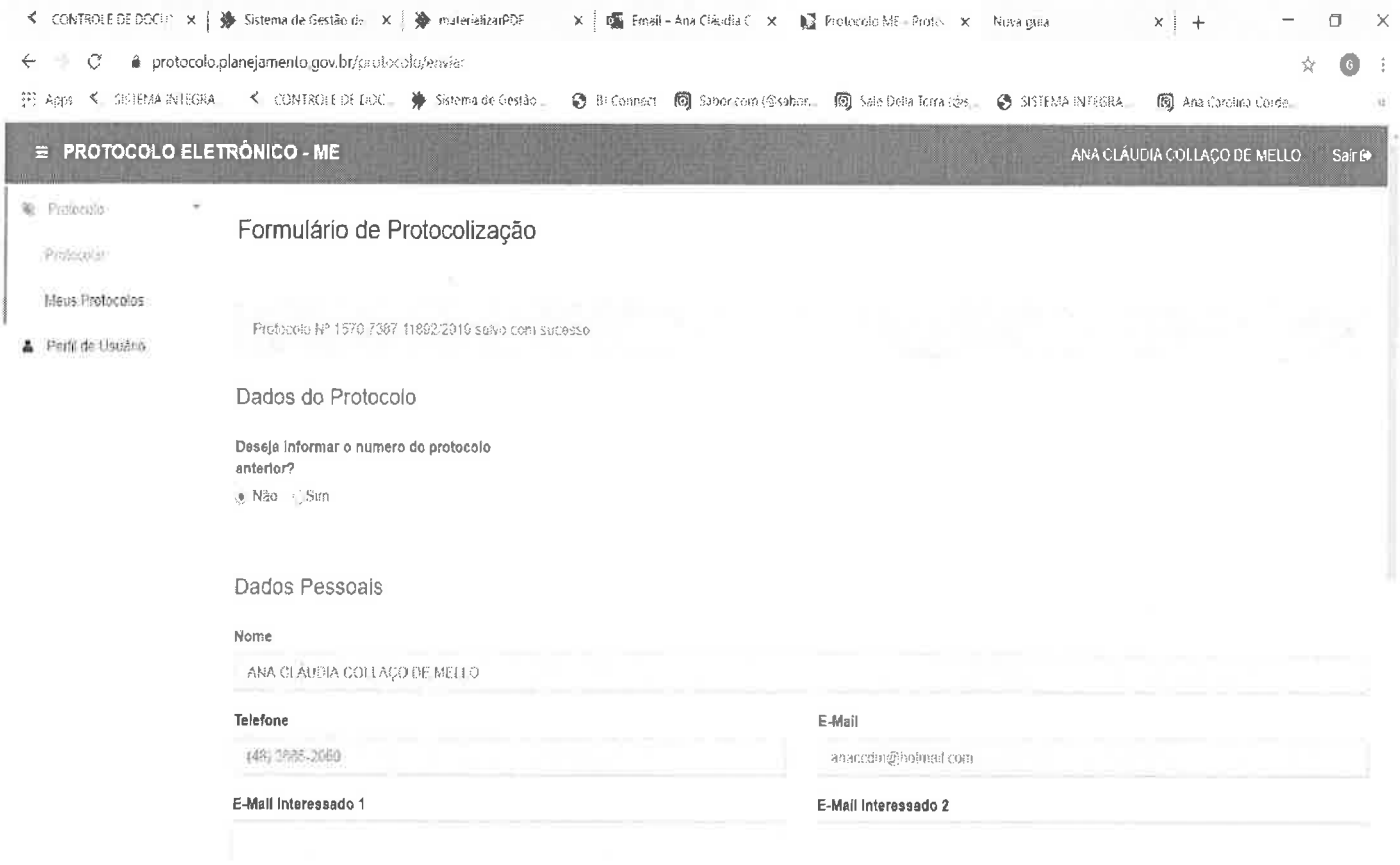

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 78
RUBRICA

REDACAO OFICIAL <minuta@casacivil.sc.gov.br>

# Protocolo de Entrega de Documentos Nº Provisório: 1570.7387.11892/2019

**protocolo@planejamento.gov.br** <protocolo@planejamento.gov.br> 10 de outubro de 2019 17:18
Para: anaccdm@hotmail.com
Cc: minuta@casacivil.sc.gov.br, gabinete@casacivil.sc.gov.br

**Ministério da Economia**
**Protocolo**
**Esplanada dos Ministérios Bloco F, Térreo, sala T 50, CEP 70.056-900 – Brasília-DF**
**protocolo@planejamento.gov.br**
**(61) 2031-6188**

## Número do Protocolo Provisório: 1570.7387.11892/2019

Número Único de Protocolo: Será enviado para o(s) e-mail(s) cadastrado(s) no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas do recebimento, salvo quando este ocorrer às sextas-feiras, véspera de feriados ou pontos facultativos ou haja restrição técnica da unidade, devidamente fundamentada.

Data: 10/10/2019 17:18:31

Nome: ANA CLÁUDIA COLLAÇO DE MELLO

E-mail: anaccdm@hotmail.com

E-mail: minuta@casacivil.sc.gov.br

E-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br

Referência ao protocolo anterior:

| Descrição do documento | Arquivo |
|---|---|
| Requerimento | GABGOV 125-2019.pdf |

"Por gentileza, responda nossa pesquisa de satisfação do Sistema de Protocolo Eletrônico. Sua contribuição é de extrema valia. Clique aqui"

São de exclusiva responsabilidade do usuário: A conformidade entre os dados informados e os documentos; A conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência; A observação de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até 23h59min59s do último dia do prazo, considerando sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 79
JURICA

# RES: Ofício Governador SC - Processo nº 17944.109663/2018-79

Caixa de entrada

**Caixa PAF <paf@tesouro.gov.br>** 17:29 (há 14 minutos)

para eu, jrubick@sefaz.sc.gov.br, Michele, GABINETE

Prezados, acusamos recebimento da mensagem abaixo com seus anexos.

Atenciosamente,

**Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios**
GESEM COREM/STN ME
[illegible]@TesouroNacional

**De:** GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA <gabinete@casacivil.sc.gov.br>
**Enviada em:** quinta-feira, 10 de outubro de 2019 16:19
**Para:** Caixa PAF <paf@tesouro.gov.br>
**Cc:** jrubick@sefaz.sc.gov.br; Michele Patricia Roncalio <mroncalio@sefaz.sc.gov.br>; GABINETE SECRETARIO CASA CIVIL <secesab@casacivil.sc.gov.br>
**Assunto:** Fwd: Ofício Governador SC - Processo nº 17944.109663/2018-79

Prezada Senhora Liana,

Conforme contato telefônico com a assessora Ana Cláudia Collaço de Mello, do Setor de Redação Oficial desta Casa Civil, e, seguindo sua orientação, faço anexar o Ofício GABGOV nº 125/2019, subscrito pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, acompanhado da INFORMAÇÃO CONJUNTA DCIF/DITE/COJUR Nº 001/2019, referente ao Processo nº 17944.109663/2018-79, integralmente disponível para acesso por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) deste Estado sob o n. SEF **15342/2019**.
Informo que, em conformidade com as diretrizes do Programa "Governo Sem Papel", o expediente seguirá somente via e-mail.
Nesta tarde, enviamos também e-mail ao endereço eletrônico: gab.df.stn@tesouro.gov.br. Tentamos efetuar a inserção dos referidos documentos no SEI, entretanto, não há integração entre Estado e União que permita efetuar a ação pretendida.
**Peço a gentileza de acusar o recebimento desta mensagem como comprovante do cumprimento pelo Estado de Santa Catarina do prazo estabelecido no processo referenciado.**
Atenciosamente,

**Matheus Hoffmann**
Subchefe da Casa Civil
Casa Civil
matheus@casacivil.sc.gov.br
www.scc.sc.gov.br
Fone: (48) 3665-2023

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 80
RUBRICA

# Processo SEF 00015342/2019 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
**Setor:** SCC/REDA - Coordenação de Redação Oficial
**Responsável:** Ana Cláudia Collaço de Mello
**Data encam.:** 10/10/2019 às 18:07

## Destino

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto

## Encaminhamento

**Motivo:** Para providências
**Encaminhamento:** Secretária Michele,

Atendendo sua orientação, encerrada a tramitação nesta Casa Civil, encaminho os autos para as providências no âmbito dessa SEF.

Respeitosamente,

Ana Cláudia Collaço de Mello
Assessora Especial - Redação Oficial
Casa Civil

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL
Fls. 81
8
PGFN/CRJ

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 4450897**

| | |
|---|---|
| **Usuário Externo (signatário):** | Carlos Moisés da Silva |
| **IP utilizado:** | 200.19.200.141 |
| **Data e Horário:** | 10/10/2019 18:27:13 |
| **Tipo de Peticionamento:** | Intercorrente |
| **Número do Processo:** | 17944.103872/2019-90 |
| Relacionado ao Processo Indicado: | 17944.109663/2018-79 |
| **Protocolos dos Documentos (Número SEI):** | |
| - Recurso OFÍCIO GOVERNO DE SANTA CATARINA | 4450898 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 82
FUNRICA



# Fwd: Efeito suspensivo das penalidades referentes ao descumprimento do teto dos gastos

1 mensagem

**Michele Patricia Roncalio** <mroncalio@sefaz.sc.gov.br> 6 de novembro de 2019 17:27
Para: Dayane Ribeiro <gaba@sefaz.sc.gov.br>
Cc: Jose Gaspar Rubick Junior <jrubick@sefaz.sc.gov.br>, Carlos Eduardo <cosorio@sefaz.sc.gov.br>, Maria Luiza Seemann <mseemann@sefaz.sc.gov.br>, Luiz Selhorst <lselhorst@sef.sc.gov.br>, Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco <apacheco@sefaz.sc.gov.br>

Prezada,

Favor juntar o e-mail abaixo, e seu anexo, ao Processo SEF 00015342/2019, que está com carga no GABA/SEF, como novo documento.

Atenciosamente,

***Michele Patricia Roncalio***
*Secretária Adjunta da Fazenda*
*Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina*

***MISSÃO DA SEF**:Promover políticas tributárias justas, arrecadar e controlar a aplicação dos recursos públicos, visando o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.*
***VISÃO DA SEF**: Ser reconhecida nacionalmente pela excelência na gestão pública e fazendária*

Em sex., 1 de nov. de 2019 às 17:06, Caixa PAF <paf@tesouro.gov.br> escreveu:

Senhor(a) Secretário(a) de Fazenda e gestores relacionados ao PAF,

Segue, em anexo, nota técnica que concede efeito suspensivo das penalidades referentes ao descumprimento da limitação de crescimento de despesas primárias até a respectiva decisão do recurso apresentado pelo estado.

Atenciosamente,

Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios
GESEM/COREM/STN/ME
Twitter: @TesouroNacional

-----Mensagem original-----
De: Leidiane Maria Martins <leidiane.martins@tesouro.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 4 de outubro de 2019 15:28
Para: _STN/COREM <corem.df.stn@tesouro.gov.br>; gabs@sef.sc.gov.br; mnogueira@sefaz.sc.gov.br; tborges@sefaz.sc.gov.br; mseemann@sefaz.sc.gov.br; afdias@sef.sc.gov.br; racosta@sefaz.sc.gov.br; gtif@sef.sc.gov.br; aknoblauch@sef.sc.gov.br; Caixa PAF <paf@tesouro.gov.br>
Assunto: RES: Avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) de Estados e do DF.

Prezados,

Segue código para rastreamento:
JU513799424BR

Atenciosamente,
Leidiane

-----Mensagem original-----
De: ME/Email GESEM <corem.df.stn@tesouro.gov.br> Enviada em: quarta-feira, 2 de outubro de 2019 17:20
Para: gabs@sef.sc.gov.br; mnogueira@sefaz.sc.gov.br; tborges@sefaz.sc.gov.br; mseemann@sefaz.sc.gov.br; afdias@sef.sc.gov.br; racosta@sefaz.sc.gov.br; gtif@sef.sc.gov.br; aknoblauch@sef.sc.gov.br; Caixa PAF <paf@tesouro.gov.br>; Leidiane Maria Martins <leidiane.martins@tesouro.gov.br>

Assunto: Avaliação definitiva do cumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) de Estados e do DF.

Aos gestores relacionados ao PAF.

Segue, em anexo, ofício sobre avaliação definitiva do PAF e teto dos gastos 2018.

O original será enviado pelos Correios.

//Leidiane, gentileza responder a todos com o código de rastreamento, quando a correspondência for postada.//

Atenciosamente,

Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios GESEM/COREM/STN/ME
Twitter: @TesouroNacional
paf@tesouro.gov.br

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/493680/Rodapecomendereco.jpg] <http://www.tesourotransparente.gov.br/>

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

"This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Its non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

**SEI_17944.103990_2019_06.pdf**
128K

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 84
TIJUCA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME

Assunto: **Aplicação de penalidade decorrente do descumprimento do teto dos gastos - sugestão de concessão de efeito suspensivo enquanto se analisam os recursos.**

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, determina a limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo ao contrato de abertura de crédito firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, à variação da inflação, aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

> *Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.*

2. A penalidade prevista para aqueles que descumprirem a limitação de crescimento de despesas primárias é a revogação do prazo adicional concedido para pagamento das dívidas com a União, da redução extraordinária concedida no valor das parcelas devidas e o afastamento dos efeitos financeiros do alongamento da dívida, com obrigação do estado ou Distrito Federal de restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes, com encargos contratuais de adimplência, conforme § 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016, a seguir:

> *§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.*
> *§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 85
TIJUERICA

## ANÁLISE

3. No ano de 2018 observou-se um crescimento da inflação baixo em comparação com exercícios anteriores. O IPCA oficial registrado ficou em 3,75%, o que impôs um limite mais restritivo ao crescimento de despesas primárias dos estados e do Distrito Federal do que o originalmente previsto. Mais que isso, boa parte dessas despesas já estava contratada ou decorria das vinculações constitucionais de receita, o que trouxe dificuldades adicionais para o cumprimento da limitação estabelecida pela LC 156/2016.

4. Com ciência da situação e se antecipando à dificuldade dos estados já em difícil situação fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional propôs a alteração da forma de apuração da limitação de crescimento da despesa primária e a redução das penalidades decorrentes do seu descumprimento. A alteração da apuração da limitação de crescimento de despesas primárias e a alteração das penalidades pelo descumprimento constam do PLP nº 159/2019, que está em análise no Congresso Nacional. Caso ele seja aprovado sem grandes alterações no que diz respeito a esses dois pontos alterar-se-ia completamente as penalidades em 2019 e a sistemática de apuração.

## RECOMENDAÇÃO

5. Em vista disso e considerando que a execução das penalidades previstas pela legislação vigente resultariam em um incremento das prestações mensais do refinanciamento da Lei 9.496/97 pagas pelos Estados de pelo menos R$ 712 milhões, sugerimos que seja concedido efeito suspensivo das penalidades referentes ao descumprimento da limitação de crescimento de despesas primárias até a respectiva decisão do recurso apresentado pelo estado, que deverá ocorrer no prazo previsto no art. 59 da Lei 9.784/99.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária da SURIN

De acordo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 86
RUBRICA

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior**, **Gerente**, em 24/10/2019, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 24/10/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 24/10/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 24/10/2019, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 25/10/2019, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4667175** e o código CRC **BE6ECAF5**.

**Referência:** Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 4667175

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 87
TAUBRICA

# DESPACHO

**Processo nº 17944.103990/2019-06**

Retificamos a Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME.

Onde se lê PLP nº 159/2019, leia-se PLP nº 149/2019.

Brasília, 01 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
LIANA FERRAZ JANUZZI
Gerente de Projeto da GESEM/COREM

Documento assinado eletronicamente por **Liana Ferraz Januzzi**, **Gerente de Projeto**, em 01/11/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4815485** e o código CRC **68D3ACD3**.

**Referência:** Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 4815485

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 88
RUBRICA

---------- Forwarded message ---------
De: **ME/Email GESEM** <corem.df.stn@tesouro.gov.br>
Date: sex., 8 de nov. de 2019 às 16:09
Subject: Resposta a Recurso. Avaliação do cumprimento de teto dos gastos do Estado de SC. Processo nº 17944.109663/2018-79
To: <gabs@sef.sc.gov.br>, <mnoguelra@sefaz.sc.gov.br>, <lborges@sefaz.sc.gov.br>, <mseemann@sefaz.sc.gov.br>, <afdias@sef.sc.gov.br>, <rscosta@sefaz.sc.gov.br>, <gtf@sef.sc.gov.br>, <aknoblauch@sef.sc.gov.br>, Caixa PAF <paf@tesouro.gov.br>

Senhor(a) Secretário(a) de Fazenda e gestores relacionados ao PAF

Tendo em vista a não reconsideração do resultado da avaliação acerca do cumprimento do limite das despesas primárias em 2018 pelo Estado, conforme Nota em anexo, informo que o recurso foi encaminhado à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, em observação ao §1º do Art. 56 da lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999.

Conforme já notificado, está vigente efeito suspensivo das penalidades referentes ao descumprimento da limitação de crescimento de despesas primárias até a respectiva decisão do recurso apresentado pelo estado

Atenciosamente,

GESEM/COREM/STN/ME
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios paf@tesouro.gov.br
Twitter: @TesouroNacional

**2 anexos**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 89
JURÍDICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

# DESPACHO

**Processo nº 17944.103990/2019-06**

Retificamos a Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME.

Onde se lê PLP nº 159/2019, leia-se PLP nº 149/2019.

Brasília, 01 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
LIANA FERRAZ JANUZZI
Gerente de Projeto da GESEM/COREM

Documento assinado eletronicamente por **Liana Ferraz Januzzi, Gerente de Projeto**, em 01/11/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4815865** e o código CRC **2249FF7E.**

**Referência:** Processo nº 17944.109663/2018-79. SEI nº 4815865

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 90
PÚBLICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 9700/2019/ME

Assunto: **Resposta a Recurso.** Avaliação do cumprimento de teto dos gastos do Estado de SC. Processo nº 17944.109663/2018-79.

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota visa oferecer subsídios técnicos ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional quanto ao Requerimento de Recurso Administrativo apresentado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício GABGOV nº 125/2019 de 09/10/2019 (4449795), de reconsideração da avaliação do descumprimento de teto dos gastos do exercício de 2018.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A avaliação do cumprimento de Teto dos Gastos do exercício de 2018 do Estado de Santa Catarina, de que trata o art. 4 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, conforme previsto parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio 2017, foi realizada por intermédio da Nota Técnica SEI nº 4064//2019/ME, de 01 de outubro de 2019. De acordo com a referida manifestação técnica, concluiu-se pelo "**descumprimento** da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016"." (cf. item nº 5 da citada Nota Técnica).

3. Com o descumprimento, o Estado ficaria sujeito à aplicação do disposto no art. 6º do Decreto Federal nº 9.056/2017, que regulamenta as penalidades em caso de descumprimento da limitação da despesa primária corrente a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

4. Para que as sanções mencionadas não sejam aplicadas, o Estado de Santa Catarina apresentou o Ofício GABGOV nº 125/2019 em 09/10/2019. Anexo ao Ofício, foi encaminhada a INFORMAÇÃO CONJUNTA DCIF/DITE/COJUR Nº 001/2019 de 08 de outubro de 2019 (4450310), na qual o Estado fornece esclarecimentos e justificativas ao solicitar a reconsideração da avaliação, conforme previsto nos arts. 56, *caput* e § 1º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

5. Em atendimento à solicitação do Estado, segue a apreciação e análise dos argumentos apresentados na referida INFORMAÇÃO CONJUNTA e no Ofício:

a) Dentre os atenuantes apresentados pelo Estado que impactaram no descumprimento do Teto dos Gastos em 2018, está o aumento das despesas com vinculações constitucionais que são relacionadas à receita de impostos e não a índices de inflação (Saúde, Educação e Precatórios). Sobre este ponto, o Estado alega que a evolução da Receita Líquida de Impostos (RLI) entre 2017 e 2018 em 9,23% foi superior à do IPCA de 3,75% no mesmo

período e que este crescimento da RLI teria impactado diretamente no aumento destas despesas, sem a possibilidade do Governo conter estes gastos em 2018 ao limite de crescimento de 3,75% em relação a 2017. Além disso, devido à uma particularidade da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Emenda Constitucional nº 72, de 9 de novembro de 2016 obrigou o Estado a aplicar gradualmente, até 2019, 15% da RLI em ações e serviços públicos de saúde e que no exercício de 2017 foram aplicados 13% e em 2018 dever-se-ia atender ao limite mínimo de 14% da RLI, ou seja 1% a mais do que o mínimo fixado para 2017. Este último fato também teria contribuído para o descumprimento do teto de gastos em 2018. O Estado argumenta ainda que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, ao instituir o Novo Regime Fiscal da União, fixando limites de gastos, limitou também os gastos em saúde e educação para aquele ente, de forma a possibilitar a observância do novo regime, o que não foi estendido aos estados na LC nº 156/2016. Requer, portanto, que seja deduzida a diferença resultante entre a aplicação do percentual de variação do IPCA e o percentual de crescimento da receita, e aquelas decorrentes da elevação do percentual mínimo a ser aplicado em Saúde, caso específico de Santa Catarina, o que equivale a R$ 586.396.817,84, conforme demonstrado no item 4.1.1. da INFORMAÇÃO CONJUNTA DCIF/DITE/COJUR Nº 001/2019 de 08 de outubro de 2019.

- O Decreto nº 9.056/2017 que regulamenta a LC nº 156/2016, dispõe sobre a avaliação do teto de gastos no art. 1º:

> *"Art. 1 º A limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, será aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.*
> *(...)*
> *§ 3 º Os valores referentes às despesas primárias correntes e às transferências constitucionais a Municípios corresponderão às despesas empenhadas e serão extraídos do Demonstrativo do Resultado Primário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre do exercício.*
> *§ 4 º Para fins de padronização das informações de que tratam o § 2 º e § 3 º, os Estados e o Distrito Federal deverão observar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes, ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

Portanto, o Decreto nº 9.056/2017 não prevê a exclusão de outras despesas, a não ser aquelas elencadas no caput do art. 1º, tampouco o Manual de Demonstrativos Fiscais menciona a possibilidade de exclusão de qualquer dos itens elencados pelo Estado. Dessa forma, este pleito foi considerado **improcedente** por falta de previsão legal.

b) Outro argumento apresentado pelo Estado para explicar o descumprimento do limite das despesas primárias em 2018 se refere à regra instituída pela Emenda Constitucional nº 99/2017 que criou um mecanismo de aplicação de mínima de recursos em despesa com precatórios, conforme o comportamento da receita, neste caso da Receita Corrente Líquida. Em 2018 o Estado teria aplicado 0,85% da RCL para pagamento de precatórios e que comparando o crescimento da RCL com o crescimento da inflação no mesmo período verifica-se que esta receita cresceu 7,77% em 2018 comparado a 2017, impactando diretamente nas despesas com precatórios, conforme determinação constitucional. Alega ainda que, diante da determinação constitucional, o Estado não tinha autonomia para reduzir o pagamento de precatórios de forma a dispender, em 2018, apenas o montante gasto em 2017, corrigido pelo IPCA. Requer, que as despesas excedentes decorrentes do pagamento de precatórios devem ser excluídas para fins de apuração do cumprimento do teto.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 92
TURMA

- Pelos mesmos motivos apresentados no item 5.a) acima, este pleito também é considerado **improcedente,** por falta de previsão legal para exclusão destas despesas.

c) Reclassificação de dedução de receita – trata-se do ajuste realizado pela reclassificação do valor contabilizado como dedução de receita por transferências constitucionais à municípios, no valor de R$ 9.409.311,86, que na avaliação do PAF foi designado como despesas de convênios com municípios. O Estado solicita a recondução do respectivo valor para dedução de receita orçamentária, por transferências a municípios.

- Este pleito é considerado **procedente**, conforme consulta realizada a CCONF que entendeu ser viável a solicitação do Estado de Santa Catarina.

6. Nesse sentido, será realizada a reclassificação do valor de R$ 9.409.311,86 de "demais receitas correntes" para "transferências constitucionais e legais". Como consequência, a Receita Corrente Líquida – RCL será afetada na proporção do ajuste, alterando os valores apurados para a Meta 1 Endividamento (% da DC sobre a RCL) de 105,79 para 105,84, e para a Meta 4 Despesa com pessoal (% da Despesas com pessoal sobre a RCL ajustada) de 59,27 para 59,29. Ressalte-se que, apesar do ajuste realizado na RCL, não houve alteração no cumprimento das Metas 1 e 4 do PAF.

**RECOMENDAÇÃO**

7. Diante do exposto, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784 de 1999, sugere-se o acatamento do argumento "c". No entanto, informamos que numa análise preliminar, **a referida alteração no valor das transferências a municípios não seria suficiente para o cumprimento do teto dos gastos em 2018 pelo Estado de Santa Catarina, permanecendo a condição de descumprimento**. Sugerimos que os argumentos dos demais itens não sejam acatados.

À consideração do Sr. Coordenador Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente
**LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE**
Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente
**LILIAN MARIA CORDEIRO**
Gerente da GRECE

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
**ERIC LISBOA CODA DIAS**
Coordenador da COPAF/COREM

Documento assinado eletronicamente
**ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ**
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
**PRICILLA MARIA SANTANA**
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. **Não reconsidero a decisão**, mantendo a avaliação de descumprimento do limite das despesas primárias em 2018 pelo Estado.

Encaminhe-se para a Secretaria Especial de Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior.

Documento assinado eletronicamente

**MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR**

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 06/11/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 06/11/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 06/11/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 06/11/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Cordeiro, Gerente**, em 06/11/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 06/11/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4876641** e o código CRC **E86CF686**.

**Referência:** Processo nº 17944.109663/2018-79. SEI nº 4876641

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 94
RUBRICA

# Processo SEF 00015342/2019 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
**Responsável:** Michele Patricia Roncalio
**Data encam.:** 12/11/2019 às 18:10

## Destino

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GEDIP - Gerência da Dívida Pública

## Encaminhamento

**Motivo:** Para informação
**Encaminhamento:** À GEDIP/DITE
Favor incluir Informação contendo a projeção da penalidade prevista na Lei n. 156/2019 pelo não cumprimento do Teto dos Gastos, conforme previsão atual. Cabe destacar que o efeito suspensivo emitido em Nota Técnica na STN/MF anexa ao processo encerra-se quando do decisão final da autoridade superior sobre o acatamento da Defesa Administrativa do Estado (protocolada em 09/10 pelo Estado) cujo o prazo máximo de manifestação deve ocorrer até 08/12/2019, podendo ocorrer antes (vide art. 56 e parágrafos da Lei Federal n. 9484/1999). Assim solicita-se a visão da aplicação da penalidade já em 30/11 e em 30/12.
Atenciosamente,
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 3A9IMM28.

sgpe

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXP
Fls. 95
PÚBLICA

Código para verificação: **3A9IMM28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 12/11/2019 às 18:10:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV8zQTlJTU0yOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **3A9IMM28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 96
RUBRICA

## Peça Desentranhada

As páginas 44 até 45 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78488559968 em 18/11/2019.
Motivo: Ajuste da redação da IF200 conforme solicitado pela SEF/GABA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 97
TJJURICA

## Peça Desentranhada

As páginas 46 até 46 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78488559968 em 18/11/2019.
Motivo: Para inclusão após a IF 200

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**
**GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 98
FAZENDA

Informação DITE Nº 200/2019 Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

*Ref.: Penalidades pelo descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016 – Teto dos Gastos. Processo SEF 15342/2019.*

Srª Secretária Adjunta,

O Estado de Santa Catarina (ESC), em 22/12/2017, assinou o 12º termo aditivo ao contrato 012/98/STN/COAFI (Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997) renegociando sua dívida com a União, com amparo da Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016 (LC 156/2016), mais conhecida como a Lei do teto dos gastos. Neste aditivo, o ESC obteve alongamento do pagamento do contrato em 240 parcelas e também se beneficiou de carência e redução das prestações entre julho de 2016 a junho de 2018 conforme tabela abaixo:

| Mês | Redução na Prestação Mensal % de desconto na parcela | Mês | Redução na Prestação Mensal % de desconto na parcela |
|---|---|---|---|
| jun/16 | 0% | jul/17 | 63% |
| jul/16 | 100% | ago/17 | 58% |
| ago/16 | 100% | set/17 | 53% |
| set/16 | 100% | out/17 | 47% |
| out/16 | 100% | nov/17 | 42% |
| nov/16 | 100% | dez/17 | 37% |
| dez/16 | 100% | jan/18 | 31,57% |
| jan/17 | 94,73% | fev/18 | 26,31% |
| fev/17 | 89,47% | mar/18 | 21,05% |
| mar/17 | 84,21% | abr/18 | 15,78% |
| abr/17 | 78,94% | mai/18 | 10,52% |
| mai/17 | 73,68% | jun/18 | 5,26% |
| jun/17 | 68,42% | jul/18 | Fim do desconto |

No que caso de descumprimento do art. 4º da LC 156/2016, quanto a limitação de crescimento de despesas primárias, o ESC deve observar as penalidades previstas no §1º do art. 4º da referida Lei, sendo:

1 - revogação do prazo adicional concedido para pagamento das dívidas com a União e o afastamento dos efeitos financeiros do alongamento da dívida;

2 – revogação da redução extraordinária concedida no valor das parcelas devidas (carência).



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G0TH372A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 99
RUBRICA

No entanto, cabe destacar, que o instrumento com maior impacto para o Tesouro Estadual, neste e no próximo exercício, está assentado no §2º do art. 4º da LC 156/2016:

> *§2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.*

Desta forma, conforme prevê a LC 156/2016 e também o inciso III e o parágrafo sexto da cláusula décima nona do 12º termo aditivo ao contrato 012/98/STN/COAFI, o não cumprimento do teto de gastos estabelece ao ESC a obrigação de devolver (em 12 parcelas), os valores não pagos em virtude da carência e do alongamento do contrato que somam o montante de R$ 2.483.891.742,14, atualizados até 31 de outubro de 2019. A princípio, revogado o efeito suspensivo estabelecido pela STN em outubro através da Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME, o Tesouro Estadual teria que repassar a mais para a União R$ 513.898.466,39, no exercício de 2019 e R$ 2.689.299.071,18, no exercício de 2020 (valores corrigidos até a data de pagamento), conforme o §2º do art. 4º da LC 156/2016.

Ainda nos anos seguintes, até 2028, o ESC teria que desembolsar mais de meio bilhão ao ano em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048.

Anexamos ao presente documento, o 12º termo aditivo ao contrato 012/98/STN/COAFI e planilha contendo comparativo entre a situação atual do serviço da dívida e os valores do serviço considerando o descumprimento apontado.

À consideração superior.

*(Assinado digitalmente)*
André Luiz Von Knoblauch
Gerente da Dívida Pública

*(Assinado digitalmente)*
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

2-SPS

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G0TH372A.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
Fls. 100
FISCAL

Código para verificação: **G0TH372A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH** (CPF: 784.XXX.599-XX) em 18/11/2019 às 17:10:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:49 e válido até 13/07/2118 - 13:17:49.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 18/11/2019 às 18:07:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9HMFRIMzcyQQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **G0TH372A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 101
JURÍDICA

DÉCIMO-SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017, E NA LEI ESTADUAL Nº 17.325, de 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante designado **ESTADO,** representado, neste ato, por seu Governador, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu mandatário legal o final identificado, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998 sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014,

**CONSIDERANDO QUE:**

I. o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Mandado de Segurança nº 34.023/SC, a celebração de Acordo Federativo entre a **UNIÃO** e os Estados reclamantes que visasse solucionar o impasse relativo à forma de capitalização da dívida refinanciada ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, para efeito de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014;

II. o Acordo Federativo foi celebrado em 20 de junho de 2016 e estabeleceu, entre outras medidas:

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

SECRETARIA DE EXPEDIENTE Fls. 102 COORD. JURÍDICA

a) o alongamento da dívida dos Estados signatários com a **UNIÃO**, contratada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001 (PROES), por mais duzentos e quarenta meses, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997;

b) a concessão de redução extraordinária nos valores a serem pagos, em vinte e quatro meses, a contar do mês de julho de 2016, iniciando-se em cem por cento do valor da prestação mensal devida nos seis primeiros meses e reduzindo-se ao longo dos meses seguintes até sua extinção, a partir de julho de 2018;

c) o pagamento, em até vinte e quatro meses, dos valores devidos e não pagos relativos às tutelas de urgência concedidas aos Estados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos mandados de segurança e ações que se seguiram ao Mandado de Segurança nº 34.023/SC, sendo tais valores calculados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e atualizados pelos encargos de adimplência, com início a partir de julho de 2016;

III. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;

IV. em 28 de abril de 2017, o **ESTADO** celebrou com a **UNIÃO**, com a interveniência do **AGENTE** e **DEPOSITÁRIO,** o aditivo contratual a que alude o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016; e

V. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017.

**RESOLVEM** celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA –** As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA** – O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o **ESTADO**:

Priscila PGFN/CAF

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 103
FAZENDA PÚBLICA

I. no caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, à incidência das seguintes condições financeiras:

a. **Atualização Monetária**: sobre os valores em atraso, incidirá atualização monetária com base no índice de atualização definido na Lei Complementar nº 148, de 2014, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida;

b. **Juros Remuneratórios**: sobre os valores assim corrigidos, incidirão também juros remuneratórios à taxa nominal de quatro por cento ao ano, calculados e debitados na mesma periodicidade da atualização monetária; e

c. **Juros Moratórios**: a aplicação de juros de mora um por cento ao mês, "pro-rata die", incidente sobre os valores em atraso, após a aplicação dos encargos previstos nas alíneas "a" e "b", independente de citação judicial ou outro procedimento, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação;

II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam as **CLÁUSULAS DÉCIMA-SÉTIMA** e **DÉCIMA-OITAVA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

III. no caso de descumprimento da limitação imposta pelo *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, em qualquer um dos dois exercícios subsequentes à assinatura do presente Termo Aditivo, a revogação do prazo adicional de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA** e da redução extraordinária no valor das prestações a que se refere a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA;**

IV. no caso de manutenção de litígio, em até 60 dias após a celebração do aditivo, ou ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora repactuados, a revogação exclusiva do prazo adicional e da redução extraordinária de que tratam, respectivamente, o art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 104 RUBRICA

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** para fins de cálculo dos encargos de inadimplência a que alude o **INCISO I**, será observada a metodologia de cálculo a seguir descrita:

$$JM = \left\{ B_n \; X \; (1 + \; CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \; X \; \left(1 + \frac{I}{12}\right)^{\frac{DCP}{D}} \; X \; \left[(1 + M)^{\frac{DCP}{D}} - 1\right] \right\}$$

Onde:

JM — valor dos juros moratórios relativo a cada base $B_n$ apurado no período sob atualização, calculado e debitado no dia primeiro de cada mês e no dia da regularização da dívida;

$B_n$ — base para cálculo dos juros moratórios pode corresponder, separadamente, a:

a. valor inadimplido, na data de vencimento, das prestações decorrentes dos **INCISOS I** e II da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA**;

b. valor de cada eventual crédito ou pagamento ocorrido após a data de vencimento indicada na alínea "a".

$CAM_t$ — coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III do Decreto 8.616, de 2015, na forma percentual, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DCP — número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base $B_n$.

D — número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer no dia primeiro de cada mês, ou número de dias corridos do mês em curso quando se referir a cálculos pro-rata die;

I — taxa nominal anual de juros pactuada no refinanciamento, na forma percentual;

M — taxa mensal de juros de mora pactuada no refinanciamento, na forma percentual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** O valor dos juros moratórios a serem debitados no período corresponderá à soma dos valores apurados "pro-rata die" considerando as bases ($B_n$) indicadas na alínea "a" menos os valores da atualização e dos juros moratórios apurados em conformidade com a alínea "b", todas do **PARÁGRAFO PRIMEIRO.**

Priscila PGFN/CAF

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 105
PGFN/COJUR/CAF

**PARÁGRAFO TERCEIRO -** Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia não útil, o valor devido será atualizado a partir do vencimento, e eventuais créditos ou pagamentos serão atualizados a partir de suas respectivas datas de ocorrência.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A penalidade prevista no **INCISO II** será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas neste contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, referidos no **INCISO II**, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo **ESTADO**.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Uma vez revogado o prazo adicional nos termos do **INCISO III,** ou do **INCISO IV**, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o **ESTADO** restituir à **UNIÃO,** nas prestações subsequentes, os valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o §2º do art. 1º e da redução de que versa o art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 156, de 2016, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, aplicando-se os encargos de adimplência, permanecendo inalteradas as demais cláusulas avençadas no presente termo aditivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS** – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA** – Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** declara-se devedor da quantia de R$ 8.600.057.374,08 (oito bilhões, seiscentos milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), posição em 1º de julho de 2016, que corresponde à soma dos seguintes valores:

I. saldo consolidado, conforme previsto no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, R$ 8.355.492.063,31 (oito bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos), composto pelos seguintes valores:

a) Dívida vincenda (PARCELA P): .....R$ 8.355.492.063,31 (oito bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos);
b) Dívida vincenda (PROES):.....R$ 0,00;
c) Resíduo de Limite de Comprometimento (PARCELA P).R$ 0,00;
d) Resíduo de Limite de Comprometimento (PROES).....R$ 0,00;
e) Saldo de Pendência Jurídica.....R$ 0,00.

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

II. saldo de dívida vencida e não paga a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016: R$ 244.565.310,77 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos);

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, será, doravante, controlado de forma consolidada, incidindo-lhe todos os encargos e condições previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA**, sendo as prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela *Price,* sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 31 de março de 1998, sendo a primeira parcela vencida em 30 de abril de 1998 e a última parcela a vencer em 30 de março de 2048.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta **CLÁUSULA**, aplicáveis ao saldo consolidado referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, retroagirão a 1º de julho de 2016.

**PARÁGRAFO QUARTO –** Os efeitos financeiros dos pagamentos a maior realizados em decorrência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, a partir de 1º de julho de 2016, serão aplicados sobre o saldo devedor mediante amortização extraordinária da dívida de que versa o **INCISO I.**

**PARÁGRAFO QUINTO –** As condições e os encargos previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA** deste Contrato incidirão sobre o saldo da dívida de que trata o **INCISO II** da presente **CLÁUSULA**, que será pago em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, exigíveis a partir do mês de julho de 2016, sempre na data de vencimento das prestações estabelecida neste Contrato.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA** - Sobre os valores das parcelas mensais devidas nos termos deste Contrato entre julho de 2016 a junho de 2018, serão concedidas as seguintes reduções extraordinárias:

I. prestações vencidas entre 1º de julho de 2016 e 31 de dezembro de 2016, redução de 100% (cem por cento) do valor devido;

II. prestação vencida em janeiro de 2017, redução de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 107

III. prestação vencida em fevereiro de 2017, redução de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

IV. prestação vencida em março de 2017, redução de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

V. prestação vencida em abril de 2017, redução de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

VI. prestação vencida em maio de 2017, redução de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VII. prestação vencida em junho de 2017, redução de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VIII. prestação vencida em julho de 2017, redução de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

IX. prestação vencida em agosto de 2017, redução de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

X. prestação vencida em setembro de 2017, redução de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

XI. prestação vencida em outubro de 2017, redução de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XII. prestação vencida em novembro de 2017, redução de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XIII. prestação exigível em dezembro de 2017, redução de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIV. prestação exigível em janeiro de 2018, redução de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XV. prestação exigível em fevereiro de 2018, redução de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XVI. prestação exigível em março de 2018, redução de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVII. prestação exigível em abril de 2018, redução de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVIII. prestação exigível em maio de 2018, redução de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XIX. prestação exigível em junho de 2018, redução de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As reduções extraordinárias de que trata esta **CLÁUSULA** ficam limitadas a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para cada prestação mensal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os valores não pagos exclusivamente em decorrência da redução extraordinária de que trata esta **CLÁUSULA** serão acumulados em conta gráfica, cujo saldo estará sujeito à incidência dos encargos contratuais de adimplência referidos na **CLAÚSULA TRIGÉSIMA-QUINTA** e será incorporado ao saldo devedor consolidado do **ESTADO** em 1º de julho de 2018.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os valores recebidos em conformidade com esta **CLÁUSULA** serão destinados, prioritariamente, ao pagamento dos juros mensais devidos pelo **ESTADO.**

**PARÁGRAFO QUARTO** – A partir de julho de 2018 será devido mensalmente o valor integral da prestação, obtida a partir do saldo resultante da aplicação do disposto no **PARÁGRAFO SEGUNDO**".

**CLÁUSULA QUARTA** – Nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, o **ESTADO** deverá limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, conforme disposto no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor base para apuração do estabelecido no caput será o referente ao exercício de 2017 e será incluído neste contrato por meio de aditivo contratual a ser firmado em até 120 dias após o envio das informações enviadas pelo Estado de acordo com o disposto no Parágrafo 6° do art. 1° do Decreto 9.056, de 24 de maio de 2017.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Estado deverá apurar a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes e encaminhá-la à Secretaria do Tesouro Nacional na forma do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes, contido no Anexo I do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, até o vigésimo dia do mês subsequente a cada um dos semestres dos exercícios 2018 e 2019.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes deverá considerar a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O **ESTADO** deverá apurar e apresentar demonstrativo, com os montantes das contribuições para o Pasep, do(s) exercício(s) 2018 e 2019 das administrações

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 109
RUBRICA

públicas diretas, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais a ele pertencentes.

**CLÁUSULA QUINTA -** o agente financeiro fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente Termo Aditivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

**CLÁUSULA SEXTA – REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS –** As partes, de comum acordo, convencionam revogar a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA.**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA OITAVA – O AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO.**

**CLÁUSULA NONA – É o Supremo Tribunal Federal competente** para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

**UNIÃO**

Priscila Matos Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

**ESTADO**

**AGENTE/DEPOSITÁRIO**

João Pinto Rabelo Júnio
Diretor

Priscila
PGFN/CAF

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 4P0LWR87.

sgpe

# Assinaturas do documento

MEMÓRIA DE EXPEDIENTE
Fls. 110
PJ

Código para verificação: **4P0LWR87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH** (CPF: 784.XXX.599-XX) em 18/11/2019 às 17:10:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:49 e válido até 13/07/2118 - 13:17:49.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 18/11/2019 às 18:07:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV80UDBMV1I4Nw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **4P0LWR87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 117
PJ/JUDICA

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria do Tesouro Estadual - DITE
Gerência da Dívida Pública - GEDIP

Dívida com a União - Lei 9.496/97

| Ano | IPCA limitado a SELIC +4%a.a. com alongamento e carência | | | | IPCA limitado a SELIC +4%a.a. com alongamento até 10/2019 e sem alongamento a partir de 11/2019, com a penalidade do descumprimento do teto dos gastos, conforme Lei 156/2016. Saldo de devolução atualizado até 31/10/2019 - R$ 2.483.891.742,14 | | | | Diferença |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Amortização | Encargos | Serviço total | Saldo Devedor | Amortização | Encargos | Serviço total | Saldo Devedor | Serviço total |
| 2019 | 181.796.703,83 | 395.543.814,55 | 577.340.518,38 | 9.836.642.343,44 | 694.993.619,38 | 396.245.365,39 | 1.091.238.984,77 | 9.515.015.595,73 | 513.898.466,39 |
| 2020 | 193.190.672,44 | 396.343.054,16 | 589.533.726,60 | 9.831.145.181,35 | 2.947.631.625,05 | 331.201.172,73 | 3.278.832.797,78 | 6.888.321.438,98 | 2.689.299.071,18 |
| 2021 | 206.524.077,41 | 398.989.103,06 | 605.513.180,47 | 9.971.410.714,43 | 851.083.119,80 | 270.233.178,72 | 1.121.316.298,52 | 6.296.997.012,29 | 515.803.118,05 |
| 2022 | 222.978.462,86 | 405.186.368,68 | 628.164.831,54 | 10.115.834.602,01 | 921.532.351,45 | 245.071.913,75 | 1.166.604.265,20 | 5.609.812.918,57 | 538.439.433,66 |
| 2023 | 240.717.668,76 | 410.874.417,24 | 651.592.086,00 | 10.247.549.241,97 | 997.813.086,73 | 215.792.202,88 | 1.213.605.289,61 | 4.816.939.547,00 | 562.013.203,61 |
| 2024 | 259.868.208,54 | 416.025.215,87 | 675.893.424,41 | 10.364.641.047,10 | 1.080.408.388,91 | 182.001.073,75 | 1.262.409.462,66 | 3.907.657.105,12 | 586.516.038,25 |
| 2025 | 280.542.118,34 | 420.558.097,79 | 701.100.216,13 | 10.465.010.535,25 | 1.169.839.858,00 | 143.323.657,59 | 1.313.163.515,59 | 2.870.278.842,09 | 612.063.299,46 |
| 2026 | 302.860.840,71 | 424.386.737,18 | 727.247.577,89 | 10.546.356.284,92 | 1.266.674.488,21 | 99.231.203,63 | 1.365.905.691,84 | 1.692.067.792,17 | 638.658.113,95 |
| 2027 | 326.955.144,43 | 427.414.879,91 | 754.370.024,34 | 10.606.157.567,84 | 1.371.524.698,97 | 49.112.905,83 | 1.420.637.604,80 | 359.146.496,73 | 666.267.580,46 |
| 2028 | 352.963.388,05 | 429.527.078,70 | 782.490.466,75 | 10.641.655.551,14 | 360.248.786,48 | 3.591.030,90 | 363.839.817,38 | - | 418.650.649,37 |
| 2029 | 381.046.764,50 | 430.640.518,69 | 811.687.283,19 | 10.649.832.953,83 | | | | | 811.687.283,19 |
| 2030 | 411.361.203,52 | 430.597.853,30 | 841.959.056,82 | 10.627.392.032,52 | | | | | 841.959.056,82 |
| 2031 | 444.087.328,72 | 429.272.210,99 | 873.359.539,71 | 10.570.730.761,49 | | | | | 873.359.539,71 |
| 2032 | 479.413.065,64 | 426.502.455,62 | 905.915.521,26 | 10.475.917.061,60 | | | | | 905.915.521,26 |
| 2033 | 517.557.354,96 | 422.160.308,91 | 939.717.663,87 | 10.338.660.920,71 | | | | | 939.717.663,87 |
| 2034 | 558.731.988,47 | 416.032.216,86 | 974.764.205,33 | 10.154.284.235,58 | | | | | 974.764.205,33 |
| 2035 | 603.182.298,45 | 407.935.403,38 | 1.011.117.701,83 | 9.917.688.191,73 | | | | | 1.011.117.701,83 |
| 2036 | 651.163.535,05 | 397.645.264,95 | 1.048.808.800,00 | 9.623.317.983,03 | | | | | 1.048.808.800,00 |
| 2037 | 702.973.074,74 | 384.963.263,44 | 1.087.936.338,18 | 9.265.124.657,31 | | | | | 1.087.936.338,18 |
| 2038 | 758.898.584,17 | 369.497.878,18 | 1.128.396.462,35 | 8.836.523.856,17 | | | | | 1.128.396.462,35 |
| 2039 | 819.273.286,17 | 351.045.040,34 | 1.170.318.326,51 | 8.330.351.199,96 | | | | | 1.170.318.326,51 |
| 2040 | 884.443.874,71 | 329.325.713,18 | 1.213.769.587,89 | 7.738.814.047,71 | | | | | 1.213.769.587,89 |
| 2041 | 954.814.261,86 | 304.056.459,44 | 1.258.870.721,30 | 7.053.439.341,56 | | | | | 1.258.870.721,30 |
| 2042 | 1.030.775.171,23 | 274.841.529,99 | 1.305.616.701,22 | 6.265.017.220,34 | | | | | 1.305.616.701,22 |
| 2043 | 1.112.779.203,24 | 241.305.202,57 | 1.354.084.405,81 | 5.363.540.063,64 | | | | | 1.354.084.405,81 |
| 2044 | 1.201.297.255,49 | 202.975.656,16 | 1.404.272.911,65 | 4.338.136.598,84 | | | | | 1.404.272.911,65 |
| 2045 | 1.296.877.942,27 | 159.490.901,97 | 1.456.368.844,24 | 3.177.000.675,82 | | | | | 1.456.368.844,24 |
| 2046 | 1.400.051.964,41 | 110.502.119,98 | 1.510.554.084,39 | 1.867.314.281,27 | | | | | 1.510.554.084,39 |
| 2047 | 1.511.434.067,27 | 55.374.003,35 | 1.566.808.070,62 | 395.164.330,88 | | | | | 1.566.808.070,62 |
| 2048 | 396.268.043,97 | 4.431.373,16 | 400.699.417,13 | 400.699.417,13 | | | | | 400.699.417,13 |
| **Total** | **19.219.953.363,07** | **10.927.511.209,61** | **30.147.464.572,68** | | **12.196.875.831,84** | **2.589.870.773,18** | **14.786.746.605,02** | | |

* Valores a pagar em 12 parcelas Pagamento de 11/2019 a 10/2020

Florianópolis, 12 de novembro de 2019

**André Luiz Von Knoblauch**
Gerente da Divida Pública
Matr.295.595-4

**Gláucia Nunes**
Técnica Tributária D
Matr.2838273-2

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 0PV9K827.

sgpe

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 112
PUBLICA

Código para verificação: **0PV9K8Z7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH** (CPF: 784.XXX.599-XX) em 18/11/2019 às 17:10:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:49 e válido até 13/07/2118 - 13:17:49.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 18/11/2019 às 18:07:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV8wUFY5SzhaNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **0PV9K8Z7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

De: **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** <weber@pge.sc.gov.br>
Date: seg., 25 de nov. de 2019 às 09:08
Subject: Teto de Gastos - Renegociação União - Informações e Documentos
To: Consultoria Jurídica - SEF <cojur@sef.sc.gov.br>
Cc: Michele Patrícia Roncalio <mroncalio@sefaz.sc.gov.br>, Eduardo Brandeburgo <eduardo@pge.sc.gov.br>

Prezado(a) Sr.(a),

Estou finalizando a petição acerca da possível ação judicial a ser proposta em relação à revogação do termo aditivo da renegociação da dívida pública estadual com a União.
Requisito o encaminhamento, para melhor ilustrar a controvérsia para os Ministros e demonstrar mais claramente o requisito do *periculum in mora*, dos seguintes documentos e informações:

a) Cópias dos Ofícios ns. 124/2017 e 527/2018 que são referidos na defesa administrativa;
b) Documentos e Relatório dos reflexos de pagamento das parcelas, se revogado o benefício, no orçamento de políticas públicas, mormente saúde, educação e segurança pública, e o percentual de tal comprometimento (relação do aumento das parcelas *versus* valores mensais de despesas de políticas públicas). Demonstrar, nesse sentido, de poderá haver atraso /ou cancelamento de serviços à população e os efeitos decorrentes;
c) De igual modo, informações/documentos dos reflexos no comprometimento de investimentos em infraestrutura no Estado, ou seja, o atraso e/ou necessidade de cancelamento de obras em razão da falta de recursos;
d) Se necessário, realizar a interlocução direta com as Secretarias respectivas em busca das informações e documentos.

Att.
**Weber Luiz de Oliveira**
Procurador do Estado

PGE SC
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL EM BRASÍLIA
(61) 3101-0990
www.pge.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 114
RUBRICA

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete do Governador*

**SCC 5415/2017**

Ofício GABGOV nº 124/2017

Florianópolis, 18 de setembro de 2017

Senhor Ministro,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, ao dispor sobre o "Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal", estabeleceu novos prazos e condições para os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados, ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, possibilitando sejam celebrados termos aditivos até dezembro do corrente ano.

Com condição para a assinatura dos termos aditivos, o art. 4º, *caput*, do referido diploma normativo previu, *in verbis*:

> Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

O eventual não cumprimento desse compromisso, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da LC 156/2016, poderá ensejar as graves penalidades de revogação do prazo adicional e das reduções previstas nos arts. 1º e 3º da mesma lei.

Recebido em 18/09/17

Excelentíssimo Senhor
**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**
Ministro de Estado da Fazenda (MF)
Esplanada dos Ministérios, Bloco P 5º andar
70048-900 – Brasília – DF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fones: (48) 3665-2243 / 3665-2241 / e-mail: raimundocolombo@gge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 115
PÚBLICA

Nesse sentido, dirijo-me a Vossa Excelência para manifestar preocupação em relação aos critérios a serem previstos nos termos aditivos para a aferição do crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado. Isso porque há despesas em relação às quais a Chefia do Poder Executivo, por atribuição constitucional ou legal, não possui qualquer ingerência, podendo inclusive ser responsabilizada juridicamente no caso de não atendimento. Em relação a elas, portanto, considero que não me é dada competência para assumir o compromisso do art. 4º da LC 156/2016 c/c Decreto 8.616/2016.

Destaco, no presente documento, quatro exemplos de despesas correntes primárias em relação às quais o Poder Executivo Estadual não possui competência para limitar o crescimento, pois decorrentes de normas ou de atos atribuíveis à União ou a outros Poderes:

**a)** aumento dos limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Estadual nº 72, de 9 de novembro de 2016, que previu uma majoração gradativa da destinação mínima da arrecadação estadual. Se em 2016 o percentual mínimo era de 12% (doze por cento), a EC 72/2016 previu aplicação mínima de 13% (treze por cento), em 2017, 14% (quatorze por cento), em 2018, e, finalmente, 15% (quinze por cento), em 2019;

**b)** aumento das despesas na área da saúde em decorrência do cumprimento de ordens judiciais de fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos médicos;

**c)** aumento de despesas decorrentes da observância do piso nacional do magistério, previsto no art. 206, VIII, da Constituição Federal, cujos reajustes, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, vinculam-se a índice próprio e não atrelado ao IPCA; e

**d)** aumento das despesas relativas a empenhos para pagamento de precatórios, inscritos a cada ano pelo Poder Judiciário em razão de condenações judiciais transitadas em julgado.

Em razão dessas circunstâncias, solicito a Vossa Excelência que seja aberto canal de diálogo institucional para que sejam previstos, no futuro termo aditivo a ser firmado entre a União e o Estado de Santa Catarina, cláusulas que excluam o eventual crescimento dessas despesas específicas do cálculo de aferição do cumprimento da LC 156/2016.

Certo de sua compreensão quanto ao tema, aguardo a manifestação de Vossa Excelência ao aqui postulado.

Respeitosamente,

**João Raimundo Colombo**
Governador do Estado

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fones: (48) 3665-2243 / 3665-2241 / e-mail: raimundocolombo@gge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 116
PJUDICA

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício SEF GABS nº 527/2018 Florianópolis, 20 de julho de 2018.

Assunto: **Descumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes – justificativas e providências a serem tomadas pelo Estado de Santa Catarina.**

Senhor Coordenador-Geral,

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, estabeleceu em seu art. 5º, § 1º, para o caso de descumprimento do limite para Despesas Primárias Correntes apurado ao final de cada um dos quatro semestres, a necessidade de elaboração pelo ente federativo de relatório com as providências a serem implementadas para o atendimento do compromisso.

Cumpre ressaltar que a nossa preocupação quanto ao cumprimento dos limites para o crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado já foi objeto do ofício GABGOV nº 124/2017, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 18 de setembro de 2017.

No documento destacamos a dificuldade do Estado em cumprir o estabelecido, isso porque algumas despesas aumentaram, por determinação constitucional, legal ou judicial, sem que o Poder Executivo Estadual tenha qualquer ingerência para limitar o seu crescimento, tais como:

a) aumento das despesas com vinculações constitucionais que são relacionadas à receita de impostos e não a índices de inflação;

Ao Exmo. Sr.
**Mansueto Facundo de Almeida Jr.**
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P
CEP 70.048-900 Brasília - DF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 117 PUBLICA

b) aumento dos limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, pois o percentual em Santa Catarina foi ampliado pela Emenda a Constituição Estadual 72/2016 em 1% da receita líquida de impostos;

c) aumento das despesas na área de saúde em decorrência do cumprimento de ordens judiciais de fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos médicos;

d) aumento das despesas relativas a empenhos para pagamento de precatórios;

e) aumento das despesas decorrentes da observância do piso nacional do magistério.

O quadro abaixo demonstra o impacto financeiro de cada uma dessas despesas sobre o Teto dos Gastos no primeiro semestre:

| Despesas primárias correntes que estão fora da gestão da gestão do Poder Executivo e que impactaram o Teto dos Gastos no primeiro semestre de 2018 | R$ |
|---|---|
| Aumento das transferências constitucionais para saúde e educação pelo crescimento da Receita Líquida Impostos acima da inflação | 104.203.292,46 |
| Aumento de 1% na parcela da RLI destinada à saúde em SC | 95.453.339,59 |
| Crescimento das despesas com Requisição de Pequenos Valores (determinado pelo Poder Judiciário) acima da inflação | 30.158.814,10 |
| Aumento da despesa com precatórios acima da inflação (*) | 149.181.630,39 |
| Impacto do crescimento da folha de salários da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial (servidores ativos e inativos) por implantação de Lei Complementar Estadual visando observância do Piso Nacional do Magistério – impacto nas folhas de maio e junho/2018 e respectiva provisão de gratificação natalina. | 25.905.384,36 |
| Total | **404.902.460,90** |

(*) Dado o cronograma de pagamento de precatórios, esta comparação entre 2017 e 2018 é demonstrada integralmente, enquanto as outras comparam o primeiro semestre de 2018 com o mesmo período de 2017.

Em que pesem as dificuldades do Poder Executivo para a limitação das despesas acima citadas, o Estado tem desenvolvido ao longo do exercício de 2018 ações visando o cumprimento do Teto dos Gastos e, consequentemente, a redução de seu déficit fiscal.

Algumas ações já foram realizadas como a redução da estrutura administrativa, com a desativação de 15 Agências de Desenvolvimento Regional, extinção de cargos comissionados e adequação de cargos comissionados na Secretaria da Educação, suspensão de aumento dos servidores, revisão e redução dos contratos de prestação de serviços continuados,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 114
PJ/JURICA

desvinculação de receitas de órgãos destinando-as para recursos do tesouro e publicação da programação financeira do ano respeitando o Teto dos Gastos.

Além das medidas para o ajuste fiscal que já foram adotadas outras ações estão em desenvolvimento e, mesmo não afetando o exercício corrente, contribuirão para o ajuste nos próximos anos. Dentre estas ações, o Executivo estuda: a) desativar estruturas eminentemente administrativas centralizando suas atividades em outras secretarias; b) limitar as concessões de licenças prêmios, com impacto relevante na Secretaria de Educação, reduzindo a necessidade de contratação de professores admitidos em caráter temporário (ACTs) e, c) revisar das políticas de concessão de benefícios fiscais.

No tocante ao monitoramento do Teto dos Gastos, cabe destacar que a Diretoria do Tesouro vem adotando para o Poder Executivo a liberação da Programação Financeira quadrimestralmente (até o momento liberamos cronograma de janeiro a agosto). Em alguns casos, como os convênios, foi feita liberação do cronograma anual, já que o Módulo de transferência assim o exigia.

Cabe destacar ainda que o Poder Executivo não tem ingerência na execução orçamentária dos demais Poderes, cuja programação financeira foi liberada para o ano todo, ficando a gestão sob a responsabilidade de cada um deles.

Mesmo diante deste conjunto de ações que estão sendo realizadas pelo Estado, manifestamos novamente nossa preocupação quanto ao cumprimento desse compromisso no exercício de 2018, face ao crescimento das despesas primárias de caráter obrigatório em que o Poder Executivo não tem qualquer margem para gestão, assim como pela execução orçamentária a cargo dos demais Poderes e órgãos.

Atenciosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO ART.4º DA LC 156/16
JANEIRO A JUNHO 2018

Em Reais

| DESPESAS PRIMÁRIAS | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Até Semestre/ 2017 | Até Semestre/ 2018 | Até Semestre/ 2017 | Até Semestre/ 2018 | Em 2017 | Em 2018 |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 12.803.338.689,00 | 13.368.676.623,12 | 10.732.099.489,04 | 11.451.495.457,89 | 445.813.548,18 | - |
| Pessoal e Encargos Sociais | 7.671.388.691,43 | 7.996.193.330,52 | 7.530.822.641,56 | 7.945.535.733,05 | 3.388.707,55 | - |
| Juros e Encargos da Dívida (II) | 465.255.921,09 | 516.641.508,08 | 356.937.105,36 | 470.805.851,51 | 120,13 | - |
| Outras Despesas Correntes | 4.666.694.076,48 | 4.856.041.784,52 | 2.844.339.742,12 | 3.035.153.873,33 | 442.424.720,50 | - |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II) | 12.337.982.767,91 | 12.852.235.115,04 | 10.375.162.383,68 | 10.980.689.606,36 | 445.813.428,05 | - |
| Transferências Constitucionais e Legais (IV) | - | - | - | - | - | - |
| Contribuições para o PIS/PASEP (V) | 220.595.375,91 | 206.853.212,89 | 93.905.056,01 | 98.338.945,07 | 6.815.402,74 | - |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (VI) = (III - IV - V) | 12.117.387.392,00 | 12.645.381.902,15 | 10.281.257.297,67 | 10.882.350.661,31 | 438.997.026,31 | - |

| DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO | VALOR |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (VII) | 12.117.387.392,00 |
| CORREÇÃO MONETÁRIA DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (VIII) | 315.475.091,78 |
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (IX) = (VII + VIII) | 12.432.863.483,78 |

| DISCRIMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO | VALOR |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (IX) | 12.432.863.483,78 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES EMPENHADAS NO EXERCÍCIO APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (X) | 12.645.381.902,15 |
| DISCREPÂNCIA ENTRE O LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES E O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS (XI) = (IX) - (X) | (212.518.413,37) |

FLORIANÓPOLIS, 20 DE JULHO DE 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO

PAULO ELI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 115
RUBRICA

Cópia. ADCD

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 120
8
RUBRICA

Ofício GABGOV nº 425/2018

Florianópolis, 19 de julho de 2018

Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, em atendimento ao art. 4º do Decreto Federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017, encaminhar anexos o Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes, referente ao 1º semestre de 2018, bem como Ofício da Secretaria de Estado da Fazenda contendo manifestação acerca dos números alcançados.

Informo que os valores empenhados e liquidados foram extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) do Estado e estão de acordo com a metodologia discriminada no art. 4º do Decreto Federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017, bem como com o modelo do Anexo I do referido decreto.

Respeitosamente,

Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado

RECEBIDO
EM 23/07/18

Nome Ana Paula Mesquita
GEAPO/SEF - Malote
Rubrica

Ana Paula Mesquita
GEAPO/SEF - Malote

JT 43717414 7 BR

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda (MF)
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar
70048-900 – Brasília – DF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fones: (48) 3665-2270 / 3665-2271 / e-mail: eduardopinhomoreira@gge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 121
PÚBLICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 122
JURÍDICA

**Informação DITE/SEF nº 233/2019** Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

**Ref.:** *Reflexos não cumprimento do teto de gastos nas finanças estaduais*

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação da Procuradoria Geral do Estado, passamos a prestar informações quanto aos reflexos da revogação de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar federal n. 156/2016 nas finanças estaduais.

a) Recomposição dos efeitos financeiros em 12 (doze) meses

De acordo com o estudo elaborado pela Gerência da Dívida Pública, a redução do desembolso decorrente da Lcp 156/2016 sobre a dívida estadual foi de R$ 2.483.891.742,14, atualizados até 31 de outubro de 2019. Tal montante, atualizado até o efetivo pagamento, deverá, no caso da revogação, ser reembolsado à União em 12 (doze) meses.

b) Reflexos financeiros no curto e médio prazo

Inicialmente, para que seja perceptível a relevância do montante ao fluxo de caixa do Estado, o montante corresponde a 10,19% da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária de 2019 (R$ 24,371 bilhões).

A recomposição do valor em 12 (doze) meses redundará em um desembolso adicional de R$ 513.898.466,39 no exercício de 2019; de R$ 2.689.299.071,18 no exercício de 2020; e de aproximadamente R$ 550 milhões nos exercícios que se seguirem até 2028.

c) Impactos nas atividades estatais

Considerando-se a data atual, espera-se até o final do exercício um ingresso de receita líquida disponível (fonte 100), que é uma arrecadação já líquida de repartição com municípios e retenção do Fundeb, de aproximadamente R$ 1,7 bilhão.

Contudo, existem diversas despesas obrigatórias de caráter continuado que consomem integralmente a receita, veja-se:



Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 10K7MS2Q.

COORDENADORIA EXPEDIENTE
Fls. 123
RUBRICA

*(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 233/2019)*

| | | |
|---|---|---|
| RLD F100 - dezembro | 100,00% | 1.700.000.000,00 |
| | | |
| ALESC, TCE, TJSC, MPSC, UDESC | 19,18% | 326.127.000,00 |
| Saúde (sem folha) | 6,76% | 115.000.000,00 |
| Dívida | 13,71% | 233.124.000,00 |
| Folha Ativos, Inativos e Pensionistas (inclusive déficit prev.) | 38,14% | 648.400.000,00 |
| 13º salário ref. Ativos, Inativos e Pensionistas (inclusive déficit) | 22,32% | 379.361.000,00 |
| Precatórios | 1,41% | 23.936.000,00 |
| Outras despesas obrigatórias (PASEP, fundo reserva depósitos, etc) | xx | xx |
| Custeio demais órgãos + investimentos | xx | xx |
| TOTAL | 101,53% | 1.725.948.000,00 |

Em 2019, o desembolso adicional exigido de R$ 513.898.466,39 redundaria na inadimplência de uma ou mais despesas obrigatórias de caráter continuado a cargo do Estado.

Esse cenário decorre, principalmente, da excessiva vinculação da receita e dos efeitos do prolongado período de recessão econômica, que redundou, no Balanço Geral do Estado de 2018, um déficit financeiro de R$ 616,9 milhões, que foi herdado no exercício de 2019, pelos mesmos motivos apontados anteriormente, ou seja, excesso de despesa obrigatória e vinculada sem que o caixa do Tesouro Estadual tenha recursos suficientes para honrá-las na proporção necessária.

Em 2019, ante o engessamento orçamentário (excessivas vinculações da receita), o compromisso com os restos a pagar de 2018 e de anos anteriores, o aumento dos desembolsos com parcelas da dívida pública, o crescimento do déficit previdenciário (de R$ 3,8 bilhões em 2018 para R$ 4,1 bilhões em 2019), a necessidade do desembolso de R$ 318 milhões em precatórios (quitação 2018 e 2019), partiu-se de uma estimativa de déficit financeiro de aproximadamente R$ 2,4 bilhões – mesmo com os sinais de retomada da atividade econômica em SC – mas que se logrou reduzir para aproximados R$ 1,2 bilhão.

Observe-se que no quadro acima foi mantido sem valor as despesas discricionárias – que abrange diversos outros serviços essenciais do Estado, como sistema prisional, segurança pública, etc.

Para equalizar esse cenário, o Estado vem buscando adotar medidas de contingenciamento, como a redução de estruturas e cargos (ver Decretos ns. 1.503/18, 1.504/18 e 3/2019; Lei Complementar n. 741/19).

Outrossim, são diversas as despesas que estão vinculadas à receita, e que, portanto, aumentam na medida em que aumenta a receita: educação, repasse aos Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas, aplicação em ciência e tecnologia (2% das receitas correntes cf. art. 193 da Constituição Estadual), entre outras.

Diante desse quadro, observe-se que não há margem para investimentos (despesas de capital), e nem mesmo para manter o custeio nos patamares atuais.

Se incidentes os efeitos financeiros da revogação dos benefícios da Lcp 156/16 sobre a dívida estadual, de fato estar-se-ia decretando um estado de



Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 10K7MS2Q.

calamidade nas contas estaduais.

Observe-se que na época em que se firmou o aditivo, o comprometimento de recursos estaduais com o pagamento dos serviços da dívida era muito elevado, e vinha ameaçando a continuidade de serviços essenciais. A revogação dos efeitos financeiros, e do prazo adicional, além do impacto imediato decorrente da recomposição financeira em 12 (doze meses), colocará o Estado naquela mesma situação, em que o comprometimento da receita com os serviços da dívida virá ameaçar a prestação de serviços essenciais. Consta da Informação n. 049/2017, elaborada pela Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública, à época:

> *"11. A referida renegociação traz alívio de caixa a curto prazo. Além disto, o Estado possui operações de crédito contratadas, cujos prazos de carências estão se encerrando, impactando o serviço da dívida nos próximos anos. Quatro contratos terão o final da carência em 2018 e dois contratos em 2020. O gráfico a seguir demonstra as estimativas de desembolso do Estado para o serviço da dívida no período de 2017 a 2037, considerando as operações já contratadas e as operações a contratar.*

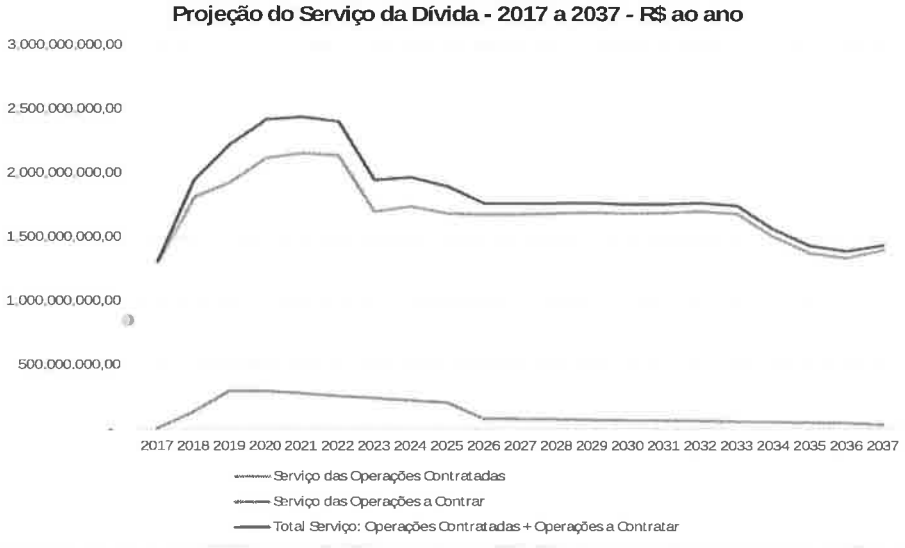


> *12. Percebe-se claramente no gráfico a concentração de pagamento de dívidas no curto prazo, ou seja, até 2022. Assim, a renegociação proposta contribuirá para amenizar o esforço do Tesouro do Estado para o pagamento do serviço da dívida."*

Entretanto, nesta informação e neste momento, é difícil precisar os impactos que efetivamente advirão da supressão desses recursos aos demais serviços sob a responsabilidade do Estado de Santa Catarina – até mesmo porque a eleição das medidas de corte, e o cotejo dessas medidas com os ônus decorrentes da inadimplência de despesas obrigatórias, serão objeto de decisão governamental.



Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 10K7MS2Q.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 125
RUBRICA

*(Fl.4 da Informação DITE/SEF nº 233/2019)*

Mas o que se adianta é que, com a imposição dos efeitos financeiros da revogação mencionada nesta informação, ensejará em inadimplência com despesas obrigatórias como atraso no pagamento da folha de pessoal do Poder Executivo, inclusive inativos e pensionistas, descumprimento de mínimos constitucionais com saúde e educação e grande impacto nas políticas públicas do Estado, e/ou a inadimplência de outras obrigações que acarretarão encargos de mora adicionais – reduzindo ainda mais a capacidade do Estado em honrar todos os seus compromissos.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
**Diretora do Tesouro Estadual**

**DE ACORDO.**

Paulo Eli
**Secretário de Estado da Fazenda**



Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 10K7MS2Q.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE
Fls. 126
RUBRICA

Código para verificação: **10K7MS2Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/11/2019 às 10:30:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 29/11/2019 às 13:39:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2019 às 14:02:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV8xMEs3TVMyUQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **10K7MS2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 127
RUBRICA

---------- Forwarded message ----------
De: **PAF - Tesouro Nacional** <paf@tesouro.gov.br>
Date: qui, 16 de jul de 2020 14:52
Subject: SC - OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2349/2020/ME
To: gabs@sef.sc.gov.br <gabs@sef.sc.gov.br>, mnogueira@sefaz.sc.gov.br <mnogueira@sefaz.sc.gov.br>, tborges@sefaz.sc.gov.br <tborges@sefaz.sc.gov.br>, mseemann@sefaz.sc.g
Cc: PAF - Tesouro Nacional <paf@tesouro.gov.br>

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2349/2020/ME, de 16 de julho de 2020, referente à Aplicação de penalidade decorrente descumprimento do teto dos gastos.

Atenciosamente,

**Equipe da COREM/SURIN/STN**

**2 anexos**

ME - 9260529 - Of...

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 127 RUBRICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2349/2020/ME

Brasília, 16 de julho de 2020.

**Assunto: Aplicação de penalidade decorrente do descumprimento do teto dos gastos.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103990/2019-06.

Senhores(as) Secretários(as),

1. Refiro-me aos recursos administrativos apresentados contra a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

2. Esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, considerando tanto a situação financeira dos Estados e quanto a tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019, sugeriu ao Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME (Sei nº 4667175), a concessão de efeito suspensivo aos recursos acerca da aplicação das penalidades previstas para o descumprimento do art. 4° da LC 156, de 28 de dezembro de 2016. Sugestão que foi acatada e, assim, durante a análise dos recursos apresentados não foram aplicadas as penalidades previstas contratualmente.

3. Ocorre que, tendo em vista a premência de uma nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019, o fracasso da solução endereçada no PLP 149 e a isonomia entre os Estados, esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 24125/2020/ME (Sei nº 8745710), sugeriu a revogação dos efeitos suspensivos concedidos aos recursos administrativos. A sugestão novamente foi acatada pelo Secretário do Tesouro Nacional, o que tornou aplicável as penalidades previstas nas LC 156 aos Estados em situação de descumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias correntes referentes ao exercício de 2018.

4. Em decorrência do exposto, comunico que nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.

5. A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 16/07/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9260529** e o código CRC **23B1BB15**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3044 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 9260529

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 130

**INFORMAÇÃO DITE Nº 143/2020**

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

**Referência:** SEF 00015342/2019. Descumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016.

Senhora Secretária,

Por meio do Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME (processo n. 17944.103990/2019-06), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informa a revogação do efeito suspensivo do recurso administrativo interposto pelo Estado de Santa Catarina (ESC) à imposição das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016 (LC 156/2016), em razão do suposto descumprimento do teto dos gastos.

Conforme o referido expediente, tal decisão decorre de nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019; do fracasso quanto à solução que vinha sendo tratada no PLP 149 (Projeto de Lei Complementar); e a isonomia entre Estados. Não houve reconsideração, portanto, quanto ao motivo determinante para a concessão do efeito suspensivo: o reconhecimento da situação financeira delicada dos Estados, e que, sabidamente, perdura até os dias atuais.

Estranha-se essa posição no atual momento de declarada situação de calamidade pública, em que, por outro lado, reconhecendo a fragilidade das contas dos entes subnacionais, a União, por meio da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 (LC 173/2020), concede auxílio financeiro e suspensão de parcelas de dívidas no curto prazo.

De fato, independente do momento em que aplicadas as penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016, o fato é que sua aplicação, na forma como estabelecida, é drástica e inviável de ser cumprida, até mesmo em razão do alto grau de vinculação das receitas estaduais, demonstradas na Informação DITE n. 233/2019, e da existência de diversas despesas obrigatórias de caráter continuado – como folha, dívida, deficit previdenciário, entre outras.

De acordo com a Gerência da Dívida Pública, a imposição das penalidades consubstanciaria a) a recomposição dos efeitos financeiros em 12 (doze) meses, que, atualizados até julho/2020, totalizam R$ 2.676.890.330,80, o que acarretará em desembolso de mais de R$ 225 milhões por mês; e b) revogação do alongamento do parcelamento em 240 meses (passando o vencimento



Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6Y1D9RI2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 131
RUBRICA

final de março de 2048 para março de 2028), o que aumentaria o valor das parcelas, exigindo um desembolso adicional de aproximadamente R$ 777 milhões por ano.

Os reflexos financeiros da aplicação das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016 (R$ 3,5 bilhões) correspondem a aproximadamente 13,6% da Receita Corrente Líquida do ESC orçada para 2020 (R$ 25,5 bilhões).

Feitas essas primeiras digressões sobre o tema, é preocupante o fato de que no Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME, a STN menciona que *nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.*

Apesar de não se considerar provável a hipótese de efetiva aplicação dessas penalidades, por ter desconsiderado da limitação os gastos constitucionalmente previstos, é importante que seja conhecida a possível data de início de sua incidência, pois a partir dessa data é que as parcelas mensais devidas passarão a ser consideravelmente majoradas.

É que a L 173/2020, em seu art. 2º, prevê até 31 de dezembro de 2020 a suspensão do pagamento das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento com base na Lei n. 9.496/1997, tal qual o Contrato n. 012/98 – STN/COAFI (aditado de acordo com a Lei Complementar n. 156/2016), de forma que os valores não pagos *serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.*

Já a LC 156/2016 prevê, nos §§s 1º e 2º do art. 4º, a revogação do prazo adicional e da redução extraordinária, e que *revogado o prazo adicional, ficam afastados os seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.*

Desse modo, entendemos que os pagamentos permanecem suspensos até 31 de dezembro de 2020, o que pedimos confirmação. E é de se questionar sobre os eventuais valores decorrentes da revogação que deveriam ser pagas em 2020 caso não vigente a suspensão prevista na LC 173/2020 (parcelas de julho a dezembro), se só serão incorporadas ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022 ou não – pois são questões que refletem substancialmente no planejamento financeiro.

De qualquer sorte, é de extrema relevância o questionamento quanto aos critérios adotados na LC 156/2016 para a imposição de limites de despesas primárias correntes, tendo em vista o



Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6Y1D9RI2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 134
PÚBLICA

fato de desconsiderarem a existência de despesas constitucionalmente vinculadas à Receita, como Saúde (art. 198), Educação (art. 212) e Precatórios (Emendas Constitucionais ns. 62, 94 e 99).

Esses argumentos foram explorados exaustivamente no recurso dirigido à STN, e em expedientes dos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, como a Informação Conjunta DCIF/DITE/COJUR n. 001/2019. De qualquer sorte, valem ser reafirmados aqui, de forma objetiva.

O princípio da isonomia entre os Estados, invocado no Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME para revogar o efeito suspensivo, não é observado quando da própria regra da LC 156/2016 para aferição do limite das despesas primárias correntes, pois ao não excepcionar do limite as despesas com vinculações constitucionais, penaliza aqueles Estados que tiveram bom desempenho de arrecadação.

Outrossim, a própria União, em 2016, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 95, instituiu para si o Novo Regime Fiscal, em que estabelece que as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, a partir de 2018, passam a ser corrigidas pelo IPCA.

Observe-se que enquanto a Receita Líquida de Impostos (RLI) do ESC teve uma evolução de 9,23% em 2018, em comparação a 2017, o que **impõe** um aumento de despesas em Saúde, Educação e Precatórios no mesmo patamar, o IPCA, índice que impôs o limite das despesas primárias correntes, ficou em 3,75%.

Ou seja, é inviável de se reduzir 3,75% das despesas primárias correntes no Orçamento estadual, quando uma fatia tão relevante dele – 37% aproximadamente, com Saúde e Educação – exigiram constitucionalmente um incremento de aproximadamente 9,23%.

Enfim, na Informação Conjunta DCIF/DITE/COJUR n. 001/2019 resta demonstrado que se excluídas da aferição do limite as despesas com Saúde e Educação, o Estado teria cumprido com a obrigação prevista para usufruto das benesses da LC 156/2016:



Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6Y1D9RI2.

COORDENADORIA EXPEDIENTE
Fls. 133
PÚBLICA

| | 3,7500% |
|---|---|
| **Descrição** | **R$** |
| Total aplicado a maior em saúde e educação no exercício de 2018 | (586.396.817,83) |
| Total aplicado a maior no pagamento de precatórios | (41.037.881,88) |
| Economia realizada em 2018 | 157.850.757,85 |
| Discrepância entre o limite para as Despesas Primárias Correntes e o Valor das Despesas Empenhadas | (469.583.941,86) |

Apesar de estarmos certos de que o ESC envidou os esforços possíveis para uma coerente redução de despesas primárias correntes, é importante que essa conclusão seja reconhecida pela União, administrativa ou judicialmente, tendo em vista os reflexos financeiros que adviriam da possível aplicação das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016.

Era o que se tinha a informar.

*(documento assinado digitalmente)*
José Gaspar Rubick Jr.
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*
André Luiz Von Knoblauch
**Gerente da Dívida Pública**

*(documento assinado digitalmente)*
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
**Diretora do Tesouro Estadual**



Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6Y1D9RI2.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EX... Fls. 134 TUBARÃO

Código para verificação: **6Y1D9RI2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 24/07/2020 às 18:04:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 24/07/2020 às 18:05:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

**ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH** (CPF: 784.XXX.599-XX) em 24/07/2020 às 18:06:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:49 e válido até 13/07/2118 - 13:17:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV82WTFEOVJJMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **6Y1D9RI2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2018 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

Em reais

**DEMONSTRATIVO DE CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES [5]**

| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (INCLUÍDAS AS DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Até o Bimestre/2017 | Até o Bimestre/2018 | Até o Bimestre/2017 | Até o Bimestre/2018 | Até o Bimestre/2017 | Até o Bimestre/2018 |
| DESPESAS CORRENTES (XXXVIII) | 23.075.490.761,31 | 24.602.224.909,70 | 22.629.677.213,13 | 24.224.708.348,48 | 445.813.548,18 | 377.516.561,22 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 15.583.721.983,80 | 16.333.072.387,43 | 15.580.333.276,25 | 16.323.975.860,26 | 3.388.707,55 | 9.096.527,17 |
| Juros e Encargos da Dívida (XXXIX) | 770.880.832,77 | 982.947.012,87 | 770.880.712,64 | 982.947.012,87 | 120,13 | - |
| Outras Despesas Correntes | 6.720.887.944,74 | 7.286.205.509,40 | 6.278.463.224,24 | 6.917.785.475,35 | 442.424.720,50 | 368.420.034,05 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XL) = (XXXVIII - XXXIX) | 22.304.609.928,54 | 23.619.277.896,83 | 21.858.796.500,49 | 23.241.761.335,61 | 445.813.428,05 | 377.516.561,22 |
| Transferências Constitucionais (XLI) | - | - | - | - | - | - |
| Contribuições para o PIS/PASEP (XLII) | 197.555.789,84 | 213.625.286,07 | 190.739.387,10 | 207.037.099,58 | 6.816.402,74 | 6.588.186,49 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (XLIII) = (XL - XLI - XLII) | 22.107.054.138,70 | 23.405.652.610,76 | 21.668.057.113,39 | 23.034.724.236,03 | 438.997.025,31 | 370.928.374,73 |

| DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO | VALOR |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (VII) | 22.107.054.138,70 |
| CORREÇÃO MONETÁRIA DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (VIII)[7] | 828.037.657,10 |
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (IX) = (VII + VIII) | 22.935.091.795,80 |

| DISCRIMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO | VALOR |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (IX) | 22.935.091.795,80 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES EMPENHADAS NO EXERCÍCIO APURADAS CONFOME O ART. 4º DA LC 156/16 (X) | 23.405.652.610,76 |
| DISCREPÂNCIA ENTRE O LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES E O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS (XI) = (IX) - (X) | (470.560.814,96) |

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

[1] Nos valores das receitas já estão considerando as suas respectivas deduções, ou seja, a dedução para formação do FUNDEB, as transferências constitucionais e legais aos municípios e as restituições de receitas aos contribuintes.
[2] Meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018, Lei nº 17.219/2017.

[3] O valor informado em "Outros Ajustes" compreende:

a) os valores de pagamento de precatórios que configuram despesa primária, assim como o pagamento parcelado de despesas tipicamente primárias, tais como fornecedores, pessoal ou contribuições previdenciárias. Contudo, o parcelamento de dívidas junto a instituições não-financeiras em prazo superior a 12 meses e os precatórios posteriores a 05/05/2000, vencidos e não pagos compõem a dívida consolidada, segundo dispõe a LRF. Nesse sentido a quitação de tais passivos, implica diminuição simultânea do estoque da dívida consolidada e do saldo das disponibilidades de caixa, não afetando a DCL, sendo necessário ajustar o resultado nominal para que esse reflita tais operações.

b) os valores referente a adequação, realizada em abril/2018, da base de cálculo das linhas disponibilidade de caixa bruta e demais haveres financeiros de dezembro/2017.

[4] A partir de 2018, conforme MDF 8ª edição, o demonstrativo deverá conter a apuração do Resultado Primário e do Resultado Nominal por meio das metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha". Diante dessa mudança de metodologia, alerta-se que o Resultado Primário, apurado pela metodologia "abaixo da linha", ainda carece de um estudo e uma análise mais aprofundada, o que poderá ensejar na retificação dos valores ora publicados.

[5] Conforme MDF 8ª edição, os Estados que aderirem à renegociação de dívidas da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, devem elaborar, no terceiro e no sexto bimestre, o Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes.

[6] O preenchimento do quadro de Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes observa ao disposto no Decreto nº 9.056/2017.

[7] Índice de correção do teto dos gastos conforme Ofício Circular SEI nº 2/2019/COREM/SURIN/STN-ME.

[8] Nas despesas primárias correntes estão incluídas as despesas relativas ao cumprimento da aplicação mínima constitucional em saúde e educação. As aplicações mínimas em saúde e educação são executadas sobre a Receita Líquida de Impostos (RLI) do exercício, como determina a Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 156/2016 não afastou tal obrigatoriedade dos entes da federação, assim demonstra-se:

| Descrição | 2017 | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Projetado pelo Teto dos Gastos (2017 x IPCA de 3,75%) | Realizado | Diferença entre o Realizado e Projetado |
| Receita Líquida de Impostos | 18.474.707.530,31 | 19.167.509.062,70 | 20.179.616.055,53 | 1.012.106.992,83 |
| Aplicação Mínima em Saúde (13% em 2017) | 2.401.711.978,94 | 2.491.776.178,15 | 2.623.350.087,22 | 131.573.909,07 |
| 1% aplicado a maior em Saúde em 2018, conforme Emenda Constitucional nº 72/2016 - Constituição Estadual de Santa Catarina. | - | - | 201.796.160,56 | 201.796.160,56 |
| Aplicação Mínima em Educação (25%) | 4.618.676.882,58 | 4.791.877.265,68 | 5.044.904.013,88 | 253.026.748,21 |

a) o crescimento real da RLI foi de 9,23% de 2017 para 2018 e o índice da inflação utilizado pelo Teto dos Gastos foi de 3,75%.
b) o total aplicado a maior, em saúde e educação, devido ao crescimento da RLI foi na soma de R$ 586.396.817,83.

[9] Nas despesas primárias correntes estão incluídas as despesas relativas ao pagamento de precatórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 99/2017, que determina a quitação do passivo com precatórios até 2024, na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, e a Lei Complementar nº 156/2016 não afastou tal obrigatoriedade dos entes da federação, assim demonstra-se:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 138 JURÍDICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2018 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

Em reais

| Descrição | 2017 | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Projetado pelo Teto dos Gastos (2017 x IPCA de 3,75%) | Realizado | Diferença entre o Realizado e Projetado |
| Receita Corrente Líquida | 21.131.271.286,44 | 21.923.693.959,68 | 22.773.760.288,74 | 850.066.329,06 |
| Pagamento de Precatórios | 167.866.747,87 | 174.161.750,92 | 215.199.632,80 | 41.037.881,88 |

a) o crescimento real da RCL foi de 7,77% de 2017 para 2018 e o índice da inflação utilizado pelo Teto dos Gastos foi de 3,75%.
b) o total aplicado a maior, no pagamento de precatórios, devido ao crescimento da RCL foi na soma de R$ 41.037.881,88.

[10] A economia realizada em 2018 foi na soma de R$ 156.873.884,75.

| Descrição | R$ |
|---|---|
| Total aplicado a maior em saúde e educação no exercício de 2018 | (586.396.817,83) |
| Total aplicado a maior no pagamento de precatórios | (41.037.881,88) |
| Economia realizada em 2018 | 156.873.884,75 |
| Discrepância entre o limite para as Despesas Primárias Correntes e o Valor das Despesas Empenhadas | (470.560.814,96) |

Florianópolis, 18 de janeiro de 2019.

PAULO ELI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

MARIA LUIZA SEEMANN
DIRETORA DE CONTABILIDADE GERAL
CONTADORA CRCSC 31.035/O-9

COORDENADORIA EXPEDIENTE FOLHA Fls. 136

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**GABINETE DO SECRETARIO**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 137
RUBRICA

Ofício GABS n.724/2020

Florianópolis, 24 de julho de 2020

**Referência:** Ofício Circular SEI n. 2349-2020/ME, Processo nº 17944.103990/2019-06, Processo SGP-e n. SEF 15342/2019 – Teto dos Gastos 2018 – LC 156/2016.

Senhor Procurador,

No último dia 16/07/2020 esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) recebeu da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME) o Ofício Circular SEI n. 2349-2020/ME (Processo n. nº 17944.103990/2019-06), anexo ao presente Processo SGP-e SEF 15342/2019, revogando os efeitos suspensivos concedidos aos recursos administrativos do Estado quanto ao (des) cumprimento do Teto dos Gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016 (LC n. 156/2019), bem como informando da cobrança das penalidades previstas nos §§ 1º e 2º também no art. 4º da LC 156/2016.

Sendo assim, esta SEF providenciou a atualização das informações, tanto quanto aos impactos financeiros como quanto a edição da Lei Complementar n. 173/2020, por meio da Informação DITE/SEF n. 143/2020, anexa, a qual submetemos em forma de subsídios, e, assim, solicitamos ação da Procuradoria Geral do Estado para apresentar recurso a fim de propor a manutenção dos efeitos suspensivos e, em caso do insucesso, promover as ações judiciais cabíveis posteriormente.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda

*Exmo. Senhor*
***Alisson de Bom de Souza***
*Procurador-Geral - PGESC*
*Florianópolis-SC*



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6RL51RI8.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 135
PÚBLICA

Código para verificação: **6RL51RI8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/07/2020 às 19:18:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV82Ukw1MVJJOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **6RL51RI8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 132
PUBLICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL,**

**DD. DR. BRUNO FUNCHAL.**

**PROCESSO N. 17944.109663/2018-79**

**REFERÊNCIA: Ofício Circular SEI n. 2349-2020/ME**

**PROCESSO N. 17944.103990/2019-06**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 56 da Lei Federal n. 9.784/1999, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que revogou o efeito suspensivo deferido nos autos, nos seguintes termos:

## 1. SÍNTESE

A Lei Complementar Federal n. 156, de 28 de dezembro de 2016, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, alterando, ainda, legislações federais para viabilizar tais objetivos.



Pág. 01 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 140
PJURICA

Em síntese, a teor do seu art. 1º, autorizou a União, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Entes Federativos com base na Lei Federal n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, a celebração de termo aditivo para dispor sobre prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

O art. 3º da Lei Complementar Federal n. 156/2016 autorizou também a União a "conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual", além de possibilitar a concessão de redução extraordinária de 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos meses de julho a dezembro de 2016, conforme § 3º. O § 4º do art. 3º da destacada legislação dispôs sobre percentuais de redução extraordinária, de janeiro de 2017 a junho de 2018.

As condições impostas aos Estados e ao DF para assinaturas dos termos aditivos e beneficiamento das reduções extraordinárias, bem como as sanções pelo descumprimento, foram elencadas no art. 4º, textualmente:

> **Art. 4º** Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a **limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal**, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
>
> **§ 1º** O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1o e da redução de que trata o art. 3º.
>
> **§ 2º** Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.
>
> **§ 3º** A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.



Pág. 02 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 191
JUDICIAL

A regulamentação do Poder Executivo sobre o cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes de acordo com a variação da inflação se deu pelo Decreto n. 9.056, de 24 de maio de 2017, que disciplinou a forma de apresentação das informações para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dando a esse órgão administrativo a competência para "apresentar parecer técnico para atestar o cumprimento ou o descumprimento da limitação de despesas a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016", consoante art. 6º, parágrafo único.

O *caput* do art. 6º do Decreto n. 9.056/2017 é categórico ao estatuir:

> Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, **consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária** de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar.

Diante desse contexto normativo, cumprindo o mister de analisar as informações das despesas primárias do Estado de Santa Catarina, a Secretaria do Tesouro Nacional exarou, por meio da Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME, em 01.10.2019, manifestação técnica acerca do cumprimento do Teto dos Gastos pelo Estado de Santa Catarina de 2018.

Apontou a STN, considerando o limite de crescimento da despesa primária em 3,75%, relativos à variação do IPCA de 2018, o "**descumprimento** da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016", intimando a Estado de Santa Catarina para, em caso de discordância, apresentar recurso administrativo, o que foi efetivado.

No recurso administrativo o Estado de Santa Catarina defendeu, em síntese, que o aumento da sua despesa primária decorreu do crescimento acima da inflação da receita estadual em razão da eficiente arrecadação de impostos e, consectariamente, das transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação, nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º e 212, da Constituição Federal.

Ou seja, a despesa primária do Estado cresceu por imposição constitucional atinente às transferências para as áreas de saúde e educação, na exata proporção em que



Pág. 03 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCGG17.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 142
PJJURICA

houve crescimento da receita. Em outras palavras, há correspondência do aumento da despesa primária com o aumento da receita de impostos.

Concretamente, expôs-se no recurso administrativo que o crescimento da receita foi de 9,23%, índice maior que o dobro da inflação, que foi de 3,75%. Vejam-se os fundamentos recursais, já colacionados nos autos administrativos:

> **4.1.1. Aplicação mínima em Saúde e Educação:**
> Em observância ao art. 198, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pela LC nº 141/2012 (artigo 6º), os Estados e o Distrito Federal devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.
> Por força das disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal, os Estados devem aplicar no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
> Assim, os gastos nessas áreas sensíveis de atuação estatal, saúde e educação, estão atrelados a preceitos constitucionais que obrigam os Estados e o Distrito Federal a aplicar em tais funções percentuais mínimos, vinculados à receita de impostos.
> Considerando que para fins de verificação do teto das despesas em 2018, nos termos da Lei Complementar nº 156/2016, devem ser consideradas as despesas executadas em 2017, corrigidas pelo IPCA, faz-se necessário comparar a evolução da receita líquida de impostos (RLI) no Estado de Santa Catarina em 2017 a 2018 e a evolução do referido índice no mesmo período.
> Ocorre que, ao fazermos tal cotejamento, observamos o evidente descompasso entre os dois índices. Enquanto a RLI atingiu o crescimento de 9,23%, o IPCA cresceu 3,75%.
> [...]
> Assim, por disposição constitucional, o Estado aplicou em saúde e educação, no ano de 2018, percentual maior do que o crescimento do IPCA, tendo em vista que a RLI foi 9,23% maior em 2018 do que em 2017. Entretanto, para cumprir a Lei Complementar nº 156/2016, só poderia ter ampliado a despesa em 3,75%.

Apresentou-se, ilustrativamente, o seguinte quadro comparativo do crescimento do IPCA e da RLI :



Pág. 04 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 143
RUBRICA

| | Dezembro/2017 | Dezembro/2018 | Crescimento anual |
|---|---|---|---|
| Nº índice IPCA | 4.916,46 | 5.100,61 | 3,75% |
| RLI | 18.474.407.230,31 | 20.179.616.055,53 | 9,23% |

Defendeu-se, outrossim, no recurso administrativo, a particularidade de que emenda constitucional efetivada na sua Constituição obrigou a aplicação do percentual na área de saúde, de sua receita, de 13% em 2017 e 14% em 2018, incrementando uma elevação, no período apurado pela STN (2017-2018), de 1% maior no gasto. Sobreleva destacar que referida emenda constitucional foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5897, em 24 de abril de 2019.

Outra despesa obrigatória destacada no recurso administrativo foi dos valores para pagamento de débitos de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional n. 99, de 2017, que impôs a aplicação mínima de recursos conforme a receita auferida. E, nesse contexto, como já destacado, com a elevação da receita estadual há, por consequência e igualmente, a elevação da despesa com o pagamento de débitos de precatórios, no importe de 7,77%. Relembra-se que a inflação foi de 3,75%.

Em relação ao um dos capítulos objeto do recurso administrativo, qual seja, a reclassificação de dedução de despesas para transferências constitucionais à municípios, foi julgado procedente.

O Secretário do Tesouro Nacional, não obstante os fortes fundamentos esgrimidos no recurso administrativo em relação ao crescimento da receita e o seu direto relacionamento com despesas obrigatórias (saúde, educação e precatórios), não reconsiderou a decisão, "mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado", **dotando, contudo, de efeito suspensivo o recurso interposto**.

Encaminhou o recurso, ato contínuo, "para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior".

Em 16 de julho de 2020 a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina foi surpreendida com o Ofício SEI 2349/2020/ME, em que noticia decisão de revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido, nos seguintes termos:



Pág. 05 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 149
JURÍDICA

> 1. Refiro-me aos recursos administrativos apresentados contra a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
> 2. Esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, considerando tanto a situação financeira dos Estados e quanto a tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019, sugeriu ao Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME (Sei nº 4667175), a concessão de efeito suspensivo aos recursos acerca da aplicação das penalidades previstas para o descumprimento do art. 4° da LC 156, de 28 de dezembro de 2016. Sugestão que foi acatada e, assim, durante a análise dos recursos apresentados não foram aplicadas as penalidades previstas contratualmente.
> 3. Ocorre que, tendo em vista a premência de uma nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019, o fracasso da solução endereçada no PLP 149 e a isonomia entre os Estados, esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 24125/2020/ME (Sei nº 8745710), sugeriu a revogação dos efeitos suspensivos concedidos aos recursos administrativos. A sugestão novamente foi acatada pelo Secretário do Tesouro Nacional, o que tornou aplicável as penalidades previstas nas LC 156 aos Estados em situação de descumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias correntes referentes ao exercício de 2018.
> 4. Em decorrência do exposto, comunico que nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.
> 5. A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A surpresa com tal decisão é ainda mais eloquente ao se considerar que a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov 2 (Covid-19), suspendeu os pagamentos das parcelas e execução das garantias nos termos do art. 2º.

Daí que, sendo nítidas as contradições entre a decisão que levantou o efeito suspensivo, em que se comunicou, inclusive, que se daria início à aplicação de penalidades contratuais, com uma ampla defesa constitucionalmente impositiva e com a própria Lei Complementar n. 173/2020, com **o desiderato de se manter o efeito suspensivo no recurso outrora interposto é que se interpõe o presente Recurso Administrativo contra a decisão que o levantou**.



Pág. 06 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 145
JURÍDICA

## 2. RAZÕES DE LEGALIDADE E DE MÉRITO

### 2.1 DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. FATOS NOVOS. RESPEITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA

Objetivamente, o Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME aduz que a revogação do efeito suspensivo do recurso administrativo anteriormente interposto se deu por dois fundamentos, considerando uma premência de nova avaliação em relação às despesas de 2019: a) um fracasso de uma solução legislativa do PLP 149; b) uma isonomia entre os Estados.

Note-se que se tratam de fatos novos trazidos nos autos do processo administrativo como fundamento da revogação de efeito suspensivo que beneficiava o Estado de Santa Catarina. Mostrava-se impositivo, portanto, que se procedesse o contraditório, possibilitando a manifestação prévia antes da tomada da decisão administrativa sobre os dois fundamentos que serviram de base para a decisão.

Nesse sentido, a propósito, se tem aplicação da Súmula Vinculante n. 3, que dispõe: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Conquanto destacada súmula mencione o TCU e trate sobre processo de aposentadoria, reforma e pensão, a sua razão determinante, os seus fundamentos fáticos e jurídicos, aplicáveis às situações semelhantes, deveriam ter sido adotados pela STN antes de decisão que causa prejuízo ao Estado de Santa Catarina, quais sejam, a asseguração do contraditório e ampla defesa administrativa.

Daí que sobreleva atentar para as disposições dos arts. 56, § 3º, e 64-A, da Lei Federal 9.784/1999.

Nessa mesma linha de intelecção se tem o que atualmente é denominado "contraditório substancial", preceituados nos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil e aplicado no processo administrativo por força do que dispõe o art. 15 do CPC/2015. Esse



Pág. 07 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 146
PUBLICA

contraditório está, inclusive, disciplinado na própria lei do processo administrativo federal, no art. 64, parágrafo único, textualmente:

> **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.**

A retirada do efeito suspensivo ao recurso pode causar, por evidência, o "gravame à situação do recorrente", de modo que, por mais essa regulamentação normativa se fazia necessária a cientificação do Estado de Santa Catarina sobre os fundamentos que foram utilizados: "fracasso da solução endereçada no PLP 49 e a isonomia entre os Estados".

Portanto, se tratando de fatos novos que foram utilizados para alterar, substancialmente, a situação jurídica do Ente Federativo, a sua utilização como razões de decidir sem a oitiva da parte contrária ofende, diretamente, a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais irrenunciáveis.

## 2.2 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

É consabido que toda decisão, administrativa ou jurisdicional, deve ser dotada de fundamentação adequada que subsidie a solução do caso que está sendo apreciado.

No presente caso, inexistem tais fundamentos, em cumprimento, outrossim, ao quanto está disciplinado no art. 50 da Lei Federal 9.784/1999.

O Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME noticia decisão tomada no Processo n. 17944.103990/2019-6, não colacionando, entretanto, a própria decisão, nem tampouco a referida Nota Técnica SEI n. 24125/2020/ME (SEI n. 8745710).

Da forma como informado inexiste fundamentação suficiente na decisão, uma vez que não se pode inferir os motivos e razões, fáticas e normativas, que levaram a se concluir pela revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido, o que leva, invariavelmente, à nulidade da decisão.



Pág. 08 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 147
PUBLICA

**2.3 DA TUTELA DA CONFIANÇA, DA PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.**

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro teve incluídas em seu texto disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Particularmente sobre a questão em debate o art. 24 estatui: "A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".

Trata-se de se tutelar a confiança depositada nos atos estatais, o que, ademais, está igualmente estabelecido nos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

Com efeito, a revogação abrupta, sem contraditório, efetivamente causou surpresa no Estado de Santa Catarina e, certamente, nas demais unidades da Federação, na medida em que, além estar vigente a Lei Complementar n. 173/2020, se estando em **plena situação de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus – fundamento, aliás, da promulgação da referida legislação** -, todos os entes federativos estão em situação de colapso de suas contas públicas, o que impunha a abertura de diálogo entre as Instituições sobre a mudança de entendimento em relação ao efeito suspensivo ao recurso outrora interposto e os fundamentos então esgrimidos na decisão ora impugnada.

Tal modo de agir está, inclusive, ressaltado na Informação anexa da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

> Estranha-se essa posição no atual momento de declarada situação de calamidade pública, em que, por outro lado, reconhecendo a fragilidade das contas dos entes subnacionais, a União, por meio da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 (LC 173/2020), concede auxílio financeiro e suspensão de parcelas de dívidas no curto prazo.

Importa ainda destacar relevante princípio normatizado no art. 6º do CPC/2015, no sentido de que deve existir cooperação dos sujeitos processuais para a



Pág. 09 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 148
JUDICIAL

solução meritória. No caso em análise, o princípio da cooperação foi certamente ofendido ao se ter negado participação efetiva de um dos contentores no processo administrativo. Subtrai-se, portanto, qualquer possiblidade de influência na tomada de decisão em relação à revogação do efeito suspensivo. Trata-se, nessa temática, aliás, de se efetivar no Brasil um federalismo cooperativo, no sentido de acertos e conversações recíprocas para, ante um dissenso, se chegue ao um consenso cooperativamente.

Nesse contexto, por ofensa à tutela da confiança, ao princípio da não-surpresa e ao princípio da cooperação (inclusive de um federalismo cooperativo!), é nula a decisão administrativa que revogou o efeito suspensivo ao recurso antes interposto.

### 2.4 DA ALEGADA ISONOMIA

A propósito da alegação de isonomia descrita para subsidiar a decisão recorrida, não se demonstrou, em momento algum, que o parâmetro utilizado - Estados que cumpriram o teto de gastos – tem identidade de dados e realidades com os Estados que não cumpriram tal meta legal. Com efeito, os Estados Federados podem ter - e efetivamente as tem -, situações diferentes, particularidades e perfis econômicos diversos, principalmente sobre a elevação das receitas, que refletiram nas despesas de saúde, educação e precatórios, que podem não ter ocorrido nos Estados parâmetros da decisão.

Emerge aqui, certamente, a conhecida igualdade substantiva, no sentido de que todos são iguais na medida de suas desigualdades.

Ainda, a informação trazida pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o percentual de gastos da União com as mesmas despesas com saúde e educação já demonstra que isonomia não há entre a União e os Estados, porquanto, para aquela, nos termos da Emenda Constitucional n. 95, o percentual segue o IPCA (ADCT, art. 107, II) e, para estes, o percentual é vinculado à Receita Corrente Líquida. É notório, portanto, que a decisão deveria ser lastreada no plano normativo e no plano fático.

A decisão administrativa que retirou o efeito suspensivo, ao se fundamentar em isonomia, o fez apenas superficialmente e não substantivamente, não atentando



Pág. 10 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 149
JURÍDICA

paras as diferenciações existentes no federalismo brasileiro e não possibilitando, tampouco, uma demonstração que pudesse afastar ou minorar o critério de isonomia alegado.

**2.5 DO ALEGADO FRACASSO DO PLP 149**

Consta no Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME também que por um fracasso em projeto de lei, de n. 149/2019, se sugeriu a revogação do efeito suspensivo.

Não se demonstrou qual o nexo de causalidade entre tal fracasso e a medida drástica de revogação do efeito suspensivo. Não se demonstrou a razão bastante de que uma eventual e inexistente medida legislativa poderia atingir os direitos defendidos no anterior recurso que tinha sido recebido no efeito suspensivo.

De mais a mais, há uma penalidade ao Estado sem que tenha o mesmo participado ou influenciado naquela solução legislativa inexitosa. A rigor, se trata de ato federal consubstanciado em insucesso de consenso pelo Congresso Nacional, pertencente à União que, contraditoriamente se utiliza de uma inexistência legislativa para revogar um efeito suspensivo a recurso em prejuízo aos entes federativos.

**2.6 DA RECOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

É relevante pontuar, por fim, que é certo que a suspensão do pagamento pela LC 173/2020 impede a execução de garantias do contrato, contudo, necessário que se mantenha o efeito suspensivo ao recurso administrativo por, além de ser uma questão de direito, como demonstrado, há evidente reflexos imediatos no caso da legislação ser alterada ou mesmo transcorrer o prazo nela concedido sem que tenha sido julgado o recurso.

O levantamento do efeito suspensivo pode trazer grave prejuízo ao Estado de Santa Catarina, como ressaltado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na medida em que se afirma no Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME que "nos próximos dias o Banco do



Pág. 11 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 150
PÚBLICA

Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente". De modo que há uma contradição e desconformidade com a própria LC 173/2020, que "a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas".

A propósito, suscita a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Informação DITE n. 143/2020, questão importante para que seja analisada e esclarecida, até para que se possa adotar eventuais medidas administrativas e/ou judiciais. Consta no documento:

> De acordo com a Gerência da Dívida Pública, a imposição das penalidades consubstanciaria a) a recomposição dos efeitos financeiros em 12 (doze) meses, que, atualizados até julho/2020, totalizam R$ 2.676.890.330,80, o que acarretará em desembolso de mais de R$ 225 milhões por mês; e b) revogação do alongamento do parcelamento em 240 meses (passando o vencimento final de março de 2048 para março de 2028), o que aumentaria o valor das parcelas, exigindo um desembolso adicional de aproximadamente R$ 777 milhões por ano.
> Os reflexos financeiros da aplicação das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016 (R$ 3,5 bilhões) correspondem a aproximadamente 13,6% da Receita Corrente Líquida do ESC orçada para 2020 (R$ 25,5 bilhões).
> Feitas essas primeiras digressões sobre o tema, é preocupante o fato de que no Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME, a STN menciona que nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.
> Apesar de não se considerar provável a hipótese de efetiva aplicação dessas penalidades, por ter desconsiderado da limitação os gastos constitucionalmente previstos, é importante que seja conhecida a possível data de início de sua incidência, pois a partir dessa data é que as parcelas mensais devidas passarão a ser consideravelmente majoradas.
> É que a L 173/2020, em seu art. 2º, prevê até 31 de dezembro de 2020 a suspensão do pagamento das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento com base na Lei n. 9.496/1997, tal qual o Contrato n. 012/98 – STN/COAFI (aditado de acordo com a Lei Complementar n. 156/2016), de forma que os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.
> Já a LC 156/2016 prevê, nos §§s 1º e 2º do art. 4º, a revogação do prazo adicional e da redução extraordinária, e que revogado o prazo adicional, ficam afastados os seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo



Pág. 12 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 151
PÚBLICA

> adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.
> Desse modo, entendemos que os pagamentos permanecem suspensos até 31 de dezembro de 2020, o que pedimos confirmação. E é de se questionar sobre os eventuais valores decorrentes da revogação que deveriam ser pagas em 2020 caso não vigente a suspensão prevista na LC 173/2020 (parcelas de julho a dezembro), se só serão incorporadas ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022 ou não – pois são questões que refletem substancialmente no planejamento financeiro.
> De qualquer sorte, é de extrema relevância o questionamento quanto aos critérios adotados na LC 156/2016 para a imposição de limites de despesas primárias correntes, tendo em vista o fato de desconsiderarem a existência de despesas constitucionalmente vinculadas à Receita, como Saúde (art. 198), Educação (art. 212) e Precatórios (Emendas Constitucionais ns. 62, 94
> e 99).

Daí que se mostra prudente e necessário apresentar a irresignação estatal dentro do prazo estabelecido na legislação federal, demonstrando, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 9.784/1999, além da fumaça do bom direito, o *periculum in mora* presentes para que seja anulada a decisão que revogou anterior decisão concessiva de efeito suspensivo.

## 3. REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, baseado ainda nas Informação DITE n. 143/2020 anexa, da Secretaria de Estado da Fazenda, requer o ESTADO DE SANTA CATARINA:

**a)** o conhecimento do presente Recurso Administrativo e, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei Federal n. 9.784/1999, a reconsideração da decisão que levantou o efeito suspensivo, para que o mesmo seja mantido até final julgamento do anterior recurso interposto;

**b)** não havendo reconsideração, requer o encaminhamento deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior, para que:

**b.1)** anule a decisão que revogou o efeito suspensivo;

**b.2)** subsidiariamente, que seja restaurado o efeito suspensivo.



Pág. 13 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 154
RUBRICA

**c)** que sejam sanados os apontamentos elencados na Informação DITE 143/2020 (anexa).

Brasília, 27 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
**Governador do Estado de Santa Catarina**

**PAULO ELI**
**Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina**

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**
OAB/SC 26.157

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**
**Procurador do Estado**
OAB/SC 24.276



Pág. 14 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código G2XCG917.

# Assinaturas do documento

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 153
RUBRICA

Código para verificação: **G2XCG917**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/07/2020 às 14:20:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 27/07/2020 às 15:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/07/2020 às 15:27:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/07/2020 às 16:44:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9HMlhDRzkxNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **G2XCG917** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 154
JURÍDICA

Ministério da Economia

# PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO

## DADOS DA SOLICITAÇÃO

**Número da Solicitação:** 235876.0074311/2020

## DADOS DO USUÁRIO CADASTRADOR DA SOLICITAÇÃO

**CPF:** 267.921.578-80
**Nome**: Weber Luiz De Oliveira
**E-mail**: weberluizdeoliveira@gmail.com

## DADOS DA PESSOA JURÍDICA

**Razão Social**: Estado de Santa Catarina
**CNPJ**: 82.951.229/0001-76
**E-mail**: weber@pge.sc.gov.br
**Celular**: (47) 99115-7489
**Telefone**:

## DADOS DA SOLICITAÇÃO

**Tipo da Solicitação**: Protocolizar documentos para o Ministério da Economia

**Informações Complementares**: PROCESSO N. 17944.109663/2018-79
Referência: Ofício Circular SEI n. 2349-2020/ME
Processo nº 17944.103990/2019-06.

**Número do Processo SEI Informado Pelo Solicitante**:
**Data de Encaminhamento**: 27/07/2020

## DOCUMENTAÇÃO VINCULADA À SOLICITAÇÃO

| Tipo do Documento | Nome do Documento |
|---|---|
| Requerimento | Recurso Administrativo STN - Teto de Gastos PROC 17944.109663_2018-79.pdf |

## DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR VINCULADA À SOLICITAÇÃO (Preenchimento Opcional)

| Descrição do Documento | Nome do Documento |
|---|---|

O presente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (www.gov.br/pt-br/)

| | |
|---|---|
| Informação DITE - Secretaria de Estado da Fazenda | Informação DITE 143-2020.pdf |

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 157
TJ/RICA

O presente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (www.gov.br/pt-br/)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 156
RUBRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**OFÍCIO GAB/PGE 944/20**

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

**Ref. SEF 15342/2019**

Senhor Secretário,

Considerando que foram adotadas as providências referentes à elaboração e protocolo de recurso administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, visando ao restabelecimento do efeito suspensivo que havia sido revogado, restituo os autos a Vossa Excelência, para ciência e eventuais providências.

Registro que esta Procuradoria-Geral do Estado permanece à disposição para eventual adoção de providências judiciais que o caso venha a requerer.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**

Excelentíssimo Senhor
**PAULO ELI**
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W365B2GE.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 157
RUBRICA

Código para verificação: **W365B2GE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/07/2020 às 14:54:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9XMzY1QjJHRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **W365B2GE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 9476934

| | |
|---|---|
| **Usuário Externo (signatário):** | Carlos Moisés da Silva |
| **IP utilizado:** | 179.216.174.209 |
| **Data e Horário:** | 27/07/2020 17:44:40 |
| **Tipo de Peticionamento:** | Intercorrente |
| **Número do Processo:** | 17944.103397/2020-95 |
| Relacionado ao Processo Indicado: | 17944.103990/2019-06 |

**Interessados:**

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

| | |
|---|---|
| - Recurso Recurso Administrativo | 9476933 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

COORDENAÇÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 159
JURÍDICA

---------- Forwarded message ---------

De: **PAF - Tesouro Nacional** <paf@tesouro.gov.br>
Date: ter., 4 de ago. de 2020 às 16:42
Subject: SC - Nota técnica reconsideração da avaliação do teto dos gastos
To: mnogueira@sefaz.sc.gov.br <mnogueira@sefaz.sc.gov.br>, tborges@sefaz.sc.gov.br <tborges@sefaz.sc.gov.br>, mseemann@sefaz.sc.gov.br <mseemann@sefaz.sc.gov.br>, aldias
Cc: Itanielson Danlas Silveira Cruz <itanielson.cruz@tesouro.gov.br>, Eric Lisboa Coda Dias <eric.dias@tesouro.gov.br>, Laercio Marques da Afonseca Junior <laercio.afonseca@tesour
Tesouro Nacional <paf@tesouro.gov.br>

Prezados,

Segue anexa nota técnica com análise referente ao pedido de reconsideração da avaliação do teto dos gastos.

Atenciosamente,

TESOURONACIONAL
**Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM**

Nota Técnica - Pe...

Responder Encaminhar

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 160
RUBRICA

Nota Técnica SEI nº 30672/2020/ME

Assunto: **Resposta ao Pedido de reconsideração do Estado de Santa Catarina.**

Senhor Secretário,

## INTRODUÇÃO

1. No ano de 2018 observou-se um crescimento baixo da inflação em relação aos exercícios anteriores, assim, com o IPCA registrado de 3,75%, o teto de gastos, limitação do crescimento das despesas primárias correntes, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, imposto aos estados foi ainda mais restritivo no que diz respeito ao crescimento das despesas primárias. Situação agravada pelo fato de que parte dessas despesas já estava contratada ou decorria das vinculações constitucionais.

2. Em função disso, houve estados que não cumpriram a limitação imposta pela legislação e apresentaram recursos contra a avaliação que apurou este fato.

3. Com ciência da situação, a Secretaria do Tesouro Nacional já havia proposto uma alteração na forma de apuração do teto de gastos e redução das penalidades decorrentes do seu descumprimento por meio do PLP nº 159/2019. Além disso, por meio da Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME (4667175) sugeriu que fosse concedido efeito suspensivo à aplicação das penalidades enquanto os recursos eram analisados, o que foi feito.

4. Entretanto, após a concessão do efeito suspensivo em relação à aplicação das penalidades, o PLP 149/2019, que continha solução para os descumprimentos da limitação do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, foi alterado significativamente durante sua tramitação no Congresso Nacional e foram suprimidos de seu texto os dispositivos que resolveriam a questão das penalidades decorrentes do descumprimento dessa obrigação.

5. Desta forma, com base no princípio da isonomia entre os estados, pois houve casos de não acolhimento do recurso a aplicação das penalidades, foi sugerida a revogação dos efeitos suspensivos e início da aplicação das penalidades. A sugestão foi acolhida e foi comunicado aos estados o início da aplicação das penalidades por meio do Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME, de 16 de julho de 2020 (9260529)

## PLEITO DO ESTADO

6. O Estado de Santa Catarina, por meio de correspondência, do dia 27 de julho de 2020 (9496106), apresentou um pedido de reconsideração em relação à decisão comunicada pelo Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME, de 16 de julho de 2020 (9260529), de revogar o efeito suspensivo que havia sido concedido aos estados durante a análise dos recursos apresentados em relação à avaliação do cumprimento da limitação do crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei

Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, do exercício de 2018, e início da aplicação de penalidades para os Estados que descumpriram tal limitação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 161
RUBRICA

7. Resumidamente, o Estado argumenta que:

a) A decisão é nula por ausência de contraditório, fatos novos e respeito à ampla defesa administrativa;

b) Não houve fundamentação para a decisão de revogar o efeito suspensivo dos recurso administrativos;

c) A decisão surpreendeu o estado, foi tomada sem aviso prévio ou oportunidade de argumentação;

d) O tratamento aos estados não foi isonômico;

e) O fracasso do PLP 149/2019 não está relacionado à medida de revogação do efeito suspensivo;

f) O levantamento do efeito suspensivo pode trazer grave prejuízo ao estado de Santa Catarina.

8. A seguir analisa-se o pedido do Estado.

## AVALIAÇÃO

9. Em primeiro lugar, entende-se que, sob a luz do princípio da autotutela da Administração Pública Federal, é possível receber e analisar o pedido. Entretanto, esta não se confunde com o recurso administrativo previsto na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que já foi apresentado pelo estado e está pendente de decisão. Trata-se em essência de um pedido de reconsideração e por isto, sem previsão legal para a concessão de novo efeito suspensivo.

10. A avaliação em questão é do exercício de 2018, avaliado em 2019, este último, ano final do teto de gastos. Os argumentos apresentados, que levam em consideração os impactos da pandemia de COVID-19 não têm relação com o descumprimento apurado em 2019, assim, não é possível o acolhimento deles para reconsiderar uma decisão tomada antes mesmo do conhecimento da existência da doença e seus impactos sociais e econômicos.

11. Sobre o efeito suspensivo concedido ao recurso, isto foi realizado com amparo no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. De acordo com o dispositivo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional que só pode ser conferida pela autoridade originária ou pela imediatamente superior em caso de justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente de execução da decisão recorrida. De acordo com Parecer SEI nº 33639/2019/ME (5016323), da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito justamente da aplicação da lei nº 9.784/99 no que diz respeito ao recurso administrativo, caso a autoridade recorrida conceda o efeito suspensivo ao recurso, essa decisão pode ser mantida, ou revista pelas autoridades julgadoras superiores, que têm amplos poderes para reformá-la, não cabe assim a alegação de ausência de contraditório, fundamentação ou aviso prévio, pois trata-se da revogação de uma medida excepcional pela autoridade julgadora.

## CONCLUSÃO

12. Por fim, conforme o OFÍCIO SEI Nº 173251/2020/ME, de 16 de julho de 2020 (9274224), a aplicação das penalidades previstas se iniciará no primeiro semestre de 2021, assim, não há impactos financeiros no exercício de 2020 que possam comprometer as ações de combate à pandemia de COVID-19.

13. Desta forma, pelos argumentos expostos, sugere-se que não seja acatado o pedido de reconsideração do Estado.

À consideração superior.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 162
PÚBLICA

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Gerente da GESEM

De acordo. À consideração superior

Documento assinado eletronicamente
ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional

---

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior**, **Gerente**, em 31/07/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 31/07/2020, às 15:23, conforme horário

Fls. 163

oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 31/07/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 03/08/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 03/08/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9561454** e o código CRC **B53A4CBC**.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 164
PÚBLICA

---------- Forwarded message ---------
De: **MICHELE PATRICIA RONCALIO** <mroncalio@sef.sc.gov.br>
Date: qua., 5 de ago. de 2020 às 19:19
Subject: Re: LEI 9496 - SC - Revogação dos Art. 1º e 3º da LC 156/2016 (descumprimento Teto de Gastos)
To: ANDRE LUIZ VON KNOBLAUCH <aknoblauch@sef.sc.gov.br>
Cc: ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO <apacheco@sef.sc.gov.br>, MICHELE PATRICIA RONCALIO <mroncalio@sefaz.sc.gov.br>, GEDIP - DÍVIDA PÚBLICA <gedip@sef.s
Eduardo de Souza 2 <lesouza@ciasc.sc.gov.br>

Boa noite,

Favor tabelar, mês a mês, os impactos no desembolso da dívida.
Ou seja, comparativo entre o que seria o normalmente pago e quanto com esta cobrança, para 2021, 2022 e 2023 que compõem o atual PPA.

Atenciosamente,

***Michele Patricia Roncalio***
*Secretária Adjunta da Fazenda*
*Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina*

***MISSÃO DA SEF:*** *Promover políticas tributárias justas, arrecadar e controlar a aplicação dos recursos públicos, visando o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.*
***VISÃO DA SEF:*** *Ser reconhecida nacionalmente pela excelência na gestão pública e fazendária.*

Em seg., 3 de ago. de 2020 às 16:31, ANDRE LUIZ VON KNOBLAUCH <aknoblauch@sef.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde Diretora e Secretária.

Segue correspondência recebida do BB. Como resumo, o entendimento que tiveram é um híbrido do que conversamos. As 05 prestações devidas segundo o BB neste Exercício (agos seriam incorporados aos valores não pagos em decorrência da LC nº 173/2020, e serão incluídas ao saldo devedor a partir de janeiro de 2021. As 07 parcelas restantes serão pagas n exercício.

Atenciosamente

André Luiz Von Knoblauch
Gerente da Dívida Pública
Diretoria do Tesouro Estadual
Secretaria de Estado da Fazenda
Estado de Santa Catarina
Fone 3665-2591

---------- Forwarded message ---------
De: <digov.haveres@bb.com.br>
Date: seg., 3 de ago. de 2020 às 16:22
Subject: LEI 9496 - SC - Revogação dos Art. 1º e 3º da LC 156/2016 (descumprimento Teto de Gastos)
To: <tesouro@sefaz.sc.gov.br>, <aknoblauch@sefaz.sc.gov.br>, <lesouza@sefaz.sc.gov.br>, <pvalentini@sefaz.sc.gov.br>, <gefte@sefaz.sc.gov.br>
Cc: <age3582@bb.com.br>, <edilbertopassos@bb.com.br>, <gustavocardoso@bb.com.br>, <michelli.nf@bancodobrasil.com.br>, <jairofc@bancodobrasil.com.br>, <edjcouto@banco
<aprile@bancodobrasil.com.br>, <digov.haveres@bb.com.br>

Prezados Senhores,

REF. - CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS - LEI Nº 9.496/1997 - ESTADO DE SANTA CATARINA

Informamos que, por descumprimento da restrição que estabelece limite ao crescimento anual das despesas primár correntes do Estado (*teto de gastos*) no exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional determinou a revog benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 156/2016, nos termos do Decreto nº 9.056/2017: revogação do pra adicional de que trata o art. 1º e redução extraordinária de que trata o art. 3º da Lei Complementar.

2. Assim, procedemos o recálculo das prestações da Lei nº 9.496/1997 no período de 30.07.2016 a 30.07.2020 p condições originais anteriores ao aditamento pelo Décimo-Segundo Termo Aditivo, de 22.12.2017. Segundo o art. Decreto nº 9.056/2017, "revogados o prazo adicional e a redução extraordinária [...], ficam afastados os seus financeiros, hipótese em que o Estado [...] deverá fazer a complementação, nas prestações subsequentes, dos va a menor por força do prazo adicional de que trata o § 2º do art. 1º e da redução extraordinária de que trata o referida Lei Complementar à proporção de um doze avos por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante, serão aplicados os encargos de adimplência".

3. Os saldos recalculados na data-base 1º/08/2020 passam a ser os seguintes:

- Saldo vincendo do Refinanciamento = R$ 6.814.858.498,72
- Saldo Parcelamento Um/Doze Avos = R$ 2.682.300.484,98

- Saldo Conta Gráfica LC nº 173/2020 = R$ 433.687.200,55

4. Fica estabelecido que as 5 parcelas do período ago-dez/2020 do parcelamento em doze vezes previsto no § 2º da LC nº 156/2016 serão transferidas para a Conta Gráfica relativa ao inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei Compl 173/2020, se somando às parcelas regulares dos meses mar-jul/2020 que já compõem tal Conta Gráfica.

5. A partir da data de exigibilidade 30.01.2021, serão cobradas as restantes 7 prestações do "Parcelamento 1/1 juntamente com as parcelas regulares do refinanciamento.

Atenciosamente,

JAIRO Farias Chagas
Ger. Soluções UE

EMERSON A. V. Leite
Assessor II UE

**Banco do Brasil - Diretoria Governo**
**Gerência de Administração de Fundos, Direitos e Haveres**
digov.haveres@bb.com.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 165
RUBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 166
PUBLICA

**Documento Não Conversível**

**Descrição:** 2020-75 Lei 9496 sem alongamento, sem carência, descump lei 156, DEVOLUÇÃO 06 08 Diferença.

**Nome do arquivo:** 2020-75 Lei 9496 sem alongamento, sem carência, descump lei 156, DEVOLUÇÃO 06 08 Diferença.xlsx

Emitido em 07/08/2020.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 167
PGE/RICA

Ofício GABS/SEF n. 800/2020

Florianópolis, 7 de agosto de 2020

**REF.:** *SEF 15342/2019*

Senhor Procurador-Geral,

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu a Nota Técnica SEI n. 30672/2020/ME, por meio da qual indeferiu o pedido de reconsideração apresentado em relação à decisão comunicada por meio do Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME. Desse modo, informa que será dado seguimento à fase de aplicação das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016, que, no entanto, terão efeitos financeiros a contar de janeiro de 2021.

A partir dessa informação, a Gerência da Dívida Pública elaborou a planilha constante da página 107, para evidenciação dos reflexos financeiros, mês a mês, da revogação dos benefícios da Lei Complementar n. 156/2016 sobre o fluxo de pagamento da dívida para com a União.

Observe-se que em janeiro/2021, a parcela que seria de R$ 48 milhões saltará para R$ 265 milhões. Nos meses subsequentes até julho/21, os acréscimos nas parcelas permanecerão na faixa dos R$ 250 milhões ao mês – o que fará com que, no exercício de 2021, o Estado tenha que desembolsar R$ 2 bilhões a mais com essas parcelas.

Nos exercícios de 2022 e seguintes, o desembolso adicional será superior a R$ 800 milhões anual, aproximadamente.

Portanto, e como já demonstrado nos documentos elaborados por esta Pasta para subsidiar a defesa administrativa, a relevância do tema para o Estado de Santa Catarina em termos financeiros é considerável, sendo necessária a adoção das medidas cabíveis para o reconhecimento dos argumentos que exigem a razoabilidade na aferição do cumprimento das condicionantes previstas na Lei Complementar n. 156/2016.

Ao Senhor Doutor
**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado
Florianópolis – SC

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
**Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759**

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6F2TE4C2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 167
PÚBLICA

No mais, lembramos que no dia 12 de setembro está previsto o crédito da última parcela do auxílio financeiro de que trata a Lei Complementar n. 173/2020. Desse modo, para a adoção de medidas há que se considerar os riscos envolvidos quanto ao disposto no § 7º do art. 5º da Lei Complementar n. 173/2020.

Permanecemos no mais à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que possam se fazer necessários.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6F2TE4C2.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 169
PÚBLICA

Código para verificação: **6F2TE4C2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 07/08/2020 às 21:52:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV82RjJURTRDMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **6F2TE4C2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 170
FUNRICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL,**
**DD. DR. BRUNO FUNCHAL.**

**PROCESSO N. 17944.103990/2019-06**
**REFERÊNCIA: NOTA TÉCNICA SEI N. 30672/2020/ME**
**OFÍCIO CIRCULAR SEI N. 2349-2020/ME**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei Federal n. 9.784/1999 e art. 15 do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão contida na Nota Técnica acima refenciada, nos seguintes termos:

## 1. SÍNTESE

A Secretaria do Tesouro Nacional exarou, por meio da Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME, em 01.10.2019, manifestação técnica acerca do cumprimento do Teto dos Gastos pelo Estado de Santa Catarina de 2018.

Apontou a STN, considerando o limite de crescimento da despesa primária em 3,75%, relativos à variação do IPCA de 2018, o "**descumprimento** da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016", intimando a Estado de Santa Catarina para, em caso de discordância, apresentar recurso administrativo, o que foi efetivado.

No recurso administrativo o Estado de Santa Catarina defendeu, em síntese, que o aumento da sua despesa primária decorreu do crescimento acima da inflação da receita estadual em razão da eficiente arrecadação de impostos e, consectariamente, das transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação, nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º e 212, da Constituição Federal.


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 171
RUBRICA

Ou seja, a despesa primária do Estado cresceu por imposição constitucional atinente às transferências para as áreas de saúde e educação, na exata proporção em que houve crescimento da receita. Em outras palavras, há correspondência do aumento da despesa primária com o aumento da receita de impostos. Concretamente, expôs-se no recurso administrativo que o crescimento da receita foi de 9,23%, índice maior que o dobro da inflação, que foi de 3,75%.

O Secretário do Tesouro Nacional, não obstante os fortes fundamentos esgrimidos no recurso administrativo em relação ao crescimento da receita e o seu direto relacionamento com despesas obrigatórias (saúde, educação e precatórios), não reconsiderou a decisão, "mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado", **dotando, contudo, de efeito suspensivo o recurso interposto**.

Encaminhou o recurso, ato contínuo, "para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior".

Em 16 de julho de 2020 a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina foi surpreendida com o Ofício SEI 2349/2020/ME, em que se noticiou decisão de revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido, nos seguintes termos:

> 1. Refiro-me aos recursos administrativos apresentados contra a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
> 2. Esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, considerando tanto a situação financeira dos Estados e quanto a tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019, sugeriu ao Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME (Sei nº 4667175), a concessão de efeito suspensivo aos recursos acerca da aplicação das penalidades previstas para o descumprimento do art. 4° da LC 156, de 28 de dezembro de 2016. Sugestão que foi acatada e, assim, durante a análise dos recursos apresentados não foram aplicadas as penalidades previstas contratualmente.
> 3. Ocorre que, tendo em vista a premência de uma nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019, o fracasso da solução endereçada no PLP 149 e a isonomia entre os Estados, esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 24125/2020/ME (Sei nº 8745710), sugeriu a revogação dos efeitos suspensivos concedidos aos recursos administrativos. A sugestão


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 172
PGJ/SC

> novamente foi acatada pelo Secretário do Tesouro Nacional, o que tornou aplicável as penalidades previstas nas LC 156 aos Estados em situação de descumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias correntes referentes ao exercício de 2018.
> 4. Em decorrência do exposto, comunico que nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.
> 5. A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com o desiderato de se manter o efeito suspensivo no recurso outrora apresentado foi interposto novo Recurso Administrativo contra a decisão que o levantou, em que se alegou as seguintes razões: ***a)*** nulidade por ausência de contraditório. Fatos novos. Respeito à ampla defesa administrativa; ***b)*** ausência de fundamentação; ***c)*** tutela da confiança, proibição de decisão surpresa e princípio da cooperação; ***d)*** isonomia; ***e)*** fracasso do PLP 149; ***f)*** recomprovação dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Por meio da Nota Técnica SEI n. 30672/2020/ME foi proferida decisão de seguinte teor:

> AVALIAÇÃO
> 9. Em primeiro lugar, entende-se que, sob a luz do princípio da autotutela da Administração Pública Federal, é possível receber e analisar o pedido. Entretanto, esta não se confunde com o recurso administrativo previsto na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que já foi apresentado pelo estado e está pendente de decisão. Trata-se em essência de um pedido de reconsideração e por isto, sem previsão legal para a concessão de novo efeito suspensivo. 10. A avaliação em questão é do exercício de 2018, avaliado em 2019, este último, ano final do teto de gastos. Os argumentos apresentados, que levam em consideração os impactos da pandemia de COVID-19 não têm relação com o descumprimento apurado em 2019, assim, não é possível o acolhimento deles para reconsiderar uma decisão tomada antes mesmo do conhecimento da existência da doença e seus impactos sociais e econômicos. 11. Sobre o efeito suspensivo concedido ao recurso, isto foi realizado com amparo no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. De acordo com o dispositivo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional que só pode ser conferida pela autoridade originária ou pela imediatamente superior em caso de justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente de


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 173
TJ/SERICA

> execução da decisão recorrida. De acordo com Parecer SEI nº 33639/2019/ME (5016323), da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito justamente da aplicação da lei nº 9.784/99 no que diz respeito ao recurso administrativo, caso a autoridade recorrida conceda o efeito suspensivo ao recurso, essa decisão pode ser mantida, ou revista pelas autoridades julgadoras superiores, que têm amplos poderes para reformá-la, não cabe assim a alegação de ausência de contraditório, fundamentação ou aviso prévio, pois trata-se da revogação de uma medida excepcional pela autoridade julgadora.
> CONCLUSÃO
> 12. Por fim, conforme o OFÍCIO SEI Nº 173251/2020/ME, de 16 de julho de 2020 (9274224), a aplicação das penalidades previstas se iniciará no primeiro semestre de 2021, assim, não há impactos financeiros no exercício de 2020 que possam comprometer as ações de combate à pandemia de COVID-19. 13. Desta forma, pelos argumentos expostos, sugere-se que não seja acatado o pedido de reconsideração do Estado.

Nada obstante essa avaliação realizada e a decisão proferida o Estado de Santa Catarina entende, com o devido respeito, que há vícios em seu teor, o que mantêm as nulidades arguidas no Recurso Administrativo inteposto a tempo e modo.

De modo que apresenta esses Embargos de Declaração para que a tutela administrativa seja prestada da melhor forma de Direito.

## 2. DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente é mister destacar o cabimento desses Embargos de Declaração, opotos em conformidade com o art. 1.022, c/c o art. 15, do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que a Lei Federal que rege o processo administrativo não disciplina a forma com que se devem suscitar as omissões, obscuridades e contradições de decisões administrativas, se mostra evidente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos textuais termos do destacado art. 15 do CPC.

No presente caso existem omissões na r. decisão administrativa ao não enfrentar os fundamentos de nulidade por ausência de contraditório, mormente sobre os fatos novos esgrimidos na decisão que levantou o efeito suspensivo; sobre o respeito à ampla defesa administrativa e a ausência de fundamentação (inclusive sobre a aplicação de súmula vinculante); sobre a necessidade de se tutelar a confiança, em consonância



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 174
FÍSICA

com a proibição de decisão surpresa e ao princípio da cooperação; sobre as razões da isonomia aplicada; sobre o preenchimento e manutenção dos dos requisitos para concessão do efeito suspensivo; sobre o pedido de esclarecimentos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Daí que se mostra imperativo o efetivo enfrentamento e esclarecimentos, com correções de tais omissões, para que o Estado de Santa Catarina tenha conhecimento adequado dos motivos da negativa de acatamento de seu recurso, de modo a, se mantida a conclusão da decisão ora embargada, subsidiar, a bem da ampla defesa e do devido processo legal, eventual judicialização da questão federativa controvertida nos autos administrativos.

Além das omissões ora apontadas – **que se requer suprimento** -, importa impugnar, igualmente, o quanto descrito na r. decisão embargada.

## 3. FUNDAMENTOS

Na Nota Técnica SEI n. 30672/2020/ME se aduziu que o Recurso Administrativo não é um recurso, mas sim um pedido de reconsideração "e por isto, sem previsão legal para a concessão de novo efeito suspensivo".

Destacado entendimento, contudo, não prospera, porquanto não se pode, *unilateralmente*, desconstituir ou desconsiderar um ato processual (recurso) por se entender que não se tem cabimento, o que somente pode se dar pela Autoridde competente para julgar o recurso, o que não foi feito.

Evidencia-se, assim, ofensa aos arts. 13, II, e 56, § 1º, da Lei do Processo Administrativo. Ainda, o art. 63 da referida legislação elenca as hipóteses de não conhecimento do recurso, não estando enquadrado o recurso então interposto contra o levantamento do efeito suspensivo.

A decisão ora embargada olvidou o procedimento estabelecido na legislação e, contrariamente ao devido processo legal, "transmudou" o recurso interposto adequadamente em pedido de reconsideração, o que não se pode, respeitosamente, consentir.



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 175
RUBRICA

O recurso interposto tem amparo legal claro e evidente, de modo que deveriam os subscritores da decisão procedimentalizar o pedido e encaminhar, em razão de não ter ocorrido a reconsideração do efeito suspensivo, à Autoridade Superior para julgamento dos pedidos então elencados.

A autotutela administrativa não pode contrariar preceitos constitucionais basilares, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. A supessão de um efeito suspensivo, conquanto esteja, por óbvio, na esfera de competência da Administração Pública, não pode prescindir de atentar para os direitos e garantias processuais. Trata-se, *data vênia*, de decisão contra a lei[1] e a Constituição, portanto.

Estabelece o art. 50, I e VII, da Lei do Processo Administrativo que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos e, particularmente, quando "neguem, limitem, ou afetem direitos ou interesses" e "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais". O art. 64-A ainda impõe que havendo alegação de violação à súmula vinculante a decisão deve explicitar as razões de aplicabilidade ou inaplicabilidade.

A decisão ora embargada não se desincumbiu dessas obrigações, nada obstante o Estado de Santa Catarina tê-las suscitado no recurso, com o que se faz necessária mais essa explicitação pela Autoridade julgadora, sanando as omissões.

Por fim, requereu-se, nos termos da Informação DITE 143/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, que fossem sanados os apontamentos nela elencados, todavia, a r. decisão ora embargada é também omissa a tal respeito.

---

[1] Aqui ainda se pode citar as seguintes disposições da Lei Federal n. 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio". "Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;"



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 176
PUBLICA

Esses os fundamentos que se reputam necessários apresentar para que sejam sanadas as omissões apontadas, com o conhecimento e procedimentalização devidos do Recurso interposto, para que, enfim, seja anulada a decisão que revogou anterior decisão concessiva de efeito suspensivo.

**4. REQUERIMENTOS**

Em face de todo o exposto, requer o ESTADO DE SANTA CATARINA:

**a)** o conhecimento desses Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões ora apontadas e, ato contínuo;

**b)** o processamento do Recurso Administrativo com o encaminhamento para Autoridade Julgadora competente;

**c)** sem prejuízo do adequado processamento do recurso, reitera a reconsideração da decisão que levantou o efeito suspensivo, para que o mesmo seja mantido até final julgamento do anterior recurso interposto;

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**
OAB/SC 26.157

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**
**Procurador do Estado**
OAB/SC 24.276


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código S6VE5L87.

sgpe

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 177
RUBRICA

Código para verificação: **S6VE5L87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 10/08/2020 às 15:26:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/08/2020 às 17:06:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9TNlZFNUw4Nw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **S6VE5L87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 171
RUBRICA

# Recibo Eletrônico de Protocolo - 9780943

**Usuário Externo (signatário):** Carlos Moisés da Silva
**IP utilizado:** 179.216.174.209
**Data e Horário:** 10/08/2020 17:44:10
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente
**Número do Processo:** 17944.103709/2020-61
Relacionado ao Processo Indicado: 17944.103990/2019-06
**Interessados:**
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**
- Embargos embargo de declaração 9780942

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 179
RUBRICA



**SEF 15342/2019**

**Assunto:** Secretaria do Tesouro Nacional. Ofício Circular SEI n. 2349-2020/ME (Processo n. 17944.103990/2019-06). Nota Técnica SEI n. 30672/2020/ME .

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Procurador do Estado Dr. Weber Luiz de Oliveira, da Procuradoria Especial em Brasília, para acompanhamento e eventual adoção de providências judiciais necessárias, no caso de desprovimento do recurso.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 81YP0LP9.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **81YP0LP9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/08/2020 às 20:42:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV84MVlQMExQOQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **81YP0LP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 181
PUBLICA

BANCO DO BRASIL

Diretoria de Governo/Gefup/Haveres – 2020/003748
Brasília (DF), 12 de agosto de 2020

Sr. Secretário de Estado,

**CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DA LEI Nº 9.496/1997 - LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2016 ART. 4º - TETO DE GASTOS – ESTADO DE SANTA CATARINA –** Informamos que, por descumprimento da restrição que estabelece limite ao crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado (*teto de gastos*) no exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional determinou a revogação dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 156/2016, nos termos do Decreto nº 9.056/2017: revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e redução extraordinária de que trata o art. 3º da Lei Complementar.

2. Para tanto, procedemos o recálculo das prestações da Lei nº 9.496/1997 no período de 30.07.2016 a 30.07.2020 pelas condições originais anteriores ao aditamento pelo Décimo-Segundo Termo Aditivo, de 22.12.2017. Segundo o art. 8º do Decreto nº 9.056/2017, "revogados o prazo adicional e a redução extraordinária [...], ficam afastados os seus efeitos financeiros, hipótese em que o Estado [...] deverá fazer a complementação, nas prestações subsequentes, dos valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o § 2º do art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º da referida Lei Complementar à proporção de um doze avos por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante, aos quais serão aplicados os encargos de adimplência".

3. Os saldos recalculados na data-base 1º/08/2020 passam a ser os seguintes:

- Saldo vincendo do Refinanciamento = R$ 6.814.858.498,72
- Saldo Parcelamento Um/Doze Avos = R$ 2.682.300.484,98
- Saldo Conta Gráfica LC 173/2020 = R$ 433.687.200,55

4. Fica estabelecido que as 5 parcelas do período ago-dez/2020 do parcelamento em doze vezes previsto no § 2º do art. 4º da LC nº 156/2016 serão transferidas para a Conta Gráfica relativa ao inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 173/2020, se somando às parcelas regulares do refinanciamento que, desde a parcela de mar/2020, estão compondo tal Conta Gráfica.

À Sua Senhoria o Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/SC
R. Tenente Silveira, 60 – 2º andar - Centro
CEP: 88010-300 – Florianópolis (SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 182
RUBRICA

5. A partir da data de exigibilidade 30.01.2021, serão cobradas as restantes 7 prestações do "Parcelamento 1/12" juntamente com as parcelas regulares do refinanciamento.

6. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Jairo Farias Chagas
Gerente de Soluções

Emerson A. V. Leite
Assessor II

Assinado eletronicamente por:
F2896707 - EMERSON APRILE VELLOSO LEITE - 12/08/2020 às 17:01
F4604800 - JAIRO FARIAS CHAGAS - 13/08/2020 às 13:37
Código Validação: 12836628967079Y
https://www49.bb.com.br/assinatura-digital/#/17,506276,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 113
FUNRICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2769/2020/ME

Brasília, 13 de agosto de 2020.

**Assunto: Aplicação de penalidade decorrente do descumprimento do teto dos gastos.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103990/2019-06.

Senhores(as) Secretários(as),

1. Refiro-me aos recursos administrativos apresentados contra a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

2. A aplicação das penalidades esteve suspensa para permitir a análise dos recursos administrativos apresentados em relação ao resultado da avaliação que concluiu pela descumprimento da limitação de despesas. Entretanto, em decorrência de a solução proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional para a adequação da aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação do crescimento de despesas primárias correntes no âmbito do PLP 149/2019 ter fracassado no Congresso Nacional, e da premência de uma nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019, decidiu-se por revogar o efeito suspensivo e dar início à aplicação das penalidades previstas. Decisão comunicada por meio do Ofício Circular 2349/2020/ME (SEI nº 9260529).

3. O retorno da possibilidade de aplicação de penalidades levou vários Estados a apresentarem novos recursos e pedidos de reconsideração quanto ao ato de revogação do efeito suspensivo concedido aos recursos.

4. Por entender a complexidade da situação vivenciada atualmente, esta Subsecretaria do Tesouro Nacional decidiu por encaminhar o processo para análise em instância superior, o Senhor Ministro de Estado da Economia, para que decida sobre a possibilidade de concessão de novo efeito suspensivo, conforme Nota Técnica SEI nº 33046/2020/ME (SEI nº 9853245).

5. A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 184
RUBRICA

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/08/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9869568** e o código CRC **9EB2B68D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3044 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 9869568

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 182 RUBRICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 33046/2020/ME

Assunto: **Aplicação de penalidade decorrente do descumprimento do teto dos gastos - concessão de novo efeito suspensivo.**

Senhor Secretário,

1. No ano de 2019, durante a avaliação do cumprimento do teto de gastos, limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, referente ao exercício de 2018, notou-se que o baixo crescimento da inflação em 2018 imporia um limite bastante mais restritivo aos estados. Assim, diante da situação de descumprimento do teto de gastos, vários Estados apresentaram recursos com pedidos de reconsideração do resultado da avaliação.

2. A Secretaria do Tesouro Nacional, ciente das dificuldades dos Estados, agiu em duas frentes na tentativa de equalizar as consequências sofridas pelo descumprimento da limitação de gastos impostas com as limitações resultantes de fatores externos à influência dos Estados, baixo crescimento da inflação no exercício por exemplo.

3. A primeira foi propor uma alteração legislativa por meio do PLP nº 149/2019 que fracassou, uma vez que o projeto foi sensivelmente alterado durante sua análise no Congresso Nacional e foram suprimidos os dispositivos que visavam atenuar as penalidades decorrentes do descumprimento do teto de gastos.

4. A segunda frente de ação foi a sugestão de concessão de efeito suspensivo à aplicação de penalidades durante a análise dos recursos, conforme Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME, de 24 de outubro de 2019 (SEI nº 4667175), sugestão essa que foi atendida e suspendeu-se a aplicação dos efeitos do descumprimento do teto de gastos.

5. Ocorre que com o fracasso do PLP nº 149/2019 não havia mais uma iniciativa no sentido de alterar a aplicação da cominação decorrente do descumprimento do teto de gastos, assim, entendeu-se que, sem vislumbrar qualquer alteração legislativa que pudesse amenizar a situação dos Estados que não cumpriram a limitação imposta, seria adequado a revogação do efeito suspensivo concedido e, em obediência à determinação legal contida na Lei Complementar nº 156/2016, iniciar a aplicação da penalidade, conforme explicitado na Nota Técnica SEI nº 24125/2020/ME (SEI nº 8745710).

6. Tomada a decisão, esta foi comunicada aos Estados que seriam impactados por ela por meio do Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME (SEI nº 9260529). Foram informados da revogação do efeito concessivo concedido e do início da aplicação das penalidades, que, embora teriam início imediato, produziriam efeitos financeiros somente a partir de 2021.

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 406 AMÉRICA

7. A comunicação do início de aplicação das penalidades gerou a reação dos Estados impactados, que apresentaram novos recursos e/ou pedidos de reconsideração - Documentos SEI nº 9495229, 9476933, 9580322 e 9780942, argumentando resumidamente que:

a) Pela situação atípica causada pela pandemia de COVID-19 seria pouco razoável a aplicação das penalidades neste momento, uma vez que é um momento ainda mais desafiador que o normal no que diz respeito ao controle dos gastos públicos, principalmente nas áreas de saúde e assistência social;

b) Os benefícios proporcionados pelo Ajuste Fiscal são imprescindíveis para o funcionamento regular dos Estados;

c) Argumentos sobre a nulidade da decisão tomada;

d) Falta de tratamento isonômico.

8. Os novos pedidos apresentados não foram recebidos como novos recursos, pois já existem recursos pendentes de análise sobre o tema, conforme argumentos apresentados nos Documentos SEI nº 9495629, 9580352 e 9561454.

9. No que diz respeito ao rito de tratamento dos recursos administrativos, a Coordenação Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios - COREM elaborou um consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e abordou especificamente o tema da concessão de efeito suspensivo no âmbito do recurso administrativo regido pela Lei nº 9.784, de 1999. Sobre o tema, a PGFN se manifestou pelo Parecer SEI nº 3639/2019/ME (SEI nº 5016323) de onde se extrai o trecho a seguir:

> "c.IV - Qual autoridade tem legitimidade para conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 59, § 2º)?
> O art. 61, da Lei 9.784/99, estabelece que os recursos administrativos não têm efeito suspensivo, a não ser que lei específica expressamente determine; todavia, o parágrafo único dessa norma permite que, **diante do justo receio que a imediata execução da decisão administrativa possa causar um prejuízo de difícil ou de incerta reparação, seja conferido - de ofício ou a pedido - efeito suspensivo a essa decisão tanto pela autoridade recorrida, como pela autoridade imediatamente superior.**
>
> c.V - Na hipótese de o impetrante enviar novas informações e pedidos durante a análise do recurso, como eles devem ser tratados?
> **Conforme dispõe o art. 60, da lei em exame, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor todos os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.**
> **Assim, não é possível o encaminhamento de "novas informações e pedidos" depois da interposição do recurso, devendo ser eles rejeitados pela autoridade julgadora, a não ser que se trate de fato novo.** Nessa situação, deve ser aplicado, por analogia, a regra do art. 493, do Código de Processo Civil:
>
> "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".
>
> **Nesse seguir, destaca-se que por "fato novo" deve-se compreender aquele fato superveniente, cujo conhecimento se dá após a interposição do recurso e que é capaz de produzir efeitos diretos sobre a decisão recorrida, influindo no resultado do julgamento**
> Indo além, vale ressaltar o disposto no art. 65, pelo qual "os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando

surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada" (grifou-se).
Nesses termos, a não ser que envolvam fatos novos ou mesmo circunstâncias relevantes capazes de modificar uma decisão sancionadora anteriormente proferida, a apresentação de novos elementos ou de novo pedido deve ser indeferida pelo julgador.

(...)

(g) Cada instância decisória precisa conceder o efeito suspensivo ou apenas a autoridade que proferiu a decisão?
Consoante já afirmado, a concessão de **efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional que só pode ser conferida pela autoridade originária ou pela imediatamente superior em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.**
**Assim, caso a autoridade recorrida conceda o efeito suspensivo ao recurso, essa decisão pode ser mantida ou revista pelas autoridades julgadoras superiores, que têm amplos poderes para reformá-la.**
De igual modo, se a autoridade recorrida não conceder efeito suspensivo ao recurso, as autoridades superiores poderão manter essa decisão ou revê-la, optando pela sua concessão.
**Enfim, o que se pretende esclarecer é que as instâncias recursais administrativas são autônomas, não precisando a decisão da autoridade inferior que concede ou nega o efeito suspensivo ao recurso ser referendada pela autoridade julgadora superior."** (*grifos nossos*)

10. Tendo em vista que o exercício avaliado em relação ao cumprimento do teto de gastos é o de 2018, cuja análise foi realizada em 2019, entendeu-se que não houve a apresentação de fatos novos nos recursos apresentados após a revogação do efeito suspensivo, consistiam em pedidos de reconsideração da decisão tomada. O recurso original apresentado ainda carece de decisão então não há possibilidade de acatar um novo recurso referente ao mesmo assunto.

11. A decisão de revogar o efeito suspensivo à aplicação das penalidades foi tomada pela autoridade recorrida, assim, conforme o Parecer acima transcrito, é possível à autoridade superior decidir por concedê-lo novamente, caso assim julgue adequado.

12. Desta forma, pelo exposto, com objetivo de atender ao pleito apresentado pelos Estados em relação à revogação do efeito suspensivo e suas consequências no atual período de dificuldade excepcional enfrentado por todo o país, assim como proporcionar um tratamento isonômico a todos que apresentaram recurso contra a avaliação do teto dos gastos do exercício de 2018, sugere-se que o processo seja encaminhado à instância superior, o Ministro de Estado da Economia, para que possa decidir sobre a concessão de novo efeito suspensivo à aplicação das penalidades previstas na LC nº 156/2019 pelo descumprimento do teto de gastos, enquanto se conclui a análise dos recursos apresentados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Gerente da GESEM

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 187 RUBRICA

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se para Secretaria Especial de Fazenda para posterior encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 13/08/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Gerente**, em 13/08/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 13/08/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

COORDENADORIA DE PROTOCOLO
Fls. 187
PÚBLICA

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/08/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 14/08/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9853245** e o código CRC **CB2B7130**.

**Referência:** Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 9853245

COORDENAÇÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 190
RUBRICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2769/2020/ME

Brasília, 13 de agosto de 2020.

**Assunto: Aplicação de penalidade decorrente do descumprimento do teto dos gastos.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103990/2019-06.

Senhores(as) Secretários(as),

1. Refiro-me aos recursos administrativos apresentados contra a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

2. A aplicação das penalidades esteve suspensa para permitir a análise dos recursos administrativos apresentados em relação ao resultado da avaliação que concluiu pela descumprimento da limitação de despesas. Entretanto, em decorrência de a solução proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional para a adequação da aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação do crescimento de despesas primárias correntes no âmbito do PLP 149/2019 ter fracassado no Congresso Nacional, e da premência de uma nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019, decidiu-se por revogar o efeito suspensivo e dar início à aplicação das penalidades previstas. Decisão comunicada por meio do Ofício Circular 2349/2020/ME (SEI nº 9260529).

3. O retorno da possibilidade de aplicação de penalidades levou vários Estados a apresentarem novos recursos e pedidos de reconsideração quanto ao ato de revogação do efeito suspensivo concedido aos recursos.

4. Por entender a complexidade da situação vivenciada atualmente, esta Subsecretaria do Tesouro Nacional decidiu por encaminhar o processo para análise em instância superior, o Senhor Ministro de Estado da Economia, para que decida sobre a possibilidade de concessão de novo efeito suspensivo, conforme Nota Técnica SEI nº 33046/2020/ME (SEI nº 9853245).

5. A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
191
Fls.
TURMA

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/08/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9869568** e o código CRC **9EB2B68D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3044 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 9869568

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 192
RUBRICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 33046/2020/ME

Assunto: **Aplicação de penalidade decorrente do descumprimento do teto dos gastos - concessão de novo efeito suspensivo.**

Senhor Secretário,

1. No ano de 2019, durante a avaliação do cumprimento do teto de gastos, limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, referente ao exercício de 2018, notou-se que o baixo crescimento da inflação em 2018 imporia um limite bastante mais restritivo aos estados. Assim, diante da situação de descumprimento do teto de gastos, vários Estados apresentaram recursos com pedidos de reconsideração do resultado da avaliação.

2. A Secretaria do Tesouro Nacional, ciente das dificuldades dos Estados, agiu em duas frentes na tentativa de equalizar as consequências sofridas pelo descumprimento da limitação de gastos impostas com as limitações resultantes de fatores externos à influência dos Estados, baixo crescimento da inflação no exercício por exemplo.

3. A primeira foi propor uma alteração legislativa por meio do PLP nº 149/2019 que fracassou, uma vez que o projeto foi sensivelmente alterado durante sua análise no Congresso Nacional e foram suprimidos os dispositivos que visavam atenuar as penalidades decorrentes do descumprimento do teto de gastos.

4. A segunda frente de ação foi a sugestão de concessão de efeito suspensivo à aplicação de penalidades durante a análise dos recursos, conforme Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME, de 24 de outubro de 2019 (SEI nº 4667175), sugestão essa que foi atendida e suspendeu-se a aplicação dos efeitos do descumprimento do teto de gastos.

5. Ocorre que com o fracasso do PLP nº 149/2019 não havia mais uma iniciativa no sentido de alterar a aplicação da cominação decorrente do descumprimento do teto de gastos, assim, entendeu-se que, sem vislumbrar qualquer alteração legislativa que pudesse amenizar a situação dos Estados que não cumpriram a limitação imposta, seria adequado a revogação do efeito suspensivo concedido e, em obediência à determinação legal contida na Lei Complementar nº 156/2016, iniciar a aplicação da penalidade, conforme explicitado na Nota Técnica SEI nº 24125/2020/ME (SEI nº 8745710).

6. Tomada a decisão, esta foi comunicada aos Estados que seriam impactados por ela por meio do Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME (SEI nº 9260529). Foram informados da revogação do efeito concessivo concedido e do início da aplicação das penalidades, que, embora teriam início imediato, produziriam efeitos financeiros somente a partir de 2021.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 193 RUBRICA

7. A comunicação do início de aplicação das penalidades gerou a reação dos Estados impactados, que apresentaram novos recursos e/ou pedidos de reconsideração - Documentos SEI nº 9495229, 9476933, 9580322 e 9780942, argumentando resumidamente que:

a) Pela situação atípica causada pela pandemia de COVID-19 seria pouco razoável a aplicação das penalidades neste momento, uma vez que é um momento ainda mais desafiador que o normal no que diz respeito ao controle dos gastos públicos, principalmente nas áreas de saúde e assistência social;

b) Os benefícios proporcionados pelo Ajuste Fiscal são imprescindíveis para o funcionamento regular dos Estados;

c) Argumentos sobre a nulidade da decisão tomada;

d) Falta de tratamento isonômico.

8. Os novos pedidos apresentados não foram recebidos como novos recursos, pois já existem recursos pendentes de análise sobre o tema, conforme argumentos apresentados nos Documentos SEI nº 9495629, 9580352 e 9561454.

9. No que diz respeito ao rito de tratamento dos recursos administrativos, a Coordenação Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios - COREM elaborou um consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e abordou especificamente o tema da concessão de efeito suspensivo no âmbito do recurso administrativo regido pela Lei nº 9.784, de 1999. Sobre o tema, a PGFN se manifestou pelo Parecer SEI nº 3639/2019/ME (SEI nº 5016323) de onde se extrai o trecho a seguir:

> "c.IV - Qual autoridade tem legitimidade para conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 59, § 2º)?
> O art. 61, da Lei 9.784/99, estabelece que os recursos administrativos não têm efeito suspensivo, a não ser que lei específica expressamente determine; todavia, o parágrafo único dessa norma permite que, **diante do justo receio que a imediata execução da decisão administrativa possa causar um prejuízo de difícil ou de incerta reparação, seja conferido - de ofício ou a pedido - efeito suspensivo a essa decisão tanto pela autoridade recorrida, como pela autoridade imediatamente superior.**
>
> c.V - Na hipótese de o impetrante enviar novas informações e pedidos durante a análise do recurso, como eles devem ser tratados?
> **Conforme dispõe o art. 60, da lei em exame, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor todos os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.**
> **Assim, não é possível o encaminhamento de "novas informações e pedidos" depois da interposição do recurso, devendo ser eles rejeitados pela autoridade julgadora, a não ser que se trate de fato novo.** Nessa situação, deve ser aplicado, por analogia, a regra do art. 493, do Código de Processo Civil:
>
> "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".
>
> **Nesse seguir, destaca-se que por "fato novo" deve-se compreender aquele fato superveniente, cujo conhecimento se dá após a interposição do recurso e que é capaz de produzir efeitos diretos sobre a decisão recorrida, influindo no resultado do julgamento**
> Indo além, vale ressaltar o disposto no art. 65, pelo qual "os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando

ASSESSORIA DE EXPEDIENTE Fls. 144 JURÍDICA

> surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada" (grifou-se).
> Nesses termos, a não ser que envolvam fatos novos ou mesmo circunstâncias relevantes capazes de modificar uma decisão sancionadora anteriormente proferida, a apresentação de novos elementos ou de novo pedido deve ser indeferida pelo julgador.
>
> (...)
>
> (g) Cada instância decisória precisa conceder o efeito suspensivo ou apenas a autoridade que proferiu a decisão?
> Consoante já afirmado, a concessão de **efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional que só pode ser conferida pela autoridade originária ou pela imediatamente superior em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.**
> **Assim, caso a autoridade recorrida conceda o efeito suspensivo ao recurso, essa decisão pode ser mantida ou revista pelas autoridades julgadoras superiores, que têm amplos poderes para reformá-la.**
> De igual modo, se a autoridade recorrida não conceder efeito suspensivo ao recurso, as autoridades superiores poderão manter essa decisão ou revê-la, optando pela sua concessão.
> **Enfim, o que se pretende esclarecer é que as instâncias recursais administrativas são autônomas, não precisando a decisão da autoridade inferior que concede ou nega o efeito suspensivo ao recurso ser referendada pela autoridade julgadora superior.**" (*grifos nossos*)

10. Tendo em vista que o exercício avaliado em relação ao cumprimento do teto de gastos é o de 2018, cuja análise foi realizada em 2019, entendeu-se que não houve a apresentação de fatos novos nos recursos apresentados após a revogação do efeito suspensivo, consistiam em pedidos de reconsideração da decisão tomada. O recurso original apresentado ainda carece de decisão então não há possibilidade de acatar um novo recurso referente ao mesmo assunto.

11. A decisão de revogar o efeito suspensivo à aplicação das penalidades foi tomada pela autoridade recorrida, assim, conforme o Parecer acima transcrito, é possível à autoridade superior decidir por concedê-lo novamente, caso assim julgue adequado.

12. Desta forma, pelo exposto, com objetivo de atender ao pleito apresentado pelos Estados em relação à revogação do efeito suspensivo e suas consequências no atual período de dificuldade excepcional enfrentado por todo o país, assim como proporcionar um tratamento isonômico a todos que apresentaram recurso contra a avaliação do teto dos gastos do exercício de 2018, sugere-se que o processo seja encaminhado à instância superior, o Ministro de Estado da Economia, para que possa decidir sobre a concessão de novo efeito suspensivo à aplicação das penalidades previstas na LC nº 156/2019 pelo descumprimento do teto de gastos, enquanto se conclui a análise dos recursos apresentados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR

Gerente da GESEM

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE 195 PÚBLICA

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se para Secretaria Especial de Fazenda para posterior encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 13/08/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Gerente**, em 13/08/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a) de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios**, em 13/08/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

CORREGEDORIA DE EXPEDIENTE
196
FOLHA

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/08/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 14/08/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9853245** e o código CRC **CB2B7130**.

**Referência:** Processo nº 17944.103990/2019-06. SEI nº 9853245

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 197
RUBRICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA ECONOMIA,**
**DD. DR. PAULO ROBERTO NUNES GUEDES.**

**PROCESSOS N. 17944.103990/2019-06**

**ESTADO DE SANTA CATARINA** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reiterar pela análise dos recuros interpostos e consequente deferimento do EFEITO SUSPENSIVO, nos seguintes termos:

## 1. SÍNTESE

A Secretaria do Tesouro Nacional exarou, por meio da Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME, em 01.10.2019, manifestação técnica acerca do cumprimento do Teto dos Gastos pelo Estado de Santa Catarina de 2018.

Apontou a STN, considerando o limite de crescimento da despesa primária em 3,75%, relativos à variação do IPCA de 2018, o "**descumprimento** da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016", intimando a Estado de Santa Catarina para, em caso de discordância, apresentar recurso administrativo, o que foi efetivado.

No recurso administrativo, o Estado de Santa Catarina defendeu, em síntese, que o aumento da sua despesa primária decorreu do crescimento acima da


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 198
RUBRICA

inflação da receita estadual em razão da eficiente arrecadação de impostos e, consectariamente, das transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação, nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º e 212, da Constituição Federal.

Ou seja, a despesa primária do Estado cresceu por imposição constitucional atinente às transferências para as áreas de saúde e educação, na exata proporção em que houve crescimento da receita. Em outras palavras, há correspondência do aumento da despesa primária com o aumento da receita de impostos. Concretamente, expôs-se no recurso administrativo que o crescimento da receita foi de 9,23%, índice maior que o dobro da inflação, que foi de 3,75%.

O Secretário do Tesouro Nacional, não obstante os fortes fundamentos esgrimidos no recurso administrativo em relação ao crescimento da receita e o seu direto relacionamento com despesas obrigatórias (saúde, educação e precatórios), não reconsiderou a decisão, "mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado", **dotando, contudo, de efeito suspensivo o recurso interposto**.

Encaminhou o recurso, ato contínuo, "para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior".

Em 16 de julho de 2020, a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina foi surpreendida com o Ofício SEI 2349/2020/ME, em que se noticiou decisão de revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido, nos seguintes termos:

> 1. Refiro-me aos recursos administrativos apresentados contra a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
> 2. Esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, considerando tanto a situação financeira dos Estados e quanto a tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019, sugeriu ao Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 7747/2019/ME (Sei nº 4667175), a concessão de efeito suspensivo aos recursos acerca da aplicação das penalidades previstas para o descumprimento do art. 4° da LC 156, de 28 de dezembro de 2016. Sugestão que foi acatada e,


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 199
PÚBLICA

> assim, durante a análise dos recursos apresentados não foram aplicadas as penalidades previstas contratualmente.
> 3. Ocorre que, tendo em vista a premência de uma nova avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas em 2019, o fracasso da solução endereçada no PLP 149 e a isonomia entre os Estados, esta Subsecretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 24125/2020/ME (Sei nº 8745710), sugeriu a revogação dos efeitos suspensivos concedidos aos recursos administrativos. A sugestão novamente foi acatada pelo Secretário do Tesouro Nacional, o que tornou aplicável as penalidades previstas nas LC 156 aos Estados em situação de descumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias correntes referentes ao exercício de 2018.
> 4. Em decorrência do exposto, comunico que nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.
> 5. A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com o desiderato de se manter o efeito suspensivo no recurso outrora apresentado foi interposto novo Recurso Administrativo contra a decisão que o levantou, em que se alegou as seguintes razões: ***a)*** nulidade por ausência de contraditório. Fatos novos. Respeito à ampla defesa administrativa; ***b)*** ausência de fundamentação; ***c)*** tutela da confiança, proibição de decisão surpresa e princípio da cooperação; ***d)*** isonomia; ***e)*** fracasso do PLP 149; ***f)*** recomprovação dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Por meio da Nota Técnica SEI n. 30672/2020/ME foi proferida decisão de seguinte teor:

> AVALIAÇÃO
> 9. Em primeiro lugar, entende-se que, sob a luz do princípio da autotutela da Administração Pública Federal, é possível receber e analisar o pedido. Entretanto, esta não se confunde com o recurso administrativo previsto na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que já foi apresentado pelo estado e está pendente de decisão. Trata-se em essência de um pedido de reconsideração e por isto, sem previsão legal para a concessão de novo efeito suspensivo. 10. A avaliação em questão é do exercício de 2018, avaliado em 2019, este último, ano final do teto de gastos. Os argumentos apresentados, que levam em consideração os impactos da pandemia de COVID-19 não têm relação com o descumprimento apurado em 2019, assim, não é possível o acolhimento


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 200
FUNDAÇÃO

> deles para reconsiderar uma decisão tomada antes mesmo do conhecimento da existência da doença e seus impactos sociais e econômicos. 11. Sobre o efeito suspensivo concedido ao recurso, isto foi realizado com amparo no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. De acordo com o dispositivo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional que só pode ser conferida pela autoridade originária ou pela imediatamente superior em caso de justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente de execução da decisão recorrida. De acordo com Parecer SEI nº 33639/2019/ME (5016323), da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito justamente da aplicação da lei nº 9.784/99 no que diz respeito ao recurso administrativo, caso a autoridade recorrida conceda o efeito suspensivo ao recurso, essa decisão pode ser mantida, ou revista pelas autoridades julgadoras superiores, que têm amplos poderes para reformá-la, não cabe assim a alegação de ausência de contraditório, fundamentação ou aviso prévio, pois trata-se da revogação de uma medida excepcional pela autoridade julgadora.
> CONCLUSÃO
> 12. Por fim, conforme o OFÍCIO SEI Nº 173251/2020/ME, de 16 de julho de 2020 (9274224), a aplicação das penalidades previstas se iniciará no primeiro semestre de 2021, assim, não há impactos financeiros no exercício de 2020 que possam comprometer as ações de combate à pandemia de COVID-19. 13. Desta forma, pelos argumentos expostos, sugere-se que não seja acatado o pedido de reconsideração do Estado.

Nada obstante essa avaliação realizada e a decisão proferida o Estado de Santa Catarina entende, com o devido respeito, que há vícios em seu teor, o que mantêm as nulidades arguidas no Recurso Administrativo inteposto a tempo e modo.

Foi apresentado, portanto, Embargos de Declaração para que a tutela administrativa seja prestada da melhor forma de Direito.

Ato contínuo, pelo Ofício SEI 2769/2020/ME foi informado:

> O retorno da possibilidade de aplicação de penalidades levou vários Estados a apresentaremnovos recursos e pedidos de reconsideração quanto ao ato de revogação do efeito suspensivo concedido aosrecursos.
> 4. Por entender a complexidade da situação vivenciada atualmente, esta Subsecretaria do TesouroNacional decidiu por encaminhar o processo para análise em instância superior, o Senhor Ministro de Estadoda Economia, para que decida sobre a possibilidade de concessão de novo efeito suspensivo, conforme Nota Técnica SEI nº 33046/2020/ME (SEI nº 9853245).



Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 201
PUBLICA

Considerando a urgência na apreciação das irresignações do Estado de Santa Catarina (Recurso Administrativo e Embargos de Declaração, anexos, com os respectivos comprovantes de protocolo), notadamente sobre o restabelecimento do efeito suspensivo ao seu primeiro Recurso, é que se comparece, mais uma vez nos autos administrativos, a bem de uma salutar tratativa em âmbito não jurisdicional, para reiterar a apreciação dos pedidos.

**2. DO *PERICULUM IN MORA*. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM ATOS QUE PODEM ATINGIR AS FINANÇAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS RECURSOS E RESTABELECIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Com efeito, a corroborar a premência no julgamento de seus recursos, vê-se, conforme anexo, que o Estado de Santa Catarina recebeu Ofício da Diretoria de Governo do Banco do Brasil em que é informado sobre "por descumprimento da restrição que estabelece limite ao crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado (teto de gastos) no exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional determinou a revogação dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 156/2016, nos termos do Decreto nº 9.056/2017: revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e redução extraordinária de que trata o art. 3º da Lei Complementar".

Diante de tal informação segue o referido Ofício destacando a realização de um recálculo das prestações, com a revogação do prazo adicional e da redução extraordinária, assim pontuando:

> 3. Os saldos recalculados na data-base 1º/08/2020 passam a ser os seguintes:
> - Saldo vincendo do Refinanciamento = R$ 6.814.858.498,72
> - Saldo Parcelamento Um/Doze Avos = R$ 2.682.300.484,98
> - Saldo Conta Gráfica LC 173/2020 = R$ 433.687.200,55
>
> 4. Fica estabelecido que as 5 parcelas do período ago-dez/2020 do parcelamento em doze vezes previsto no § 2º do art. 4º da LC nº 156/2016 serão transferidas para a Conta Gráfica relativa ao inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 173/2020, se somando às


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 202
RUBRICA

> parcelas regulares do refinanciamento que, desde a parcela de mar/2020, estão compondo tal Conta Gráfica.
> 5. A partir da data de exigibilidade 30.01.2021, serão cobradas as restantes 7 prestações do "Parcelamento 1/12" juntamente com as parcelas regulares do refinanciamento.

Diante de tal quadro reitera-se o quanto já fundamentado no recurso antes interposto, no sentido de que é certo que a suspensão do pagamento pela LC 173/2020 impede a execução de garantias do contrato, contudo, necessário que se mantenha o efeito suspensivo ao recurso administrativo por, além de ser uma questão de direito, como já demonstrado, há evidente reflexos imediatos no caso da legislação ser alterada ou mesmo transcorrer o prazo nela concedido sem que tenha sido julgado o recurso.

O levantamento do efeito suspensivo pode trazer grave prejuízo ao Estado de Santa Catarina, como ressaltado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na medida em que se afirma no Ofício Circular SEI nº 2349/2020/ME que "nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente". De modo que há uma contradição e desconformidade com a própria LC 173/2020, que "a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas".

A propósito, suscitou a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Informação DITE n. 143/2020 (já juntado aos autos), questão importante para que seja analisada e esclarecida, até para que se possa adotar eventuais medidas administrativas e/ou judiciais. Consta no documento:

> De acordo com a Gerência da Dívida Pública, a imposição das penalidades consubstanciaria a) a recomposição dos efeitos financeiros em 12 (doze) meses, que, atualizados até julho/2020, totalizam R$ 2.676.890.330,80, o que acarretará em desembolso de mais de R$ 225 milhões por mês; e b) revogação do alongamento do parcelamento em 240 meses (passando o vencimento final de março de 2048 para março de 2028), o que aumentaria o valor das parcelas, exigindo um desembolso adicional de aproximadamente R$ 777 milhões por ano.
> Os reflexos financeiros da aplicação das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016 (R$ 3,5 bilhões) correspondem a


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
Fls. 203
RUBRICA

aproximadamente 13,6% da Receita Corrente Líquida do ESC orçada para 2020 (R$ 25,5 bilhões).

Feitas essas primeiras digressões sobre o tema, é preocupante o fato de que no Ofício Circular SEI n. 2349/2020/ME, a STN menciona que nos próximos dias o Banco do Brasil dará início da aplicação das penalidades previstas contratualmente.

Apesar de não se considerar provável a hipótese de efetiva aplicação dessas penalidades, por ter desconsiderado da limitação os gastos constitucionalmente previstos, é importante que seja conhecida a possível data de início de sua incidência, pois a partir dessa data é que as parcelas mensais devidas passarão a ser consideravelmente majoradas.

É que a L 173/2020, em seu art. 2º, prevê até 31 de dezembro de 2020 a suspensão do pagamento das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento com base na Lei n. 9.496/1997, tal qual o Contrato n. 012/98 – STN/COAFI (aditado de acordo com a Lei Complementar n. 156/2016), de forma que os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Já a LC 156/2016 prevê, nos §§s 1º e 2º do art. 4º, a revogação do prazo adicional e da redução extraordinária, e que revogado o prazo adicional, ficam afastados os seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Desse modo, entendemos que os pagamentos permanecem suspensos até 31 de dezembro de 2020, o que pedimos confirmação. E é de se questionar sobre os eventuais valores decorrentes da revogação que deveriam ser pagas em 2020 caso não vigente a suspensão prevista na LC 173/2020 (parcelas de julho a dezembro), se só serão incorporadas ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022 ou não – pois são questões que refletem substancialmente no planejamento financeiro.

De qualquer sorte, é de extrema relevância o questionamento quanto aos critérios adotados na LC 156/2016 para a imposição de limites de despesas primárias correntes, tendo em vista o fato de desconsiderarem a existência de despesas constitucionalmente vinculadas à Receita, como Saúde (art. 198), Educação (art. 212) e Precatórios (Emendas Constitucionais ns. 62, 94 e 99).

Daí que se mostrou e ainda se mostra prudente e necessário apresentar a irresignação estatal ora reiterada.


SHS Quadra 06 - Complexo Brasil 21, Bloco A, Salas 208/209, CEP: 70316-000 Brasília-DF - Fone: (61) 3101-0921

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 204
RUBRICA

## 3. REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, reitera o ESTADO DE SANTA CATARINA os fundamentos de seus Recursos (Recurso Administrativo e Embargos de Declaração), requerendo o restabelecimento do efeito suspensivo ao primeiro Recurso Administrativo interposto, até o seu final julgamento.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**
OAB/SC 26.157

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**
**Procurador do Estado**
OAB/SC 24.276



Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código W332LVF0.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 205
FUJURICA

Código para verificação: **W332LVF0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/10/2020 às 16:18:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 19/10/2020 às 16:54:04
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9XMzMyTFZGMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **W332LVF0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 206
JURÍDICA

# Recibo Eletrônico de Protocolo - 11265368

| | |
|---|---|
| **Usuário Externo (signatário):** | Carlos Moisés da Silva |
| **IP utilizado:** | 177.25.253.78 |
| **Data e Horário:** | 20/10/2020 14:32:47 |
| **Tipo de Peticionamento:** | Intercorrente |
| **Número do Processo:** | 17944.104515/2020-82 |
| Relacionado ao Processo Indicado: | 17944.103990/2019-06 |

**Interessados:**

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

| | |
|---|---|
| - Anexo recurso administrativo | 11265359 |
| - Anexo protocolo recursos Governador | 11265361 |
| - Anexo embargos de declaração | 11265362 |
| - Anexo comprovante de protocolo | 11265364 |
| - Anexo ofício DIGOV | 11265365 |
| - Petição Efeito suspensivo recursos administrativ | 11265366 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 204
PUBRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**OFÍCIO GAB/PGE 1330/20**

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

**Ref. SEF 15342/2020**

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício GABS/SEF n. 800/2020, para informar que esta Procuradoria-Geral do Estado protocolou junto ao Ministério da Economia petição de reiteração de análise dos recursos interpostos e consequente deferimento do efeito suspensivo no processo n. 17944.103990/2019-06, conforme petição e comprovante de fls. 135-143.

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
Procurador-Geral do Estado

Senhor
**PAULO ELI**
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código C04RE5K7.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **C04RE5K7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/10/2020 às 16:27:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9DMDRSRTVLNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **C04RE5K7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 209
PÚBRICA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Mensagem de veto

Vigência

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## DA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO EQUILÍBRIO FISCAL

### Seção I

### Da Instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

§ 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.

§ 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da receita corrente líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.

§ 5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 210 RUBRICA

referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

§ 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

Art. 2º Os entes signatários do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional as informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao acompanhamento dos acordos, programa, repactuações, regime e plano citados no § 6º do art. 1º e à fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal nos termos do inciso III do § 1º, do § 2º e do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

§ 1º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá vigência temporária, requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município e demais condições definidas em regulamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 1º, § 8º.

§ 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo:

I - as metas e compromissos pactuados nos termos do caput; e

II - autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os arts. 155 a 158 e os recursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 4º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos 3 (três) das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

Parágrafo único. Para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no caput deste artigo caso o ente demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.

Art. 5º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá estabelecer metas e compromissos adicionais ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º condicionam-se ao cumprimento:

I - das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II - do limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da presente Lei Complementar.

SECRETARIA DE EXPEDIENTE Fls 211

§ 1º A primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal condiciona-se somente à aprovação das leis de que trata o art. 4º.

§ 2º Os recursos liberados na forma do caput poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes ou de capital, observadas as vedações dos incisos III e X do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de uma das escolhas de que trata o art. 4º recair sobre a medida a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as liberações de recursos serão definidas proporcionalmente à sua implementação, nos termos do regulamento.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, extingue o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao disposto no art. 9º da Lei Complementar referida no caput.

## CAPÍTULO II

## DOS CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO COM A UNIÃO

Art. 9º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

§ 12. O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia." (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.

....." (NR)

"Art. 1º-A. Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o caput são os previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cujas aplicações decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e incorporados, mediante novos termos aditivos, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme o caso.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 212 PÚBLICA

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos."

"Art. 1º-B. As dívidas de instituições financeiras estaduais com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998 e que tenham sido adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante aditamento contratual.

§ 1º Para efeito das incorporações a que se refere o caput, serão considerados os saldos devedores existentes em 1º de julho de 2016, após a aplicação das condições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os saldos incorporados nos termos do caput serão pagos nas mesmas condições contratuais vigentes do refinanciamento firmado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e gozarão das mesmas garantias contratuais.

§ 3º Eventuais créditos decorrentes das incorporações a que se refere o § 1º serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos."

"Art. 1º-C. Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, são dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 213 PÚBLICA

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento."

"Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019."

"Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo."

"Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal."

"Art. 12-A. (VETADO)." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real de que trata o art. 5º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na referida Lei que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º, todos da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia fica dispensada de calcular a receita líquida real para os casos referidos no caput."

"Art. 2º-B. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita referida no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na referida Lei que não utilizem o limite de comprometimento previsto em seu art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do mesmo artigo.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a receita para os casos referidos no caput."

Art. 12. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - as operações de crédito dos Municípios com dívida consolidada inferior à receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 214 JURÍDICA

....." (NR)

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e

III - observar-se-ão os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19." (NR)

"Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 215 RUBRICA

estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado.

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º:

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei.

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.

§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo." (NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 216 PUBLICA

"Art. 3º .....

.....

II - despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

.....

§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º.

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do caput para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime.

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União." (NR)

"Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterá, no mínimo:

I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos;

II - a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2º;

III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se cabível; e

IV - a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Protocolado o pedido referido no caput, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 217 JUDICIA

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II - o Ministério da Economia:

a) aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e

III - o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal."

"Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 218 PUBLICA

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o caput do art. 4º-A e terá a seguinte composição:

.....

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

....." (NR)

"Art. 7º .....

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

.....

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias;

.....

VII - recomendar ao Estado:

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal;

b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal;

.....

XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º;

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B desta Lei Complementar; e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 219 FAZENDA

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer.

....." (NR)

"Art. 7º-A. As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal."

"Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I - (VETADO); ou

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.

§ 5º O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes."

"Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a:

I - contratação de operações de crédito;

II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do referido artigo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 220 PUBLICA

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:

I - em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;

II - em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e

III - em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A."

"Art. 7º-D. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre:

I - as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;

II - os cargos, empregos ou funções criados;

III - os concursos públicos realizados;

IV - os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;

V - as revisões contratuais realizadas;

VI - as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;

VII - os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;

VIII - os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

X - os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI - as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no caput."

"Art. 8º .....

.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 221 RUBRICA

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) contratação temporária; e

c) (VETADO);

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

.....

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

.....

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

§ 1º .....

§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime:

I - objeto de compensação; ou

II - excepcionalmente ressalvadas.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 222 PUBLICA

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do caput.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

.....

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11." (NR)

"Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 223 PUBLICA

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no caput deverá:

I - estabelecer como:

a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 10. .....

I - art. 23;

....."

(NR)

"Art. 10-A. Nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento."

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 224 PÚBLICA

"Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida Lei Complementar."

"Art. 11. .....

.....

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial;

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º.

.....

§ 4º (VETADO).

.....

§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º deste artigo será duplicado." (NR)

"Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando:

I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas;

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III - a pedido do Estado.

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime.

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 (trinta) dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime." (NR)

"Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos de regulamento:

I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 225 RUBRICA

II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º.

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do caput, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente."

"Art. 17-B. (VETADO)."

"Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal."

Art. 14. O art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2º .....

.....

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021." (NR)

## CAPÍTULO IV

## DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Art. 16. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. .....

.....

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fl. 226 PÚBLICA

competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 1º .....

.....

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

.....

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

.....

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão." (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

.....

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

....." (NR)

"Art. 31. .....

§ 1º .....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 221 RUBRICA

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

....."

(NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 33. .....

.....

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23.

....."

(NR)

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

.....

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes." (NR)

"Art. 42. (VETADO)." (NR) (Vigência)

"Art. 51. .....
(Vigência)

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária." (NR)

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

....." (NR)

CAPÍTULO V

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 228 PJDFRCA

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É a União autorizada a:

I - firmar Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e aos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

III - conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 3º;

IV - converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

V - dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu art. 5º;

VI - parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Estados e Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

VII - incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei Complementar, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

§ 1º A conversão de que trata o inciso II do caput:

I - obrigará o Estado ou o Distrito Federal a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o desobrigará de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - autorizará, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante 6 (seis) meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de aplicação das penalidades, na hipótese de não revisão e atualização do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 2º Os saldos devedores a que se refere o inciso VI do caput serão apurados com os encargos financeiros de adimplência previstos nos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e seu parcelamento deverá ser formalizado por instrumento contratual, mediante o oferecimento em garantia à União das receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, todos da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de inadimplemento do parcelamento de que trata o inciso VI do caput, serão aplicados os encargos previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A eficácia do instrumento contratual a ser celebrado em decorrência da autorização prevista no inciso VI do caput deste artigo estará condicionada à apresentação, pelo ente devedor, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 5º O prazo para assinatura do instrumento contratual a que se refere o inciso VI do caput é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 229

Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

§ 1º As análises previstas no caput subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários dos Programas e Planos referidos no caput.

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluam pelo descumprimento:

I - de metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - de metas e compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

III - de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º A revisão de que trata o § 2º dependerá de justificativa fundamentada do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O pedido de que trata o § 2º será considerado indeferido após 60 (sessenta) dias caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Regulamento disciplinará o processo de análise fiscal periódica dos entes subnacionais e o processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 20. É a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os entes que não atenderem a quaisquer dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da fixação das metas ou dos compromissos firmados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Art. 21. O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica naquela data, constituindo seu saldo inicial, com:

I - incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 2º Os valores não pagos das dívidas relativas às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do § 1º, serão capitalizados nas condições

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 230 JURÍDICO

do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 3º As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.

§ 4º Protocolado o pedido referido no caput deste artigo, o Ministério da Economia publicará em até 10 (dez) dias o resultado do pedido de adesão do Estado.

§ 5º O deferimento do pedido de nova adesão de que trata o caput implica encerramento do Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 22. É a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e desta Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

I - redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; e

II - suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 4º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no caput tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins das prerrogativas definidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 (trinta) dias contados das datas de suas assinaturas, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os critérios e as condições necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 231
JURÍDICA



Art. 24. É a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a realizar o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 25. O art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º É o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para a manutenção dos seguintes foros, grupos e iniciativas internacionais, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, à Unidade de Inteligência Financeira ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante a Lei Orçamentária Anual:
>
> .....
>
> X - Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo (Network on Fiscal Relations across Levels of Government); e
>
> XI - Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública (Working Party on Public Debt Management)." (NR)

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:

I - 12% (doze por cento), para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

II - para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:

a) 8% (oito por cento), se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

b) 6% (seis por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

c) 4% (quatro por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

III - 3% (três por cento), para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas:

I - a metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal;

II - a última classificação quanto à capacidade de pagamento realizada pelo Ministério da Economia.

§ 2º Os percentuais de que trata o caput serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o Estado, o Distrito Federal ou o Município:

I - tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e

II - tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 232
PUBRICA



§ 3º (VETADO).

Art. 28. Os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida original, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI);

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

§ 1º Os aditamentos contratuais de que trata o caput não constituirão nova operação de crédito nos termos do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estando, portanto, dispensados os requisitos constantes do art. 32 daquela Lei Complementar e demais requisitos legais para sua contratação.

§ 2º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 3º O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no caput deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Art. 30. São dispensados os requisitos legais exigidos para:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar;

II - assinatura dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;

III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos;

IV - a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 23 e 26.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 233 PUBLICA

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo alcança os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

Art. 31. Revogam-se:

I - os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

II - o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e

III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

a) a) o § 4º do art. 1º;

b) os §§ 2º a 5º do art. 4º;

c) os §§ 7º a 9º do art. 9º;

d) o inciso VII do art. 11;

e) os §§ 1º e 2º do art. 13;

f) o art. 17, caput, e seus §§ 1º a 4º.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2022;

II - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2023;

III - em relação às demais disposições, na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Paulo Guedes*
*Walter Souza Braga Netto*
*Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.1.2021.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 234
PUBLICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 235
PUBLICA

Ofício GABS n. 39/2021

Florianópolis, 19 de janeiro de 2021

**Ref.** Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e impacto na dívida da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Senhor Gerente,

Em 14/01/2021 entrou em vigor a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (LC nº 178/2021) que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e altera, entre outras, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (LC nº 156/2016). Entre as alterações na LC nº 156/2016 está a inclusão do seguinte artigo:

"*Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.*"

Essas alterações impactam diretamente as condições de prazo, estoque e serviço da dívida junto à União referente à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (Lei nº 9.496/97). Como o Estado de Santa Catarina (ESC) se enquadra no descumprimento da limitação de despesas, conforme o referido artigo, entendemos que as penalidades decorrentes desse descumprimento não podem ser aplicadas pelas União até a data de 30/06/2021.

Assim, solicitamos que o Banco do Brasil encaminhe o entendimento sobre a legislação destacada, bem como o valor da parcela à pagar no mês corrente referente à dívida da Lei nº 9496/97.

Por fim, informamos que ESC está avaliando as opões para adesão aos termos descritos na LC nº 178/2021.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Ilustríssimo Senhor
**GUSTAVO VASCONCELOS CARDOSO**
Gerente de Relacionamento da Agência Setor Público
Banco do Brasil
Florianópolis – SC



Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código KCF0308E.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 236
JURÍDICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **KCF0308E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/01/2021 às 17:22:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9LQ0YwMzA4RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **KCF0308E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 237
RUBRICA

# A/C Gustavo Vasconcelos Cardoso - Ofício GABS nº 39/2021

Caixa de entrada

**PAULO JULIANO ZANIN VALENTINI** ter., 19 de jan. 18:43 (há 17 horas)
para age3582, mim, ANDRE, GEDIP

Prezado Gustavo,

Conforme informado anteriormente, segue em anexo o Ofício GABS nº 39/2021 que trata dos impactos da LC nº 178/2021 no cronograma da dívida da Lei nº 9496/1997.

Atenciosamente,

**Paulo Juliano Zanin Valentini**
Analista Financeiro do Tesouro Estadual
Gerência da Dívida Pública - GEDIP
Diretoria do Tesouro Estadual - DITE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEF-SC
F: (48) 3665-2758

Ofício SEF_GABS ...

**age3582@bb.com.br** 11:16 (há 1 hora)
para pvalentini, age3582, aknoblauch, mim, gedip

Bom dia, Paulo,

Recebido e encaminhado internamente para análise/verificação.

Att,

**Gustavo V Cardoso**
**Gerente de Relacionamento**
**Agência 3582-3 Setor Público SC**

Banco do Brasil S.A.
Praça XV de Novembro, 329 - 5º ANDAR - Centro, Florianópolis - SC
Telefone : 48-3239-3097
e-mail: age3582@bb.com.br

—— Mensagem original ——
De: PAULO JULIANO ZANIN VALENTINI <pvalentini@sef.sc.gov.br>
Para: age3582@bb.com.br
Cc: ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO <apacheco@sef.sc.gov.br>, ANDRE LUIZ VON KNOBLAUCH <aknoblauch@sef.sc.gov.br>, GEDIP - DÍVIDA PÚBLICA <gedip@sef.sc.gov.br>
Assunto: A/C Gustavo Vasconcelos Cardoso - Ofício GABS nº 39/2021
Data: ter, 19 de jan de 2021 18:43

Ofício SEF_GAB...

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 238
PÚBLICA
#Pública

Agência Setor Público (SC) – 26/2021

Santa Catarina (SC), 22 de janeiro de 2021

**Resposta ao Ofício GABS n° 39/2021**

Sr. Secretário de Estado

Em atenção ao Ofício GABS nº 39/2021, prestamos os esclarecimentos a seguir.

Ratificamos, inicialmente, os dados da parcela de janeiro/2021, do Contrato de Refinanciamento de Dívidas da Lei nº 9.496/1997, com vencimento em 30.01.2021, encaminhados por mensagem eletrônica em 21.01.2021:

a) PARCELA REGULAR DO REFINANCIAMENTO 30/JAN/2021 - PARA PAGAMENTO EM 1º/FEV/2021:

- Principal: R$ 63.617.279,38
- Juros: R$ 21.626.569,01
- Comissão: R$ 134.361,36

b) COMISSÃO ACUMULADA MAR-DEZ/2020 - PARA PAGAMENTO EM 29/JAN/2021:

- R$ 1.368.721,61

c) PARCELA nº 6 DO PARCELAMENTO UM/DOZE AVOS (TETO DE GASTOS) EM 30/JAN/2021:

- Principal: R$ 221.260.743,67 (transferido para saldo de resíduo das parcelas da Penalidade cfe. Art. 4º-C da LC nº 156/2016);
- Juros: R$ 5.868.726,62 (transferido para saldo de resíduo das parcelas da Penalidade cfe. Art. 4º-C da LC nº 156/2016).

Esclarecemos que as cinco parcelas do período agosto-dezembro/2020 do parcelamento em doze vezes previsto no § 2º do art. 4º da LC nº 156/2016 (revogação dos benefícios concedidos em decorrência dos art. 1º e 3º da LC nº 156/2016, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.056/2017, por descumprimento do

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 239
#Pública
RUBRICA

limite do crescimento das despesas primárias correntes / ano 2018) foram transferidas para a Conta Gráfica relativa ao inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 173/2020, somando-se às parcelas regulares do refinanciamento que, desde a parcela de março/2020, estão compondo tal Conta Gráfica.

Encontra-se suspensa a cobrança das parcelas do período janeiro-junho/2021 do parcelamento supra, que permanecerão acumuladas em saldo de resíduo, atualizadas por encargos contratuais de adimplência, conforme previsto no artigo 4º-C da Lei Complementar nº 156/2016, incluído pela Lei Complementar nº 178/2021, que reza: "*Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de [...] exigir a restituição prevista no § 2º do [art. 4º]*".

Ressaltamos que os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil consideram a legislação vigente e são previamente validados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional (COAFI-STN).

Por fim, esclarecemos que o cálculo validado pela STN considera as penalidades imputadas ao Estado de Santa Catarina em virtude do descumprimento do teto de gastos, conforme previsto no artigo 8º do Decreto 9056/2017. Tal penalidade retira a extensão do prazo do contrato e retoma a cobrança dos valores dispensados nos dois anos de benefício da LC nº 156/2016.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Michelli N. Fogaça
Gerente de Negócios

Gustavo V. Cardoso
Gerente de Relacionamento

**Ao Sr.**
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina

Assinado eletronicamente por:
F3876408 - GUSTAVO VASCONCELOS CARDOSO - 22/01/2021 às 16:36
F7120651 - MICHELLI NITZSCHE FOGACA - 22/01/2021 às 16:35
Código Validação: 3835087120651VD
https://www49.bb.com.br/assinatura-digital/#/17,506276,1,

COORDENADORIA Fls 240 PJ/SRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

**Informação DITE/SEF nº 82/2021** Florianópolis, 12 de fevereiro de 2021.

Ref.: *SEF 15342/2019*

Senhora Secretária,

Tendo em vista o advento da Lei Complementar federal n. 178/2021 (LC 178/2021), os relevantes reflexos que podem advir às contas estaduais em razão do aventado descumprimento do `teto dos gastos` estabelecido pela Lei Complementar federal n. 156/2016 (LC 156/2016), reforça-se a seguir com alguns dados adicionais solicitados pela Procuradoria Geral do Estado, as informações já prestadas por esta Pasta.

Inicialmente, ratifica-se a preocupação, externada na Informação DITE n. 233/2019, quanto ao substancial impacto que eventual aplicação da penalidade prevista na LC 156/2016 nas contas estaduais.

O Estado de Santa Catarina tem apresentado bons resultados com o esforço da arrecadação, tendo em vista as diversas políticas de fiscalização e fomento à atividade econômica. Observe-se o comparativo entre a evolução do IPCA, e da Receita Líquida de Impostos (RLI) de Santa Catarina, base para exigência de alocação mínima de recursos à Saúde e Educação:

| | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|
| RLI | 17.042.279.532,46 | 18.474.407.230,31 | 20.179.616.055,50 | 22.247.284.542 | 22.593.423.351,00 |
| Variação | | 8,40% | 9,23% | 10,25% | 1,56% |
| **Variação acumulada** | **32,57%** | | | | |
| | | | | | |
| IPCA - nº índice (Dez) | 4775,70 | 4916,46 | 5100,61 | 5320,25 | 5560,59 |
| Variação | | 2,95% | 3,75% | 4,31% | 4,52% |
| **Variação acumulada** | **16,44%** | | | | |

Fonte: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-c

No período de 2016 a 2020, acumulou-se uma disparidade de 16% entre IPCA e RLI. Apenas em 2017, ano da verificação do `teto dos gastos`, essa diferença foi de 5,48%. Como já reiteradamente defendido por esta Pasta, a base de cálculo para aferição do `teto de gastos`, como previsto na LC 156/16, impõe um ônus desarrazoado aos entes nessa situação de avanço da receita, pois desconsidera as disposições constitucionais que exigem a execução mínima de despesas com Saúde (12%) e Educação (25%) em percentuais da RLI.

**Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina**
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B8H1IR98.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 241
DOUTRICA

*(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 82/2021)*

Sendo assim, reafirmamos o bom desempenho do Estado de Santa Catarina na gestão dos gastos públicos – nesse caso especial em 2018, como manifestado em diversas ocasiões, e que é de fácil compreensão pela demonstração do quadro abaixo, extraído da Informação Conjunta DCIF/DITE/COJUR n. 001/2019:

| | 3,7500% |
|---|---|
| Descrição | R$ |
| Total aplicado a maior em saúde e educação no exercício de 2018 | (586.396.817,83) |
| Total aplicado a maior no pagamento de precatórios | (41.037.881,88) |
| Economia realizada em 2018 | 157.850.757,85 |
| Discrepância entre o limite para as Despesas Primárias Correntes e o Valor das Despesas Empenhadas | (469.583.941,86) |

Apesar dessa convicção, a LC 178/2021, com a inclusão do art. 4º-C à LC 156/2016, suspendeu a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas até 30 de junho de 2021, e no art. 4º-A previu a possibilidade de se firmar termo aditivo para (I) substituir as penalidades, (II) converter as penalidades, ou (III) prolongar a validade da limitação de despesas para os exercícios de 2021 a 2023, excetuando-se algumas despesas, como saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação positiva da receita e o IPCA.

Assim, a decisão em se firmar aditivo até 30 de junho de 2021 se dará, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a partir da existência de imputação de penalidade em decorrência do descumprimento do 'teto de gastos'.

Desta feita se torna necessária a definição, com a brevidade possível, sobre a exclusão das despesas exigidas constitucionalmente (educação, saúde e precatórios) da aferição do 'teto de gastos'. A partir dessa definição é que se estudará, em termos quantitativos e qualitativos, a efetiva necessidade, ou não, de se firmar o termo aditivo previsto no art. 4º-A da LC 156/2016, no contexto do planejamento orçamentário e financeiro das contas estaduais no exercício de 2021.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
**Assessor Jurídico**

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
**Diretora do Tesouro Estadual**

**DE ACORDO.**

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
**Secretária Adjunta da Fazenda**



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B8H1IR98.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **B8H1IR98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 12/02/2021 às 18:47:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 12/02/2021 às 18:51:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 12/02/2021 às 18:55:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9COEgxSVI5OA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **B8H1IR98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 243
PJURICA

**SEF 15342/2019**

**Assunto**: Cumprimento do Teto dos Gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Procurador do Estado Dr. Weber Luiz de Oliveira, vinculado à Procuradoria Especial em Brasília, para adoção de providências pertinentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato n. 260/2021, DOE n. 21.452 de 5/2/2021.
Lei Complementar n. 317, de 30 de dezembro de 2005
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 94T6TA5O.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL
Fls. 244

Código para verificação: **94T6TA5O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 15/02/2021 às 14:31:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV85NFQ2VEE1Tw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **94T6TA5O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 245
FUNRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**OFÍCIO GAB/PGE 233/21**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SEF 15342/2019**

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, após exame preliminar realizado por esta Procuradoria-Geral do Estado, concluiu-se que existe viabilidade na adoção de medida judicial para discutir, em relação ao contrato de refinanciamento da dívida celebrado pelo Estado de Santa Catarina com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, a eventual exclusão da variação positiva de despesas mínimas constitucionais em saúde, educação e precatórios, no que se refere ao limite de crescimento anual de despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

Nesse contexto, solicito que essa Secretaria de Estado da Fazenda informe se houve algum desdobramento em tratativas firmadas com o Ministério da Economia e, em não havendo, se interessa a essa Pasta o ajuizamento de ação judicial sobre o tema.

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**

Senhor
**PAULO ELI**
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 21L95KOZ.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 246
PUBLICA

Código para verificação: **21L95KOZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 25/02/2021 às 15:13:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV8yMUw5NUtPWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **21L95KOZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 247
JURÍDICA

Ofício SEF/GABS n. 0146/2021 Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Oficio GAB/PGE 233/2021 informamos que não houve qualquer abertura por parte do Ministério da Economia em revisar os critérios utilizados na mensuração do Teto dos Gastos relativo ao período de 2018-2019, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

A Lei Complementar nº 178, de 2021, promoveu alterações na Lei Complementar federal n. 156, de 2016, incluindo, entre outros dispositivos, o art. 4º-A, em que o inciso III, alínea "b", trata da necessidade de excetuar as despesas em saúde e educação, realizadas pelos Estados quando houver diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais e a variação federal, mas apenas para o período de 2021 a 2023 caso o Estado firme novo compromisso, desconsiderando, portanto, este critério para revisão do Teto dos Gastos mensurado no período de 2018-2019 e o esforço fiscal do Estado realizado naquela ocasião.

Assim, esta Secretaria entende como imprescindível o ajuizamento de ação judicial sobre esse tema, uma vez que o Estado está sendo penalizado pelo cumprimento de preceitos constitucionais e pela realização de gestão tributária, com revisão de renúncias fiscais e apoio ao desenvolvimento da economia regional, que resultou em crescimento da receita própria estadual em patamar superior ao índice inflacionário utilizado para aquela mensuração do Teto dos Gastos.

Sendo assim, ao renovarmos os votos de consideração, continuamos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias a esse ajuizamento.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
**Alisson de Bom de Souza**
Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
PGE

Florianópolis – SC.



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 8DR835HK.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 248
PJURICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **8DR835HK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 25/02/2021 às 19:05:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV84RFI4MzVISw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **8DR835HK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 249
JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA**
**Com pedido de medida liminar**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de seus Procuradores signatários vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR** em face da **UNIÃO**, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Edifício Sede I, SAS Q 03, L 05/06, Brasília-DF, CEP 70.610-460, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

## 1. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A presente demanda tem por objeto a invalidade de ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional que equivocadamente afirmou que **o Estado de Santa Catarina teria descumprido o Teto dos Gastos Públicos,** e, em consequência, impôs a ***imediata* revogação dos prazos adicionais de pagamento,** o **afastamento dos efeitos financeiros**, bem como a **restituição de bilhões de reais e pagamentos superiores**, ano a ano, pela perda de 20 (vinte) anos do parcelamento.

Há de se aplicar, portanto, a regra do art. 102, I, f, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência desta Excelsa Corte julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Ademais, em situações semelhantes, esta Suprema Corte já decidiu ser de sua



Pág. 01 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 250
TURMA

competência o exame de demandas de tal natureza, como se pode perceber dos seguintes precedentes:

> EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTOR. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira – Siafi e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. 2. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Medida liminar referendada." (g.n.) (AC 2367, REF-MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009, PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL- 02377-01, PP-00072 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 40-46)

Resta demonstrada, pois, a competência desta Egrégia Suprema Corte para o julgamento da presente demanda.

## 2. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A ré, por meio de **ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, apontou o Estado de Santa Catarina como **ente descumpridor do Teto de Gastos** e, em consequência, negou o direito de manutenção dos termos e condições firmados em aditivo contratual que havia concedido o prazo adicional de pagamento da dívida pública de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como rejeitou a possibilidade de manutenção das reduções extraordinárias até então realizadas.

Tal contrato fora firmado sob a égide da **Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016,** que, com vistas a alcançar um equilíbrio fiscal entre os Entes Federados, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e viabilizou a celebração de acordo concedendo prazo adicional de pagamento das dívidas. A referida lei, em art. 4º, estabeleceu que a celebração de eventual acordo entre a União e os Estados teria como **condição que houvesse uma limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação**. Caso não fosse cumprida tal exigência, haveria a possibilidade de imposição de sanções como a revogação do prazo adicional de pagamento, o afastamento dos efeitos financeiros e a restituição à União dos valores então diferidos.



Pág. 02 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 251
PÚBLICA

No caso em tela, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou que o Estado de Santa Catarina teria **ultrapassado o limite de crescimento das despesas primárias correntes, violando o art. 4º da Lei Complementar 156/2016**. Em consequência, aplicou as sanções que entendeu cabíveis: "revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; afastamento dos efeitos financeiros e; imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de **R$ 513.898.466,39** (**QUINHENTOS E TREZE MILHÕES**, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, **R$ 2.689.299.071,18** (**DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES**, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de R$ 500.000.000,00 (**QUINHENTOS MILHÕES**) ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048".

O ponto de interesse, contudo, é que **o ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS E NÃO DESCUMPRIU A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016, porquanto a elevação das despesas se deu em áreas de obrigatória, impositiva, compulsória e forçada aplicação constitucional de recursos, quais sejam, saúde, educação e pagamento de débitos de precatórios.** É o que se passa a demonstrar.

## 3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO.

A discussão da presente demanda, em última análise, diz respeito ao equilíbrio fiscal dos Entes Federados. O quadro jurídico atual é resultado de diversas medidas tomadas ao longo da história brasileira.

Em meados da década de 1990, verificou-se um cenário em que a União promoveu uma reforma fiscal que incluiu planos de reestruturação e refinanciamento de dívidas dos Governos Regionais, dentre outras medidas. Em razão dessa reforma, as contas públicas brasileiras acabaram por enfrentar um verdadeiro colapso em termos deficitários.

Buscando remediar a situação, foi editada a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, que autorizou a assunção e a renegociação das dívidas públicas dos Estados pela União, circunstância que fortaleceu o pacto federativo nacional e eliminou uma das principais fontes de desequilíbrio macroeconômico. Para que fizessem jus a esse refinanciamento das dívidas, os Estados tinham que pagar 20% a título de amortização extraordinária das suas



Pág. 03 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 252
JURÍDICA

dívidas, mediante a constituição de conta gráfica, e o reescalonamento do saldo restante, deveriam pagar ao longo do prazo de 30 anos, considerando-se, na maior parte, uma taxa de juros de 6,0% ao ano, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI). Esse refinanciamento fez com que o Governo Federal se tornasse o maior credor dos Estados e Municípios. Sob a égide dessa lei, foram firmados contratos entre a União e os Estados, e, em linhas gerais, teve-se um resultado positivo de redução do saldo devedor da dívida financeira dos Estados e do DF com a União.

Entretanto, a crise internacional de 2008 acabou por impactar fortemente a economia brasileira, porquanto verificou-se uma retração da economia brasileira e, em consequência, uma redução na arrecadação do setor público. Somado a isso, a elevação das despesas obrigatórias, especialmente despesas com pessoal, gerou desequilíbrios fiscais nos entes subnacionais da Federação. Em tal cenário, esses efeitos acabaram por implicar em dificuldades de ajuste de despesas aos novos patamares de receitas.

Nesse cenário, o Governo Federal empreendeu uma política de preservação do emprego e da renda, por meio do estímulo ao investimento para conter os efeitos da crise sobre a atividade econômica doméstica. Assim, foram criados programas de financiamento com recursos de fontes públicas destinados aos entes federados, com foco no fomento ao investimento em infraestrutura.

Dentro desse contexto foi aprovada a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que promoveu a troca dos indexadores originais dos contratos refinanciados no passado (IPCA mais 4% a.a. ou taxa Selic, o que for menor, em substituição aos encargos contratuais originais, IGP-DI mais juros de 6% a 7,5% a.a. para estados e Distrito Federal, e IGP-DI + 9% a.a. para os Municípios). Isso, contudo, não fora suficiente para garantir a redução do saldo devedor dos Estados com a União.

Sobreveio, então, a **Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016,** que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, alterando, ainda, legislações federais para viabilizar tais objetivos. Em síntese, o art. 1º do referido diploma autorizou a União, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Entes Federativos com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a celebrar termo aditivo para dispor sobre **prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas**.

Ainda, em seu art. 3º, a União também ficou autorizada a "*conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de*



Pág. 04 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955UAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 253
JURÍDICA

*aditivo contratual*", além de possibilitar a concessão de redução extraordinária de 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos meses de julho a dezembro de 2016, conforme o parágrafo 3º. O § 4º do art. 3º da destacada legislação dispôs sobre percentuais de redução extraordinária, de janeiro de 2017 a junho de 2018.

Nos termos da referida lei complementar, para que os Estados e o DF pudessem assinar os termos aditivos e serem beneficiados com as reduções extraordinárias, era preciso respeitar as seguintes condições (art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016):

> **Art. 4º** Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, **fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal**, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
> **§ 1º** O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.
> **§ 2º** Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.
> **§ 3º** A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.

No ponto de interesse, o **Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017**, regulamentou a forma de apresentação de informações acerca do cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes de acordo com a variação da inflação. O referido decreto determinou o envio das informações para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conferindo a esse órgão administrativo a competência para "*apresentar parecer técnico para atestar o cumprimento ou o descumprimento da limitação de despesas a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016*", consoante art. 6º, parágrafo único. Ainda, o *caput* do art. 6º do Decreto nº 9.056/2017 é categórico ao estatuir que: "*Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016,* ***consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária*** *de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar*".

Diante desse cenário jurídico, buscando concretizar a obrigação de apresentar



Pág. 05 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 254
PUBLICA

as informações sobre as despesas primárias, o Estado de Santa Catarina enviou os dados à Secretaria do Tesouro Nacional. Esta, por sua vez, editou a Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME, em 01.10.2019, manifestando-se no sentido de ter havido o descumprimento do Teto dos Gastos pelo Estado de Santa Catarina. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando o limite de crescimento da despesa primária em 3,75%, relativos à variação do IPCA de 2018, o "***descumprimento*** *da limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016*". Ainda, a STN determinou a aplicação *imediata* das sanções dispostas na Lei Complementar Federal nº 156/2016 e Decreto nº 9.056/2017, relativas à "revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; ao afastamento dos efeitos financeiros e; à imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de **R$ 513.898.466,39** (**QUINHENTOS E TREZE MILHÕES**, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, **R$ 2.689.299.071,18** (**DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES**, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de R$ 500.000.000,00 (**QUINHENTOS MILHÕES**) ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048".

Intimado acerca da referida decisão, o Estado de Santa Catarina interpôs recurso administrativo, defendendo, em síntese, que o **aumento da sua despesa primária corrente decorreu do crescimento acima da inflação da receita estadual**. Em decorrência disso, **ocorreu um aumento do valor necessário às transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação**, fixadas em percentuais da receita líquida de impostos (RLI), nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212, da Constituição Federal. Esclareceu o Estado que a despesa primária corrente do Estado cresce anualmente e que, no caso, cresceu por imposição constitucional atinente às transferências para as áreas de saúde e educação, **na exata proporção em que há crescimento da receita de impostos**. Em outras palavras, **demonstrou o Estado de Santa Catarina que há correspondência entre o aumento da despesa primária corrente e o aumento da receita de impostos**.

Entretanto, mesmo diante da demonstração e comprovação de todas as alegações levantadas no recurso administrativo, o Secretário do Tesouro Nacional entendeu por bem não reconsiderar a decisão, "*mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado*". Ato contínuo, encaminhou o recurso "*para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior*".

Por dever de transparência, ressalte-se que, após intimação da Secretaria do



Pág. 06 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 255
RUBRICA

Tesouro Nacional, vários Estados apresentaram recurso administrativo (docs. Anexos) que, inicialmente, tiveram deferido o efeito suspensivo. A revogação automática do prazo adicional e da redução extraordinária, assim, estabelecida no *caput* do art. 6º do Decreto nº 9.056/2017, restava suspensa. Contudo, o efeito suspensivo (que não é *ope legis*) perdurou por pouco tempo, tendo sido revogado, conforme demonstram os processos administrativos anexos e, por ora, ainda não foram analisados os recursos dos Estados sobre as exceções ao limite de gastos das despesas constitucionais obrigatórias, como saúde, educação e pagamento de precatórios.

O processo administrativo encontra-se, portanto, aguardando análise e manifestação sobre os recursos apresentados pelo Estado de Santa Catarina sobre o mérito e também sobre a concessão de um novo efeito suspensivo.

### 3.1. Alteração do Cenário Jurídico Legal

Como esclarecido acima, a intepretação legal conferida pela STN à hipótese tratada nos autos foi administrativamente questionada pelos Estados, haja vista que o **aumento da despesa primária corrente teria decorrido do fato de ter havido um crescimento acima da inflação da receita estadual e, em consequência, ter havido um aumento do valor necessário às transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação**, porquanto estas são fixadas em percentuais da receita líquida de impostos (RLI), nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212, da Constituição Federal.

Ainda que esclarecido este ponto, a STN deixou de acolher o recurso, tendo, também revogado o efeito suspensivo a ele anteriormente concedido.

No atual momento, a questão ganhou um novo capítulo.

Em **13 de janeiro de 2021**, sobreveio a edição da **Lei Complementar Federal nº 178,** que, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia criada pela STN, **apontou textualmente as despesas constitucionais obrigatórias com saúde e educação para os próximos exercícios como exceções para fins de aferição do limite do teto**, conforme disposição incluída na LC 156/2016 (art. 4º-A, III, *b*). Ainda, incluiu na LC 156/2016 dispositivos que possibilitaram aos Estados firmarem novos termos aditivos com a União em relação aos contratos de refinanciamento, mas estabeleceu o **prazo de até 30 de junho de 2021 para a sua assinatura**. Entretanto, para que o Estado de Santa Catarina possa avaliar concretamente a necessidade de se firmar novo termo aditivo com a União (cujo prazo é o



Pág. 07 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955UAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 256
TJ/RJ

mês de junho de 2021), torna-se imprescindível que haja prévia decisão sobre a validade ou não do ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Isso porque, caso venha a ser reconhecida a nulidade do ato de imposição da penalidade, não será necessário ao Estado de Santa Catarina firmar qualquer novo termo aditivo.

## 4. DO MÉRITO

### 4.1. Da impossibilidade de penalização do Estado por simples cumprimento das obrigações previstas na Constituição Federal.

Conforme narrado anteriormente, a Lei do Teto dos Gastos estabeleceu no art. 4º, **para celebração do acordo entre a União e os Estados e o DF, uma limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação**, medida, atualmente, pelo IPCA. Não cumprida tal exigência, as sanções eventualmente aplicadas são: a revogação do prazo adicional de pagamento, o afastamento dos efeitos financeiros e a restituição à União dos valores então diferidos.

O conceito de despesas primárias correntes foi bem pontuado no bojo do Recurso Administrativo, razão pela qual é oportuna a sua transcrição:

> São consideradas despesas correntes as despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Classificam-se em Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, e Outras Despesas Correntes.
> **Já a despesa primária corrente é aquela em que o governo não considera os efeitos financeiros, decorrentes dos juros. Portanto, é a despesa primária do governo, aquela que ele dispõe para executar suas políticas públicas. Ao dispor de um empréstimo bancário, ele arrecada uma receita, mas terá dois encargos: o saldo principal a amortizar (despesa de capital) e os juros (despesa corrente). Desta forma, as Despesas Primárias Correntes considerarão somente Pessoal e Encargos Sociais, e Outras Despesas Correntes** (sem grifos no original).

A razão pela qual a condição estabelecida no pacto diz respeito unicamente a essa espécie de despesa pública gira em torno da ideia de que **somente se justifica o controle e a governança em relação às despesas que são discricionárias**.

As chamadas despesas primárias de obrigatória realização, **por expressa previsão constitucional**, não possibilitam um juízo de discricionariedade por parte dos



Pág. 08 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 257 PUBLICA

Estados, porquanto, nesse caso, tem-se inegável **ato vinculado**[1].

No presente caso, o que se limita na Lei Complementar Federal nº 156/2016 são as despesas primárias discricionárias, aquelas que o Administrador tem o controle, governança e poder de limitar ou coibir suas realizações, para se manter dentro dos gastos estabelecidos pela legislação em análise e para a implementação de uma eficiente responsabilidade fiscal.

Contrariamente, as despesas primárias decorrentes de transferências constitucionais obrigatórias, caracterizadas como atos vinculados, não estão na esfera de conveniência e oportunidade do Administrador Público, sendo de impositiva aplicação e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, ao menos no que exceder ao parâmetro do IPCA adotado.

Eis a racionalidade de se limitar despesas primárias para manutenção do acordo: a de que somente as despesas que estão no alcance do controle e governança administrativos, no sentido de inibir, diminuir ou não aumentar, é que devem ser utilizadas para aferição, pelas Autoridades Coatoras, do aumento das despesas primárias.

Essa a razão pela qual as transferências constitucionais obrigatórias aos Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram, expressamente, excluídas da base de cálculo para verificação do aumento das despesas primárias.

Ora, diante disso, essa também deve ser a racionalidade que prepondera em caso de outras despesas primárias constitucionalmente obrigatórias, tais como as decorrentes de transferências impositivas para as áreas de saúde, educação e pagamento de débitos de precatórios. Afinal, conforme abalizada doutrina, "*os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico* [Ferrara, vol. I, p. 227.]. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida"[2].

Logo, deve-se concluir que as despesas constitucionais obrigatórias não se inserem na categoria estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, devendo elas, portanto, serem tratadas da mesma forma que as despesas expressamente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 27ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 424.
[2] MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 208-209.



Pág. 09 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 258
RUBRICA

excepcionadas pelo diploma legal, em nome da organicidade do Direito.

Há, portanto, inegável postura contraditória da União. De um lado, exige-se que os Estados apliquem determinado percentual de receita nas áreas de educação, saúde e precatórios, nos moldes previstos nos arts. 198, § 2º, 212, *caput*, e 101, *caput*, da Constituição Federal; de outro, inviabiliza-se um benefício contratual em razão de o Estado ter dado cumprimento ao mandamento constitucional.

**O paradoxo suscitado se torna ainda mais evidente se considerarmos a redação do art. 4º-A, III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 156, de 2016, incluída pela recente Lei Complementar nº 178, de 2021. É que, na nova regra, que autoriza novos termos aditivos a serem firmados pelos Estados, estabeleceu-se a possibilidade de "*prolongar a validade da limitação a que se refere o art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes de 2020*". Entretanto, na nova lei, excetuou-se expressamente "*as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período*".**

**Em outras palavras: ao editar a Lei Complementar nº 178, de 2021, o legislador atentou para a circunstância de que não está no âmbito de controle/discricionariedade dos Estados conter o crescimento de despesas de saúde e educação, quando houver diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo dos mínimos constitucionais e a variação do IPCA. E é exatamente isso que se pede nos presentes autos, que se reconheça que tal circunstância, razoável e adequada (tanto que reconhecida pelo legislador em 2021), seja tida como aplicável também ao cálculo apurado em 2018.**

Ainda, é de se ressaltar que não poderia o Estado deixar de aplicar os recursos de obrigação constitucional ao argumento de que estaria assim agindo com vistas a dar cumprimento a um limite imposto por uma lei infraconstitucional. Isso porque, como se sabe, os comandos constitucionais se sobrepõem a quaisquer legislações infraconstitucionais ou a termos aditivos negociais que se estabeleçam entre a União e os Estados. Esse, aliás, é um dos atributos da norma constitucional, afinal, a Constituição, ao estatuir princípios e exprimir valores, faz com que esses informem e perpassem "*toda a ordem constitucional, imprimindo assim ao sistema sua feição particular, identificável, inconfundível, sem a qual a Constituição*



Pág. 10 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 259
RUBRICA

*seria um corpo sem vida, de reconhecimento duvidoso, se não impossível*"[3].

Em tal cenário normativo-constitucional, não poderia o Estado de Santa Catarina, **sob a alegação de cumprir limites de gastos estabelecidos em lei, descumprir a própria Constituição**, não transferindo numerários obrigatórios (saúde, educação e pagamento de precatórios). Haveria, nesse atuar, a inversão das normas, princípios e valores enaltecidos e espelhados no texto constitucional e, consectariamente, a certa responsabilização do Administrador.

Assim é que o ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS E NÃO DESCUMPRIU A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016, porquanto a elevação das despesas se deu em áreas de obrigatória, impositiva, compulsória e forçada aplicação constitucional de recursos, quais sejam, saúde, educação e pagamento de débitos de precatórios. O quadro abaixo retrata essa realidade, em relação às despesas de saúde e educação:

| | | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| **Descrição** | **2017** | **Projetado pelo Teto de Gastos (2017 x IPCA de 3,75%)** | **Realizado** | **Diferença entre o Realizado e Projetado** |
| Receita Líquida de Impostos | 18.474.707.530,31 | 19.167.509.062,70 | 20.179.616.055,53 | 1.012.106.992,83 |
| Aplicação Mínima em Saúde (13% da RLI em 2017) | 2.401.711.978,94 | 2.491.776.178,15 | 2.623.350.087,22 | 131.573.909,07 |
| Aplicação Mínima em Educação (25%) | 4.618.676.882,58 | 4.791.877.265,68 | 5.044.904.013,88 | 253.026.748,21 |
| Majoração de aplicação mínima em Saúde (1%) – Emenda Constitucional Estadual nº 072/2019 | 0,00 | 0,00 | 201.796.160,56 | 201.796.160,56 |
| Totais | | | | 586.396.817,84 |

E, em relação aos débitos de precatórios, o quadro a seguir demonstra,

[3] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 25ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 130.



Pág. 11 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 260
JURÍDICA

igualmente, a relação entre a elevação da receita, no caso corrente líquida, com tais despesas:

| | | 2018 | | |
|---|---|---|---|---|
| **Descrição** | **2017** | **Projetado pelo Teto de Gastos (2017 x IPCA de 3,75%)** | **Realizado** | **Diferença entre o Realizado e Projetado** |
| Receita Corrente Líquida | 21.131.271.286,44 | 21.923.693.959,68 | 22.773.760.288,74 | 850.066.329,06 |
| Pagamento Precatórios | 167.866.747,87 | 174.161.750,92 | 215.199.632,80 | 41.037.881,88 |

Na Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, que subsidiou o ato coator, consta do "DEMONSTRATIVO DE CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES", o valor então apontado como superior ao limite do teto dos gastos, conforme imagem abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE DO EXERCÍCIO | |
|---|---|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO | 22.936.068.668,90 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO APURADAS CONFORME O ART.º 4 DA LC 156/16 | 23.415.061.922,62 |
| **RESULTADO ENTRE O LIMITE PARA AS DESP. PRIMÁRIAS CORRENTES E O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO** | 478.993.253,72 |

Nesse cenário, das tabelas se conclui, em uma aritmética simples:

| | |
|---|---|
| Valor acima da inflação das despesas com saúde e educação | R$ 586.396.817,83 (+) |
| Valor acima da inflação das despesas com precatório | R$ 41.037.881,88 (=) |
| TOTAL | R$ 627.434.699,71 (-) |
| **Valor apontado pela STN que teria ultrapassado o teto de gastos** | R$ 478.993.253,72 **(=)** |
| **Diferença entre o apontado pela STN e o que deveria ser excluído à maior das despesas de saúde, educação e precatório** | **R$ 148.441.445,99** |



Pág. 12 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 261
JURÍDICA

Ou seja, excluindo as despesas constitucionais obrigatórias com saúde, educação e precatórios que foram superiores à inflação em 2018, o Estado de Santa Catarina fica abaixo do limite da lei em R$ 148.441.445,99.

Diante de tais quadros, denota-se, claramente, que o Estado de Santa Catarina não deve ser considerado como violador do limite do teto dos gastos em razão, única e exclusivamente, de ter aplicado os recursos obrigatórios nas áreas de saúde, educação e de pagamento de precatórios. Não pode o Estado ser penalizado por ter, simplesmente, dado cumprimento à Constituição Federal.

**4.2. Da adequada interpretação do art. 4º da Lei Complementar 156/2016.**

Conforme é sabido, o texto constitucional prevê determinados recursos como sendo de aplicação obrigatória. É o caso das áreas de saúde, educação e precatórios, por exemplo.

A partir dessa obrigatoriedade expressa no texto constitucional, existem sanções caso os Entes Federados não deem cumprimento ao comando. No caso dos precatórios, existem **sanções pelo seu descumprimento, a exemplo do sequestro das contas públicas, da responsabilização do Chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, a retenção de repasses pela União para o Fundo de Participação dos Estados, a vedação de contrair empréstimo externo e interno, bem como o impedimento de receber transferências voluntárias, de acordo com o art. 104 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 91/2016**. Ou seja, são sanções extremamente prejudiciais, que podem inviabilizar toda atuação governamental e administrativa de quaisquer entes públicos.

Assim é que, como já dito, não há que se falar em juízo de discricionariedade quanto à (in)aplicação dos recursos nessas áreas, porquanto, caso contrário, a própria atividade governamental restará impedida. Se assim é, se não há como se falar em escolha política para a aplicação destes recursos, é de se concluir que, **caso tais despesas sejam superiores ao índice de inflação, não é possível utilizá-las para fins de apuração do limite da Lei Complementar Federal nº 156/2016, sob pena de se estimular o cumprimento de lei infraconstitucional em detrimento da própria Constituição Federal.**

A condição estabelecida na Lei Complementar Federal n. 156/2016, assim, deve ser analisada à luz de uma filtragem constitucional. Nesse contexto, ganham relevo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais cobram uma análise entre os



Pág. 13 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 262
PÚBRICA

meios empregados e os fins perseguidos. No presente caso, tem-se que **os fins perseguidos** pela Lei Complementar Federal nº 156/2016 e pela LC 178/2021 são a **regularidade das contas públicas, a responsabilidade na assunção de despesas e a viabilidade do pagamento das parcelas avençadas**. Contudo, **os meios empregados** para tais objetivos devem ser condizentes com a normatividade constitucional, e, portanto, é **desproporcional e desarrazoado aplicar penalidades quando se comprova que a elevação da despesa primária corrente se deu por atos que refogem à atuação governamental, que não estavam na livre disposição do Administrador e, principalmente, são de aplicação obrigatória pela Constituição Federal**.

No caso em tela, vê-se que o aumento das despesas primárias obrigatórias acima da inflação de 3,75% se deu pela eficiente atuação, governança e fiscalização dos órgãos fazendários do Estado de Santa Catarina, associada ao crescimento econômico estadual (a arrecadação de fato aumentou; no ano de 2020, o Estado registrou o seu recorde de arrecadação4).

Entretanto, ao invés de se premiar tal forma de atuação, a Secretaria do Tesouro Nacional está penalizando o Estado de Santa Catarina por isso. Está, assim, colocando o ente estadual em um quadro paradoxal: se as despesas obrigatórias são previstas na forma de percentuais no texto constitucional e, se o Estado de Santa Catarina teria conseguido aumentar a arrecadação em razão de sua eficiência, então deveria ele deixar de cumprir os percentuais constitucionais, a fim de que pudesse manter o termo aditivo contratual e os benefícios nele estipulados?

Tal paradoxo, a propósito, não passou despercebido pelo Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida na ADI 5807, proposta pelo Governador do Estado da Bahia. Na ocasião, entretanto, o e. Ministro suscitou dois argumentos, quais sejam:

(i) a limitação prevista na lei complementar é global, não atingindo despesas específicas. Portanto, é possível que eventual aumento nas despesas vinculadas seja compensado com a redução nas despesas não vinculadas.

(ii) as despesas de capital não estão sujeitas às limitações da Lei Complementar. O investimento na rede física do SUS (art. 3o, IX, LC

4https://www.sc.gov.br/noticias/temas/desenvolvimento-economico/santa-catarina-registra-a-maior-arrecadacao-de-todos-os-tempos



Pág. 14 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 263
PUBLICA

> 141/2012) ou o gasto com a aquisição de equipamentos necessários ao ensino (art. 70, II, LDB), por exemplo, são computados como despesas mínimas de saúde e educação, sem incidirem na restrição constante da LC 156/2016.

Tais fundamentos, contudo, não se sustentam.

O primeiro, em razão de, na atualidade, prevalecer a **excessiva rigidez orçamentária.** Ora, em tese, a Administração Pública possui receitas vinculadas e receitas discricionárias (ou não vinculadas). Nesta última categoria, tem-se aquelas sobre as quais haveria um maior espaço para as escolhas políticas. Entretanto, em realidade, verifica-se que o excesso de vinculações entre receitas e despesas e o elevado volume de gastos de execução obrigatória acabaram por deixar para um espaço mínimo a ser ocupado pelas despesas discricionárias. Sendo assim, a alegada compensação com a "redução nas despesas não vinculadas" acarretaria, como consequência, uma verdadeira ausência governamental, porquanto nenhum espaço restaria para as escolhas políticas da Administração Pública. Nos termos defendidos no Recurso Administrativo:

> A situação retrata a patente inconstitucionalidade da previsão contida na Lei Complementar nº 156/2016, que impõe ao Estado apenas duas opções, que apresentavam-se como impraticáveis:
> a) reduzir as demais despesas de forma a possibilitar o enquadramento dos gastos extras decorrente da aplicação mínima em saúde e educação, o que certamente conduziria à paralisia da administração, considerando que seria necessária a economia de R$ 586.396.817,84;
> b) descumprir os preceitos constitucionais relativos aos gastos em saúde e educação;
> Por outro lado, observa-se que, se aplicada literalmente, a Lei Complementar nº 156/2016 irá punir justamente aqueles Estados que apresentarem melhor desempenho econômico, com o crescimento da receita. Quanto maior for a evolução da arrecadação de impostos entre os anos considerados no cálculo, maior será a dificuldade para cumprir o teto de gastos.
> Obviamente que, por razoabilidade, a Lei Complementar nº 156/2016 deveria ter considerado essa variável, de forma a evitar a incongruência verificada no caso concreto do Estado de Santa Catarina.

O segundo argumento, por sua vez, não se sustenta em razão da própria dinâmica de prestação de serviços públicos. Isso porque as despesas de capital - que não estão sujeitas às limitações da lei complementar discutida – consistem naquelas despesas relacionadas com aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.



Pág. 15 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 264
TJ/JUDICIAL

O ponto relevante, contudo, é notar que, geralmente, uma despesa de capital está associada a uma futura despesa corrente. Explique-se: no âmbito do SUS, de nada adiantaria adquirir novos equipamentos e novos bens imóveis se não houvesse a contratação de profissionais de saúde e aquisição de insumos. Aliás, ressalte-se que boa parte dos recursos destinados à saúde são direcionados à prestação de serviços, à negociação de leitos, ao fornecimento de medicamentos, dentre outros. **No âmbito do SUS, é certo que as despesas de capital** – apontadas pelo Ministro Gilmar Mendes como passíveis de serem executadas – **são, em verdade, meramente residuais**, considerando-se a forma de estruturação do SUS, que inclui organizações sociais, hospitais filantrópicos e municipais (e não apenas hospitais próprios estaduais).

Ainda, no âmbito da educação, vale recordar o ocorrido no ano de 2018 em relação ao aumento do piso do magistério, que é calculado com base no crescimento do valor anual mínimo por aluno. Tem-se, aí, inegavelmente, um exemplo de despesa corrente primária e, **no ano de 2018, o percentual de aumento do piso salarial do magistério foi de 4,01% acima da inflação prevista para o mesmo ano, que foi de 2,8%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA)**.

Assim é que o argumento levantado pela decisão monocrática, com a devida vênia, não é passível de se configurar no plano fático, conforme demonstrado acima.

Importa salientar, outrossim, que, no caso do Estado da Bahia, quando da decisão (11/12/2017), ainda não havia transcorrido tempo suficiente para se analisar, efetivamente, se a arrecadação do Estado baiano seria superior à inflação, o que concretamente aconteceu posteriormente com o Estado de Santa Catarina, como acima exposto e demonstrado nos documentos anexos (a receita em 2018 foi de 9,23%, enquanto o IPCA foi de 3,75%). Eis a fundamentação do e. Minº Gilmar Mendes:

> Ademais, **a argumentação do requerente só faz sentido se o aumento esperado na receita for superior ao IPCA**, o que não condiz com as previsões feitas até aqui.
> Consoante nota emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CAF/N° 1.195/2017), há expectativa de que, nos próximos exercícios financeiros, o IPCA seja superior ao crescimento da receita prevista na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 do Estado da Bahia. De fato, prevê-se um aumento da receita de 2,7% de 2017 para 2018 e de 1,98% de 2018 para 2019. De outro lado, as estimativas de inflação indicam que o IPCA deve chegar a 3,2% em 2017, a 4,3% em 2018 e a 4,2% em 2019.
> Logo, eventual aumento de despesas mínimas, segundo as previsões efetuadas, não será superior ao IPCA (sem grifos no original).

Pelo exposto, o cumprimento do Teto de Gastos para os fins da Lei



Pág. 16 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 265
JURÍDICA

Complementar Federal n. 156/2016 deve ser analisado à luz da Constituição Federal.

## 5. NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Tendo em vista os argumentos *supra* aduzidos, o Estado de Santa Catarina pretende, com a presente demanda, ver reconhecido o seu direito de manter vigente o termo aditivo celebrado com fundamento na Lei Complementar nº 156/2016, afastando as suas sanções.

### 5.1 *Periculum in mora*

O *periculum in mora* verifica-se na medida em que, caso não seja concedida a liminar ora requerida, o Estado de Santa Catarina, considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 156/2019 e Decreto nº 9.056/2017, sofrerá as seguintes sanções:

> ***1.*** revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União;
> ***2.*** afastamento dos efeitos financeiros;
> ***3.*** imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de **R$ 513.898.466,39** (**QUINHENTOS E TREZE MILHÕES**, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, **R$ 2.689.299.071,18** (**DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES**, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de R$ 500.000.000,00 (**QUINHENTOS MILHÕES**) ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048[5] e;

[5] Informações extraídas da Informação DITE nº 200/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos: "Desta forma, conforme prevê a LC 156/2016 e também o inciso III e o parágrafo sexto da cláusula décima nona do 12º termo aditivo ao contrato 012/98/STN/COAFI, o não cumprimento do teto de gastos estabelece ao ESC a obrigação de devolver (em 12 parcelas), os valores não pagos em virtude da carência e do alongamento do contrato que somam o montante de R$ 2.483.891.742,14, atualizados até 31 de outubro de 2019. A princípio, revogado o efeito suspensivo estabelecido pela STN em outubro através da Nota Técnica SEI nº 4064/2019/ME, o Tesouro Estadual teria que repassar a mais para a União R$ 513.898.466,39, no exercício de 2019 e R$ 2.689.299.071,18, no exercício de 2020 (valores corrigidos até a data de pagamento), conforme o



Pág. 17 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 266
JURÍDICA

***4***. necessidade de análises, estudos e planejamentos fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades para se decidir sobre as opções de aditivos ou mesmo a não adesão aos termos da LC 178/2021.

A corroborar o *periculum in mora* o art. 6º do Decreto nº 9.056/2017, que regulamentou a Lei Complementar Federal nº 156/2019, é categórico ao descrever que, "*Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016,* ***consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária*** *de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar*".

Ora, é evidente a penúria econômica, financeira e orçamentária que o Estado de Santa Catarina pode ser impelido a sofrer, porquanto o desembolso de valores estratosféricos – **superiores a 3 BILHÕES** – fará com que as contas públicas sejam totalmente comprometidas, em prejuízo assombroso às políticas públicas, mormente nas áreas sociais, ao cumprimento de obrigações contratuais e ao cumprimento das próprias disposições constitucionais, na medida em que a escassez de dinheiro levará, inevitavelmente, ao colapso das contas públicas estaduais e ao colapso da própria estrutura governamental.

Não se trata de ilações irreais ou despropositadas, mas sim da constatação de uma realidade de crise sistêmica que pode vir a ocorrer se o autor for excluído, pela União, das condições do termo aditivo da renegociação das suas dívidas com base na LC 156/2016.

Esse o *periculum in mora* que se comprova!

É curial colacionar novamente o cenário desenhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina caso aplicadas as penalidades legais/contratuais, agora na Informação DITE nº 143/2020, contida no Processo SEF 15.342/2019 (anexo):

> **De acordo com a Gerência da Dívida Pública, a imposição das penalidades consubstanciaria a) a recomposição dos efeitos financeiros em 12 (doze) meses, que, atualizados até julho/2020, totalizam R$ 2.676.890.330,80, o que acarretará em desembolso de mais de R$ 225 milhões por mês; e b) revogação do alongamento do parcelamento em 240 meses (passando o vencimento final de março de 2048 para março de 2028), o que aumentaria o valor das parcelas, exigindo um desembolso adicional de aproximadamente R$ 777 milhões por ano.**

§2º do art. 4º da LC 156/2016. Ainda nos anos seguintes, até 2028, o ESC teria que desembolsar mais de meio bilhão ao ano em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048.



Pág. 18 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 267
JUDICIAL

**Os reflexos financeiros da aplicação das penalidades previstas nos §§s 1º e 2º do art. 4º da LC 156/2016 (R$ 3,5 bilhões) correspondem a aproximadamente 13,6% da Receita Corrente Líquida do ESC orçada para 2020 (R$ 25,5 bilhões).**

Sobreleva ressaltar, por dever de transparência e boa-fé processual, que a LC 178/2021 impediu a União, pela inclusão do art. 4º-C na LC 156/2016, "*até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo*".

Muito embora esse oportuno impedimento legal, é certo que a LC 178/2021 também possibilitou que sejam firmados novos termos aditivos aos contratos entre a União e os Estados. Para tanto, concedeu prazo até 30.06.2021 para assinatura do termo aditivo (art. 1º, § 7º, da LC 156/2016, com a redação dada pela LC 178/2021).

Em síntese, poderão os Estados fazer três opções, consoante detalhamentos dispostos no art. 4º-A da LC 156/2016, incluído pela LC 178/2021.

Contudo, para se analisar, administrativa, financeira e orçamentariamente as opções legais para se firmar novo aditivo contratual com a União, é fundamental a concessão da liminar para suspender ou sustar o ato coator, determinando-se à União que se abstenha de considerar, para fins de cálculo do teto dos gastos de 2018, o crescimento das despesas mínimas constitucionais obrigatórias com saúde, educação e precatórios no que houver excedido o IPCA de 2017.

Tal situação possibilitará uma análise fiel em relação às finanças e orçamento públicos acerca da conveniência e oportunidade do Estado de Santa Catarina aderir a uma ou outra opção de termo aditivo, ou mesmo não aderir. Nesse sentido, aliás, é a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, na Informação DITE/SEF nº 82/2021:

> Assim, a decisão em se firmar aditivo até 30 de junho de 2021 se dará, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a partir da existência de imputação de penalidade em decorrência do descumprimento do 'teto de gastos'.
>
> Desta feita se torna necessária a definição, com a brevidade possível, sobre a exclusão das despesas exigidas constitucionalmente (educação, saúde e precatórios) da aferição do 'teto de gastos'. A partir dessa definição é que se estudará, em termos quantitativos e qualitativos, a efetiva necessidade, ou não, de se firmar o termo aditivo previsto no art. 4º-A da LC 156/2016, no contexto do planejamento orçamentário e financeiro das contas estaduais no exercício de 2021.

**Essa decisão do Impetrante de se firmar, ou não, termo aditivo, não pode**



Pág. 19 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 267
JUDICIAL

**aguardar o prazo legal definido, em 30.06.2021. É necessário tempo suficiente e atualmente premente (daí, mais uma vez, o *periculum in mora*) para ter conhecimento do verdadeiro e constitucional valor do débito para que as análises técnico-administrativas-financeiras-orçamentárias sejam realizadas.**

A incerteza causada pela aplicação de penalidades automáticas e em afronta à disciplina constitucional de aplicação obrigatória de recursos nas áreas da saúde, educação e pagamento de precatório prejudica a realização de um estudo responsável pelos Estados.

A propósito, deve-se realçar que pela última Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Santa Catarina, Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020 (anexa), estimou-se uma despesa superior à receita, ou seja, pela LOA projeta-se para o ano de 2021 um DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de R$ 1.232.016.184,00 (UM BILHÃO, DUZENTOS E TRINTA E DOIS MILHÕES, DEZESSEIS MIL E CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS).

Conforme consta na LOA, as despesas com amortização, juros e encargos legais da dívida pública estadual é superior a 9% do total das despesas, em um expressivo montante de R$ 3.080.179.442,00 (TRÊS BILHÕES, OITENTA MILHÕES, CENTO E SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS).

Atenta a uma eficiente administração orçamentária, a LOA, ao tratar da "Despesa Total", ainda dispõe no art. 4º, § 3º:

> § 3º Em conformidade com o § 1º do art. 7º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Estado empenhar-se-á para viabilizar a obtenção de recursos suficientes para equacionar o deficit orçamentário evidenciado nesta Lei, esforçando-se para melhorar a arrecadação, promovendo ações de recuperação econômica após a pandemia, limitando despesas primárias correntes e reduzindo o déficit da previdência estadual, mediante elaboração de reforma da previdência estadual, a qual será balizada pela reforma previdenciária federal.

Daí que, também em cumprimento ao destacado preceptivo da LOA, mormente em tempos de escassez de recursos, queda na arrecadação e elevação de gastos decorrente do enfrentamento da pandemia e dos reflexos sociais e econômicos dela derivados, é clarividente a concessão da liminar para impedir aplicação imediata de penalidades pela União.

Portanto, mais uma vez, faz-se presente o requisito da urgência e da ineficácia do provimento final para o deferimento ora postulado. A sua postergação poderá ocasionar o perecimento do direito que se quer evitar, porquanto, se não concedida a liminar *inaudita*



Pág. 20 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 269
JURÍDICA

*altera parte*, o Estado de Santa Catarina será impelido a pagar valores extremamente elevados e que são indevidos, além de impossibilitar um estudo sério e responsável fiscal, orçamentário e administrativo, para verificar qual das opções de aditivos pode ser mais adequada a sua realidade, ou mesmo se considerar a opção de não aderir a novo aditivo.

Por tais razões, mostra-se urgente e cogente a concessão da liminar, com o fim de se **obstar os riscos à continuidade dos serviços públicos no Estado e à garantia de direitos fundamentais dos cidadãos catarinenses com implementação a cargo do Poder Público**.

### 5.2 *Fumus boni iuris*

Ainda, por tudo que foi exposto acima, também resultou nítida a fumaça do bom direito, favorável à pretensão do Estado autor.

A fumaça do bom direito se perfectibiliza na demonstração de que o Estado de Santa Catarina, por atuação própria, não ultrapassou o limite de despesas primárias nos termos da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

Como reiteradamente ressaltado nessa peça processual, as despesas primárias se elevaram na exata proporção da elevação das receitas e, existindo despesas obrigatórias pela Constituição Federal (saúde, educação e precatórios), vinculadas à arrecadação, consectariamente a ultrapassagem do limite se deu de modo não espontâneo ou com irresponsabilidade fiscal do Administrador Público. Pelo contrário, a atuação estatal foi escorreita, com eficiência e dentro das balizas dispostas nas normas constitucionais, o que não poderia ser diferente.

O *fumus boni juris* resta demonstrado pelas seguintes razões:

***1.*** As despesas primárias decorrentes de transferências constitucionais obrigatórias, caracterizadas como atos vinculados, não estão na esfera de conveniência e oportunidade do Administrador Público, sendo de impositiva aplicação e, portanto, excluídas da base de cálculo do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016;

***2.*** As despesas constitucionais obrigatórias não se inserem na categoria estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, devendo receber o mesmo tratamento, pela organicidade e igualdade do Direito, das despesas excepcionadas expressamente.



Pág. 21 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 270
PUBLICA

***3.*** Não poderia o Estado de Santa Catarina, sob a alegação de cumprir limites de gastos estabelecidos em lei, descumprir a própria Constituição, não aplicando numerários obrigatórios (saúde, educação e pagamento de precatórios);

***4.*** O descumprimento dessa obrigação constitucional é passível de gravosas sanções, dentre as quais:

**a)** Intervenção da União no Estado;

**b)** Não recebimento de valores decorrentes da repartição das receitas tributárias, diretamente ou através do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

**c)** Sequestro das contas públicas, responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

**d)** Retenção de repasses pela União para o Fundo de Participação dos Estados, vedação de contrair empréstimo externo e interno e impedimento de receber transferências voluntárias;

***5)*** Os fins da limitação legal do Teto dos Gastos não foram afrontados pelo Estado de Santa Catarina, de forma que os meios (sanções da lei) não lhe podem ser aplicados. Seria o mesmo que aplicar uma penalidade legal por ter cumprido com eficiência normas constitucionais, o que se mostra patentemente desproporcional e irrazoável.

Portanto, diante da presença do "*fumus boni juris*" e da lesão irreparável ou de difícil reparação, cabe a concessão de liminar que ordene que a União se abstenha de adotar medidas que excluam o Estado de Santa Catarina dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 156/2016, impondo o acolhimento dos fundamentos elencados em seu Recurso Administrativo.

Sendo assim, resta clara a necessidade da concessão da medida jurisdicional de urgência no presente caso, sendo imperioso o deferimento da liminar em tela, uma vez que presentes todos os requisitos.

## 6. PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Estado de Santa Catarina:



Pág. 22 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 271
RUBRICA

**a)** a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o ato administrativo, praticado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, de imposição de penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão do alegado "descumprimento", em 2018, do limite de gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, consoante informado no Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME;

**b)** a citação da ré para, querendo, contestar a demanda;

**c)** no mérito, o julgamento definitivo de procedência da presente ação cível originária, a fim de que seja anulado o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional que impôs penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão de suposto descumprimento do teto de gastos referente ao ano de 2018; determinando-se, ainda, **que a União se abstenha de considerar, em relação aos exercícios de 2018 e 2019, para fins de cálculo do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, a diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais em saúde, educação e precatórios e a variação do IPCA no mesmo período.**

Atribui-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 8 de março de 2021.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**
OAB/SC 26.157

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**
OAB/SC 30.156

**FERNANDO FILGUEIRAS**
**Procurador do Estado**
OAB/SC 26.054-B



Pág. 23 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 9955JAJG.

ORDENADORIA DE EX... Fls. 271 ... PÚBLICA

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **9955JAJG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SERGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/03/2021 às 20:47:17
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 02/09/2020 - 15:48:27 e válido até 02/09/2023 - 15:48:27.
(Assinatura ICP-Brasil)

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/03/2021 às 20:58:07
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

**FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA** (CPF: 665.XXX.501-XX) em 23/03/2021 às 15:17:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:56 e válido até 13/07/2118 - 13:53:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV85OTU1SkFKRw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **9955JAJG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 213
RUBRICA

# ACO 3485

**Processo Eletrônico** **Público**

Número Único: 0049344-26.2021.1.00.0000

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA**
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S)(ES) ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU(É)(S) UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## Informações

**Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Responsabilidade Fiscal

**Procedência**

**Data de Protocolo:**

**09/03/2021**

**Órgão de Origem:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Origem:**

DISTRITO FEDERAL

**Número de Origem:**

3485, 00493442620211000000

## Partes

AUTOR(A/S)(ES)
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROC.(A/S)(ES)
**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 214
RUBRICA

RÉU(É)(S)
**UNIÃO**

PROC.(A/S)(ES)

**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

# Andamentos

**13/03/2021**
**Expedido(a)**
MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ

**12/03/2021**
**Intimação eletrônica disponibilizada**
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**12/03/2021**
**Publicação, DJE**
DJE nº 47, divulgado em 11/03/2021

**11/03/2021**
**Comunicação assinada**
MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ

**11/03/2021**
**Certidão**
Certifico a elaboração de 1 mandado de intimação. Despacho de 9.3.2021.

**11/03/2021**
**Despacho**
Em 09/03/2021: Considerando os dados constantes da petição inicial e dos eDOCs 2 a 24, intime-se a União, com urgência, para que apresente informações preliminares, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações autorais. Registro que tal oportunidade não significa a abertura de prazo para contestar a presente demanda. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

**09/03/2021**
**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**09/03/2021**
**Distribuído**
MIN. GILMAR MENDES

**09/03/2021**
**Autuado**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 275
RUBRICA

**09/03/2021**
**Protocolado**
Petição Inicial (nº 26301) recebida em 08/03/2021, às 20:06:47

## Decisões

## Sessão virtual

## Deslocamentos

**PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS**

Guia 2242/2021 Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 11/03/2021

Recebido em 11/03/2021

**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 1627/2021 Enviado por PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS em 11/03/2021

Recebido em 11/03/2021

**PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS**

Guia 931/2021 Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 10/03/2021

Recebido em 10/03/2021

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS em 09/03/2021

**AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS**

Guia 1118/2021

Recebido em 09/03/2021

Guia 2463528/2021 Enviado por DIVERSOS em 09/03/2021

Recebido em 09/03/2021

## Petições

**26301/2021** Peticionado em 08/03/2021

Recebido em 08/03/2021 20:07:02 por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS

## Recursos

## Pautas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 276
JURÍDICO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 271
JURÍDICA

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.485 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| **AUTOR(A/S)(ES)** | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **RÉU(É)(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DESPACHO:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina em face da União, objetivando:

> "(a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o ato administrativo, praticado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, de imposição de penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão do alegado 'descumprimento', em 2018, do limite de gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, consoante informado no Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME".

Considerando os dados constantes da petição inicial e dos eDOCs 2 a 24, **intime-se a União, com urgência, para que apresente informações preliminares, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações autorais**.

Registro que tal oportunidade não significa a abertura de prazo para contestar a presente demanda.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
*Documento assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E5FD-4341-62DC-1882 e senha 727A-D896-77B4-7112

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 247
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**OFÍCIO GAB/PGE 297/21**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SEF 15342/2019**

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, em atendimento ao Ofício SEF/GABS n. 0146/2021, esta Procuradoria-Geral do Estado ajuizou, em 08 de março de 2021, Ação Cível Originária em face da União, postulando a anulação do ato da Secretaria do Tesouro Nacional que impôs penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão de suposto descumprimento do teto de gastos referente ao ano de 2018.

Postulou-se, ainda, que a União se abstenha de considerar, para fins de cálculo do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, a diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais em saúde, educação e precatórios e a variação do IPCA no mesmo período.

Ao ser autuada, à ação foi atribuído a numeração ACO 3485, tendo sido sorteado eletronicamente como relator o Ministro Gilmar Mendes. Esta PGE já está promovendo os contatos pertinentes junto ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro Relator.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

Senhor
**PAULO ELI**
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 6KTD0Z16.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 175
JURÍDICA

Código para verificação: **6KTD0Z16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 15/03/2021 às 15:11:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV82S1REMFoxNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **6KTD0Z16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 280
RUBRICA

# Processo SEF 00015342/2019 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
**Responsável:** Michele Patricia Roncalio
**Data encam.:** 13/04/2021 às 15:21

## Destino

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

## Encaminhamento

**Motivo:** Para juntada
**Encaminhamento:** A COJUR
Para juntada da decisão do Ministro do STF na ACO, e devolução.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Secretaria de Estado da
FAZENDA

COJUR - CONSULTORIA JURÍDICA <cojur@sef.sc.gov.br>

# ACO 3485. Teto de Gastos. Cumprimento Decisão

3 mensagens

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** <weber@pge.sc.gov.br> 13 de abril de 2021 12:03
Para: Consultoria Jurídica - SEF <cojur@sef.sc.gov.br>

Prezado Sr., encaminho Ofício n. 08/2021-PROESP e decisão que o instrui.
Solicito confirmação de recebimento.

Att.
**Weber Luiz de Oliveira**
Procurador do Estado

PGE SC
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL EM BRASÍLIA
(61) 3101-0990
www.pge.sc.gov.br

**2 anexos**

**peca_37_ACO_3485.pdf**
253K

**Oficio ACo 3485 - Teto de Gastos. Decisao Min. Gilmar Mendes.pdf**
722K

**COJUR - CONSULTORIA JURÍDICA** <cojur@sef.sc.gov.br> 13 de abril de 2021 13:18
Para: MICHELE PATRICIA RONCALIO <mroncalio@sef.sc.gov.br>, RAFAEL ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA <racosta@sef.sc.gov.br>

Senhora Secretária-Adjunta,

Encaminhamos, para conhecimento e providências, o Ofício n. 08/2021-PROESP / PGE, que trata da decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Ação Cível Originária no 3485, suspendendo o feito até 01/06/2021 e determinando que Estado postule a realização do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016, no prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda - SC
(48) 3665-2537
[Texto das mensagens anteriores oculto]

**2 anexos**

**peca_37_ACO_3485.pdf**
253K

**Oficio ACo 3485 - Teto de Gastos. Decisao Min. Gilmar Mendes.pdf**
722K

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** <mroncalio@sef.sc.gov.br> 13 de abril de 2021 15:19
Para: COJUR - CONSULTORIA JURÍDICA <cojur@sef.sc.gov.br>
Cc: RAFAEL ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA <racosta@sef.sc.gov.br>

Prezados,

Estou tramitando o processo à COJUR para colocarem as informações pertinentes no SGP-e e devolverem-me para que possamos tratar com a DITE e posteriormente com a PGESC.

Atenciosamente,

***Michele Patricia Roncalio***
*Secretária Adjunta da Fazenda*
*Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina*

***MISSÃO DA SEF***:*Promover políticas tributárias justas, arrecadar e controlar a aplicação dos recursos públicos, visando o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.*
***VISÃO DA SEF***: *Ser reconhecida nacionalmente pela excelência na gestão pública e fazendária*

[Texto das mensagens anteriores oculto]

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 283
PJURICA

Brasília, 13/04/2021.

**Ofício nº. 08/2021-PROESP**

Exmo. Senhor:

Encaminho, em anexo, para ciência e cumprimento, cópia de decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Ação Cível Originária nº **3485,** movida por Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência antecipatória, nos exatos termos formulado pelo Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de ulterior modificação de entendimento. Entretanto, presentes os requisitos legais, **concedo tutela de urgência de natureza cautelar**, nos termos do artigo 301 do CPC, *in fine*, **suspendendo o presente feito até 1º de junho de 2021**, para análise da realização do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016, na seara administrativa, de forma que:
> 1) o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito;**
> 2) a União deverá analisar e responder, até 1º.6.2021, acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo, informando nestes autos.

Atenciosamente,

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**
Procurador do Estado

**Secretário de Estado da Fazenda**
**ROGÉRIO MACANHÃO**
**Via e-mail: cojur@sef.sc.gov.br**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WEBER LUIZ DE OLIVEIRA:26792157880.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 284
JURÍDICA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.485 DISTRITO FEDERAL

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| AUTOR(A/S)(ES) | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado de Santa Catarina em face da União, objetivando:

> "a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o ato administrativo, praticado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, de imposição de penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão do alegado 'descumprimento', em 2018, do limite de gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, consoante informado no Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME;
>
> (...)
>
> c) no mérito, o julgamento definitivo de procedência da presente ação cível originária, a fim de que seja anulado o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional que impôs penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão de suposto descumprimento do teto de gastos referente ao ano de 2018; determinando-se, ainda, **que a União se abstenha de considerar, em relação aos exercícios de 2018 e 2019, para fins de cálculo do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, a diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais em saúde, educação e precatórios e a variação do IPCA no mesmo período**".

O autor narra que:

> "A ré, por meio de **ato exarado pela Secretaria do Tesouro**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 01 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 285
JURÍDICA



**Nacional**, apontou o Estado de Santa Catarina como **ente descumpridor do Teto de Gastos** e, em consequência, negou o direito de manutenção dos termos e condições firmados em aditivo contratual que havia concedido o prazo adicional de pagamento da dívida pública de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como rejeitou a possibilidade de manutenção das reduções extraordinárias até então realizadas.

Tal contrato fora firmado sob a égide da **Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016**, que, com vistas a alcançar um equilíbrio fiscal entre os Entes Federados, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e viabilizou a celebração de acordo concedendo prazo adicional de pagamento das dívidas. A referida lei, em art. 4º, estabeleceu que a celebração de eventual acordo entre a União e os Estados teria como **condição que houvesse uma limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação**. Caso não fosse cumprida tal exigência, haveria a possibilidade de imposição de sanções como a revogação do prazo adicional de pagamento, o afastamento dos efeitos financeiros e a restituição à União dos valores então diferidos.

No caso em tela, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou que o Estado de Santa Catarina teria **ultrapassado o limite de crescimento das despesas primárias correntes, violando o art. 4º da Lei Complementar 156/2016**. Em consequência, aplicou as sanções que entendeu cabíveis: "revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; afastamento dos efeitos financeiros e; imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de **R$ 513.898.466,39 (QUINHENTOS E TREZE MILHÕES**, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, **R$ 2.689.299.071,18 (DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES**, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de **R$ 500.000.000,00**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 02 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 286
JURÍDICA



> **(QUINHENTOS MILHÕES)** ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048.
>
> O ponto de interesse, contudo, é que **o ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS E NÃO DESCUMPRIU A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016, porquanto a elevação das despesas se deu em áreas de obrigatória, impositiva, compulsória e forçada aplicação constitucional de recursos, quais sejam, saúde, educação e pagamento de débitos de precatórios"**.

Relata que, mesmo diante da demonstração e comprovação de todas as alegações levantadas no recurso administrativo, o Secretário do Tesouro Nacional entendeu por bem não reconsiderar a decisão, mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado e encaminhou o recurso para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior.

Explica que o aumento da despesa primária corrente teria decorrido do fato de ter havido um crescimento acima da inflação da receita estadual e, em consequência, ter havido um aumento do valor necessário às transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação, pois estas são fixadas em percentuais da receita líquida de impostos (RLI), nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212, da Constituição Federal; mas, mesmo esclarecido este ponto, a STN não acolheu o recurso, e revogou o efeito suspensivo a ele anteriormente concedido.

Salienta que em 13.1.2021, sobreveio a edição da Lei Complementar Federal 178, a qual apontou as despesas constitucionais obrigatórias com saúde e educação para os próximos exercícios, como exceções para fins de aferição do limite do teto, conforme disposição incluída na LC 156/2016 (art. 4º-A, III, "b"), tendo incluído, ainda, dispositivos que possibilitaram aos Estados firmarem novos termos aditivos com a União em relação aos contratos de refinanciamento, estabelecendo o prazo até 30.6.2021 para a sua assinatura.

Assim, observa que, para que o Estado de Santa Catarina possa



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 03 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 287
JUDICIA

avaliar concretamente a necessidade de se firmar novo termo aditivo com a União (cujo prazo é o mês de junho de 2021), torna-se imprescindível que haja prévia decisão sobre a validade ou não do ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional porque, caso venha a ser reconhecida a nulidade do ato de imposição da penalidade, não será necessário ao Estado de Santa Catarina firmar qualquer novo termo aditivo.

Sustenta haver uma postura contraditória da União ao exigir que os Estados apliquem determinado percentual de receita nas áreas de educação, saúde e precatórios, nos moldes previstos nos arts. 198, § 2º, 212, *caput*, e 101, *caput*, da Constituição Federal; mas, de outro lado, inviabiliza um benefício contratual em razão de o Estado ter dado cumprimento ao mandamento constitucional.

Defende que o art. 4º da Lei Complementar 156/2016 deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seria desproporcional e desarrazoado aplicar penalidades quando se comprova que a elevação da despesa primária corrente decorreu de atos que refogem à atuação governamental, que não estavam na livre disposição do administrador e são de aplicação obrigatória pela Constituição Federal.

Por fim, sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, aponta como *periculum in mora*, a aplicação das sanções previstas na LC 156/2019 e no Decreto 9.056/2017, quais sejam: i) revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; ii) afastamento dos efeitos financeiros; iii) imposição de restituição dos valores diferidos (no caso, superiores a três bilhões de reais), o que fará com que as contas públicas sejam totalmente comprometidas, em prejuízo às políticas públicas e ao cumprimento de obrigações contratuais, na medida em que a escassez de dinheiro levará ao colapso das contas públicas estaduais e ao colapso da própria estrutura governamental.

Ressalta que a LC 178/2021 impediu a União, pela inclusão do art. 4º-C na LC 156/2016, de "*até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo*", possibilitando que



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 04 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 277
RUBRICA



sejam firmados novos termos aditivos aos contratos entre a União e os Estados até 30.6.2021 (art. 1º, § 7º, da LC 156/2016, com a redação dada pela LC 178/2021), mas que:

> "(...) para se analisar, administrativa, financeira e orçamentariamente as opções legais para se firmar novo aditivo contratual com a União, é fundamental a concessão da liminar para suspender ou sustar o ato coator, determinando-se à União que se abstenha de considerar, para fins de cálculo do teto dos gastos de 2018, o crescimento das despesas mínimas constitucionais obrigatórias com saúde, educação e precatórios no que houver excedido o IPCA de 2017.
>
> Tal situação possibilitará uma análise fiel em relação às finanças e orçamento públicos acerca da conveniência e oportunidade do Estado de Santa Catarina aderir a uma ou outra opção de termo aditivo, ou mesmo não aderir".

Em relação ao *fumus boni iuris*, este estaria demonstrado pelas seguintes razões:

> "1. As despesas primárias decorrentes de transferências constitucionais obrigatórias, caracterizadas como atos vinculados, não estão na esfera de conveniência e oportunidade do Administrador Público, sendo de impositiva aplicação e, portanto, excluídas da base de cálculo do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016;
>
> 2. As despesas constitucionais obrigatórias não se inserem na categoria estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, devendo receber o mesmo tratamento, pela organicidade e igualdade do Direito, das despesas excepcionadas expressamente;
>
> 3. Não poderia o Estado de Santa Catarina, sob a alegação de cumprir limites de gastos estabelecidos em lei, descumprir a própria Constituição, não aplicando numerários obrigatórios (saúde, educação e pagamento de precatórios);
>
> 4. O descumprimento dessa obrigação constitucional é



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 05 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 289
PÚBLICA

passível de gravosas sanções, dentre as quais:

a) Intervenção da União no Estado;

b) Não recebimento de valores decorrentes da repartição das receitas tributárias, diretamente ou através do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

c) Sequestro das contas públicas, responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

d) Retenção de repasses pela União para o Fundo de Participação dos Estados, vedação de contrair empréstimo externo e interno e impedimento de receber transferências voluntárias;

5) Os fins da limitação legal do Teto dos Gastos não foram afrontados pelo Estado de Santa Catarina, de forma que os meios (sanções da lei) não lhe podem ser aplicados. Seria o mesmo que aplicar uma penalidade legal por ter cumprido com eficiência normas constitucionais, o que se mostra patentemente desproporcional e irrazoável".

Inicialmente, determinei a intimação da União para que prestasse informações preliminares acerca das alegações do Estado de Santa Catarina (eDOC 27).

A União peticionou nos autos (eDOC 31), apontando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o autor não consultou a Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo em decorrência da alteração legislativa e, consequentemente, resolução da questão na via administrativa, ao invés de ajuizar a presente demanda.

Menciona o disposto no art. 4º-C da Lei Complementar 156/2016, acrescentado pela Lei Complementar 178/2021, que impediu a a União de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo, até 30 de junho de 2021, não havendo possibilidade de o Estado autor sofrer sanções até essa data, o que também afastaria o interesse jurídico imediato do ente estatal no pedido formulado na



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 06 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 290
PÚBLICA

presente ação.

Sobre a ausência do *fumus boni iuris*, alega que a pretensão do Estado, no sentido de que o descumprimento do teto de gastos no ano de 2018 – auferido pelo vigente art. 4° da LC n° 156/2016 e verificado administrativamente no ano 2019 pelo Ministério da Economia – seja rediscutido por meio da aplicação do novo art. 4°-A da LC 156/2016, seria descabida por violar o princípio da legalidade.

Demonstra, ainda, que o Estado de Santa Catarina teria um espaço fiscal suficiente para promover de forma discricionária as suas políticas públicas pois, conforme informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a variação positiva anual com gastos obrigatórios em saúde e educação, bem como pagamento de precatórios, o Estado de Santa Catarina ainda teria disponível o montante de R$ 491.859.772,07 para incremento das despesas primárias correntes no ano de 2018, sem descumprir o disposto no art. 4º da LC 156/2016.

Assevera que, conquanto para fins de cálculo dos gastos constitucionais obrigatórios com saúde e educação sejam computadas despesas de capital, corrente, primárias e não primárias, ao revés, para fins do art. 4º da Lei Complementar 156/2016, apenas são consideradas as despesas correntes primárias, de forma que, de acordo com as planilhas anexas, o autor **não** teria descumprido o "Teto de Gastos" (art. 4° da LC n° 156/2016) apenas em decorrência da variação positiva anual com gastos obrigatórios em saúde e educação, bem como pagamento de precatórios.

Destaca que, na época da assinatura do termo contratual, o autor já estava ciente das dificuldades no cumprimento das exigências legais, incidindo em *venire contra factum proprium*, pois o Estado de Santa Catarina aquiesceu com as exigências legais para fruir dos benefícios financeiros da LC 156/2016, mas, em um segundo momento, manifestou surpresa e apontou supostas contradições na forma de cumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Defende que não houve a fixação de um limite unilateral de "teto de gastos" aos entes subnacionais – como leva crer o autor – porque a LC



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 07 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 291
PÚBLICA

156/2016 criou mecanismos favoráveis aos entes que aderissem aos seus termos, facilitando, assim, a rolagem da dívida com o ente central, bem como reduzindo parcelas mensais para aqueles entes que possuíam dívidas contraídas no âmbito da Lei 9.496/1997 (arts. 1° e 3º da LC 156/2016).

Enfatiza que o Plenário desta Corte, na Pet 7.444, já teria reconhecido a possibilidade de a União exigir contrapartidas para os Entes usufruírem dos benefícios da Lei Complementar 156/2016, justamente em decorrência da facultatividade na sua adesão.

Acerca da ausência do *periculum in mora*, afirma que: i) o autor impugna ato praticado no ano de 2019, objeto de recurso administrativo que perdeu o seu efeito suspensivo em 16.7.2020, ou seja após quase dois anos da prática do ato; e ii) o ente autoral pode pleitear administrativamente a celebração de aditivo contratual, tal como regulamento pela LC 178/2021, mas que não seria consentâneo com a ordem jurídica a pretensão de aplicar dispositivos posteriores a um contrato já em vigor; e iii) o Estado autor não sofrerá as sanções por descumprimento do art. 4º da LC 156/2016 até o dia 30.6.2021, nos termos do no art. 4º-C da referida norma.

Por fim, advoga no sentido de haver *periculum in mora* inverso, pois a concessão de medidas liminares que flexibilizem as exigências contratuais de regimes de financeiros mais favoráveis, como é o caso da LC 156/2016, além de gerar prejuízos imediatos à União, põe em risco o objetivo fundamental da referida norma, que é o equilíbrio fiscal dos entes da federação, de modo que a análise de pedido de tutela provisória de urgência deve considerar não apenas os critérios previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também as consequências práticas da decisão, tal como disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Requer que seja reconhecida a ausência de interesse processual do autor, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, e, caso não seja acolhido, que os pedidos sejam julgados improcedentes, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 08 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 291
PÚBLICA

**É o relatório. Decido.**

*1) Competência do Supremo Tribunal Federal*

Preliminarmente, constato a existência de conflito federativo entre a União e o Estado de Santa Catarina, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cível originária, nos termos do art. 102, I , *f*, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte:

> "PETIÇÃO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **LEI COMPLEMENTAR 156/2016. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL. CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL COM BASE NA LEI 9.496/1997. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO** CONDICIONADO À DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A possibilidade de a União adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, prevista pela Lei Complementar n. 156, de 2016, constitui legítimo mecanismo de autocomposição. 2. Não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição norma legal que condiciona a elaboração do termo aditivo à renúncia expressa e irrevogável ao direito em que se fundam ações judiciais cujo objeto é dívida ou contrato celebrado com a União. 3. Ação cautelar julgada improcedente". (Pet 7444, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 04.03.2021)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a competência do Supremo Tribunal Federal em casos relacionados à



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 09 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 293
PJURICA

dívida pública estadual, quando envolver acordos de cooperação, convênios ou operações de crédito, bem como a possibilidade de inscrição dos membros da federação em cadastros restritivos federais, ante a presença de conflito federativo.

*2) Interesse processual*

A União alega que não haveria interesse processual por parte do Estado de Santa Catarina na propositura da presente demanda, porque a pretensão poderia ser obtida na via administrativa através da celebração de aditivo contratual, tal como previsto pela LC 178/2021.

De fato, a Lei Complementar 178/2021 teve por finalidade estabelecer um Programa de Ajuste Fiscal para os estados e municípios que, em 2020, já apresentavam desequilíbrio fiscal nas contas públicas.

Assim, foram incluídos diversos dispositivos ao art. 4º, buscando equilibrar os débitos dos Estados e facilitar o pagamento das dívidas com a União. Confira-se:

> "Art. 4º. Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, **fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo**, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
>
> § 1º. **O não cumprimento da medida de que trata o caput**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 10 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 294
PJURICA

**implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.**

§ 2º. **Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.**

§ 3º. A avaliação do cumprimento da medida de que trata o **caput** será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. **Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:**

I - **substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:**

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - **converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:**

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 11 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 295
RUBRICA



subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

(...)

Art. 4º-C. **Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo**". (grifo nosso)

Assim, de fato, o artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016 estabelece que poderá ser firmado termo aditivo, **conforme regulamento**, para substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exatamente aquelas sanções que o Estado de Santa Catarina pretende serem afastadas.

No entanto, embora a União afirme que bastaria ao Estado autor consultar a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 12 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 196 PUBLICA



Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração desse termo aditivo e resolver a questão na via administrativa, ao invés de ajuizar a presente ação, é possível constatar, através de documentos juntados pela própria União, que esse regulamento sequer existe, veja-se:

> "(...) **impende registrar que tramita, por meio do Processo** SEI nº 17944.100714/2021-01, **minuta de decreto, acompanhada da respectiva exposição de motivos, destinada à regulamentação da Lei Complementar nº 178, de 2021, de modo a atender à previsão do caput do art. 4º-A**, da Lei Complementar nº 156, de 2016, quanto à necessidade de edição de decreto regulamentar que consubstancie a fiel execução da norma como pressuposto à celebração do termo aditivo em questão". (e-DOC 35, p. 5, grifo nosso)

Além disso, mesmo que o regulamento já estivesse em vigor, o verbo "poderá", constante do novo dispositivo, parece levantar dúvidas sobre a obrigatoriedade de ser firmado o termo aditivo, diante da possibilidade de imposição de outros condicionantes decorrentes da própria LC 156/2016.

Ademais, em relação à suspensão das penalidades até 30.6.2021, nada obsta que o Estado tenha interesse de questionar de forma legítima, no âmbito do Poder Judiciário, certas condicionantes da LC 156/2016 ou de qualquer regulamentação da União, como fizeram outros entes federados em outra ações cíveis originárias ajuizadas perante esta Corte, todas questionando a referida lei complementar (*vg*. Pet. 7444, Rel. Min. Edson Fachin, ACO 3262, de minha relatoria, ACO 2755, Rel. Min. Marco Aurélio, ACO 3089, Relator Ricardo Lewandowski, ACO 3085, Rel. Min. Roberto Barroso, ACO 3091, Rel. Min. Marco Aurélio, entre outras).

Incumbe ao Poder Judiciário o exame quanto à legalidade de cláusulas e suas consequências nos contratos de refinanciamentos de dívidas públicas, especialmente as que envolvem risco de não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da inscrição dos entes em cadastros restritivos federais, e outras com potencialidade de abalar o



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 13 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 291
RUBRICA



pacto federativo.

Portanto, reconheço a presença do interesse processual no ajuizamento da presente ação.

*3) Tutela provisória de urgência antecipada*

O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, portanto, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito **e** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor questiona o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional, segundo o qual o Estado de Santa Catarina teria descumprido a limitação do crescimento das despesas primárias correntes estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 156/2016.

Seu objetivo é a suspensão desse ato administrativo, praticado pelo Secretário do Tesouro Nacional, que impôs as penalidades previstas no art. 4º, §§ 1º e 2º, ao Estado em razão desse descumprimento, em 2018, conforme informado no Ofício Circular SEI 1185/2019/ME.

Pois bem.

A LC 156/2016 foi editada com vistas a amenizar a grave crise fiscal que afetou os Estados a partir de 2015, autorizando a União a celebrar termo aditivo aos contratos celebrados com base na Lei 9.496/1997 e na Medida Provisória 2.192-70/2001, conferindo prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas e a redução extraordinária da prestação mensal das dívidas.

Em contrapartida ao alívio financeiro proporcionado aos Estados e ao Distrito Federal, foi estabelecida uma limitação ao crescimento anual das despesas primárias correntes dos mencionados entes à variação da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 14 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 298
DJU/RJ



inflação medida pelo IPCA nos dois exercícios financeiros subsequentes à celebração do acordo. Excetuam-se da referida limitação, tão somente, as transferências constitucionais aos municípios e o PASEP.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º da referida lei complementar estabelecem que, caso não sejam cumpridas as limitações destas despesas, ocorrerá a revogação do prazo do prazo adicional de que trata o art. 1º, com o afastamento dos seus efeitos financeiros, devendo haver a restituição dos valores decorrentes do diferimento do prazo adicional pelo ente. *Vide*:

> "Art. 4º. Omissis.
>
> (...)
>
> § 1º. O não cumprimento da medida de que trata o ***caput*** **implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º**.
>
> § 2º. **Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros**, devendo o Estado ou o Distrito Federal **restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês**, aplicados os encargos contratuais de adimplência". (grifo nosso)

Relembro, a título de digressão, que a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 156/2016 foi questionada pelo Estado da Bahia na ADI 5807, e, em juízo de cognição sumária, indeferi o pedido de liminar.

Naquele contexto (antes do advento da LC 178/2021), considerei essencial a limitação das despesas primárias para o ajuste estrutural das contas dos Estados, necessário para evitar novos quadros de desequilíbrio fiscal. Caso contrário, o alívio financeiro proporcionado pelos benefícios da Lei Complementar 156/2016 teria efeitos meramente temporários nas finanças do Estado.

No entanto, não há como ignorar as disposições trazidas pela LC 178/2021, a qual previu a possibilidade de ser firmado termo aditivo para: i) **substituir as penalidades** decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da LC 156/2016; ii)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 15 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 299
FABRICA



converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º; além de iii) prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, **excetuando-se, ainda, as despesas em saúde e educação** realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. Confira-se:

> "Art. 4º-A. **Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para**:
>
> I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:
>
> a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;
>
> II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:
>
> a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 16 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 300
PJ/JURÍDICA



subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - **prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas**:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) **em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período**.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.

Art. 4º-C. **Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo**.

Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal". (grifo nosso)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 17 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 301
PÚBLICA



Perceba-se que a LC 178/2021 fez um novo rearranjo da dívida mobiliária dos Estados, estabelecendo que as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, poderão ser substituídas (caso ainda não aplicadas), ou convertidas, quando já tenham sido aplicadas pelo ente central.

Há de ser destacado, ainda, o disposto no artigo 4º-C, que suspendeu, **até 30 de junho de 2021**, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.

Nesse ponto, é importante transcrever os fundamentos apontados pelo Estado autor para o reconhecimento da existência do *periculum in mora, in verbis*:

> "O *periculum in mora* verifica-se na medida em que, caso não seja concedida a liminar ora requerida, o Estado de Santa Catarina, considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 156/2019 e Decreto nº 9.056/2017, sofrerá as seguintes sanções:
>
> 1. revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União;
>
> 2. afastamento dos efeitos financeiros;
>
> 3. imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de R$ 513.898.466,39 (QUINHENTOS E TREZE MILHÕES, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, R$ 2.689.299.071,18 (DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de R$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES) ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 20485 e;
>
> 4. necessidade de análises, estudos e planejamentos fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades para se decidir sobre as



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 18 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 302
PÚBLICA



> opções de aditivos ou mesmo a não adesão aos termos da LC 178/2021".

Em relação às penalidades, reitere-se que as mesmas encontram-se suspensas até **30.6.2021**, não havendo perigo de cobrança ou restituição de valores, tampouco revogação do prazo adicional ou perda dos efeitos financeiros da lei, até essa data.

No tocante à necessidade de análises, estudos e planejamento fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades, essa organização é inerente à atividade estatal e deve estar sempre presente, independe do deferimento ou não da liminar.

O valor do débito pode ser mensurado por estimativa, de forma aproximada, com base em juízos hipotéticos de acordo com cada cenário possível: a) deferimento/indeferimento da medida liminar; b) realização ou não do termo.

Outrossim, na época da assinatura do termo contratual, em 22.12.2017, o ente já estava ciente das penalidades e eventuais dificuldades em cumprir o acordo, cabendo-lhe avaliar os riscos e as consequências do seu inadimplemento.

O próprio autor aponta que o Decreto 9.056/2017, que regulamentou a forma de apresentação de informações acerca do cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, de acordo com a variação da inflação, foi categórico em seu artigo 6º ao estatuir que "*Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016,* ***consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária*** *de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar*". (grifo nosso)

Em 30.9.2019 o Estado recebeu a avaliação definitiva do descumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018, tendo somente agora ajuizado a presente ação.

Desse modo, tendo em vista o disposto no artigo 4º-A, inciso I, bem como a suspensão das penalidades pelo art. 4º-C, aliado, ainda, ao fato de que o Estado estava ciente das penalidades desde 2017, sem olvidar que



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 19 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 303
RUBRICA



recebeu a avaliação definitiva em 30.9.2019, **não vislumbro, por ora, a presença do *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência**, nos moldes como foi pleiteado na inicial, **sem prejuízo de posterior mudança de entendimento, em caso de eventuais mudanças na situação fática ou jurídica, a depender de novo requerimento do Estado.**

Entretanto, vislumbro a possibilidade de ser concedida tutela provisória cautelar, visando a assegurar o resultado útil do feito, conforme passo a expor.

### *4) Tutela provisória de urgência cautelar*

Conforme o disposto no art. 299, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil, é possível o pleito de tutela provisória de natureza cautelar em matéria de competência originária desta Corte, em caráter antecedente ou incidental. Senão vejamos:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental**.
>
> (...)
>
> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
>
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, **na ação de competência originária de tribunal** e nos recursos a tutela provisória **será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito**". (grifo nosso)

Além disso, o artigo 301 prevê que a tutela de natureza cautelar poderá ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional final vindicado:

> "Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 20 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 304
RUBRICA



> ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**". (grifo nosso)

Embora, em juízo de cognição sumária, esteja ausente o perigo da demora para a concessão dos exatos termos do pedido formulado na inicial, quanto à tutela de urgência de caráter **antecipatório**, a União se manifestou diversas vezes, em suas informações preliminares, pela resolução da questão no âmbito administrativo, de modo que, aparentemente, nessa seara, a matéria transparece que seria habilmente resolvida. É o que se pode depreender das seguintes passagens:

> "**Assim, o Estado autor, ao invés de consultar a Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo em decorrência da alteração legislativa e, consequentemente, resolução da questão na via administrativa, ajuizou a presente demanda**.
>
> **A Secretaria do Tesouro Nacional, nesse sentido, aponta** na Nota Técnica SEI nº 12709/2021/ ME, de 19 de março de 2021 (doc. anexo) **que caso o Estado entenda que a celebração do termo aditivo a que se refere o artigo 4º-A, inciso III, da LC 156/16 resolveria a questão objeto dos autos, deveria ter sido consultada para tanto**.
>
> '6. Complementarmente, se o Estado entende que a redação da LC 178/21 é adequada e razoável ao pleito indicado na ACO, **não haveria impedimento por ele para pactuar, até 30 de junho de 2021, termo aditivo** a que se refere o artigo 4º-A, inciso III, da LC 156/16, no qual demonstrará a factibilidade de controlar o crescimento das despesas primárias correntes excetuadas aquelas referentes ao cumprimento dos mínimos constitucionais acima listados'.
>
> (...)
>
> Assim, a partir das informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 21 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 305
RUBRICA

> Nacional, extrai-se que não há interesse autoral na propositura da demanda. **De fato, o autor não buscou os referidos órgãos federais para viabilizar a assinatura de aditivos contratuais com os benefícios que pretende obter com procedência da presente demanda**.
>
> (...)
>
> Em segundo lugar, há de se observar que, como bem lançado no Parecer SEI n° 4119/2021/ME, **o ente autoral pode pleitear administrativamente a celebração de aditivo contratual, tal como regulamento pela Lei Complementar n° 178/2021, com o intuito de verificar a possibilidade de usufruir da almejada sistemática fixada pelo art. 4°-A da Lei Complementar n° 156/2016, acrescentada pela Lei Complementar n° 178/2021**. O que não é consentâneo com a ordem jurídica é a pretensão aqui deduzida de aplicar dispositivos posteriores a um contrato já em vigor". (eDOC 31, p. 6 e 19)

Assim, em que pese as penalidades estejam suspensas até 30.6.2021, é fato notório que não se pode aguardar até tal prazo fatal para que seja firmado o novo termo aditivo, estando aqui presente, em juízo preambular, o *periculum in mora,* caso não haja a regulamentação das disposições previstas no artigo 4º-A da LC 156/2016 pela União, a tempo e modo oportunos.

Aqui, evidencia-se o perigo da demora, argumentado pelo Estado de Santa Catarina, em relação à necessidade de planejamento orçamentário e financeiro da Administração Pública e suas respectivas obrigações financeiras, principalmente em razão da exiguidade do prazo que já se aproxima.

Desse modo, **considerando esse novo arcabouço normativo (Lei Complementar 178/2021)**, bem como a manifestação da União em ter a intenção de regulamentar as disposições relativas a esse novo termo aditivo, além de ser da competência do próprio Ente Central a análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos desse termo pelos entes subnacionais (em nada obstando o posterior controle de legalidade pelo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 22 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 306
JURÍDICA

Poder Judiciário), entendo por bem, **como forma de assegurar o resultado útil do processo e evitar o risco de aplicação de penalidades após 30.6.2021**, determinar que seja aberta a via administrativa propalada pela União, no intuito de buscar que seja analisada a realização de termo aditivo na forma do art. 4º -A da LC 156/2016, com espeque no art. 301 do CPC.

Consequentemente, o Estado de Santa Catarina deverá requerer administrativamente a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016 em até 15 dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**.

No mesmo sentido, determino a **suspensão do presente processo, até 1º de junho de 2021**, devendo a União informar acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo **até esse prazo**.

*5) Conclusão*

Ante o exposto, **indefiro, por ora,** o pedido de tutela de urgência antecipatória, nos exatos termos formulado pelo Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de ulterior modificação de entendimento. Entretanto, presentes os requisitos legais, **concedo tutela de urgência de natureza cautelar**, nos termos do artigo 301 do CPC, *in fine*, **suspendendo o presente feito até 1º de junho de 2021**, para análise da realização do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016, na seara administrativa, de forma que:

1) o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito;**

2) a União deverá analisar e responder, até 1º.6.2021, acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo, informando nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2021.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 23 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 307
PÚBLICA

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

Pág. 24 de 24 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

# Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL
Fls. 308
PGE/SC

Código para verificação: **B9TS070C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**GILMAR FERREIRA MENDES** (CPF: 150.XXX.691-XX) em 08/04/2021 às 20:13:20
Emitido por: "Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5", emitido em 30/03/2020 - 20:16:19 e válido até 30/03/2023 - 20:16:19. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9COVRTMDcwQw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **B9TS070C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 309
RUBRICA

# Processo SEF 00015342/2019 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/COJUR - Consultoria Jurídica
**Responsável:** Samuel Fedumenti Góes
**Data encam.:** 13/04/2021 às 16:13

## Destino

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto

## Encaminhamento

**Motivo:** Para analisar
**Encaminhamento:** Senhora Secretária-Adjunta,

Encaminhamos, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, o Ofício n. 08/2021-PROESP / PGE, que trata da decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Ação Cível Originária no 3485, suspendendo o feito até 01/06/2021 e determinando que Estado postule a realização do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016, no prazo de 15 dias.

Att.,
COJUR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 310
RUBRICA



# Processo SEF 00015342/2019 Vol.: 1

## Origem

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
**Responsável:** Michele Patricia Roncalio
**Data encam.:** 13/04/2021 às 16:43

## Destino

**Órgão:** SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
**Setor:** SEF/DITE - Diretoria do Tesouro Estadual

## Encaminhamento

**Motivo:** Para providências
**Encaminhamento:** A DITE
Para elaborar minuta de Ofício do GABGOV para requerer Aditivo à STN, mas sem assunção de penalidade, visando, então, ar cumprimento ao Despacho do Ministro.
Bem como elaborar informação de suporte aos encaminhamentos seguintes necessário à PGESC< informando, inclusive sobre a alteração dos prazos fixados sobre a matéria na LC 178/2021 por meio do PLP 10/2021 em pauta nesta data no Senado para posterior sanção presidencial.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código T0YEY857.

# Assinaturas do documento

CONTADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 311
RUBRICA

Código para verificação: **T0YEY857**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 13/04/2021 às 16:43:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9UMFIFWTg1Nw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **T0YEY857** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 312
RUBRICA

## Peça Desentranhada

As páginas 239 até 239 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 00406838933 em 19/04/2021.
Motivo: Correção.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 313
RUBRICA

## Peça Desentranhada

As páginas 240 até 241 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 00406838933 em 19/04/2021.
Motivo: Correção.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 314
JURÍDICA

## Peça Desentranhada

As páginas 242 até 265 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 00406838933 em 19/04/2021.
Motivo: Correção.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 315
JURÍDICA

Ofício SEF/GABS n. 328/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021

*Ref.: SEF 15342/2019*

Senhor Chefe da Casa Civil,

Encaminhamos em anexo minuta de ofício a ser submetida à Exma. Governadora do Estado em exercício, confeccionado em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, que tem por objeto solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) posicionamento da União acerca da existência ou não de penalidades em razão do suposto descumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, da limitação de despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016 – "teto dos gastos".

O pleito à STN decorre da necessidade de cumprimento da decisão de natureza cautelar da Ação Cível Originária (ACO) n. 3.485, no sentido de que "o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no art. 4º-A da LC 156/2016" – prazo este que se encerra no dia 27.04 próximo.

Por fim, ressaltamos que o encaminhamento do expediente à STN não consubstancia reconhecimento do descumprimento do "teto dos gastos", ou da existência de penalidades. Permanece a convicção de que cumprimos tal compromisso, respeitando os preceitos constitucionais, o que está sendo defendido tanto na via administrativa como na Ação Cível Originária (ACO) n. 3.485.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
**Secretária Adjunta da Fazenda**

(assinado digitalmente)
Rogério Macanhão
**Secretário de Estado da Fazenda**

Senhor
**Gerson Luiz Schwerdt**
Chefe da Casa Civil
Nesta



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código H7I322RF.

# Assinaturas do documento

Fls. 316

Código para verificação: **H7I322RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/04/2021 às 17:00:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**ROGÉRIO MACANHÃO** (CPF: 513.XXX.029-XX) em 19/04/2021 às 18:05:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 16:50:01 e válido até 28/02/2119 - 16:50:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV9IN0kzMjJSRg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **H7I322RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 317
PÚBLICA

Ofício GABGOV nº Florianópolis,

Ref.: Contrato 012/98/STN/COAFI

Senhor Secretário,

Considerando o dever de **cumprimento da decisão de natureza cautelar da Ação Cível Originária (ACO) n. 3.485**, proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes (anexa), no sentido de que "o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016";

Considerando a **posição da União** externada em manifestação juntada aos autos da referida ACO e referenciada na r. decisão mencionada, de que há **viabilidade de solução administrativa** da controvérsia instaurada em relação às penalidades impostas no contrato de refinanciamento em razão de alegado descumprimento pelo Estado de Santa Catarina do limite de despesas do "teto dos gastos";

Considerando que tal manifestação judicial parecer ir **ao encontro da defesa e recursos administrativos** apresentados no Processo SEI n. 17944.103990/2019-06, em que se impugna a Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME;

Considerando a convicção do Estado de Santa Catarina em ter cumprido o compromisso de limitação das despesas primárias correntes, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016;

Considerando que a solução administrativa consensual propalada pela União nos autos judiciais pode dar resolutividade à presente questão federativa;

Venho, no presente expediente, postular, "no intuito de buscar que seja analisada a realização de termo aditivo na forma do art. 4º-A da LC 156/2016", conforme consta na r. decisão do Exmo. Min. Gilmar Mendes na ACO 3485, o posicionamento da União e valores respectivos quanto à existência de penalidades a serem objeto de eventual aditivo a ser firmado.

Excelentíssimo Senhor
Bruno Funchal
Secretário
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Esplanada dos Ministérios, bl. P, Ed. Sede do Ministério da Economia
Brasília – DF – CEP 70.048-900

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 318
PÚBLICA

Este pedido não consubstancia reconhecimento do descumprimento da limitação de despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016, ou da existência de penalidades, nem tampouco desistência dos recursos administrativos interpostos no Processo SEI n. 17944.103990/2019-06.

Atenciosamente,

Daniela Cristina Reinehr
**Governadora do Estado, designada**
*(documento assinado digitalmente)*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 319
PUBLICA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.485 DISTRITO FEDERAL

| | |
|---|---|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| AUTOR(A/S)(ES) | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado de Santa Catarina em face da União, objetivando:

> "a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o ato administrativo, praticado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, de imposição de penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão do alegado 'descumprimento', em 2018, do limite de gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, consoante informado no Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME;
>
> (...)
>
> c) no mérito, o julgamento definitivo de procedência da presente ação cível originária, a fim de que seja anulado o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional que impôs penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão de suposto descumprimento do teto de gastos referente ao ano de 2018; determinando-se, ainda, **que a União se abstenha de considerar, em relação aos exercícios de 2018 e 2019, para fins de cálculo do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, a diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais em saúde, educação e precatórios e a variação do IPCA no mesmo período**".

O autor narra que:

> "A ré, por meio de **ato exarado pela Secretaria do Tesouro**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 320
RUBRICA



**Nacional**, apontou o Estado de Santa Catarina como **ente descumpridor do Teto de Gastos** e, em consequência, negou o direito de manutenção dos termos e condições firmados em aditivo contratual que havia concedido o prazo adicional de pagamento da dívida pública de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como rejeitou a possibilidade de manutenção das reduções extraordinárias até então realizadas.

Tal contrato fora firmado sob a égide da **Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016**, que, com vistas a alcançar um equilíbrio fiscal entre os Entes Federados, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e viabilizou a celebração de acordo concedendo prazo adicional de pagamento das dívidas. A referida lei, em art. 4º, estabeleceu que a celebração de eventual acordo entre a União e os Estados teria como **condição que houvesse uma limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação**. Caso não fosse cumprida tal exigência, haveria a possibilidade de imposição de sanções como a revogação do prazo adicional de pagamento, o afastamento dos efeitos financeiros e a restituição à União dos valores então diferidos.

No caso em tela, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou que o Estado de Santa Catarina teria **ultrapassado o limite de crescimento das despesas primárias correntes, violando o art. 4º da Lei Complementar 156/2016**. Em consequência, aplicou as sanções que entendeu cabíveis: "revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; afastamento dos efeitos financeiros e; imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de **R$ 513.898.466,39 (QUINHENTOS E TREZE MILHÕES**, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, **R$ 2.689.299.071,18 (DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES**, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de **R$ 500.000.000,00**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 321
PJURICA



> **(QUINHENTOS MILHÕES)** ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048.
>
> O ponto de interesse, contudo, é que **o ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS E NÃO DESCUMPRIU A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016, porquanto a elevação das despesas se deu em áreas de obrigatória, impositiva, compulsória e forçada aplicação constitucional de recursos, quais sejam, saúde, educação e pagamento de débitos de precatórios"**.

Relata que, mesmo diante da demonstração e comprovação de todas as alegações levantadas no recurso administrativo, o Secretário do Tesouro Nacional entendeu por bem não reconsiderar a decisão, mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado e encaminhou o recurso para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior.

Explica que o aumento da despesa primária corrente teria decorrido do fato de ter havido um crescimento acima da inflação da receita estadual e, em consequência, ter havido um aumento do valor necessário às transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação, pois estas são fixadas em percentuais da receita líquida de impostos (RLI), nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212, da Constituição Federal; mas, mesmo esclarecido este ponto, a STN não acolheu o recurso, e revogou o efeito suspensivo a ele anteriormente concedido.

Salienta que em 13.1.2021, sobreveio a edição da Lei Complementar Federal 178, a qual apontou as despesas constitucionais obrigatórias com saúde e educação para os próximos exercícios, como exceções para fins de aferição do limite do teto, conforme disposição incluída na LC 156/2016 (art. 4º-A, III, "b"), tendo incluído, ainda, dispositivos que possibilitaram aos Estados firmarem novos termos aditivos com a União em relação aos contratos de refinanciamento, estabelecendo o prazo até 30.6.2021 para a sua assinatura.

Assim, observa que, para que o Estado de Santa Catarina possa



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 321

avaliar concretamente a necessidade de se firmar novo termo aditivo com a União (cujo prazo é o mês de junho de 2021), torna-se imprescindível que haja prévia decisão sobre a validade ou não do ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional porque, caso venha a ser reconhecida a nulidade do ato de imposição da penalidade, não será necessário ao Estado de Santa Catarina firmar qualquer novo termo aditivo.

Sustenta haver uma postura contraditória da União ao exigir que os Estados apliquem determinado percentual de receita nas áreas de educação, saúde e precatórios, nos moldes previstos nos arts. 198, § 2º, 212, *caput*, e 101, *caput*, da Constituição Federal; mas, de outro lado, inviabiliza um benefício contratual em razão de o Estado ter dado cumprimento ao mandamento constitucional.

Defende que o art. 4º da Lei Complementar 156/2016 deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seria desproporcional e desarrazoado aplicar penalidades quando se comprova que a elevação da despesa primária corrente decorreu de atos que refogem à atuação governamental, que não estavam na livre disposição do administrador e são de aplicação obrigatória pela Constituição Federal.

Por fim, sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, aponta como *periculum in mora*, a aplicação das sanções previstas na LC 156/2019 e no Decreto 9.056/2017, quais sejam: i) revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; ii) afastamento dos efeitos financeiros; iii) imposição de restituição dos valores diferidos (no caso, superiores a três bilhões de reais), o que fará com que as contas públicas sejam totalmente comprometidas, em prejuízo às políticas públicas e ao cumprimento de obrigações contratuais, na medida em que a escassez de dinheiro levará ao colapso das contas públicas estaduais e ao colapso da própria estrutura governamental.

Ressalta que a LC 178/2021 impediu a União, pela inclusão do art. 4º-C na LC 156/2016, de "*até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo*", possibilitando que



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

Fls. 323
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO JURÍDICA



sejam firmados novos termos aditivos aos contratos entre a União e os Estados até 30.6.2021 (art. 1º, § 7º, da LC 156/2016, com a redação dada pela LC 178/2021), mas que:

> "(...) para se analisar, administrativa, financeira e orçamentariamente as opções legais para se firmar novo aditivo contratual com a União, é fundamental a concessão da liminar para suspender ou sustar o ato coator, determinando-se à União que se abstenha de considerar, para fins de cálculo do teto dos gastos de 2018, o crescimento das despesas mínimas constitucionais obrigatórias com saúde, educação e precatórios no que houver excedido o IPCA de 2017.
>
> Tal situação possibilitará uma análise fiel em relação às finanças e orçamento públicos acerca da conveniência e oportunidade do Estado de Santa Catarina aderir a uma ou outra opção de termo aditivo, ou mesmo não aderir".

Em relação ao *fumus boni iuris*, este estaria demonstrado pelas seguintes razões:

> "1. As despesas primárias decorrentes de transferências constitucionais obrigatórias, caracterizadas como atos vinculados, não estão na esfera de conveniência e oportunidade do Administrador Público, sendo de impositiva aplicação e, portanto, excluídas da base de cálculo do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016;
>
> 2. As despesas constitucionais obrigatórias não se inserem na categoria estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, devendo receber o mesmo tratamento, pela organicidade e igualdade do Direito, das despesas excepcionadas expressamente;
>
> 3. Não poderia o Estado de Santa Catarina, sob a alegação de cumprir limites de gastos estabelecidos em lei, descumprir a própria Constituição, não aplicando numerários obrigatórios (saúde, educação e pagamento de precatórios);
>
> 4. O descumprimento dessa obrigação constitucional é



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 324
RUBRICA



passível de gravosas sanções, dentre as quais:

a) Intervenção da União no Estado;

b) Não recebimento de valores decorrentes da repartição das receitas tributárias, diretamente ou através do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

c) Sequestro das contas públicas, responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

d) Retenção de repasses pela União para o Fundo de Participação dos Estados, vedação de contrair empréstimo externo e interno e impedimento de receber transferências voluntárias;

5) Os fins da limitação legal do Teto dos Gastos não foram afrontados pelo Estado de Santa Catarina, de forma que os meios (sanções da lei) não lhe podem ser aplicados. Seria o mesmo que aplicar uma penalidade legal por ter cumprido com eficiência normas constitucionais, o que se mostra patentemente desproporcional e irrazoável".

Inicialmente, determinei a intimação da União para que prestasse informações preliminares acerca das alegações do Estado de Santa Catarina (eDOC 27).

A União peticionou nos autos (eDOC 31), apontando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o autor não consultou a Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo em decorrência da alteração legislativa e, consequentemente, resolução da questão na via administrativa, ao invés de ajuizar a presente demanda.

Menciona o disposto no art. 4º-C da Lei Complementar 156/2016, acrescentado pela Lei Complementar 178/2021, que impediu a a União de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo, até 30 de junho de 2021, não havendo possibilidade de o Estado autor sofrer sanções até essa data, o que também afastaria o interesse jurídico imediato do ente estatal no pedido formulado na



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 325
PÚBLICA



presente ação.

Sobre a ausência do *fumus boni iuris*, alega que a pretensão do Estado, no sentido de que o descumprimento do teto de gastos no ano de 2018 – auferido pelo vigente art. 4° da LC n° 156/2016 e verificado administrativamente no ano 2019 pelo Ministério da Economia – seja rediscutido por meio da aplicação do novo art. 4°-A da LC 156/2016, seria descabida por violar o princípio da legalidade.

Demonstra, ainda, que o Estado de Santa Catarina teria um espaço fiscal suficiente para promover de forma discricionária as suas políticas públicas pois, conforme informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a variação positiva anual com gastos obrigatórios em saúde e educação, bem como pagamento de precatórios, o Estado de Santa Catarina ainda teria disponível o montante de R$ 491.859.772,07 para incremento das despesas primárias correntes no ano de 2018, sem descumprir o disposto no art. 4º da LC 156/2016.

Assevera que, conquanto para fins de cálculo dos gastos constitucionais obrigatórios com saúde e educação sejam computadas despesas de capital, corrente, primárias e não primárias, ao revés, para fins do art. 4º da Lei Complementar 156/2016, apenas são consideradas as despesas correntes primárias, de forma que, de acordo com as planilhas anexas, o autor **não** teria descumprido o "Teto de Gastos" (art. 4° da LC n° 156/2016) apenas em decorrência da variação positiva anual com gastos obrigatórios em saúde e educação, bem como pagamento de precatórios.

Destaca que, na época da assinatura do termo contratual, o autor já estava ciente das dificuldades no cumprimento das exigências legais, incidindo em *venire contra factum proprium*, pois o Estado de Santa Catarina aquiesceu com as exigências legais para fruir dos benefícios financeiros da LC 156/2016, mas, em um segundo momento, manifestou surpresa e apontou supostas contradições na forma de cumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Defende que não houve a fixação de um limite unilateral de "teto de gastos" aos entes subnacionais – como leva crer o autor – porque a LC



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 326
JURÍDICO



156/2016 criou mecanismos favoráveis aos entes que aderissem aos seus termos, facilitando, assim, a rolagem da dívida com o ente central, bem como reduzindo parcelas mensais para aqueles entes que possuíam dívidas contraídas no âmbito da Lei 9.496/1997 (arts. 1° e 3º da LC 156/2016).

Enfatiza que o Plenário desta Corte, na Pet 7.444, já teria reconhecido a possibilidade de a União exigir contrapartidas para os Entes usufruírem dos benefícios da Lei Complementar 156/2016, justamente em decorrência da facultatividade na sua adesão.

Acerca da ausência do *periculum in mora*, afirma que: i) o autor impugna ato praticado no ano de 2019, objeto de recurso administrativo que perdeu o seu efeito suspensivo em 16.7.2020, ou seja após quase dois anos da prática do ato; e ii) o ente autoral pode pleitear administrativamente a celebração de aditivo contratual, tal como regulamento pela LC 178/2021, mas que não seria consentâneo com a ordem jurídica a pretensão de aplicar dispositivos posteriores a um contrato já em vigor; e iii) o Estado autor não sofrerá as sanções por descumprimento do art. 4º da LC 156/2016 até o dia 30.6.2021, nos termos do no art. 4º-C da referida norma.

Por fim, advoga no sentido de haver *periculum in mora* inverso, pois a concessão de medidas liminares que flexibilizem as exigências contratuais de regimes de financeiros mais favoráveis, como é o caso da LC 156/2016, além de gerar prejuízos imediatos à União, põe em risco o objetivo fundamental da referida norma, que é o equilíbrio fiscal dos entes da federação, de modo que a análise de pedido de tutela provisória de urgência deve considerar não apenas os critérios previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também as consequências práticas da decisão, tal como disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Requer que seja reconhecida a ausência de interesse processual do autor, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, e, caso não seja acolhido, que os pedidos sejam julgados improcedentes, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 327
PÚBLICA

**É o relatório. Decido.**

*1) Competência do Supremo Tribunal Federal*

Preliminarmente, constato a existência de conflito federativo entre a União e o Estado de Santa Catarina, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cível originária, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte:

> "PETIÇÃO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **LEI COMPLEMENTAR 156/2016. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL. CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL COM BASE NA LEI 9.496/1997. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO** CONDICIONADO À DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A possibilidade de a União adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, prevista pela Lei Complementar n. 156, de 2016, constitui legítimo mecanismo de autocomposição. 2. Não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição norma legal que condiciona a elaboração do termo aditivo à renúncia expressa e irrevogável ao direito em que se fundam ações judiciais cujo objeto é dívida ou contrato celebrado com a União. 3. Ação cautelar julgada improcedente". (Pet 7444, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 04.03.2021)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a competência do Supremo Tribunal Federal em casos relacionados à



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 327
RUBRICA

dívida pública estadual, quando envolver acordos de cooperação, convênios ou operações de crédito, bem como a possibilidade de inscrição dos membros da federação em cadastros restritivos federais, ante a presença de conflito federativo.

*2) Interesse processual*

A União alega que não haveria interesse processual por parte do Estado de Santa Catarina na propositura da presente demanda, porque a pretensão poderia ser obtida na via administrativa através da celebração de aditivo contratual, tal como previsto pela LC 178/2021.

De fato, a Lei Complementar 178/2021 teve por finalidade estabelecer um Programa de Ajuste Fiscal para os estados e municípios que, em 2020, já apresentavam desequilíbrio fiscal nas contas públicas.

Assim, foram incluídos diversos dispositivos ao art. 4º, buscando equilibrar os débitos dos Estados e facilitar o pagamento das dívidas com a União. Confira-se:

> "Art. 4º. Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, **fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo**, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
>
> § 1º. **O não cumprimento da medida de que trata o caput**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 329 RUBRICA

implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º. Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º. A avaliação do cumprimento da medida de que trata o **caput** será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 330
PÚBLICA

subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

(...)

Art. 4º-C. **Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo**". (grifo nosso)

Assim, de fato, o artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016 estabelece que poderá ser firmado termo aditivo, **conforme regulamento**, para substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exatamente aquelas sanções que o Estado de Santa Catarina pretende serem afastadas.

No entanto, embora a União afirme que bastaria ao Estado autor consultar a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 331
PÚBLICA

Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração desse termo aditivo e resolver a questão na via administrativa, ao invés de ajuizar a presente ação, é possível constatar, através de documentos juntados pela própria União, que esse regulamento sequer existe, veja-se:

> "(...) **impende registrar que tramita, por meio do Processo** SEI nº 17944.100714/2021-01, **minuta de decreto, acompanhada da respectiva exposição de motivos, destinada à regulamentação da Lei Complementar nº 178, de 2021, de modo a atender à previsão do caput do art. 4º-A**, da Lei Complementar nº 156, de 2016, quanto à necessidade de edição de decreto regulamentar que consubstancie a fiel execução da norma como pressuposto à celebração do termo aditivo em questão". (e-DOC 35, p. 5, grifo nosso)

Além disso, mesmo que o regulamento já estivesse em vigor, o verbo "poderá", constante do novo dispositivo, parece levantar dúvidas sobre a obrigatoriedade de ser firmado o termo aditivo, diante da possibilidade de imposição de outros condicionantes decorrentes da própria LC 156/2016.

Ademais, em relação à suspensão das penalidades até 30.6.2021, nada obsta que o Estado tenha interesse de questionar de forma legítima, no âmbito do Poder Judiciário, certas condicionantes da LC 156/2016 ou de qualquer regulamentação da União, como fizeram outros entes federados em outra ações cíveis originárias ajuizadas perante esta Corte, todas questionando a referida lei complementar (*vg*. Pet. 7444, Rel. Min. Edson Fachin, ACO 3262, de minha relatoria, ACO 2755, Rel. Min. Marco Aurélio, ACO 3089, Relator Ricardo Lewandowski, ACO 3085, Rel. Min. Roberto Barroso, ACO 3091, Rel. Min. Marco Aurélio, entre outras).

Incumbe ao Poder Judiciário o exame quanto à legalidade de cláusulas e suas consequências nos contratos de refinanciamentos de dívidas públicas, especialmente as que envolvem risco de não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da inscrição dos entes em cadastros restritivos federais, e outras com potencialidade de abalar o



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 332
JURÍDICA



pacto federativo.

Portanto, reconheço a presença do interesse processual no ajuizamento da presente ação.

*3) Tutela provisória de urgência antecipada*

O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, portanto, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito **e** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor questiona o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional, segundo o qual o Estado de Santa Catarina teria descumprido a limitação do crescimento das despesas primárias correntes estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 156/2016.

Seu objetivo é a suspensão desse ato administrativo, praticado pelo Secretário do Tesouro Nacional, que impôs as penalidades previstas no art. 4º, §§ 1º e 2º, ao Estado em razão desse descumprimento, em 2018, conforme informado no Ofício Circular SEI 1185/2019/ME.

Pois bem.

A LC 156/2016 foi editada com vistas a amenizar a grave crise fiscal que afetou os Estados a partir de 2015, autorizando a União a celebrar termo aditivo aos contratos celebrados com base na Lei 9.496/1997 e na Medida Provisória 2.192-70/2001, conferindo prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas e a redução extraordinária da prestação mensal das dívidas.

Em contrapartida ao alívio financeiro proporcionado aos Estados e ao Distrito Federal, foi estabelecida uma limitação ao crescimento anual das despesas primárias correntes dos mencionados entes à variação da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 333
FABRICA



inflação medida pelo IPCA nos dois exercícios financeiros subsequentes à celebração do acordo. Excetuam-se da referida limitação, tão somente, as transferências constitucionais aos municípios e o PASEP.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º da referida lei complementar estabelecem que, caso não sejam cumpridas as limitações destas despesas, ocorrerá a revogação do prazo do prazo adicional de que trata o art. 1º, com o afastamento dos seus efeitos financeiros, devendo haver a restituição dos valores decorrentes do diferimento do prazo adicional pelo ente. *Vide*:

> "Art. 4º. Omissis.
> (...)
> § 1º. O não cumprimento da medida de que trata o ***caput*** **implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º**.
> § 2º. **Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros**, devendo o Estado ou o Distrito Federal **restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês**, aplicados os encargos contratuais de adimplência". (grifo nosso)

Relembro, a título de digressão, que a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 156/2016 foi questionada pelo Estado da Bahia na ADI 5807, e, em juízo de cognição sumária, indeferi o pedido de liminar.

Naquele contexto (antes do advento da LC 178/2021), considerei essencial a limitação das despesas primárias para o ajuste estrutural das contas dos Estados, necessário para evitar novos quadros de desequilíbrio fiscal. Caso contrário, o alívio financeiro proporcionado pelos benefícios da Lei Complementar 156/2016 teria efeitos meramente temporários nas finanças do Estado.

No entanto, não há como ignorar as disposições trazidas pela LC 178/2021, a qual previu a possibilidade de ser firmado termo aditivo para: i) **substituir as penalidades** decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da LC 156/2016; ii)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 334
JURÍDICA



**converter as penalidades** já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º; além de iii) **prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º** para os exercícios de 2021 a 2023, **em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas em saúde e educação** realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. Confira-se:

> "Art. 4º-A. **Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para**:
>
> I - **substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º**:
>
> a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;
>
> II - **converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º**:
>
> a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 335
PUBLICO

subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - **prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas**:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) **em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período**.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.

Art. 4º-C. **Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo**.

Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal". (grifo nosso)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 336
PUBLICA



Perceba-se que a LC 178/2021 fez um novo rearranjo da dívida mobiliária dos Estados, estabelecendo que as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, poderão ser substituídas (caso ainda não aplicadas), ou convertidas, quando já tenham sido aplicadas pelo ente central.

Há de ser destacado, ainda, o disposto no artigo 4º-C, que suspendeu, **até 30 de junho de 2021**, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.

Nesse ponto, é importante transcrever os fundamentos apontados pelo Estado autor para o reconhecimento da existência do *periculum in mora, in verbis*:

> "O *periculum in mora* verifica-se na medida em que, caso não seja concedida a liminar ora requerida, o Estado de Santa Catarina, considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 156/2019 e Decreto nº 9.056/2017, sofrerá as seguintes sanções:
>
> 1. revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União;
>
> 2. afastamento dos efeitos financeiros;
>
> 3. imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de R$ 513.898.466,39 (QUINHENTOS E TREZE MILHÕES, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, R$ 2.689.299.071,18 (DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de R$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES) ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 20485 e;
>
> 4. necessidade de análises, estudos e planejamentos fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades para se decidir sobre as



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 334
JURÍDICA

opções de aditivos ou mesmo a não adesão aos termos da LC 178/2021".

Em relação às penalidades, reitere-se que as mesmas encontram-se suspensas até **30.6.2021**, não havendo perigo de cobrança ou restituição de valores, tampouco revogação do prazo adicional ou perda dos efeitos financeiros da lei, até essa data.

No tocante à necessidade de análises, estudos e planejamento fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades, essa organização é inerente à atividade estatal e deve estar sempre presente, independe do deferimento ou não da liminar.

O valor do débito pode ser mensurado por estimativa, de forma aproximada, com base em juízos hipotéticos de acordo com cada cenário possível: a) deferimento/indeferimento da medida liminar; b) realização ou não do termo.

Outrossim, na época da assinatura do termo contratual, em 22.12.2017, o ente já estava ciente das penalidades e eventuais dificuldades em cumprir o acordo, cabendo-lhe avaliar os riscos e as consequências do seu inadimplemento.

O próprio autor aponta que o Decreto 9.056/2017, que regulamentou a forma de apresentação de informações acerca do cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, de acordo com a variação da inflação, foi categórico em seu artigo 6º ao estatuir que "*Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016,* ***consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária*** *de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar*". (grifo nosso)

Em 30.9.2019 o Estado recebeu a avaliação definitiva do descumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018, tendo somente agora ajuizado a presente ação.

Desse modo, tendo em vista o disposto no artigo 4º-A, inciso I, bem como a suspensão das penalidades pelo art. 4º-C, aliado, ainda, ao fato de que o Estado estava ciente das penalidades desde 2017, sem olvidar que



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 337
PÚBLICA

recebeu a avaliação definitiva em 30.9.2019, **não vislumbro, por ora, a presença do *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência**, nos moldes como foi pleiteado na inicial, **sem prejuízo de posterior mudança de entendimento, em caso de eventuais mudanças na situação fática ou jurídica, a depender de novo requerimento do Estado.**

Entretanto, vislumbro a possibilidade de ser concedida tutela provisória cautelar, visando a assegurar o resultado útil do feito, conforme passo a expor.

### *4) Tutela provisória de urgência cautelar*

Conforme o disposto no art. 299, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil, é possível o pleito de tutela provisória de natureza cautelar em matéria de competência originária desta Corte, em caráter antecedente ou incidental. Senão vejamos:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**
>
> (...)
>
> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
>
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, **na ação de competência originária de tribunal** e nos recursos a tutela provisória **será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito**". (grifo nosso)

Além disso, o artigo 301 prevê que a tutela de natureza cautelar poderá ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional final vindicado:

> "Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 339
PÚBLICA



> ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**". (grifo nosso)

Embora, em juízo de cognição sumária, esteja ausente o perigo da demora para a concessão dos exatos termos do pedido formulado na inicial, quanto à tutela de urgência de caráter **antecipatório**, a União se manifestou diversas vezes, em suas informações preliminares, pela resolução da questão no âmbito administrativo, de modo que, aparentemente, nessa seara, a matéria transparece que seria habilmente resolvida. É o que se pode depreender das seguintes passagens:

> "**Assim, o Estado autor, ao invés de consultar a Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo em decorrência da alteração legislativa e, consequentemente, resolução da questão na via administrativa, ajuizou a presente demanda**.
>
> **A Secretaria do Tesouro Nacional, nesse sentido, aponta** na Nota Técnica SEI nº 12709/2021/ ME, de 19 de março de 2021 (doc. anexo) **que caso o Estado entenda que a celebração do termo aditivo a que se refere o artigo 4º-A, inciso III, da LC 156/16 resolveria a questão objeto dos autos, deveria ter sido consultada para tanto**.
>
> '6. Complementarmente, se o Estado entende que a redação da LC 178/21 é adequada e razoável ao pleito indicado na ACO, **não haveria impedimento por ele para pactuar, até 30 de junho de 2021, termo aditivo** a que se refere o artigo 4º-A, inciso III, da LC 156/16, no qual demonstrará a factibilidade de controlar o crescimento das despesas primárias correntes excetuadas aquelas referentes ao cumprimento dos mínimos constitucionais acima listados'.
>
> (...)
>
> Assim, a partir das informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 340
RUBRICA



> Nacional, extrai-se que não há interesse autoral na propositura da demanda. **De fato, o autor não buscou os referidos órgãos federais para viabilizar a assinatura de aditivos contratuais com os benefícios que pretende obter com procedência da presente demanda**.
>
> (...)
>
> Em segundo lugar, há de se observar que, como bem lançado no Parecer SEI n° 4119/2021/ME, **o ente autoral pode pleitear administrativamente a celebração de aditivo contratual, tal como regulamento pela Lei Complementar n° 178/2021, com o intuito de verificar a possibilidade de usufruir da almejada sistemática fixada pelo art. 4°-A da Lei Complementar n° 156/2016, acrescentada pela Lei Complementar n° 178/2021**. O que não é consentâneo com a ordem jurídica é a pretensão aqui deduzida de aplicar dispositivos posteriores a um contrato já em vigor". (eDOC 31, p. 6 e 19)

Assim, em que pese as penalidades estejam suspensas até 30.6.2021, é fato notório que não se pode aguardar até tal prazo fatal para que seja firmado o novo termo aditivo, estando aqui presente, em juízo preambular, o *periculum in mora,* caso não haja a regulamentação das disposições previstas no artigo 4º-A da LC 156/2016 pela União, a tempo e modo oportunos.

Aqui, evidencia-se o perigo da demora, argumentado pelo Estado de Santa Catarina, em relação à necessidade de planejamento orçamentário e financeiro da Administração Pública e suas respectivas obrigações financeiras, principalmente em razão da exiguidade do prazo que já se aproxima.

Desse modo, **considerando esse novo arcabouço normativo (Lei Complementar 178/2021)**, bem como a manifestação da União em ter a intenção de regulamentar as disposições relativas a esse novo termo aditivo, além de ser da competência do próprio Ente Central a análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos desse termo pelos entes subnacionais (em nada obstando o posterior controle de legalidade pelo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 341
PÚBLICA



Poder Judiciário), entendo por bem, **como forma de assegurar o resultado útil do processo e evitar o risco de aplicação de penalidades após 30.6.2021**, determinar que seja aberta a via administrativa propalada pela União, no intuito de buscar que seja analisada a realização de termo aditivo na forma do art. 4º -A da LC 156/2016, com espeque no art. 301 do CPC.

Consequentemente, o Estado de Santa Catarina deverá requerer administrativamente a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016 em até 15 dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**.

No mesmo sentido, determino a **suspensão do presente processo, até 1º de junho de 2021**, devendo a União informar acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo **até esse prazo**.

*5) Conclusão*

Ante o exposto, **indefiro, por ora,** o pedido de tutela de urgência antecipatória, nos exatos termos formulado pelo Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de ulterior modificação de entendimento. Entretanto, presentes os requisitos legais, **concedo tutela de urgência de natureza cautelar**, nos termos do artigo 301 do CPC, *in fine*, **suspendendo o presente feito até 1º de junho de 2021**, para análise da realização do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016, na seara administrativa, de forma que:

1) o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito;**

2) a União deverá analisar e responder, até 1º.6.2021, acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo, informando nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2021.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 342
RUBRICA



Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 343
DJURICA

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete da Governadora*

Ofício GABGOV nº 074/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021

Senhor Secretário,

Considerando o dever de **cumprimento da decisão de natureza cautelar da Ação Cível Originária (ACO) n. 3.485**, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes (anexa), no sentido de que "o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no art. 4º-A da LC 156/2016";

Considerando a **posição da União** externada em manifestação juntada aos autos da referida ACO e referenciada na respeitável decisão mencionada, de que há **viabilidade de solução administrativa** da controvérsia instaurada em relação às penalidades impostas no contrato de refinanciamento em razão de alegado descumprimento pelo Estado de Santa Catarina do limite de despesas do "teto dos gastos";

Considerando que tal manifestação judicial parecer ir **ao encontro da defesa e recursos administrativos** apresentados no Processo SEI n. 17944.103990/2019-06, em que se impugna Nota Técnica SEI n. 4064/2019/ME;

Considerando a convicção do Estado de Santa Catarina em ter cumprido o compromisso de limitação das despesas primárias correntes, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016;

Considerando que a solução administrativa consensual propalada pela União nos autos judiciais pode dar resolutividade à presente questão federativa;

Venho, no presente expediente, postular, "no intuito de buscar que seja analisada a realização de termo aditivo na forma do art. 4º -A da LC 156/2016", conforme consta na respeitável decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes na ACO 3485, o posicionamento da União e valores respectivos quanto à existência de penalidades a serem objeto de eventual aditivo a ser firmado.

Excelentíssimo Senhor
**BRUNO FUNCHAL**
Secretário do Tesouro Nacional (STN)
Esplanada dos Ministérios, bl. P, Ed. Sede do Ministério da Economia
70.048-900 Brasília – DF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361 / e-mail: governadora@gce.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 0TCE3B85.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 344
PUBLICA

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete da Governadora*

Este pedido não consubstancia reconhecimento do descumprimento da limitação de despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016, ou da existência de penalidades, nem tampouco desistência dos recursos administrativos interpostos no Processo SEI n. 17944.103990/2019-06.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
**Daniela Cristina Reinehr**
Governadora do Estado interina

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361 / e-mail: governadora@gce.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código 0TCE3B85.

# Assinaturas do documento

CORREGEDORIA DE EXECUÇÃO
Fls. 345
PUBLICA

Código para verificação: **0TCE3B85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**DANIELA CRISTINA REINEHR** (CPF: 019.XXX.519-XX) em 23/04/2021 às 15:39:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:22:25 e válido até 26/03/2119 - 15:22:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTUzNDJfMTU0NjJfMjAxOV8wVENFM0I4NQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015342/2019** e o código **0TCE3B85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 346
PÚBLICA

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.485 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| **AUTOR(A/S)(ES)** | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **RÉU(É)(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado de Santa Catarina em face da União, objetivando:

> "a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o ato administrativo, praticado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, de imposição de penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão do alegado 'descumprimento', em 2018, do limite de gastos previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, consoante informado no Ofício Circular SEI nº 1185/2019/ME;
>
> (...)
>
> c) no mérito, o julgamento definitivo de procedência da presente ação cível originária, a fim de que seja anulado o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional que impôs penalidades ao Estado de Santa Catarina em razão de suposto descumprimento do teto de gastos referente ao ano de 2018; determinando-se, ainda, **que a União se abstenha de considerar, em relação aos exercícios de 2018 e 2019, para fins de cálculo do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, a diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas constitucionais em saúde, educação e precatórios e a variação do IPCA no mesmo período**".

O autor narra que:

> "A ré, por meio de **ato exarado pela Secretaria do Tesouro**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 347
RUBRICA



**Nacional**, apontou o Estado de Santa Catarina como **ente descumpridor do Teto de Gastos** e, em consequência, negou o direito de manutenção dos termos e condições firmados em aditivo contratual que havia concedido o prazo adicional de pagamento da dívida pública de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como rejeitou a possibilidade de manutenção das reduções extraordinárias até então realizadas.

Tal contrato fora firmado sob a égide da **Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016**, que, com vistas a alcançar um equilíbrio fiscal entre os Entes Federados, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e viabilizou a celebração de acordo concedendo prazo adicional de pagamento das dívidas. A referida lei, em art. 4º, estabeleceu que a celebração de eventual acordo entre a União e os Estados teria como **condição que houvesse uma limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação**. Caso não fosse cumprida tal exigência, haveria a possibilidade de imposição de sanções como a revogação do prazo adicional de pagamento, o afastamento dos efeitos financeiros e a restituição à União dos valores então diferidos.

No caso em tela, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou que o Estado de Santa Catarina teria **ultrapassado o limite de crescimento das despesas primárias correntes, violando o art. 4º da Lei Complementar 156/2016**. Em consequência, aplicou as sanções que entendeu cabíveis: "revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; afastamento dos efeitos financeiros e; imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de **R$ 513.898.466,39 (QUINHENTOS E TREZE MILHÕES**, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, **R$ 2.689.299.071,18 (DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES**, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de **R$ 500.000.000,00**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 348
JURÍDICA



> **(QUINHENTOS MILHÕES)** ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 2048.
>
> O ponto de interesse, contudo, é que **o ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS E NÃO DESCUMPRIU A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016, porquanto a elevação das despesas se deu em áreas de obrigatória, impositiva, compulsória e forçada aplicação constitucional de recursos, quais sejam, saúde, educação e pagamento de débitos de precatórios"**.

Relata que, mesmo diante da demonstração e comprovação de todas as alegações levantadas no recurso administrativo, o Secretário do Tesouro Nacional entendeu por bem não reconsiderar a decisão, mantendo a avaliação de descumprimento do limite de despesas primárias em 2018 pelo Estado e encaminhou o recurso para a Secretaria Especial da Fazenda, para análise e manifestação da autoridade superior.

Explica que o aumento da despesa primária corrente teria decorrido do fato de ter havido um crescimento acima da inflação da receita estadual e, em consequência, ter havido um aumento do valor necessário às transferências constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e educação, pois estas são fixadas em percentuais da receita líquida de impostos (RLI), nos termos dos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212, da Constituição Federal; mas, mesmo esclarecido este ponto, a STN não acolheu o recurso, e revogou o efeito suspensivo a ele anteriormente concedido.

Salienta que em 13.1.2021, sobreveio a edição da Lei Complementar Federal 178, a qual apontou as despesas constitucionais obrigatórias com saúde e educação para os próximos exercícios, como exceções para fins de aferição do limite do teto, conforme disposição incluída na LC 156/2016 (art. 4º-A, III, "b"), tendo incluído, ainda, dispositivos que possibilitaram aos Estados firmarem novos termos aditivos com a União em relação aos contratos de refinanciamento, estabelecendo o prazo até 30.6.2021 para a sua assinatura.

Assim, observa que, para que o Estado de Santa Catarina possa



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 349
PÚBLICA

avaliar concretamente a necessidade de se firmar novo termo aditivo com a União (cujo prazo é o mês de junho de 2021), torna-se imprescindível que haja prévia decisão sobre a validade ou não do ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional porque, caso venha a ser reconhecida a nulidade do ato de imposição da penalidade, não será necessário ao Estado de Santa Catarina firmar qualquer novo termo aditivo.

Sustenta haver uma postura contraditória da União ao exigir que os Estados apliquem determinado percentual de receita nas áreas de educação, saúde e precatórios, nos moldes previstos nos arts. 198, § 2º, 212, *caput*, e 101, *caput*, da Constituição Federal; mas, de outro lado, inviabiliza um benefício contratual em razão de o Estado ter dado cumprimento ao mandamento constitucional.

Defende que o art. 4º da Lei Complementar 156/2016 deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seria desproporcional e desarrazoado aplicar penalidades quando se comprova que a elevação da despesa primária corrente decorreu de atos que refogem à atuação governamental, que não estavam na livre disposição do administrador e são de aplicação obrigatória pela Constituição Federal.

Por fim, sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, aponta como *periculum in mora*, a aplicação das sanções previstas na LC 156/2019 e no Decreto 9.056/2017, quais sejam: i) revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União; ii) afastamento dos efeitos financeiros; iii) imposição de restituição dos valores diferidos (no caso, superiores a três bilhões de reais), o que fará com que as contas públicas sejam totalmente comprometidas, em prejuízo às políticas públicas e ao cumprimento de obrigações contratuais, na medida em que a escassez de dinheiro levará ao colapso das contas públicas estaduais e ao colapso da própria estrutura governamental.

Ressalta que a LC 178/2021 impediu a União, pela inclusão do art. 4º-C na LC 156/2016, de "*até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo*", possibilitando que



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 350
PÚBLICA

sejam firmados novos termos aditivos aos contratos entre a União e os Estados até 30.6.2021 (art. 1º, § 7º, da LC 156/2016, com a redação dada pela LC 178/2021), mas que:

> "(...) para se analisar, administrativa, financeira e orçamentariamente as opções legais para se firmar novo aditivo contratual com a União, é fundamental a concessão da liminar para suspender ou sustar o ato coator, determinando-se à União que se abstenha de considerar, para fins de cálculo do teto dos gastos de 2018, o crescimento das despesas mínimas constitucionais obrigatórias com saúde, educação e precatórios no que houver excedido o IPCA de 2017.
>
> Tal situação possibilitará uma análise fiel em relação às finanças e orçamento públicos acerca da conveniência e oportunidade do Estado de Santa Catarina aderir a uma ou outra opção de termo aditivo, ou mesmo não aderir".

Em relação ao *fumus boni iuris*, este estaria demonstrado pelas seguintes razões:

> "1. As despesas primárias decorrentes de transferências constitucionais obrigatórias, caracterizadas como atos vinculados, não estão na esfera de conveniência e oportunidade do Administrador Público, sendo de impositiva aplicação e, portanto, excluídas da base de cálculo do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016;
>
> 2. As despesas constitucionais obrigatórias não se inserem na categoria estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, devendo receber o mesmo tratamento, pela organicidade e igualdade do Direito, das despesas excepcionadas expressamente;
>
> 3. Não poderia o Estado de Santa Catarina, sob a alegação de cumprir limites de gastos estabelecidos em lei, descumprir a própria Constituição, não aplicando numerários obrigatórios (saúde, educação e pagamento de precatórios);
>
> 4. O descumprimento dessa obrigação constitucional é



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 351
PÚBLICA



passível de gravosas sanções, dentre as quais:

a) Intervenção da União no Estado;

b) Não recebimento de valores decorrentes da repartição das receitas tributárias, diretamente ou através do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

c) Sequestro das contas públicas, responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

d) Retenção de repasses pela União para o Fundo de Participação dos Estados, vedação de contrair empréstimo externo e interno e impedimento de receber transferências voluntárias;

5) Os fins da limitação legal do Teto dos Gastos não foram afrontados pelo Estado de Santa Catarina, de forma que os meios (sanções da lei) não lhe podem ser aplicados. Seria o mesmo que aplicar uma penalidade legal por ter cumprido com eficiência normas constitucionais, o que se mostra patentemente desproporcional e irrazoável".

Inicialmente, determinei a intimação da União para que prestasse informações preliminares acerca das alegações do Estado de Santa Catarina (eDOC 27).

A União peticionou nos autos (eDOC 31), apontando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o autor não consultou a Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo em decorrência da alteração legislativa e, consequentemente, resolução da questão na via administrativa, ao invés de ajuizar a presente demanda.

Menciona o disposto no art. 4º-C da Lei Complementar 156/2016, acrescentado pela Lei Complementar 178/2021, que impediu a a União de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo, até 30 de junho de 2021, não havendo possibilidade de o Estado autor sofrer sanções até essa data, o que também afastaria o interesse jurídico imediato do ente estatal no pedido formulado na



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 352
JURÍDICA

presente ação.

Sobre a ausência do *fumus boni iuris*, alega que a pretensão do Estado, no sentido de que o descumprimento do teto de gastos no ano de 2018 – auferido pelo vigente art. 4° da LC n° 156/2016 e verificado administrativamente no ano 2019 pelo Ministério da Economia – seja rediscutido por meio da aplicação do novo art. 4°-A da LC 156/2016, seria descabida por violar o princípio da legalidade.

Demonstra, ainda, que o Estado de Santa Catarina teria um espaço fiscal suficiente para promover de forma discricionária as suas políticas públicas pois, conforme informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a variação positiva anual com gastos obrigatórios em saúde e educação, bem como pagamento de precatórios, o Estado de Santa Catarina ainda teria disponível o montante de R$ 491.859.772,07 para incremento das despesas primárias correntes no ano de 2018, sem descumprir o disposto no art. 4º da LC 156/2016.

Assevera que, conquanto para fins de cálculo dos gastos constitucionais obrigatórios com saúde e educação sejam computadas despesas de capital, corrente, primárias e não primárias, ao revés, para fins do art. 4º da Lei Complementar 156/2016, apenas são consideradas as despesas correntes primárias, de forma que, de acordo com as planilhas anexas, o autor **não** teria descumprido o "Teto de Gastos" (art. 4° da LC n° 156/2016) apenas em decorrência da variação positiva anual com gastos obrigatórios em saúde e educação, bem como pagamento de precatórios.

Destaca que, na época da assinatura do termo contratual, o autor já estava ciente das dificuldades no cumprimento das exigências legais, incidindo em *venire contra factum proprium*, pois o Estado de Santa Catarina aquiesceu com as exigências legais para fruir dos benefícios financeiros da LC 156/2016, mas, em um segundo momento, manifestou surpresa e apontou supostas contradições na forma de cumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Defende que não houve a fixação de um limite unilateral de "teto de gastos" aos entes subnacionais – como leva crer o autor – porque a LC



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 353

156/2016 criou mecanismos favoráveis aos entes que aderissem aos seus termos, facilitando, assim, a rolagem da dívida com o ente central, bem como reduzindo parcelas mensais para aqueles entes que possuíam dívidas contraídas no âmbito da Lei 9.496/1997 (arts. 1° e 3º da LC 156/2016).

Enfatiza que o Plenário desta Corte, na Pet 7.444, já teria reconhecido a possibilidade de a União exigir contrapartidas para os Entes usufruírem dos benefícios da Lei Complementar 156/2016, justamente em decorrência da facultatividade na sua adesão.

Acerca da ausência do *periculum in mora*, afirma que: i) o autor impugna ato praticado no ano de 2019, objeto de recurso administrativo que perdeu o seu efeito suspensivo em 16.7.2020, ou seja após quase dois anos da prática do ato; e ii) o ente autoral pode pleitear administrativamente a celebração de aditivo contratual, tal como regulamento pela LC 178/2021, mas que não seria consentâneo com a ordem jurídica a pretensão de aplicar dispositivos posteriores a um contrato já em vigor; e iii) o Estado autor não sofrerá as sanções por descumprimento do art. 4º da LC 156/2016 até o dia 30.6.2021, nos termos do no art. 4º-C da referida norma.

Por fim, advoga no sentido de haver *periculum in mora* inverso, pois a concessão de medidas liminares que flexibilizem as exigências contratuais de regimes de financeiros mais favoráveis, como é o caso da LC 156/2016, além de gerar prejuízos imediatos à União, põe em risco o objetivo fundamental da referida norma, que é o equilíbrio fiscal dos entes da federação, de modo que a análise de pedido de tutela provisória de urgência deve considerar não apenas os critérios previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também as consequências práticas da decisão, tal como disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Requer que seja reconhecida a ausência de interesse processual do autor, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, e, caso não seja acolhido, que os pedidos sejam julgados improcedentes, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 354
TJSERICA

**É o relatório. Decido.**

*1) Competência do Supremo Tribunal Federal*

Preliminarmente, constato a existência de conflito federativo entre a União e o Estado de Santa Catarina, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cível originária, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte:

> "PETIÇÃO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. LEI COMPLEMENTAR 156/2016. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL. CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL COM BASE NA LEI 9.496/1997. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONDICIONADO À DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A possibilidade de a União adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, prevista pela Lei Complementar n. 156, de 2016, constitui legítimo mecanismo de autocomposição. 2. Não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição norma legal que condiciona a elaboração do termo aditivo à renúncia expressa e irrevogável ao direito em que se fundam ações judiciais cujo objeto é dívida ou contrato celebrado com a União. 3. Ação cautelar julgada improcedente". (Pet 7444, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 04.03.2021)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a competência do Supremo Tribunal Federal em casos relacionados à



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 355
PÚBLICA



dívida pública estadual, quando envolver acordos de cooperação, convênios ou operações de crédito, bem como a possibilidade de inscrição dos membros da federação em cadastros restritivos federais, ante a presença de conflito federativo.

*2) Interesse processual*

A União alega que não haveria interesse processual por parte do Estado de Santa Catarina na propositura da presente demanda, porque a pretensão poderia ser obtida na via administrativa através da celebração de aditivo contratual, tal como previsto pela LC 178/2021.

De fato, a Lei Complementar 178/2021 teve por finalidade estabelecer um Programa de Ajuste Fiscal para os estados e municípios que, em 2020, já apresentavam desequilíbrio fiscal nas contas públicas.

Assim, foram incluídos diversos dispositivos ao art. 4º, buscando equilibrar os débitos dos Estados e facilitar o pagamento das dívidas com a União. Confira-se:

> "Art. 4º. Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, **fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo**, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
>
> § 1º. **O não cumprimento da medida de que trata o caput**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 356
TJ/RO



implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º. Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, **devendo o Estado ou o Distrito Federal** restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, **aplicados os encargos contratuais de adimplência**.

§ 3º. A avaliação do cumprimento da medida de que trata o **caput** será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Poderá **ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para**:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 357
STF

subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

(...)

Art. 4º-C. **Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo**". (grifo nosso)

Assim, de fato, o artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016 estabelece que poderá ser firmado termo aditivo, **conforme regulamento**, para substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exatamente aquelas sanções que o Estado de Santa Catarina pretende serem afastadas.

No entanto, embora a União afirme que bastaria ao Estado autor consultar a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 358
JURÍDICA



Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração desse termo aditivo e resolver a questão na via administrativa, ao invés de ajuizar a presente ação, é possível constatar, através de documentos juntados pela própria União, que esse regulamento sequer existe, veja-se:

> "(...) **impende registrar que tramita, por meio do Processo** SEI nº 17944.100714/2021-01, **minuta de decreto, acompanhada da respectiva exposição de motivos, destinada à regulamentação da Lei Complementar nº 178, de 2021, de modo a atender à previsão do caput do art. 4º-A**, da Lei Complementar nº 156, de 2016, quanto à necessidade de edição de decreto regulamentar que consubstancie a fiel execução da norma como pressuposto à celebração do termo aditivo em questão". (e-DOC 35, p. 5, grifo nosso)

Além disso, mesmo que o regulamento já estivesse em vigor, o verbo "poderá", constante do novo dispositivo, parece levantar dúvidas sobre a obrigatoriedade de ser firmado o termo aditivo, diante da possibilidade de imposição de outros condicionantes decorrentes da própria LC 156/2016.

Ademais, em relação à suspensão das penalidades até 30.6.2021, nada obsta que o Estado tenha interesse de questionar de forma legítima, no âmbito do Poder Judiciário, certas condicionantes da LC 156/2016 ou de qualquer regulamentação da União, como fizeram outros entes federados em outra ações cíveis originárias ajuizadas perante esta Corte, todas questionando a referida lei complementar (*vg*. Pet. 7444, Rel. Min. Edson Fachin, ACO 3262, de minha relatoria, ACO 2755, Rel. Min. Marco Aurélio, ACO 3089, Relator Ricardo Lewandowski, ACO 3085, Rel. Min. Roberto Barroso, ACO 3091, Rel. Min. Marco Aurélio, entre outras).

Incumbe ao Poder Judiciário o exame quanto à legalidade de cláusulas e suas consequências nos contratos de refinanciamentos de dívidas públicas, especialmente as que envolvem risco de não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da inscrição dos entes em cadastros restritivos federais, e outras com potencialidade de abalar o



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 359
PUBLICA



pacto federativo.

Portanto, reconheço a presença do interesse processual no ajuizamento da presente ação.

*3) Tutela provisória de urgência antecipada*

O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, portanto, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito **e** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor questiona o ato exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional, segundo o qual o Estado de Santa Catarina teria descumprido a limitação do crescimento das despesas primárias correntes estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 156/2016.

Seu objetivo é a suspensão desse ato administrativo, praticado pelo Secretário do Tesouro Nacional, que impôs as penalidades previstas no art. 4º, §§ 1º e 2º, ao Estado em razão desse descumprimento, em 2018, conforme informado no Ofício Circular SEI 1185/2019/ME.

Pois bem.

A LC 156/2016 foi editada com vistas a amenizar a grave crise fiscal que afetou os Estados a partir de 2015, autorizando a União a celebrar termo aditivo aos contratos celebrados com base na Lei 9.496/1997 e na Medida Provisória 2.192-70/2001, conferindo prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas e a redução extraordinária da prestação mensal das dívidas.

Em contrapartida ao alívio financeiro proporcionado aos Estados e ao Distrito Federal, foi estabelecida uma limitação ao crescimento anual das despesas primárias correntes dos mencionados entes à variação da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 360 JURÍDICA



inflação medida pelo IPCA nos dois exercícios financeiros subsequentes à celebração do acordo. Excetuam-se da referida limitação, tão somente, as transferências constitucionais aos municípios e o PASEP.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º da referida lei complementar estabelecem que, caso não sejam cumpridas as limitações destas despesas, ocorrerá a revogação do prazo do prazo adicional de que trata o art. 1º, com o afastamento dos seus efeitos financeiros, devendo haver a restituição dos valores decorrentes do diferimento do prazo adicional pelo ente. *Vide*:

> "Art. 4º. Omissis.
>
> (...)
>
> § 1º. O não cumprimento da medida de que trata o ***caput*** **implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º**.
>
> § 2º. **Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros**, devendo o Estado ou o Distrito Federal **restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês**, aplicados os encargos contratuais de adimplência". (grifo nosso)

Relembro, a título de digressão, que a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 156/2016 foi questionada pelo Estado da Bahia na ADI 5807, e, em juízo de cognição sumária, indeferi o pedido de liminar.

Naquele contexto (antes do advento da LC 178/2021), considerei essencial a limitação das despesas primárias para o ajuste estrutural das contas dos Estados, necessário para evitar novos quadros de desequilíbrio fiscal. Caso contrário, o alívio financeiro proporcionado pelos benefícios da Lei Complementar 156/2016 teria efeitos meramente temporários nas finanças do Estado.

No entanto, não há como ignorar as disposições trazidas pela LC 178/2021, a qual previu a possibilidade de ser firmado termo aditivo para: i) **substituir as penalidades** decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da LC 156/2016; ii)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 361
PUBLICA



**converter as penalidades** já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º; além de iii) **prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º** para os exercícios de 2021 a 2023, **em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas em saúde e educação** realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. Confira-se:

> "Art. 4º-A. **Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para**:
>
> I - **substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º**:
>
> a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;
>
> II - **converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º**:
>
> a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
>
> b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 362
JURÍDICA

subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - **prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas**:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) **em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período**.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.

Art. 4º-C. **Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo**.

Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal". (grifo nosso)



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 363
RUBRICA

Perceba-se que a LC 178/2021 fez um novo rearranjo da dívida mobiliária dos Estados, estabelecendo que as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, poderão ser substituídas (caso ainda não aplicadas), ou convertidas, quando já tenham sido aplicadas pelo ente central.

Há de ser destacado, ainda, o disposto no artigo 4º-C, que suspendeu, **até 30 de junho de 2021**, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.

Nesse ponto, é importante transcrever os fundamentos apontados pelo Estado autor para o reconhecimento da existência do *periculum in mora, in verbis*:

> "O *periculum in mora* verifica-se na medida em que, caso não seja concedida a liminar ora requerida, o Estado de Santa Catarina, considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 156/2019 e Decreto nº 9.056/2017, sofrerá as seguintes sanções:
>
> 1. revogação do prazo adicional para pagamento da dívida pública estadual com a União;
>
> 2. afastamento dos efeitos financeiros;
>
> 3. imposição de restituição dos valores diferidos, no importe de R$ 513.898.466,39 (QUINHENTOS E TREZE MILHÕES, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2019, R$ 2.689.299.071,18 (DOIS BILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES, duzentos e noventa e nove mil e setenta e um reais e dezoito centavos), no exercício de 2020 e, ainda, até o exercício de 2028, o desembolso, a maior, de mais de R$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES) ao ano, em virtude da perda do alongamento do contrato até o exercício de 20485 e;
>
> 4. necessidade de análises, estudos e planejamentos fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades para se decidir sobre as



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 364
JURÍDICA



opções de aditivos ou mesmo a não adesão aos termos da LC 178/2021".

Em relação às penalidades, reitere-se que as mesmas encontram-se suspensas até 30.6.2021, não havendo perigo de cobrança ou restituição de valores, tampouco revogação do prazo adicional ou perda dos efeitos financeiros da lei, até essa data.

No tocante à necessidade de análises, estudos e planejamento fiscal, orçamentário e administrativo sobre a imputação na dívida contratual dos valores das penalidades, essa organização é inerente à atividade estatal e deve estar sempre presente, independe do deferimento ou não da liminar.

O valor do débito pode ser mensurado por estimativa, de forma aproximada, com base em juízos hipotéticos de acordo com cada cenário possível: a) deferimento/indeferimento da medida liminar; b) realização ou não do termo.

Outrossim, na época da assinatura do termo contratual, em 22.12.2017, o ente já estava ciente das penalidades e eventuais dificuldades em cumprir o acordo, cabendo-lhe avaliar os riscos e as consequências do seu inadimplemento.

O próprio autor aponta que o Decreto 9.056/2017, que regulamentou a forma de apresentação de informações acerca do cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, de acordo com a variação da inflação, foi categórico em seu artigo 6º ao estatuir que "*Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016,* ***consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária*** *de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar*". (grifo nosso)

Em 30.9.2019 o Estado recebeu a avaliação definitiva do descumprimento de metas e compromissos do exercício de 2018, tendo somente agora ajuizado a presente ação.

Desse modo, tendo em vista o disposto no artigo 4º-A, inciso I, bem como a suspensão das penalidades pelo art. 4º-C, aliado, ainda, ao fato de que o Estado estava ciente das penalidades desde 2017, sem olvidar que



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 365
PÚBLICA



recebeu a avaliação definitiva em 30.9.2019, **não vislumbro, por ora, a presença do *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência**, nos moldes como foi pleiteado na inicial, **sem prejuízo de posterior mudança de entendimento, em caso de eventuais mudanças na situação fática ou jurídica, a depender de novo requerimento do Estado.**

Entretanto, vislumbro a possibilidade de ser concedida tutela provisória cautelar, visando a assegurar o resultado útil do feito, conforme passo a expor.

### *4) Tutela provisória de urgência cautelar*

Conforme o disposto no art. 299, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil, é possível o pleito de tutela provisória de natureza cautelar em matéria de competência originária desta Corte, em caráter antecedente ou incidental. Senão vejamos:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**
>
> (...)
>
> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
>
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, **na ação de competência originária de tribunal** e nos recursos a tutela provisória **será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito**". (grifo nosso)

Além disso, o artigo 301 prevê que a tutela de natureza cautelar poderá ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional final vindicado:

> "Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 366
PÚBLICA



ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**". (grifo nosso)

Embora, em juízo de cognição sumária, esteja ausente o perigo da demora para a concessão dos exatos termos do pedido formulado na inicial, quanto à tutela de urgência de caráter **antecipatório**, a União se manifestou diversas vezes, em suas informações preliminares, pela resolução da questão no âmbito administrativo, de modo que, aparentemente, nessa seara, a matéria transparece que seria habilmente resolvida. É o que se pode depreender das seguintes passagens:

"**Assim, o Estado autor, ao invés de consultar a Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo em decorrência da alteração legislativa e, consequentemente, resolução da questão na via administrativa, ajuizou a presente demanda.**

**A Secretaria do Tesouro Nacional, nesse sentido, aponta** na Nota Técnica SEI nº 12709/2021/ ME, de 19 de março de 2021 (doc. anexo) **que caso o Estado entenda que a celebração do termo aditivo a que se refere o artigo 4º-A, inciso III, da LC 156/16 resolveria a questão objeto dos autos, deveria ter sido consultada para tanto**.

'6. Complementarmente, se o Estado entende que a redação da LC 178/21 é adequada e razoável ao pleito indicado na ACO, **não haveria impedimento por ele para pactuar, até 30 de junho de 2021, termo aditivo** a que se refere o artigo 4º-A, inciso III, da LC 156/16, no qual demonstrará a factibilidade de controlar o crescimento das despesas primárias correntes excetuadas aquelas referentes ao cumprimento dos mínimos constitucionais acima listados'.

(...)

Assim, a partir das informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 367
RUBRICA



> Nacional, extrai-se que não há interesse autoral na propositura da demanda. **De fato, o autor não buscou os referidos órgãos federais para viabilizar a assinatura de aditivos contratuais com os benefícios que pretende obter com procedência da presente demanda**.
>
> (...)
>
> Em segundo lugar, há de se observar que, como bem lançado no Parecer SEI n° 4119/2021/ME, **o ente autoral pode pleitear administrativamente a celebração de aditivo contratual, tal como regulamento pela Lei Complementar n° 178/2021, com o intuito de verificar a possibilidade de usufruir da almejada sistemática fixada pelo art. 4°-A da Lei Complementar n° 156/2016, acrescentada pela Lei Complementar n° 178/2021**. O que não é consentâneo com a ordem jurídica é a pretensão aqui deduzida de aplicar dispositivos posteriores a um contrato já em vigor". (eDOC 31, p. 6 e 19)

Assim, em que pese as penalidades estejam suspensas até 30.6.2021, é fato notório que não se pode aguardar até tal prazo fatal para que seja firmado o novo termo aditivo, estando aqui presente, em juízo preambular, o *periculum in mora,* caso não haja a regulamentação das disposições previstas no artigo 4º-A da LC 156/2016 pela União, a tempo e modo oportunos.

Aqui, evidencia-se o perigo da demora, argumentado pelo Estado de Santa Catarina, em relação à necessidade de planejamento orçamentário e financeiro da Administração Pública e suas respectivas obrigações financeiras, principalmente em razão da exiguidade do prazo que já se aproxima.

Desse modo, **considerando esse novo arcabouço normativo (Lei Complementar 178/2021)**, bem como a manifestação da União em ter a intenção de regulamentar as disposições relativas a esse novo termo aditivo, além de ser da competência do próprio Ente Central a análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos desse termo pelos entes subnacionais (em nada obstando o posterior controle de legalidade pelo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 368
PÚBLICA



Poder Judiciário), entendo por bem, **como forma de assegurar o resultado útil do processo e evitar o risco de aplicação de penalidades após 30.6.2021**, determinar que seja aberta a via administrativa propalada pela União, no intuito de buscar que seja analisada a realização de termo aditivo na forma do art. 4º -A da LC 156/2016, com espeque no art. 301 do CPC.

Consequentemente, o Estado de Santa Catarina deverá requerer administrativamente a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016 em até 15 dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**.

No mesmo sentido, determino a **suspensão do presente processo, até 1º de junho de 2021**, devendo a União informar acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo **até esse prazo**.

*5) Conclusão*

Ante o exposto, **indefiro, por ora,** o pedido de tutela de urgência antecipatória, nos exatos termos formulado pelo Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de ulterior modificação de entendimento. Entretanto, presentes os requisitos legais, **concedo tutela de urgência de natureza cautelar**, nos termos do artigo 301 do CPC, *in fine*, **suspendendo o presente feito até 1º de junho de 2021**, para análise da realização do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da Lei Complementar 156/2016, na seara administrativa, de forma que:

1) o Estado de Santa Catarina deverá, no prazo de até 15 dias, postular, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no artigo 4º-A da LC 156/2016, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito;**

2) a União deverá analisar e responder, até 1º.6.2021, acerca do andamento das negociações e do requerimento administrativo, informando nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2021.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 369
TURMA

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E866-B3E5-31B0-A21B e senha 2119-825D-FEEB-0582

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por GILMAR FERREIRA MENDES em 08/04/2021 às 20:13:20.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015342/2019 e o código B9TS070C.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 370
PUBLICA

# Recibo Eletrônico de Protocolo - 15252244

| | |
|---|---|
| **Usuário Externo (signatário):** | Jose Gaspar Rubick Junior |
| **IP utilizado:** | 200.19.200.135 |
| **Data e Horário:** | 23/04/2021 16:46:48 |
| **Tipo de Peticionamento:** | Intercorrente |
| **Número do Processo:** | 17944.101359/2021-89 |
| Relacionado ao Processo Indicado: | 17944.103990/2019-06 |
| **Interessados:** | |
| Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios | |
| **Protocolos dos Documentos (Número SEI):** | |
| - Petição Ofício ref. art. 4-A LC 156/2016 | 15252243 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 371 JURÍDICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios
Gerência de Análise e Acompanhamento das Despesas dos Entes Subnacionais

OFÍCIO SEI Nº 110296/2021/ME

Brasília, 29 de abril de 2021.

À senhora
Daniela Cristina Reinehr
Governadora do Estado de Santa Catarina interina
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II
CEP: 88032-000, Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361
E-mail: governadora@gce.sc.gov.br

**Assunto:** Termo aditivo previsto no art. 4º-A da LC 156/2016.

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101359/2021-89.

Senhora ,

1. Este Ofício responde ao Ofício GABGOV no 074/2021, de 20 de abril de 2021, pelo qual o Estado postulou, administrativamente, a elaboração do termo aditivo previsto no art. 4º-A da LC 156/2016 cumprimento da decisão de natureza cautelar da Ação Cível Originária (ACO) n. 3.485, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes.

2. Informamos que a pactuação do referido termo aditivo a STN aguarda a publicação do Decreto que venha a regulamentar a LC 178/21, cujo artigo 10º introduziu o artigo 4º-A na LC 156/2016. Quanto ao valor da pendência relativa à violação do teto de gastos, informamos que, na posição de 01/04/2021, seu valor é de R$ 1.260.741.220,75.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 372
RUBRICA

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 30/04/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15396664** e o código CRC **2F2C163F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3972 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br